

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA –
IDP**

ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

**O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO:
SUA MATERIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

Brasília - DF

2020

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA –
IDP**

ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

**O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO:
SUA MATERIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

Trabalho de conclusão de curso de Mestrado Acadêmico
em Direito Constitucional apresentado ao Instituto
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa –IDP
com o objetivo de obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Luiz Rodrigues Wambier

Brasília - DF

2020

ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

**O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO:
SUA MATERIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional

Data da defesa: 23 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Prof. Orientador
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Dr. Roberto Freitas Filho
Prof. Avaliador
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Dr. Alexandre Freitas Câmara
Prof. Avaliador
Fundação Getúlio Vargas – RJ

Dedico este trabalho aos meus familiares, na pessoa de minha esposa, Fernanda, pelas
infindáveis horas de estudo roubadas ao seu convívio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO.....	20
1.1. POR QUE “PRINCÍPIO”?.....	20
1.2. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO	24
1.3. O QUE É MÉRITO?.....	29
1.3.1 Admissibilidade e mérito.....	29
1.3.2. Mérito da causa e mérito do recurso.....	32
1.3.3. Mérito na execução	33
2. MODELOS DE ESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO	36
2.1. OS MODELOS INQUISITIVO E DISPOSITIVO DE ESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO	36
2.2. O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO E SEUS DEVERES.....	39
2.2.1. Dever de consulta	43
2.2.2. Dever de esclarecimento	43
2.2.3. Dever de prevenção ou proteção.....	44
2.2.4. Dever de auxílio	44
3. HIPÓTESES DE MATERIALIZAÇÃO	46
3.1. DETERMINAÇÃO, PELO JUIZ, DO SUPRIMENTO DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E O SANEAMENTO DE OUTROS VÍCIOS (ART. 139, INCISO IX)	46
3.2. FORMA PRESCRITA EM LEI E FINALIDADE DO ATO (ART. 277)	47
3.3. DECISÃO DE MÉRITO A FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITE A DECRETAÇÃO DA NULIDADE (ART. 282, § 2º)	47
3.4. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO ANTES DE SER PROFERIDA DECISÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 317)	48

3.5. NÃO-INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, APESAR DA FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS DADOS DE QUALIFICAÇÃO DO RÉU, SE FOR POSSÍVEL A SUA CITAÇÃO (ART. 319, § 2º)	49
3.6. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PARA SUBSTITUIÇÃO DO RÉU EM FACE DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA <i>AD CAUSAM</i> (ART. 338)	51
3.7. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES OU DE VÍCIOS SANÁVEIS ALEGADOS PELO RÉU (ART. 352)	52
3.8. APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE NÃO RESOLVE O MÉRITO E POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO PELO JUIZ (ART. 485, § 7º)	52
3.9. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO A DECISÃO FAVORECER A PARTE A QUEM APROVEITAR EVENTUAL PRONUNCIAMENTO COM BASE NO ART. 485 (ART. 488)	54
3.10. OBRIGATORIEDADE DE O RELATOR PERMITIR A SANAÇÃO DO VÍCIO OU A COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL ANTES DE CONSIDERAR INADMISSÍVEL O RECURSO (ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 1.017, § 3º)	55
3.11. DETERMINAÇÃO, PELO RELATOR, DA REALIZAÇÃO OU DA RENOVAÇÃO DO ATO PROCESSUAL, DESDE QUE CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL, INCLUSIVE AQUELE QUE POSSA SER CONHECIDO DE OFÍCIO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL OU EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA VIABILIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 938, § 1º)	56
3.12. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA AÇÃO RESCISÓRIA, QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL (ART. 968, § 5º)	57
3.13. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO DO RECURSO E POSSIBILIDADE DE SUA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1.007, § 2º)	58
3.14. NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO E PAGAMENTO EM DOBRO (ART. 1.007, § 4º)	59
3.15. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE NÃO RESOLVEU O MÉRITO DA CAUSA E POSSIBILIDADE DE IMEDIATO	

JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL (ART. 1.013, §§ 3º E 4º)	59
.....	59
3.16. FUNGIBILIDADE RECURSAL	61
3.17. OUTRAS HIPÓTESES	62
4. MATERIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO TJDF	63
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	77
ANEXO (FICHAMENTO DOS ACÓRDÃOS PESQUISADOS)	83

RESUMO:

Este trabalho procura analisar o princípio da primazia da resolução do mérito, que se pode extrair da redação do art. 4º, do Código de Processo Civil, buscando definir a sua matriz constitucional, a sua exata extensão e os seus limites. A partir de pesquisa qualitativa/quantitativa em acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e partindo de hipóteses predefinidas por meio das quais esse princípio pode se materializar em casos concretos, pretende-se investigar sua efetiva concretização naqueles parâmetros, nos julgamentos realizados por aquela Corte de Justiça no período de 18 de março de 2017 a 18 de março de 2019, ou se o TJDFT empregou o princípio em hipóteses não-previstas na lei processual ou na doutrina para alcançar o objetivo de se julgar o mérito da causa ou do recurso.

Palavras-chave: processo, primazia, julgamento, mérito.

ABSTRACT:

This work seeks to analyze the principle of primacy of the resolution of merit, which can be extracted from the art. 4th, of the Civil Procedure Code, seeking to define its constitutional matrix, its exact extension and its limits. Based on qualitative/quantitative research in judgments of the Court of Justice of the Federal District and Territories, and starting from predefined hypotheses through which this principle can materialize in specific cases, this research intends to investigate if it actually materializes in those parameters, in the judgements made by that Court of Justice from March 18, 2017, to March 18, 2019, or whether the TJDFT used the principle in cases not provided for in procedural law or in doctrine to achieve the objective of judging the merit of the case or appeal.

Keywords: process, primacy, judgment, merit.

INTRODUÇÃO

Este estudo, intitulado “O Princípio da Primazia da Resolução do Mérito: Sua Materialização no Âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”, justifica-se por um fato bem peculiar.

Ocupando, este mestrando, uma cadeira de desembargador no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), certa vez, no começo do ano de 2018, em conversa com outros colegas no intervalo de determinada sessão, ocorreu de um deles comentar que estava propenso a conhecer de um certo recurso, apesar de sua manifesta intempestividade, em prestígio ao princípio da primazia da resolução do mérito. “A nova ordem processual impõe que se busque sempre chegar ao exame do mérito”, disse ele, ou algo que tal.

A conversa passou a girar em torno da aparente impossibilidade de se transpor aquele requisito de admissibilidade recursal, mesmo em face do princípio afirmado, à conta da evidente formação de coisa julgada material – óbice de estatura constitucional que estaria a impedir o conhecimento do recurso. O colega que disse estar inclinado a conhecer do recurso procurou sustentar seu ponto de vista, reafirmando o caráter impositivo da norma fundamental constante do art. 4º, do Código de Processo Civil, que assegura às partes o direito de obter a solução integral do mérito da causa. Algumas breves observações foram feitas acerca do novel princípio a que se referira o colega, sua extensão e seus limites, mas nada que fosse além, enfim, de uma simples conversa entre colegas de Tribunal, no intervalo de uma sessão de julgamento.

Pois foi a partir desse fato que se desenhou a necessidade de se investigar sobre o princípio da primazia da resolução de mérito. As questões que se colocavam eram várias. Por que se pode afirmar que a primazia da resolução de mérito trata-se, verdadeiramente, de um princípio? Qual a sua exata extensão? Quais os seus limites? Quais as hipóteses afirmadas pelo legislador processual para a sua materialização? E, quiçá, a mais importante: como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios estava enfrentando o tema?

A ideia foi levada ao conhecimento do orientador, Professor Luiz Rodrigues Wambier, que incentivou a pesquisa sobre o tema, com o que foram sendo definidas as balizas do que deveria ser feito.

A revisão da literatura confirmava a relevância da pesquisa, já que, àquela altura, havia referências ao tema apenas em capítulos de livros ou em artigos publicados em revistas jurídicas. A primeira obra monográfica sobre o assunto somente veio a ser lançada em 2019¹, inexistindo, no mais, uma análise específica de acórdãos sobre a matéria, em especial que tratasse de acórdãos do TJDFT em determinado período.

Como contextualizar o tema?

O Código de Processo Civil (CPC) em vigor, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, reformulou inteiramente o sistema processual civil, a começar pela própria estrutura da legislação codificada. Com efeito, em termos estruturais, e normalmente, as legislações codificadas dividem-se em Partes, Livros, Títulos, Capítulos, Seções e Subseções. Nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – editada em atenção ao comando constante do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República –, “o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte”, nos termos do que se lê em seu art. 10, inciso V, sendo certo que as Partes ainda podem “desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial” (art. 10, inciso VI, do mesmo diploma legal). A divisão do novo Código em Parte Geral e em Parte Especial – que não existiam no CPC/73² e³ – não só propicia visão mais clara da estrutura da legislação codificada como, para além disso, facilita o manuseio, a consulta e a busca por temas específicos, que certamente poderão ser encontrados dentro dos livros específicos acerca de cada assunto. Tudo isso sem prejuízo de prestar expressiva homenagem à já referida Lei Complementar nº 95/98.

¹ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019.

² José Carlos Barbosa Moreira, na apresentação de seu clássico “O Novo Processo Civil Brasileiro”, já afirmava, *litteris*: “Noutra oportunidade, se for possível, tentar-se-á redigir uma Teoria Geral do Processo Civil, para estudar os institutos fundamentais da nossa disciplina, inclusive aqueles que, versados embora no Livro I do novo diploma, sob a rubrica ‘Do Processo de Conhecimento’, com maior propriedade se inseririam numa Parte Geral a que o legislador não abriu espaço na estrutura do Código” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1986).

³ EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, citado pelo Ministro Luiz Fux, na Exposição de Motivos do NCPC (nº 33), leciona que “a ausência de uma parte geral, no Código de 1973, ao tempo em que promulgado, era compatível com a ausência de sistematização, no plano doutrinário, de uma teoria geral do processo. E advertiu o autor: ‘não se recomendaria que o legislador precedesse aos doutrinadores, aconselhando a prudência que se aguarde o desenvolvimento do assunto por estes para, colhendo-lhes os frutos, atuar aquele’ (Comentários ao Código de Processo Civil: v. II. 7.a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 8). O profundo amadurecimento do tema que hoje se observa na doutrina processualista brasileiro justifica, nessa oportunidade, a sistematização da teoria geral do processo, no novo CPC”.

Pois foi exatamente na Parte Geral do CPC, logo no Livro I, no Capítulo I, do Título Único, que o legislador dispôs acerca do que chamou “normas fundamentais do processo civil”, deixando claro que o processo civil haverá de ser “ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

A respeito da diferenciação entre princípios *informativos* e princípios *fundamentais*, vale destacar que a categoria dos chamados “princípios informativos” está relacionada a aspectos políticos, econômicos, jurídicos e, por conter balizamentos de natureza genérica, seria passível de ser aplicável às normas processuais em geral, de matriz constitucional ou infraconstitucional, em qualquer tempo e em qualquer lugar. A rigor, seriam vetores aplicáveis ao ordenamento jurídico-processual de qualquer país, em qualquer época. Já os chamados “princípios fundamentais”, a despeito de consistirem em comandos de incidência indeterminada, dizem respeito a uma ordem jurídica específica e levam em conta as especificidades e as características que lhe são próprias⁴.

Os princípios fundamentais, então, são aqueles acerca dos quais se diz que, sobre eles, o legislador pôde fazer opção, moldando o formato do sistema processual.

O CPC enuncia, assim, princípios fundamentais de processo civil, sejam de estatura constitucional – como o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 3º), o princípio da razoável duração do processo (arts. 4º e 6º), o princípio da isonomia (art. 7º), o princípio do contraditório (arts. 7º, parte final, 9º e 10), o princípio da publicidade e o princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 11)⁵ –, sejam de índole infraconstitucional – como o princípio dispositivo (art. 2º), o princípio da primazia da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º), o princípio da primazia da resolução do mérito (art. 4º), o princípio da boa-fé (art. 5º), o princípio da cooperação (art. 6º) e o princípio da ordem cronológica preferencial para a decisão (art. 12).

Dentre os princípios fundamentais infraconstitucionais de processo civil, como se viu, avulta o “princípio da primazia da resolução do mérito”, a partir

⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, Teoria Geral do Processo*, 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 16ª ed., 2016, p. 70/72.

⁵ Eis a base constitucional de cada um dos princípios ora enunciados: princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV; princípio da razoável duração do processo: art. 5º, inciso LXXVIII; princípio da isonomia: art. 5º, *caput*; princípio do contraditório: art. 5º, inciso LV; princípio da publicidade e princípio da fundamentação das decisões judiciais: art. 93, inciso IX.

do qual o julgador deve ter a decisão do mérito da causa como objetivo principal, daí porque deve fazer o que for possível, dentro das regras processuais, para que a tanto se chegue⁶. A ideia de privilegiar a resolução do mérito da causa prestigia a ideia central de efetividade da jurisdição e contraria, ao mesmo tempo em que consagra, o que o processualista argentino Mario Alberto Fornaciari chama de “modo anormal de extinção do processo”, ao se referir à extinção do feito sem avanço sobre o tema de mérito⁷. Por isso, só nas hipóteses em que não for possível sanar um vício – seja por ser, por natureza, insanável, seja porque a parte não o sanou, posto se lhe tenha dado oportunidade para tanto – é que o processo não haverá de alcançar a resolução do tema de mérito⁸. A pretensão de alcançar o aproveitamento máximo dos atos processuais como meio de escapar de um despropositado formalismo, que em nada beneficia o processo, revela, enfim, a importância desse princípio fundamental do processo⁹.

Pelo princípio da primazia da resolução do mérito, então, o que se busca é fazer com que sejam superados vícios de forma sanáveis, permitindo-se ao julgador decidir o mérito da causa, seja na primeira instância, seja na instância recursal. A prestação jurisdicional de mérito, afinal, é aquilo a que se presta o processo, já que o processo pelo processo não existe, como ensinava Eduardo Couture¹⁰, praticamente reproduzindo, com outras palavras, o clássico ensinamento de Adolf Wach¹¹, para quem o processo tem fins práticos e não teóricos.

A rigor, pode-se afirmar que o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República) não deve ser compreendido apenas como simples garantia de acesso ao Poder Judiciário, mas, especialmente, como verdadeiro direito de acesso ao resultado final do processo, o que justifica a inserção do princípio da primazia da resolução do mérito entre as normas fundamentais do processo civil e lhe confere dimensão constitucional.

⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, Volume 1*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 137.

⁷ FORNACIARI, Mario Alberto. *Modos anormales de terminación del proceso*. Buenos Aires: Depalma, 1991.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017, 2ª ed., p. 9.

⁹ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 37.

¹⁰ COUTURE, Eduardo Couture. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, Buenos Aires: Depalma, 1990, 3ª ed. p. 145.

¹¹ WACH, Adolf. *Handbuch des deutschen Civilprozessrechts*, Leipzig, 1885 - XV, 690 S.

Levando em consideração essa diretriz – a de que o juiz deve vencer os obstáculos formais possíveis para alcançar o propósito de ver julgado o mérito da causa –, é acertado afirmar que o modelo cooperativo de processo civil, em que todos os sujeitos processuais são chamados a cooperar entre si em prol da entrega da prestação jurisdicional, é ambiente propício para que se materialize o princípio da primazia da resolução do mérito, sendo certo que a ideia de colaboração mútua entre as partes e o juiz para que se alcance a apreciação do mérito revela o cenário no qual se deve desenvolver o princípio a ser estudado.

Muito bem.

Para responder àquelas indagações iniciais, o ponto de partida foi definir o que deveria ser considerado como Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Para os fins deste estudo, definiu-se, então, por opção metodológica, que o “tribunal” seria entendido em sentido estrito, compreendendo apenas a segunda instância da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), já que seria verdadeiramente inviável analisar sentenças proferidas pelos juízes de primeira instância acerca do tema, sobretudo por falta de indexação na base de jurisprudência do TJDFT. Mesmo assim, era preciso definir, para fins de pesquisa, o que seria a “segunda instância da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Note-se que o TJDFT é composto por quarenta e oito (48) desembargadores e, de acordo com o art. 2º, do seu Regimento Interno, funciona:

I - em sessões:

- a) do Tribunal Pleno;
- b) do Conselho Especial;
- c) do Conselho da Magistratura;
- d) da Câmara de Uniformização;
- e) das Câmaras especializadas;
- f) das Turmas especializadas.

II - em reuniões das comissões permanentes ou temporárias.

O Tribunal Pleno possui apenas atribuições administrativas (RITJDFT, art. 3º) e as comissões permanentes ou temporárias não exercem função jurisdicional. Os demais órgãos colegiados referidos nas alíneas b a f acima têm função

jurisdicional, sendo certo que, nos termos do que dispõe o parágrafo único desse dispositivo regimental, “o Tribunal possui três Câmaras especializadas – duas cíveis e uma criminal – e onze Turmas – oito cíveis e três criminais”. Como o CPC é aplicável de forma subsidiária ao Processo Penal, nos termos do que dispõe o art. 3º, desse diploma legal, optou-se por incluir na pesquisa também os eventuais julgados dos órgãos colegiados com competência penal que versassem sobre o tema. Assim, poder-se-ia ter uma visão do entendimento do Tribunal como um todo e não apenas dos órgãos jurisdicionais dotados de competência não-penal da Corte de Justiça do DF.

Decidiu-se, também, que não estariam abrangidos pela pesquisa os acórdãos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. É que, conquanto integrem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os Juizados Especiais constituem microssistema *a latere*, diverso do que se convencionou chamar “Justiça Tradicional”, não sendo pacífica, na doutrina e na jurisprudência, a automática aplicação dos princípios fundamentais do Processo Civil nesse ambiente.

Assim, e em resumo, decidiu-se que deveriam ser objeto de pesquisa os acórdãos proferidos pelos seguintes órgãos jurisdicionais do TJDF: o Conselho Especial, a Câmara de Uniformização, as duas Câmaras Cíveis, a Câmara Criminal, as oito Turmas Cíveis e as três Turmas Criminais.

Para o estudo pretendido, decidiu-se por utilizar a pesquisa empírica, documental, qualitativa e quantitativa, analisando-se os acórdãos dos órgãos colegiados alinhados acima, dotados de competência jurisdicional penal e não penal¹², que, entre os dias 18 de março de 2016 e 18 de março de 2019¹³, tenham tratado do tema, por qualquer das denominações pelas quais o princípio da primazia da resolução do mérito vinha sendo referido pela doutrina e pela jurisprudência¹⁴. O período escolhido para fins de pesquisa (18 de março de 2016 a 18 de março de 2019) explica-se em razão de o marco inicial coincidir com o dia em que entrou em vigor o CPC instituído pela Lei nº 13.105/15. O termo final faz com que se tenha um período de tempo bastante significativo – três anos – para se poder definir

¹² Regimento Interno do TJDF, art. 26.

¹³ Esse período foi redimensionado, ao longo da pesquisa, como se explicará adiante, no item 4.1, *infra*.

¹⁴ A pesquisa levou em consideração as expressões "primazia da resolução do mérito" ou "primazia do mérito" ou "primazia do julgamento do mérito" ou "primazia da decisão do mérito" ou "primazia do exame do mérito" ou "precedência do julgamento do mérito".

os limites de materialização do princípio da primazia da resolução do mérito no âmbito do TJDFT.

Definidos os limites e o período que a pesquisa deveria abranger, buscou-se contato com a Subsecretaria de Jurisprudência do TJDFT, com o propósito de se elaborar banco de dados com acórdãos que cuidasse do princípio da primazia da resolução de mérito, por qualquer uma das denominações usualmente empregadas até então.

Construiu-se, então, um banco de dados¹⁵, cabendo apontar que os órgãos jurisdicionais pesquisados proferiram a seguinte quantidade de acórdãos¹⁶ sobre o princípio em estudo:

- a) Conselho Especial - um (1);
- b) Câmara de Uniformização - dois (2);
- c) 1ª Câmara Cível - dois (2);
- d) 2ª Câmara Cível - dois (2);
- e) Câmara Criminal - um (1);
- f) 1ª Turma Cível - quinze (15);
- g) 2ª Turma Cível - noventa e oito (98);
- h) 3ª Turma Cível - sessenta e cinco (65);
- i) 4ª Turma Cível - sete (7);
- j) 5ª Turma Cível - vinte e oito (28);
- l) 6ª Turma Cível - trinta e nove (39);

¹⁵ O resultado da pesquisa está disponível no link: [http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=%5bESPELHO%5d&argumentoDePesquisa=\(%22primazia%20da%20resolucao%20do%20merito%22%20ou%20%22primazia%20do%20merito%22%20ou%20%22primazia%20do%20julgamento%20do%20merito%22%20ou%20%22primazia%20da%20decisao%20do%20merito%22%20ou%20%22primazia%20do%20exame%20do%20merito%22%20ou%20%22precedencia%20do%20julgamento%20do%20merito%22\)&numero=&tipoRelator= TODOS&dataFim=18/03/2019&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=%5bTURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_ACORDAOS%5d&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=18/03/2016&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=357](http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=%5bESPELHO%5d&argumentoDePesquisa=(%22primazia%20da%20resolucao%20do%20merito%22%20ou%20%22primazia%20do%20merito%22%20ou%20%22primazia%20do%20julgamento%20do%20merito%22%20ou%20%22primazia%20da%20decisao%20do%20merito%22%20ou%20%22primazia%20do%20exame%20do%20merito%22%20ou%20%22precedencia%20do%20julgamento%20do%20merito%22)&numero=&tipoRelator= TODOS&dataFim=18/03/2019&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=%5bTURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_ACORDAOS%5d&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=18/03/2016&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=357)

¹⁶ Redimensionado o período alcançado pela pesquisa, foi, de igual forma, modificada a quantidade de acórdãos analisados por órgão julgador.

- m) 7ª Turma Cível - quarenta e três (43);
- n) 8ª Turma Cível - cinquenta e quatro (54);
- o) 1ª Turma Criminal - dois (2).
- p) 2ª Turma Criminal - oito (8)
- q) 3ª Turma Criminal - zero (0).

Para cada acórdão analisado foi elaborada uma ficha¹⁷, devidamente numerada em ordem crescente, com o propósito de serem coletados os seguintes dados:

- o órgão julgador;
- o número dos autos do processo;
- o tipo de feito / recurso;
- o relator / relator designado;
- o número do acórdão;
- o resultado da votação;
- a eventual existência de voto vencido;
- o resumo do caso (contexto);
- o fundamento do voto vencedor;
- a eventual referência a outro princípio;
- a consequência do julgamento;
- a hipótese de enquadramento;
- a expressão utilizada na ementa do acórdão.

Considerando os itens “resultado da votação”, “fundamento do voto” e “hipótese de enquadramento”, decidiu-se que deveriam ser catalogados os casos analisados, classificando-os em hipóteses previamente definidas como materializadoras do princípio da primazia da resolução do mérito em dispositivos do CPC, sugeridas como tais pela

¹⁷ O anexo com todas as fichas está no fim desta dissertação, da página 83 à página 326.

doutrina¹⁸, com o propósito de perscrutar se todas as hipóteses pré-definidas materializavam-se efetivamente nos julgados analisados ou se, para além disso, havia alguma(s) outra(s) hipótese(s) que, conquanto não-prevista(s) na lei processual, o entendimento jurisprudencial do TJDFT culminava por concretizar.

Por derradeiro, explica-se que a materialização do princípio da primazia da resolução do mérito poderia ter sido analisada no âmbito de qualquer das Cortes de Justiça do Brasil. A escolha pela análise da jurisprudência do TJDFT deu-se, especialmente, não só por razões de pertinência temática, na medida em que todos os órgãos jurisdicionais do TJDFT tratam do tema em estudo, como, também, pela relevância decisória, ou seja, pelo impacto que o registro das decisões do TJDFT sobre o tema pesquisado, proferidas nos três primeiros anos de vigência do CPC, pode causar na jurisprudência nacional. Para além disso, o TJDFT é a Corte de Justiça da Capital da República, onde, “last but not least”, este mestrando tem assento como desembargador.

O desenvolvimento deste estudo estrutura-se em quatro partes:

i) a primeira parte busca definir os contornos do princípio da primazia da resolução de mérito, identificando-o como princípio e procurando justificar, em termos de estrutura, a sua enunciação e a sua razão de ser, bem como procurando delinear sua exata extensão e seus limites, ao mesmo tempo em que se busca fixar o conceito de “mérito”;

ii) a segunda parte destaca o modelo cooperativo de estruturação do processo, pontuando os deveres que dele decorrem e apontando por que esse modelo se constitui no ambiente adequado a que se materialize o princípio da primazia da resolução do mérito;

iii) a terceira parte busca definir as hipóteses legais ou teóricas com base em que seria possível materializar-se o princípio estudado, a partir de dispositivos do Código de Processo Civil e com apoio em doutrina, explicitando cada uma delas e figurando exemplos para cada uma dessas hipóteses;

¹⁸ Conferir, entre outros: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de processo civil*. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, set-out. 2015, p. 44-48. Também em SARRO, Luís Antônio Giampaulo; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; e LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*. São Paulo: Rideel, 2020, p. 1.057 a 1.062; LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 204; SÁ, Renato Montans de. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2018, p. 89.

iv) a quarta parte cuida de classificar, a partir das hipóteses pré-definidas, os resultados alcançados em cada julgamento dos órgãos colegiados do TJDFT, objeto da pesquisa. Destaque-se, desde já, que, conquanto possa parecer que os resultados alcançados tenham partido apenas de modelos pré-definidos, é certo – e visível – que este trabalho buscará dialogar com as fontes de pesquisa, permitindo que outras hipóteses eventualmente existentes exsurjam da base de dados, para que se materializem outras situações de concretização do princípio estudado para além daquelas de onde inicialmente se partira.

O capítulo da conclusão apresentará as considerações finais da pesquisa, que, acredita-se, haverá de colaborar para moldar os limites desse princípio fundamental do processo civil brasileiro, o da primazia da resolução do mérito, sua extensão e utilidade, delineando um panorama objetivo do entendimento do TJDFT sobre ele e deixando registrada uma “fotografia” da jurisprudência do TJDFT a respeito desse tema nos primeiros anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Por derradeiro, apresentar-se-ão as referências e um anexo com as fichas relativas a cada um dos acórdãos analisados.

1. O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Neste capítulo, pretende-se fazer breve digressão sobre a diferenciação mínima entre princípios e regras, buscando definir cada uma dessas espécies normativas a partir da visão de diversos autores e tendo como marco teórico o propósito de classificar a primazia da resolução do mérito, enfim, como uma norma-princípio, uma vez que fixa um objetivo a ser alcançado no processo e revela a sua pretensão de complementaridade, o que é feito pelas regras constantes de diversos dispositivos legais e construções teóricas que permitem a sua concretização.

Em seguida, busca-se pontuar o estado da arte acerca da primazia da resolução do mérito, procurando estabelecer, de forma exata, o que o princípio está a indicar, tanto quando o processo se encontre no juízo de origem, como quando o processo estiver em grau de recurso.

Por fim, pretende-se discorrer sobre o que seja “mérito”, para que se compreenda de forma adequada o exato alcance do princípio em estudo.

1.1. POR QUE “PRINCÍPIO” DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO?

Muito já se escreveu sobre a diferenciação entre regras e princípios, que, segundo a doutrina, em geral, seriam espécies do gênero norma. Roberto Freitas Filho, a propósito, fez apanhado bastante substancioso sobre essa afirmação, referindo-se a autores de nomeada que classificam as normas jurídicas dessa forma¹⁹. Este estudo não pretende se debruçar sobre esse tema de forma aprofundada – sob pena de desvio do objetivo proposto – , senão apenas para traçar breves considerações sobre a questão. Vamos a elas.

Ao contrário das regras – que, de acordo com Ronald Dworkin, devem ser aplicadas no método “tudo ou nada”, isto é, tanto que preenchida a sua hipótese de incidência, ou a regra é válida e a sua consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é

¹⁹ FREITAS FILHO, Roberto. *Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais*. Porto Alegre: 2009, Sergio Antonio Fabris Editor, notas de rodapé nº 283 a 289, p. 188 e 189.

válida, e nesse caso em nada contribui para a decisão –, os princípios não determinam de modo absoluto uma decisão: apenas contêm fundamentos que devem ser tomados em consideração com outros fundamentos passíveis de ser extraídos de outros princípios. Em sendo assim, seria possível afirmar que os princípios, diferentemente das regras, têm uma dimensão de peso, ou de importância, sendo certo que, na hipótese de colisão entre princípios, o que tiver peso maior se sobrepõe ao outro, mas sem que esse outro perca a sua validade²⁰.

Robert Alexy parte dessas considerações para precisar ainda mais o conceito de “princípios”. Para ele, os princípios seriam espécies de normas jurídicas que estabelecem deveres de otimização em graus variados, segundo possibilidades normativas e fáticas. Para Alexy, que demonstra a relação de tensão que ocorre no caso de colisão entre princípios, a solução a ser adotada não seria a da imediata prevalência de um princípio sobre o outro, mas seria estabelecida em razão da ponderação entre os princípios colidentes. A partir dessa ponderação, um deles, em face de circunstâncias concretas, culmina por prevalecer²¹.

No Brasil, Marcelo Neves destaca a relação circular entre princípios e regras. Para Neves, os princípios prestam-se a transformar a complexidade desestruturada do ambiente do sistema jurídico em complexidade estruturável, ao passo que as regras jurídicas se destinam a reduzir de modo seletivo a complexidade já tornada estruturável por força dos princípios, transformando-a em complexidade juridicamente estruturada, capaz de permitir a solução do caso. As regras são balizadas a partir dos princípios, que, a seu turno, só adquirem significado se encontrarem correspondência em regras que lhes confirmem relevância e densidade. É nesse sentido que o autor aponta que as regras e os princípios realimentam-se circularmente na cadeia argumentativa que sirva à decisão do caso, sem que exista hierarquia entre ambos²².

Roberto Freitas Filho, após fazer profunda e exaustiva análise crítica acerca da diferença que a doutrina estrangeira e nacional faz sobre princípios e regras, propõe a existência de um critério lógico-semântico a partir do qual seria possível identificar os dois tipos de normas e que viabilizaria a compreensão da diferença entre regras e princípios: “a função lógica das palavras que compõem um determinado texto normativo (ou

²⁰ DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: 1979, Harvard University Press, 6th printing, p. 24;26.

²¹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: 2009, Malheiros, 10ª edição, p. 37.

²² NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: 2013, Martins Fontes, p. XXI e XXVII.

dispositivo)”²³. O professor sintetiza essa diferenciação levando em consideração ainda o sujeito a quem a norma é endereçada e pontuando que, do ponto de vista da clareza do “como agir”, os princípios seriam menos precisos do que as regras. A percepção do sujeito é de que as regras seriam algo determinado, uma norma a estabelecer a conduta a ser realizada. No caso dos princípios, cabe-lhe avaliar se a conduta realiza o fim colimado ou o valor em destaque²⁴.

Humberto Ávila também propõe a catalogação da norma jurídica como gênero, do qual seriam espécies os princípios, as regras e os postulados normativos. Para Ávila, princípios são normas dotadas de “pretensão de complementaridade” que estabelecem um fim a ser alcançado, um estado de coisas a ser atingido, daí porque instituem o dever de se adotar comportamentos que se prestem a realizar esse estado de coisas; ou, então, ao contrário, “instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários”²⁵. Ávila sustenta que as regras seriam normas imediatamente descritivas, que estabelecem mandamentos definitivos, devendo ser aplicadas mediante subsunção – diferentemente dos princípios, que devem ser aplicados por ponderação²⁶. Já os postulados normativos seriam normas que cuidariam de regular a aplicação de outras normas, de estabelecer uma diretriz metódica dirigida ao intérprete para a interpretação de outras normas, qualificando-se, portanto, como metanormas²⁷.

Não se desconhece opinião doutrinária que critica o surgimento de “novos princípios processuais” ao argumento de que não haveria uma matriz fundante de natureza constitucional nem o reconhecimento de uma prática social que espelhasse uma correção normativa, daí porque faltaria a esses assim chamados “novos princípios processuais” normatividade constitucional ou vinculação a uma história institucional²⁸. Entretanto, e como já se destacou na introdução, pode-se afirmar que a base constitucional do princípio da primazia da resolução do mérito é o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que assegura o direito de acesso à justiça. Mas é preciso compreender a garantia ali inserta para além do direito

²³ FREITAS FILHO, Roberto. *Op. cit.*, p. 247.

²⁴ FREITAS FILHO, Roberto. *Op. cit.*, p. 294 e 295.

²⁵ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: 2009, Malheiros, 10ª edição, p. 78 e 80.

²⁶ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: 2009, Malheiros, 10ª edição, p. 87.

²⁷ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: 2009, Malheiros, 10ª edição, p. 124.

²⁸ THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Novo CPC: Fundamentos e sistematização*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015. p. 62 e 63. No mesmo sentido, NUNES, Dierle; PEDRON, Flavio Quinaud. *Doutrina deve ter prudência e rigor ao definir princípios no Novo CPC*. Disponível na internet: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-19/doutrina-prudencia-definir-principios-cpc>. Acesso em 19/06/2020.

ao mero acesso formal à justiça, sendo imprescindível que se faça uma releitura do fenômeno processual, concebendo-o, como o fez Guilherme Botelho, como mecanismo que seja apto a ensejar ao jurisdicionado que alcance resultados qualificados, isto é, que sejam tempestivos, justos e adequados²⁹. Alexandre Freitas Câmara, aliás, escreve, a esse propósito, que o direito de acesso à justiça, constante do dispositivo constitucional referido, assegura não apenas isso, mas acesso aos “resultados efetivos do processo”, isto é, não só a resolução do mérito, como, também, “a satisfação prática do direito substancial”³⁰. Para além da origem constitucional, Câmara destaca que, longe de ser uma invenção da doutrina, o princípio da primazia da resolução do mérito resulta de uma evolução histórica – o processualista refere-se, para tanto, ao art. 282, § 2º, comparando-o com a redação do art. 249, § 2º, do CPC/73 –, possuindo, pois, uma “história institucional”³¹.

Como se disse acima, este estudo não tem por finalidade analisar detidamente cada uma dessas teorias, mas tão-somente pontuar esses traços diferenciadores elementares entre princípios e regras para afirmar – e é o que se faz agora – que a norma constante do art. 4º enquadra-se na categoria de “norma-princípio”, já que institui um fim a ser alcançado, um estado de coisas a ser atingido. A diretriz dali emanada não fixa imediatamente as condutas a serem observadas pelos seus aplicadores – os órgãos julgadores³² – e, portanto, não se classificaria como uma regra. E é exatamente por tratar-se de norma que não traz em si as condutas necessárias à materialização do objetivo ali definido que se pode enxergar, nela, clara pretensão de complementaridade³³.

A norma do art. 4º é uma “norma-princípio” do processo civil brasileiro, reafirme-se, ademais, seja porque estabelece um dever de otimização, seja porque se

²⁹ BOTELHO, Guilherme. *Direito ao processo qualificado: o processo civil na perspectiva do estado constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de processo civil*. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, set-out. 2015, p. 43. Também em SARRO, Luís Antônio Giampaulo; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; e LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*. São Paulo: Rideel, 2020, p. 1.058.

³¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de processo civil*. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, set-out. 2015, p. 45. Também em SARRO, Luís Antônio Giampaulo; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; e LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*. São Paulo: Rideel, 2020, p. 1.060.

³² LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 39.

³³ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 40.

presta a balizar regras que lhe conferem relevância e densidade. Para além disso tudo, do ponto de vista da clareza do “como agir”, trata-se de norma com conteúdo menos preciso do que as regras que se prestam a lhe emprestar concretização.

E são diversas as regras que definem os comportamentos aptos a materializar o objetivo definido pelo princípio, como se verá adiante³⁴.

1.2. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha³⁵, foi durante as X Jornadas Brasileiras de Direito Processual, evento realizado sob a organização do Instituto Brasileiro de Direito Processual em Campos do Jordão, São Paulo, entre os dias 28 e 30 de outubro de 2014, que o processualista baiano Fredie Didier Júnior detectou a possibilidade de construção do princípio da primazia da resolução do mérito a partir da letra do art. 4º, onde se lê que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Cunha, aliás, pontua que, com base nesse princípio, incumbe ao juiz a tarefa de superar vícios do processo, viabilizando a sua sanção de molde a que seja possível efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito estabelecido entre as partes³⁶. Para Fredie Didier Júnior, para prestigiar referido princípio, o órgão julgador deve “priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra”³⁷.

Na lição de Marco Félix Jobim e Fabrício de Farias Carvalho, o art. 4º, do CPC, de onde promana o princípio da primazia da resolução do mérito, fixa um dever às partes e ao juiz, no sentido de que conjuguem esforços para alcançar a análise meritória, seja na fase de conhecimento, seja em grau de recurso. Para os autores citados, a forma deixaria de ser “perniciosa” e se tornaria “valorativa”, de modo a permitir que o processo buscasse atingir

³⁴ Conferir o capítulo 3, *infra*.

³⁵ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, 2ª edição, p. 38.

³⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Princípio da primazia do julgamento do mérito*. Disponível na internet: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-49-principio-da-primazia-do-merito/>>. Acesso em 26/05/2020.

³⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 137/138.

o seu objetivo principal – o de realizar a justiça³⁸. De fato, e como buscam apontar Jobim e Carvalho, partindo da ideia do processo como meio a se alcançar resultados qualificados, não seria viável eliminar incertezas e promover justa pacificação com a resolução do processo sem avanço sobre o tema de mérito³⁹.

Para Humberto Theodoro Júnior, o princípio da primazia do julgamento de mérito manifesta-se sobretudo na obrigatoriedade, ao menos em regra, de se conceder oportunidade para a sanção dos vícios processuais, com o que se estará privilegiando as sentenças definitivas e evitando-se as decisões terminativas. Para o processualista mineiro, a garantia do acesso à justiça faz com que o núcleo da prestação jurisdicional passe a se concentrar na tutela dos direitos subjetivos, que deve ser justa e efetiva⁴⁰. Com outras palavras, o acesso à justiça deve ser entendido não só como acesso formal ao Poder Judiciário, mas, sim, como direito ao resultado justo e efetivo do processo.

Artur Orlando Lins, em artigo publicado antes de sua obra monográfica sobre o tema, salienta que as regras concretizadoras do princípio da primazia da resolução do mérito devem ser aplicadas de modo a garantir o direito ao processo justo, ou seja, não só a um processo estruturado em termos de forma (estático), mas por meio do qual sejam concretizados os meios e o resultado, sendo este de modo qualitativo, o que representaria a “face dinâmica do devido processo legal”⁴¹. Lins, ao depois, em sua obra publicada sobre o tema, reforça os contornos do princípio em estudo, acentuando que a norma fundamental do art. 4º exige a adoção de novas premissas interpretativas que sejam aptas a enaltecer a precedência da tutela de mérito e, por isso, conduzam ao máximo aproveitamento dos atos processuais, de molde a permitir que se escape de um formalismo sem propósito, que nada traz de benefício ou de proteção para o processo⁴².

³⁸ JOBIM, Marco Félix; e CARVALHO, Fabrício de Farias. *Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo. vol. 298. ano 44. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2019, p. 78.

³⁹ *Op. et loc. cit.*, p. 82.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Visão principiológica e sistemática do Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo. vol. 285. ano 43. p. 65-88. São Paulo: Ed. RT, novembro 2018, p. 66 e 67.

⁴¹ LINS, Artur Orlando. *O princípio da primazia do julgamento do mérito e suas repercussões práticas no Código de Processo Civil Brasileiro*. Publicações da Escola da AGU, v. 9, n. 4, 2017, p. 17.

⁴² LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 37.

Felipe Regueira Alecrim, em estudo sobre o tema em confronto com as invalidades processuais, sustenta que o princípio da primazia da resolução do mérito tem como premissas a superação de deformações no processo e de formalismo inútil, em prol da solução integral do mérito, aí compreendida também a atividade satisfativa⁴³.

O já citado Alexandre Freitas Câmara define os contornos do princípio da primazia da resolução do mérito apontando o que seria equivocado deixar de fazer no processo. Para o professor e desembargador carioca, consistiria um equívoco identificar um obstáculo superável e não se envidar os esforços possíveis para o superar, daí porque o não conhecimento de um recurso, a decretação de uma nulidade ou a extinção do processo sem avanço sobre o tema do mérito somente deverão ser considerados “legítimos” se se estiver diante de uma nulidade verdadeiramente insuperável ou quando para a superação do tal obstáculo se exigir alguma providência a cargo da parte e esta permanecer inerte. Nesse mesmo sentido, aliás, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em orientação que é constantemente referida em vários julgados⁴⁴.

Júlio César Bebber fala da necessidade de o juiz estar atento à realidade do mundo em que se encontra inserido, em que milhares de processos aguardam solução, daí porque deve se convencer de que é preciso estar convencido de seu dever de assegurar às partes a prestação de “jurisdição útil”. Para Bebber, a ideia de “jurisdição útil” deve ser entendida como a) “a ausência de desperdício de atividade jurisdicional”, ou seja, o abandono da ideia meramente conceitual do processo, com o que se estaria a valorizar a noção de que o processo deve ser efetivamente compreendido como meio e não fim; e b) “a produção de efeitos concretos, e em tempo, das decisões judiciais”, isto é, o propósito de se fazer com que o processo produza resultados jurídicos substanciais, que promova transformações

⁴³ ALECRIM, Felipe Regueira. *O princípio da primazia do julgamento de mérito e as invalidades processuais*.

Revista da Esmape, v. 20/21, n. 42/43, jul/jun 2015/2016, p. 39.

⁴⁴ “[E]m se tratando de vício insanável, não há que se falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito” (STJ, AgInt no AREsp 1.327.349/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018). Essa orientação, transcrita *ipsis litteris* e com expressa referência a esse julgado na ementa, já foi reproduzida no AgInt no AREsp 1622314/SE (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020), no AgInt no AREsp 1565288/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 03/03/2020), no AgInt no AREsp 1598313/GO (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020), no AgInt no AREsp 1531766/SP (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019), no AgInt no AREsp 1390639/SP (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/05/2019, DJe 24/05/2019).

concretas no mundo em que as pessoas vivem. E que, portanto, não se perca, o processo, em tecnicismos que não sirvam a tais propósitos⁴⁵.

Tal ideia encontra eco no pensamento de Vinicius Silva Lemos, que pontifica no sentido de que, por força do princípio da primazia da resolução do mérito, o processo deve servir como meio efetivo de solução de um conflito, deixando de funcionar como um “protagonista de si mesmo”⁴⁶. Lemos, aliás, ressalta o fato de que a razão de ser de um processo é, exatamente, a realização do direito material, daí porque se deve evitar o excesso de formalismos em prol da sanabilidade dos atos processuais, com vistas ao integral julgamento de mérito⁴⁷.

Felipe Barreto Marçal reforça o conteúdo normativo do princípio da primazia da resolução do mérito esclarecendo que o juiz, para que possa resolver o mérito, se valha de “poderes de saneamento”, superando, sempre que possível, vícios formais e processuais⁴⁸.

No que se refere à aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito no plano recursal, José Henrique Mouta Araújo sustenta que determinados vícios que estejam a impedir o conhecimento de recursos podem ser objeto de correção, de molde a permitir o julgamento do mérito. O processualista paraense pontua, aliás, especificamente a respeito do recurso especial e do recurso extraordinário – que não são tema deste estudo –, que, em prestígio do princípio da primazia da resolução do mérito, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal podem até mesmo desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave (art. 1.029, § 3º)⁴⁹, e julgar o mérito dos recursos referidos.

⁴⁵ BEBBER, Júlio César. *Princípios da simplicidade, da cooperação e da primazia do mérito para concretização da jurisdição útil*. Direito Unifacs [recurso eletrônico], n. 193, p. 1-11, jul. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4555/2968>. Acesso em: 09 mar. 2020.

⁴⁶ LEMOS, Vinicius Silva. *O princípio da primazia de mérito na fase recursal de acordo com o novo Código de Processo Civil*. Extraído de DIDIER JR. Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; e FREIRE, Alexandre (organizadores). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Coleção Novo CPC – Doutrinas Seleccionadas*, v. 6. Salvador: 2016, JusPodivm, 2ª ed, p. 749.

⁴⁷ LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos tribunais no novo CPC*. São Paulo: Lexia, 2015, p. 66-67.

⁴⁸ MARÇAL, Felipe Barreto. *Levando a fungibilidade recursal a sério: pelo fim da “dúvida objetiva”, do “erro grosseiro” e da “má-fé” como requisitos para a aplicação da fungibilidade e por sua integração com o CPC/2015*. Revista de Processo. vol. 292. ano 44. p. 204. São Paulo: Ed. RT, junho 2019.

⁴⁹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A primazia da resolução de mérito e seus reflexos no mandado de segurança*. Revista de Processo. vol. 287. ano 44. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019, p. 359.

Tal diretriz alinha-se, no que se refere ao grau recursal, com o propósito de combater, por assim dizer, a chamada “jurisprudência defensiva”, que consiste, como a definem Zulmar Duarte Oliveira Júnior⁵⁰, Fernando Gajardoni, Andre Vasconcelos Roque e Luiz Dellore, “em um conjunto de entendimentos — na maioria das vezes sem qualquer amparo legal — destinados a obstaculizar o exame do mérito dos recursos, principalmente de direito estrito”⁵¹.

Referindo-se, de igual forma, à incidência do princípio da primazia da resolução do mérito na instância recursal, Pedro Miranda de Oliveira pontua que o propósito de se ter como objetivo o julgamento do mérito no âmbito dos recursos presta-se a afastar exatamente a ideia da “primazia do formalismo”, impedindo o exercício do que o autor, em inspirada afirmação, chama de “jurisprudência ofensiva”, já que estaria a ofender vários princípios do sistema processual: o princípio da legalidade, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o princípio do contraditório, o princípio da boa-fé e o princípio da cooperação. E, para além dos princípios de índole meramente processual, ofenderia, também, o princípio da razoabilidade, a segurança jurídica e o bom-senso, culminando por fazer prevalecer “a primazia do *check list* sobre a matéria de fundo”⁵². Para Oliveira, o legislador foi inspirado pela ideia de fazer com que o julgador tire o foco do direito processual e mire no direito material, diretriz que vale também para os tribunais, que, superando dificuldades formais, poderão enfrentar o mérito dos recursos, legitimando seu papel constitucional. No plano recursal, e ainda segundo o citado autor, o princípio da primazia da resolução do mérito encontraria suporte normativo em três dispositivos do CPC: i) o art. 4º, que positiva o princípio em si; ii) o art. 932, parágrafo único, que impõe ao relator o dever de intimar o recorrente para sanar algum vício formal antes de não conhecer do recurso; e iii) o art. 1.029, que permite aos

⁵⁰ Zulmar Duarte Oliveira Júnior, a propósito, prefere a expressão “preponderância do mérito”, esclarecendo que “o exame do mérito não propriamente precede (prima – primazia) aos demais, mas prevalece, pelo peso, perante os últimos (...). Assim, sempre que possível, devem ser superados os vícios em benefício do provimento jurisdicional que aprecie o mérito da controvérsia” (in GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. *Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, 2. ed. rev. atual. e ampl., p. 31).

⁵¹ OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte; ROQUE, Andre Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz. *A jurisprudência defensiva ainda pulsa no novo CPC*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-06/jurisprudencia-defensiva-ainda-pulsa-codigo-processo-civil>. Acesso em 20.06.2020.

⁵² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O novo CPC e o princípio da primazia do julgamento do mérito recursal*. Revista Dialética de Direito Processual, nº 147, junho de 2015, p. 96.

tribunais superiores desconsiderar vícios formais que não sejam reputados graves de recurso tempestivo, ou determinar sua correção⁵³.

O já citado processualista rondoniense Vinicius Silva Lemos também alude ao princípio da primazia da resolução do mérito em sede recursal, apontando que, por meio de sua aplicação, se deve abrandar o enorme volume de julgamentos recursais que não ultrapassam o juízo de admissibilidade, com o que se estaria contribuindo para combater a jurisprudência defensiva, na medida em que, assim, se reduziriam as barreiras impostas pela lei e pelos tribunais para deixar de apreciar o mérito recursal⁵⁴.

À luz do quanto aqui se registrou, pode-se afirmar que o princípio da primazia da resolução do mérito impõe ao julgador que, ao abandonar o formalismo exacerbado, procure envidar os esforços possíveis para superar os vícios sanáveis dos atos processuais e centre o foco no que realmente importa, que é o direito material e não o processo em si, seja no juízo originário, seja em sede recursal.

Essa, pois, a diretriz que emana do princípio em estudo.

1.3. O QUE É MÉRITO?

Aqui, se pretende discorrer sobre o que, afinal, é “mérito”, apontando a necessidade de sua delimitação para a decisão judicial, distinguindo “admissibilidade” de “mérito” e extremando o que seja “mérito da causa” de “mérito do recurso”, bem como procurando enfrentar o tema relativo à existência, ou não, de mérito no processo de execução.

1.3.1. Admissibilidade e mérito

⁵³ O art. 1.029 não será objeto de maiores considerações, porque se trata de norma dirigida ao STF e ao STJ, estando, portanto, fora do âmbito deste estudo, que cuida do princípio da primazia da resolução do mérito nos limites do TJDF.

⁵⁴ LEMOS, Vinicius Silva. *O princípio da primazia de mérito na fase recursal de acordo com o novo Código de Processo Civil*. Extraído de DIDIER JR. Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; e FREIRE, Alexandre (organizadores). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Coleção Novo CPC – Doutrinas Seleccionadas*, v. 6. Salvador: 2016, JusPodivm, 2ª ed, p. 752.

Apesar de parecer tentador dizer que o mérito se refere ao direito material controvertido, que se pretende ver resolvido por meio de determinado processo, afirme-se, de logo, que essa solução seria tão simplista quão equivocada. Em boa verdade, “mérito” encerra um conceito relacional, já que guarda relação com o que venha a ser o juízo de admissibilidade, sendo este tido como uma espécie de condição a possibilitar o exame daquele⁵⁵.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini ensinam que o direito de ação, desde o momento em que é exercido, submete-se a requisitos próprios, que, presentes, configuram a admissibilidade da ação, o que, no contexto do processo de conhecimento, autoriza o julgamento de mérito, que se materializa a partir da prolação de sentença de procedência, de procedência parcial ou de improcedência do pedido formulado pelo autor. Wambier e Talamini esclarecem que essas condições da ação – interesse e legitimidade – estão previstas nos arts. 15 e 485, inciso VI, e devem estar presentes de modo concomitante, para que seja viável dar curso à pretendida prestação jurisdicional. Caso uma delas não esteja presente, não será possível alcançar a sentença de mérito, no processo de conhecimento, ou a realização concreta do direito estampado no título executivo extrajudicial, no processo de execução, cogitando-se, nos dois casos, de se promover a extinção anormal da relação processual⁵⁶.

Vale observar que, como o CPC/15 não se refere mais à expressão “condições da ação” – apesar de listar as duas hipóteses que tradicionalmente foram inseridas nessa categoria, quais sejam, os já referidos interesse de agir e a legitimidade para a causa – e trata de modo destacado os chamados “pressupostos processuais” no art. 485, incisos IV e V, não será equivocado referir-se ao conjunto das condições da ação e dos pressupostos processuais como “pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional”, como fez, por exemplo, ainda na vigência do CPC/73, Eduardo Talamini⁵⁷. Rosemiro Pereira Leal também pontifica nesse mesmo sentido, isto é, da reunião dos pressupostos de constituição e de

⁵⁵ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 170-171.

⁵⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, Teoria Geral do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 16ª ed., 2016, p. 232.

⁵⁷ TALAMINI, Eduardo. *Saneamento do processo*, Revista de Processo, São Paulo, vol. 86, abr./jun. 1997 e *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, São Paulo, vol. 3, out. 2011.

desenvolvimento válido e regular do processo com os requisitos da ação na expressão genérica “pressupostos de admissibilidade”⁵⁸.

Correto, então, será proclamar que o juiz somente haverá de proceder ao exame do mérito da causa – o acolhimento, ou não, da pretensão deduzida na petição inicial, no processo de conhecimento; a satisfação do direito estampado no título executivo, no processo de execução – se ultrapassar esse juízo de admissibilidade, isto é, se estiverem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Delineado, então, o conceito de admissibilidade, imprescindível para se chegar ao exame do mérito da causa, cuida-se, agora, de dizer o que, afinal, é o mérito.

Humberto Theodoro Júnior refere-se a lide e a mérito da causa como sendo uma coisa só. O professor mineiro remete à Exposição de Motivos do CPC/73, onde se lê, após a conhecida definição de lide dada por Carnelutti – o conflito intersubjetivo de interesses caracterizado por pretensão resistida ou insatisfeita –, que “o julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito”⁵⁹.

Joel Dias Figueira Júnior também se refere à exposição de motivos do CPC/73 e destaca a precisão conceitual daquele diploma legal, que equipara a lide ao próprio mérito da causa, concluindo que o julgamento relativo ao mérito implica decisão sobre o pedido, levando em consideração a causa de pedir.

Vale anotar, também, a observação de Sérgio Roberto dos Reis, para quem a pretensão processual é o mérito de uma causa⁶⁰.

Fundamental, portanto, distinguir entre “preliminares”, que se referem à admissibilidade da ação e à presença dos pressupostos processuais, e “mérito”, que importa na decisão sobre o conteúdo do pedido formulado.

No plano recursal, ocorre situação em tudo semelhante, daí porque é possível analisar esse fenômeno em simetria com o que ocorre com a ação. Para que

⁵⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo – Primeiros Estudos*. Belo Horizonte: Fórum, 14ª ed., 2018, p. 205.

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa*. Revista de Processo, vol. 17/1980, p. 44, Jan - Mar / 1980.

⁶⁰ REIS, Sérgio Cabral dos. *Cognição, mérito e coisa julgada material na execução?*. Revista da ESMAT 13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, ano 5, n. 5 (outubro 2012), São Paulo: LTr, 2013, p. 132.

o recurso possa ser apreciado quanto ao mérito, o que conduzirá ao seu provimento ou ao seu desprovimento, é preciso, antes, que passe pela análise da presença de determinados requisitos (o juízo de admissibilidade recursal), que, geralmente, a doutrina⁶¹ costuma proclamar serem os seguintes: cabimento, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, legitimidade em recorrer e interesse em recorrer.

Sendo positivo o juízo de admissibilidade recursal, o efeito daí decorrente é permitir a passagem para o julgamento de mérito; negativo, fica impedido o pronunciamento judicial sobre o mérito. Recurso admissível é conhecido; recurso inadmissível, não conhecido, sendo certo que nem sempre o tribunal se pronuncia explicitamente sobre o juízo de admissibilidade, que, por isso, será implícito, o que decorre da só circunstância de se ter passado desde logo a examinar o mérito recursal⁶². Recurso julgado quanto ao mérito, repita-se, será provido ou não provido.

São, assim, juízos diferentes – o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito –, sendo acertado afirmar que o conteúdo da decisão tomada em relação ao juízo de admissibilidade não predetermina o provimento do recurso ou o seu não-provimento.

1.3.2. Mérito da causa e mérito do recurso

Se é possível, por um lado, afirmar que os requisitos de admissibilidade recursal podem ser examinados traçando um paralelo com as condições da ação e os pressupostos processuais, não será possível dizer, por outro lado, que o mérito do recurso seja sempre coincidente com o mérito da causa.

O mérito do recurso, que é a própria razão de ser da impugnação, pode cuidar de uma questão processual, de natureza formal – como se dá com um agravo de instrumento que busque modificar uma decisão interlocutória que distribuiu de modo diverso o ônus da prova, por exemplo –, como de uma questão material, qual seja, a própria pretensão

⁶¹ No mesmo sentido, entre muitos outros: SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2007, p. 104; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luís; ROQUE, Andre; DUARTE, Zulmar. *Execução e recursos. Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017; WAMBIER, Luiz Rodrigues; e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 19ª ed., 2020, p. 492.

⁶² GRINOVER, Ada Pellegrini; e BRAGA, João Ferreira. *Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos*. Revista de Processo, vol. 227/2014, p. 173, Jan / 2014.

deduzida em juízo, ou parte dela – a exemplo do que se dá com uma apelação interposta contra sentença que tenha julgado improcedente um pedido de reintegração de posse.

Outro exemplo: interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o ingresso de terceiro na relação processual em que se pretende a declaração de nulidade de determinada cláusula contratual (eis aí o mérito da causa), o mérito do recurso será uma questão de índole processual, descoincidente, pois, com o mérito da causa. Se, por outro lado e por hipótese, o relator do agravo de instrumento no tribunal proferir decisão não conhecendo do recurso, por considerá-lo intempestivo, o agravo interno interposto contra esse pronunciamento judicial terá como mérito uma questão processual, que, a seu turno, será diversa daquela que é o objeto do agravo de instrumento.

Araken de Assis, nessa mesma direção, leciona que “a coincidência qualitativa ou quantitativa entre o mérito da impugnação e o da causa representará um dado acidental e contingente”⁶³.

Assim, o mérito do recurso pode não versar necessariamente sobre o mérito da causa, até porque, como lembra Luiz Fux, é possível cogitar da interposição de apelação contra sentença que tenha julgado extinto o processo sem resolução do mérito⁶⁴. Será correto afirmar, portanto, que o mérito recursal pode cuidar tanto de questões anteriores ao julgamento do mérito da causa, como de questões que decorram desse julgamento, tudo a depender, portanto, do que o recorrente postula como providência recursal⁶⁵.

1.3.3. Mérito na execução

A noção de mérito está ligada às ideias de procedência e improcedência do pedido, julgamento de natureza cognitiva por meio do qual o julgador dirá quem está certo e quem está errado, quem tem razão e quem não tem. Por isso, é comum afirmar que o julgamento de mérito é próprio do processo de conhecimento e que o processo de

⁶³ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 1ª ed. em e-book baseada na 8ª ed. impressa, 2017, p. 102.

⁶⁴ FUX, Luiz. *Teoria geral do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed. rev. e atual., 5ª reimpressão, 2016, p. 301.

⁶⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 19ª ed., 2020, p. 492.

execução – em que se busca a satisfação do direito reconhecido no título executivo extrajudicial – seria infenso ao julgamento de mérito. Por isso, soaria, no mínimo, curioso uma norma que proclamasse o direito das partes de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, “incluída a atividade satisfativa”, como a que se lê no art. 4º.

De fato, e apesar de posicionamentos em sentido oposto⁶⁶, há, sim, mérito na execução. Como se pede a satisfação do direito do credor, estampado no título executivo extrajudicial, é jurídico afirmar, como fez Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, que os atos executivos praticados para a satisfação desse direito constituem o mérito da execução⁶⁷. Também não se pode deixar de considerar como sendo pronunciamento de mérito na execução aquele que, acolhendo defesa endoprocessual, resolve a exceção de pré-executividade, especialmente quando há reconhecimento judicial quanto ao pagamento da dívida ali cobrada⁶⁸. De igual forma, haverá provimento judicial de mérito, de natureza declaratória, quando o juiz pronunciar a nulidade da execução nos casos previstos no art. 803, para o que, aliás, não há necessidade de oferecimento de embargos à execução.

Entretanto, para os fins da norma constante do art. 4º, em que se assegura às partes o direito à solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, é correto afirmar que o que ali se garante é a satisfação do direito estampado no título executivo, seja, portanto, na fase do cumprimento da sentença, seja no processo de execução. Assim, o esforço para superação de obstáculos supríveis deve ser empreendido, também, quando se estiver no ambiente do processo executivo ou na fase do cumprimento da sentença.

De fato, mesmo não se podendo falar, como regra, da existência de uma sentença de mérito na execução, é possível sustentar que o “mérito na execução” consistiria, por igual, na satisfação do crédito do exequente, que se alcança, portanto, antes de ser proferida a sentença no feito executivo, por meio de atos judiciais que avancem sobre o patrimônio do devedor, realizando a pretensão executiva⁶⁹.

⁶⁶ NUNES, Marcelo Porpino. A sentença do art. 795 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 72, out./dez. 1993, p. 280.

⁶⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Admissibilidade e mérito na execução*. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 47, jul./set. 1987, p. 34.

⁶⁸ REIS, Sérgio Cabral dos. *Cognição, mérito e coisa julgada material na execução?*. *Revista da ESMAT 13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba*, ano 5, n. 5 (outubro 2012), São Paulo: LTr, 2013, p. 139/140.

⁶⁹ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 192.

Importante, todavia, considerar a pertinente observação de Cândido Rangel Dinamarco sobre o teor do art. 4º:

Mas a redação desse dispositivo não é correta. O emprego do adjetivo *incluída* transmite a ideia de que a *atividade satisfativa* seria integrante da *solução integral do mérito*, mas essa não pode ter sido a intenção do legislador. Seria um grande absurdo considerar que as atividades voltadas à satisfação de direitos estivessem *incluídas* na órbita do processo ou fase de conhecimento (que é a sede dos julgamentos de mérito). Melhor seria se o Código houvesse dito ‘solução integral do *litígio*, incluída a atividade satisfativa’. É esse o real significado do art. 4º⁷⁰.

Daí porque não deve causar espécie a ocorrência de raciocínio que se utilize do princípio da primazia da resolução do mérito no processo de execução.

⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil – Das Normas Processuais Cíveis e da Função Jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 93 – destaques do original.

2. MODELOS DE ESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO

Como se viu, a primazia da resolução do mérito classifica-se como uma norma-princípio, já que, garantindo às partes o direito a obter a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa, culmina por impor ao julgador um dever de adotar comportamentos que se prestem a realizar esse direito, a fazer com que seja possível alcançar esse objetivo no processo. Para tanto, é o próprio CPC que institui a forma como esse estado de coisas deve ser alcançado, não só a partir de regras positivadas em diversos dispositivos legais, mas também a partir de outros princípios que informam o processo.

Neste capítulo, pretende-se fazer breve referência aos modelos inquisitivo e dispositivo de estruturação processual, para, em seguida, demonstrar que, para viabilizar a concretização do princípio da primazia da resolução do mérito, o modelo cooperativo de processo é aquele que permite ao juiz fazer com que sejam materializadas as hipóteses a tanto necessárias. Esse é o modelo processual inaugurado de modo objetivo com o CPC/15, na medida em que, no art. 6º, se lê que “[t]odos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

2.1. OS MODELOS INQUISITIVO E DISPOSITIVO DE ESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO

Por qualquer dos vários modos de se conceber o processo – método, relação jurídica, entidade complexa ou procedimento em contraditório⁷¹ –, é possível

⁷¹ Para fazer breve referência a cada uma dessas teses, confirmam-se os ensinamentos de BEDAQUE, para quem “processo nada mais é, pois, que um método de trabalho desenvolvido pelo Estado para permitir a solução dos litígios” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2006, p. 36); de THEODORO JR., citado por MONNERAT, para quem “o processo é uma relação jurídica,

detectar a existência de diversos modelos de sua estruturação. “Modelo processual”, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, “é um dado sistema de processo, caracterizado pelos elementos que o identificam e diferenciam de outros no tempo e no espaço”⁷². Para os fins deste estudo, é suficiente afirmar, assim como fez Dinamarco, citando Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que “sistema” é um “conjunto fechado de elementos interligados e coordenados em vista de objetivos externos comuns, de modo que um atua sobre os demais e assim reciprocamente, em uma interação funcional para a qual é indispensável a coerência entre todos”⁷³.

No caso do modelo processual civil brasileiro, sua configuração não é dada apenas pelas disposições, princípios e institutos definidos no CPC. Pensar em limitar o modelo processual ao balizamento delineado pelo CPC seria o mesmo que fechar os olhos para toda a legislação infraconstitucional que dispõe sobre processo civil em várias áreas (Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública, Lei da Improbidade Administrativa, Código de Defesa do Consumidor, Lei do Mandado de Segurança, Lei dos Juizados Especiais, entre outras), bem como, no topo, para a própria Constituição da República.

A doutrina⁷⁴ costuma identificar três modelos de estruturação de processo: o modelo inquisitivo, o modelo dispositivo e o modelo cooperativo.

O modelo inquisitivo de estruturação do processo é aquele caracterizado como uma espécie de “pesquisa oficial, tendo o órgão jurisdicional como o grande protagonista do processo”⁷⁵. O modelo dispositivo, ou adversarial, é aquele em que o processo assume a forma de uma disputa, havendo, a rigor, dois adversários que competem perante um órgão jurisdicional, a quem cabe a decisão dessa disputa⁷⁶.

pois apresenta tanto o elemento material (...) quanto o elemento formal (...), produzindo uma nova situação jurídica para os que nele se envolvem” (MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao estudo do direito processual civil*. São Paulo: Saraivajur, 4ª ed., 2019, p. 302); de SÁ, para quem processo é uma “entidade complexa”, definição a partir da qual “será possível definir processo pelo aspecto da relação jurídica processual entre autor, réu e juiz (intrínseco e subjetivo), somado ao procedimento em contraditório (aspecto extrínseco e objetivo)” (SÁ, Renato Montans de. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraivajur, 3ª ed., 2009, p. 159); de CÂMARA, para quem o processo é “um procedimento em contraditório” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 5ª edição, 2019, p. 26).

⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil – Das Normas Processuais Civis e da Função Jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 29.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ Conferir, por todos, DIDIER JR., Fredie. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. Revista de Processo, v. 198. São Paulo: 2011.

⁷⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, Volume I*. Salvador: Juspodium, 2016, 18ª edição, p. 122.

⁷⁶ DAMAŠKA, Mirjan R. *The faces of justice and State Authority*. New Haven: Yale University Press, 1986.

Em termos de “divisão de trabalho” entre o juiz e as partes, importante a lição de José Carlos Barbosa Moreira⁷⁷:

Aceita a premissa de que ao titular do direito, em princípio, toca livremente resolver se ele deve ou não ser defendido em juízo, daí não se extrairá, sem manifesto salto lógico, que lhe assista idêntica liberdade de influir na maneira por que, uma vez submetida a lide ao órgão estatal, deva este atuar com o fim de estabelecer a norma jurídica concreta aplicável à espécie. Se cabe ver no litígio uma como enfermidade social, a cuja cura se ordena o processo, antes parece lícito raciocinar analogicamente a partir do fato de que o enfermo, no sentido físico da palavra, livre embora de resolver se vai ou não internar-se em hospital, tem de sujeitar-se, desde que opte pela internação, às disposições do regulamento: não pode impor a seu bel-prazer horários de refeições e de visitas, nem será razoável que se lhe permita controlar a atividade do médico no uso dos meios de investigação indispensáveis ao diagnóstico, ou na prescrição dos remédios adequados.

A partir dessa premissa, a da divisão do trabalho, será acertado apontar que, no modelo adversarial de processo, prepondera o princípio dispositivo, enquanto no modelo inquisitorial, o princípio inquisitivo.

Fredie Didier Jr., a propósito – e não sem antes anotar que utiliza a palavra “princípio” como “fundamento” ou “orientação preponderante” –, observa que

(...) quando o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e instrução do processo, diz-se que se está respeitando o denominado princípio dispositivo; tanto mais poderes forem atribuídos ao magistrado, mais condizente com o princípio inquisitivo o processo será. A dicotomia princípio inquisitivo-princípio dispositivo está intimamente relacionada à atribuição de poderes ao juiz: sempre que o legislador atribuir um poder ao magistrado, independentemente da vontade das partes, vê-se manifestação de

⁷⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo”. *Temas de direito processual civil – quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 45-46

“inquisitividade”; sempre que se deixe ao alvedrio dos litigantes a opção, aparece a “dispositividade”⁷⁸.

Interessante notar que não é simples classificar determinado modelo processual como integralmente adversarial ou inteiramente inquisitorial, uma vez que seria possível ao legislador estabelecer que, quanto à delimitação do objeto litigioso do processo, vale o princípio dispositivo, mas quanto à iniciativa para a produção da prova, tem lugar o princípio inquisitivo, como acontecia no sistema processual anterior⁷⁹.

2.2. O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO E SEUS DEVERES

O modelo cooperativo, ou participativo, de processo passou a ser uma realidade efetiva a partir do advento do CPC/15, que, no art. 6º, dispôs que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Bem antes do advento do novo Código, todavia, Dierle Nunes já antecipava que, no modelo cooperativo de processo, a comunidade de trabalho formada entre o juiz e as partes devia adotar contornos policêntricos e participativos, com o que se afastaria qualquer espécie de protagonismo⁸⁰. Fredie Didier Jr., no mesmo tom, previa que, com esse modelo, a condução do processo devia ser feita de modo cooperativo, sem que se desse destaque a qualquer um dos sujeitos processuais⁸¹.

É, de fato, uma nova maneira de entender o modo de ser do processo, na qual o juiz assume uma espécie de dupla posição: paritária na condução do

⁷⁸ DIDIER JR., Fredie. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. Revista de Processo, v. 198. São Paulo: 2011, p. 208/209.

⁷⁹ DIDIER JR., no estudo citado acima, escrito na vigência do CPC/73, destaca que “a instauração do processo e a fixação do objeto litigioso (o problema que deve ser resolvido pelo órgão jurisdicional) são, em regra, atribuições da parte (arts. 128, 263 e 460, CPC). Já em relação à investigação probatória, o CPC admite que o juiz determine a produção de provas *ex officio* (art. 130 do CPC)”. No mesmo estudo, o autor destaca, todavia, que se admite “a abertura *ex officio* de processo de inventário (art. 989, CPC), que cuida de interesses eminentemente disponíveis” (...) sendo “irrelevante a natureza do direito no que se refere à iniciativa oficial de produção de provas (art. 130 do CPC)” (p. 209/210).

⁸⁰ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 215.

⁸¹ DIDIER JR., Fredie., *op. cit.*, p. 212.

processo, mas assimétrica na decisão. De fato, e como acentua Arlete Inês Aurelli, as partes não decidem em conjunto com o juiz, pois essa atividade é manifestação do poder estatal⁸².

Nesse terceiro modelo de processo, de caráter policêntrico e participativo, o juiz deixa de ser a figura central e o processo passa a ser conduzido pelas partes, pelo juiz e pelo Ministério Público, como afirma Alexandre Freitas Câmara⁸³. Com efeito, e mais uma vez citando o processualista baiano Fredie Didier Jr., cooperar não é simplesmente permitir que as partes discutam, isoladamente, a gestão do processo feita pelo juiz, mas, em vez disso, faz com que as partes participem da própria gestão processual⁸⁴. Cassio Scarpinella Bueno, a seu turno, ratifica essa ideia, afirmando que cooperar envolve a noção de que todos os sujeitos do processo colaborem não só na identificação das questões de fato e de direito necessárias à solução da causa, mas que também se empenhem em não provocar incidentes desnecessários ou procrastinatórios⁸⁵. No mesmo sentido, é precisa a afirmação de Alexandre Freitas Câmara no sentido de que os sujeitos do processo devem “‘co-operar’, operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo”⁸⁶, promovendo e garantindo os direitos fundamentais de todos os envolvidos⁸⁷.

No ambiente cooperativo, o juiz deve atuar como sujeito ativo do diálogo processual, de molde a permitir que o processo possa cumprir sua função instrumental, como leciona Luiz Rodrigues Wambier, para quem o “contraditório é a garantia de que haverá, entre juiz e partes, efetiva cooperação para que o processo alcance seus próprios objetivos, dentre os quais o da efetividade da jurisdição”⁸⁸.

Artur Orlando Lins, a propósito, destaca que, no modelo cooperativo de processo, o que legitima a decisão judicial é o debate entre os atores processuais, daí porque não é apenas a qualidade dos seus argumentos que garante a aceitação da decisão,

⁸² AURELLI, Arlete Inês. *A cooperação como alternativa ao antagonismo garantismo processual/ativismo judicial*. Belo Horizonte, ano 24, n. 90, abr. / jun. 2015.

⁸³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016, 2ª edição, p. 11.

⁸⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, Volume I*. Salvador: Juspodivm, 2016, 18ª edição, p. 127.

⁸⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45.

⁸⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. et loc. cit.*

⁸⁷ CANHEDO, Nathalia; e MARQUES, Vinicius Pinheiro. *A Cooperação como Modelo Processual Norteador das Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. Revista Magister de Direito do Trabalho Nº 87 – Nov-Dez/2018, p. 8.

⁸⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 3. Setembro a Dezembro de 2017, p. 249.

mas a estrutura do próprio processo argumentativo, que impõe a participação de todos os atores no desenvolvimento do processo⁸⁹.

Para Fábio Victor da Fonte Monnerat, a necessidade de que as partes e o juiz ajam de boa-fé integra o modelo cooperativo do processo, daí porque é imperiosa a leitura conjunta do art. 6º com o art. 5º, a enlçar os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva⁹⁰.

Nem todas as opiniões convergem em relação ao princípio da cooperação. Daniel Amorim Assumpção Neves pondera que o princípio da cooperação obriga muito mais o juiz que as partes, acreditando ser pouco provável que uma venha a colaborar com a outra, dadas as posições naturalmente antagônicas que ocupam no processo⁹¹. Renato Montans de Sá faz referência a bem-humorada observação de Marcelo Pacheco Machado sobre o modelo cooperativo de processo, anotando que não se pode entender “um processo civil no qual o autor seguiria de mãos dadas com o réu e com o juiz no caminho do ‘arco-íris processual’”⁹². José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Faria Krüger Thamay, a seu turno, também criticam a ideia de cooperação entre todos os sujeitos do processo, afirmando que não conseguem estar convencidos, sobretudo em face da realidade cultural brasileira, de que possa haver colaboração verdadeira entre autor e réu, já que seus objetivos no processo são amplamente contraditórios⁹³.

Alinhando-se a essa visão realista, Lênio Luiz Streck, Lúcio Delfino, Rafael Giorgio Dalla Barba e Ziel Ferreira Lopes sustentam que o modelo cooperativo de processo não pode ser pensado sem se esquecer de que há um confronto entre as partes, que, por isso, devem se valer dos meios legais de que dispõem para alcançar o fim que seja de seu interesse. Para os autores ora citados, não seria crível – nem, a rigor, constitucional – atribuir às partes litigantes um dever de colaboração com o propósito de se atingir uma “verdade

⁸⁹ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 54.

⁹⁰ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil*. São Paulo: SaraivaJur, 4ª ed., 2019, p. 241.

⁹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC: Inovações, Alterações, Supressões*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, 3ª edição, p. 16.

⁹² SÁ, Renato Montans de. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2018, p. 86. A referência é a Marcelo Pacheco Machado, extraída do artigo “Novo CPC, Princípio da cooperação e processo civil do arco-íris”. Disponível em: www.jota.uol.com.br/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-iris.

⁹³ TESHEINER, José Maria Rosa; e THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2019, p. 126.

superior”, mesmo que seja contrária àquilo em que acreditam e diversa do que perseguem no processo⁹⁴.

Em visão ainda mais crítica, cabe destacar a posição de Igor Raatz e Natascha Anchieta, para quem os chamados deveres cooperativos decorrentes do art. 6º culminariam por converter-se em poderes oficiosos manejados em favor do próprio órgão judicial, com frequentes quebras da necessária imparcialidade judicial⁹⁵

Mesmo à luz de tais perspectivas, e para além do que geralmente é referido como modo de concretização da cooperação no processo civil (arts. 321 e 339, entre outros), é exemplo objetivo do princípio da cooperação a designação de audiência para a realização do saneamento do processo nas causas que apresentem maior complexidade em matéria de fato ou de direito (art. 357, § 3º), nas quais a lei processual impõe, aliás, a obrigatoriedade de sua realização, pelo modo imperativo do verbo utilizado (“... deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes...”). Em tais casos, o saneamento e a organização do processo serão feitos conjuntamente, a seis mãos, pelo juiz e pelas partes.

Registre-se, ainda, que, apesar de o art. 6º referir-se à cooperação como meio de se alcançar decisão “de mérito” justa e efetiva, não parece acertado limitar a aplicação de tal princípio apenas ao processo de conhecimento – aquele que tem por finalidade exatamente a obtenção de decisão de mérito, referida de modo expresso no dispositivo legal. Com efeito, tal circunstância não exclui a aplicabilidade do princípio da cooperação no processo de execução – que, como se sabe, não se presta, em tese, a alcançar decisão de mérito. Por isso, afirme-se ser possível sustentar que o princípio da cooperação há de servir de norte, de igual forma, ao processo executivo, podendo-se citar, como exemplo de tal assertiva, a necessidade de o executado indicar ao juízo onde estão os bens passíveis de penhora (art. 774, inciso V), cooperando para que a execução se realize no interesse do exequente e materializando, com isso, o fim a que se presta o feito executivo, proclamado no art. 797.

⁹⁴ STRECK, Lênio Luiz; DELFINO, Lúcio; DALLA BARBA, Rafael Giorgio; e LOPES, Ziel Ferreira. *A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição*. Disponível na internet: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>. Consultado em 24 de fevereiro de 2020, às 18h45.

⁹⁵ RAATZ, Igor; e ANCHIETA, Natascha. *Cooperação processual: um novo rótulo para um velho conhecido*. Disponível na internet: https://emporiiodireito.com.br/leitura/50-cooperacao-processual-um-novo-rotulo-para-um-velho-conhecido?fbclid=IwAR3TyJZB_vor3pIGgt9dwYe0Uk2utD_Llh5gHr3KO87OexDi9Wd9W9dRwQ#.XlRgRt3K5W0. whatsapp>. Consultado em 25 de fevereiro de 2020, às 11h30.

Humberto Theodoro Júnior, citando o processualista português Miguel Teixeira de Souza, leciona que o modelo cooperativo de processo desdobra-se em três espécies de deveres⁹⁶: o dever de consulta, o dever de esclarecimento e o dever de proteção ou de prevenção, podendo-se acrescentar a esses, por igual, o dever de auxílio⁹⁷.

2.2.1. Dever de consulta

O dever de consulta impõe ao juiz que, antes de proferir sua decisão, dê oportunidade às partes de se manifestar sobre fato, fundamento ou questão que tenham sido verificados pelo próprio julgador no exercício de sua atividade judicante e que não tenham sido objeto de debate no processo, de molde a não lhes causar surpresa na solução da causa. No plano do direito positivo, é a regra que se lê no art. 10, que impõe ao juiz a obrigação de não decidir, “em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

2.2.2. Dever de esclarecimento

Por força do dever de esclarecimento, as partes e o juiz devem apresentar suas ideias de modo claro e bem definido no processo. Caso, por exemplo, o juiz não consiga alcançar de modo exato o que uma das partes pretende obter por meio de determinada petição apresentada em juízo, deve, segundo Lúcio Grassi de Gouveia, esclarecer-se quanto a eventuais dúvidas que tenha sobre o que a parte efetivamente alegou e busca obter em juízo, evitando, assim, que a decisão a ser proferida tenha por base eventual falta de informação, ao invés da verdade apurada nos autos⁹⁸. No que se refere às partes, é possível que se valham da

⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Visão principiológica e sistemática do Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo. vol. 285. ano 43. São Paulo: Ed. RT, novembro 2018, p. 70.

⁹⁷ DORNELAS, Henrique Lopes. *O princípio da cooperação ou da colaboração judicial e a busca da tutela processual efetiva*. Rio de Janeiro: Revista do Curso de Direito da UNIABEU, Volume 5, Número 1, Julho-Dezembro 2015, p. 8. Disponível na internet: file:///C:/Users/m308752/AppData/Local/Temp/2473-8493-1-PB.pdf. Acesso em 28/06/2020.

⁹⁸ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no Processo Civil brasileiro*. Revista de Processo, nº 172, p. 33.

via dos embargos de declaração quanto a eventual pronunciamento judicial omissivo, obscuro ou contraditório (art. 1.022), sendo viável sustentar, com base no dever de esclarecimento, a possibilidade de se permitir às partes que, por simples petição, postulem ao juiz esclarecimento quanto a despachos (pronunciamentos judiciais não-dotados de carga decisória), mesmo que, nesse caso, não seja cabível, quanto a eles, interposição de embargos de declaração.

Um bom exemplo dessa hipótese seria a determinação de emenda à petição inicial sem que o juiz tenha indicado o que, exatamente, deva ser emendado, em afronta à letra do art. 321, *caput*. Nesse caso, o pronunciamento judicial que ordena a emenda classifica-se como despacho, diante de seu cunho meramente ordinatório – já que o ato capaz de trazer gravame à parte será a posterior sentença de indeferimento da petição inicial e não o ato anterior, que o anuncia –, sendo possível cogitar da possibilidade de permitir à parte autora que, em prestígio do dever de esclarecimento, solicite ao juiz, por simples petição – sem interposição de recurso de embargos de declaração, portanto –, que aponte o defeito de que padece a petição inicial e que, devendo ter sido desde logo indicado pelo julgador, nos termos do que determina a lei processual, entretanto não o foi.

2.2.3. Dever de prevenção ou de proteção

O dever de prevenção, ou de proteção, impõe ao juiz, precipuamente, que, deparando-se com alguma irregularidade no processo, aponte onde está o defeito e permita às partes que procedam à sua correção. É o que se dá, por exemplo, quando o juiz indica ao autor onde está a falha que impede o recebimento da petição inicial (art. 321, *caput*) ou quando permite ao recorrente que conserte o vício antes de considerar inadmissível o recurso (art. 932, parágrafo único).

2.2.4. Dever de auxílio

O dever de auxílio consiste, essencialmente, em que o juiz deva, de modo objetivo, prestar auxílio às partes na superação de obstáculos e na remoção de dificuldades que estejam a impedir o exercício de seus direitos e faculdades no processo, bem como o cumprimento de seus ônus e deveres processuais. É à conta de tal princípio que se

permite ao autor, de acordo com o que dispõe o art. 319, § 1º, que requeira ao juiz diligências em direção a obter informações, de que não disponha, acerca de dados de qualificação do réu – requisito da petição inicial, de acordo com o inciso II desse mesmo dispositivo legal.

Levando em consideração a diretriz a partir da qual o juiz deve vencer os obstáculos formais possíveis para alcançar o propósito de ver julgado o mérito da causa, bem como os deveres de consulta, de esclarecimento, de prevenção e de auxílio – atributos do modelo cooperativo de processo –, é acertado afirmar que esse modelo, em que todos os sujeitos processuais são chamados a cooperar entre si em prol da entrega da prestação jurisdicional, é o ambiente propício para que se materialize o princípio da primazia da resolução do mérito, sendo certo que a ideia de colaboração mútua entre as partes e o juiz para que se alcance a apreciação do mérito revela o cenário a tanto adequado.

3. HIPÓTESES DE MATERIALIZAÇÃO

Uma vez fixado o ambiente adequado a que se realize a diretriz delineada pelo princípio da primazia da resolução do mérito, pretende-se alinhar as hipóteses legais e teóricas que permitem a sua concretização – considerado o âmbito da pesquisa realizada, o banco de dados formado com decisões do TJDFT –, situando cada uma delas no contexto do processo e exemplificando, de modo breve, cada uma dessas hipóteses.

Ressalte-se que os números dos itens abaixo foram utilizados na classificação de cada um dos acórdãos pesquisados, no campo “hipótese de enquadramento”, constante das fichas relativas a cada acórdão.

3.1. DETERMINAÇÃO, PELO JUIZ, DO SUPRIMENTO DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E O SANEAMENTO DE OUTROS VÍCIOS (ART. 139, INCISO IX)

O art. 139, inciso IX, diz caber ao juiz a direção do processo, incumbindo-lhe “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”. Cuida-se do chamado “poder ordinatório”, aquele que decorre do dever imposto ao juiz de conduzir o processo cuidando por evitar que ocorram invalidades ou irregularidades⁹⁹. Cabe, assim, ao juiz verificar, de ofício, a eventual inexistência de pressupostos processuais – relativos às partes, ao processo e ao juiz –, determinando que sejam supridos, bem como sanear outros vícios do processo, referentes à forma dos atos processuais ou a eventuais erros procedimentais, com o propósito de conduzir o feito rumo à prestação jurisdicional.

Assim, por exemplo, se o juiz detectar, em determinado processo, que o advogado do autor não tem procuração nos autos, ao invés de simplesmente extinguir a relação processual à conta de tal fato, deverá determinar o suprimento desse pressuposto processual – referente à representação processual de uma das partes –, ordenando que a parte providencie a juntada aos autos do instrumento do mandato, nos termos do art. 76.

⁹⁹ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução (...)*. São Paulo: SaraivaJur, 4ª ed., 2019, p. 318.

3.2. FORMA PRESCRITA EM LEI E FINALIDADE DO ATO (ART. 277)

O art. 277 dispõe que “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. Esta é uma clara diretriz em prol da intenção de viabilizar o atingimento da resolução do mérito da causa, que se ajusta, aliás, ao princípio da liberdade das formas, enunciado no art. 188, pelo qual “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. Nesses dispositivos, e como já destacado anteriormente¹⁰⁰, o legislador processual deixa clara a ideia de que não se deve superestimar a forma em detrimento do conteúdo, relegando a um segundo plano a finalidade última do processo, que é o provimento jurisdicional de mérito. Na verdade, e a rigor, há de se ter em mente que as formas têm caráter meramente instrumental, do que decorre a conclusão de que devem ser compreendidas como meios para o atingimento de determinados fins. Cabe pontuar, citando Gérard Couchez, em tradução livre, que, “se o formalismo é coisa indispensável, não se pode perder de vista que a forma deve ser respeitada não por ela mesma, mas como garantia de boa justiça”¹⁰¹.

Em sendo assim, suponha-se que, a título de exemplo, o Distrito Federal, apontado como réu em determinada ação, tenha sido citado pelo correio, quando, de forma peremptória, é vedada a sua citação por essa forma específica (art. 247, inciso III). Trata-se de citação nula, já que, como quer o art. 280, “as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”. Imagine-se, todavia, que, mesmo em face de citação nula *ex lege*, o Distrito Federal tenha comparecido ao processo e oferecido contestação, sem sequer tangenciar a nulidade do ato de citação. Nesse caso, a citação terá atingido a sua finalidade, que é a de convocar o réu à relação processual (art. 238), daí porque o juiz haverá de considerar válido o ato de citação.

3.3. DECISÃO DE MÉRITO A FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITE A DECRETACÃO DA NULIDADE (ART. 282, § 2º)

¹⁰⁰ Conferir introdução, p. 10, *supra*.

¹⁰¹ COUCHEZ, Gérard. *Procedure civil*. Paris: Dalloz-Sirey, 3eme. éd., 1984, p. 36.

O art. 282, § 2º, dispõe que “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”, numa clara indicação de que, na lição de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “o legislador traduziu bem o seu propósito político de salvar os processos”¹⁰², já que a preocupação de todos quanto integrem a relação processual deve ser sempre a de obter provimento de mérito, que decida, pois, a lide, e não que se perca em questões de ordem processual, relegando a plano inferior o direito material que deu origem à demanda. Por isso, entre a solução “simplista”, que se limita a decretar a nulidade, e a solução que resolve o mérito da causa em favor daquele a quem aproveitaria a decretação da nulidade, o legislador impõe ao juiz que tome a segunda, preferindo-a à primeira.

Imagine-se que, em certo feito, o juiz tenha deixado de intimar o réu da data da audiência de instrução e julgamento, que se realizou, portanto, sem a sua presença e a de seu advogado. Esse fato é apontado pelo réu ao juiz nas razões finais escritas, apresentadas sob a forma de memoriais, e, nelas, o réu pede a anulação do processo a partir da data da audiência, com designação de nova data e repetição do ato. O juiz detecta a nulidade, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mas vislumbra que, a partir do conjunto probatório formado nos autos, o caso permite, ao invés de acolher a nulidade suscitada pelo réu, seja proferida sentença de improcedência da pretensão do autor, favorecendo o réu. Nesse caso, e de acordo com o art. 282, § 2º, caberá ao juiz proferir decisão de mérito favorável ao réu, a quem aproveitaria, ao fim e ao cabo, a decretação da nulidade.

3.4. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO ANTES DE SER PROFERIDA DECISÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 317)

Por força do que dispõe o art. 317, “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”. Trata-se de regra que, claramente, prestigia a ideia de que a sentença que encerra o feito sem resolução de mérito deve ser vista como verdadeira exceção, já que impõe ao juiz o dever

¹⁰² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo III*. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 1996, p. 147.

de conceder à parte oportunidade para corrigir qualquer vício sanável, sempre que isso for possível.

Assim, e à semelhança do comando que deflui do art. 139, inciso IX, que impõe ao juiz, de modo genérico, “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”, a norma do art. 317 lhe impõe o dever de permitir às partes a correção de quaisquer vícios que, especificamente, levem à extinção do processo sem resolução do mérito.

Note-se que, por força do dever de prevenção, essa regra há de ser aplicada tanto em favor do autor – com o suprimento de vício que, autorizando que ao mérito se chegue, permita julgamento de procedência –, como em favor do réu – caso de vício formal que, não suprido pelo autor ou até mesmo desprezado pelo juiz¹⁰³, resulte em julgamento de improcedência da pretensão autoral.

Figure-se, como exemplo, uma hipótese em que a petição inicial de uma ação de despejo tenha sido proposta desacompanhada do contrato de locação – documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320. O juiz, que, a rigor, deveria ter ordenado à parte autora que emendasse a petição inicial, trazendo a documentação necessária, sob pena de indeferimento, deverá determinar à parte que providencie a juntada desse documento aos autos, permitindo o regular prosseguimento do feito rumo à decisão de mérito.

3.5. NÃO-INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, APESAR DA FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS DADOS DE QUALIFICAÇÃO DO RÉU, SE FOR POSSÍVEL A SUA CITAÇÃO (ART. 319, § 2º)

O art. 188, ao dispor que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”, culmina por proclamar que o conteúdo do ato processual é mais importante do que a forma por meio da qual tenha sido praticado. A regra, pois, é a forma livre. Exceção à regra: só se poderá dar como válido o ato, contrariando a regra geral, quando a lei expressamente exigir forma rígida.

¹⁰³ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 201.

A petição inicial é ato processual a cargo da parte autora que escapa da regra geral, de modo que, para que seja validamente admitida, deve preencher uma série de requisitos, constantes, no particular, dos artigos 319 e 320¹⁰⁴. A ausência de tais requisitos impõe ao juiz que, em princípio, determine ao autor que emende ou complete a petição inicial (art. 321), sendo certo que, caso isso não ocorra — ou não ocorra satisfatoriamente —, o juiz haverá de indeferir a inicial.

O art. 319, inciso II, dispõe que a petição inicial deve indicar “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”. Em termos comparativos, o CPC/73 exigia que o autor indicasse, na petição inicial, os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência do autor e do réu. Como se vê, hoje, a lei exige mais dados, mas ao mesmo tempo em que o faz, estabelece também que, caso não disponha dessas informações a respeito do réu, o autor poderá, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (art. 319, § 1º). Aliás, a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta desses dados de qualificação, for possível a citação do réu (art. 319, § 2º). De igual modo, o juiz também não indeferirá a petição inicial se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça (art. 319, § 3º).

A ausência de tais dados não pode ser tida, assim, como obstáculo à propositura da ação ou ao regular desenvolvimento da relação processual.

Como se nota da só leitura do dispositivo legal em exame, quanto mais informação sobre as partes, melhor. Por outro lado, a ausência de dados que a regra diz serem imprescindíveis, entretanto, não obsta à propositura da ação. Não se pode exigir do autor que vá além dos limites do razoável para a obtenção dos dados necessários ao ajuizamento da demanda. Por exemplo: imagine-se que o autor pretenda propor ação em face de determinada pessoa e não saiba qual seja a sua profissão. O que fazer? Simplesmente propor a ação e pedir ao juiz que ordene providências necessárias à obtenção do dado faltante (art. 319, § 1º). Se,

¹⁰⁴ Além dos dispositivos legais citados, há outros artigos no CPC que dispõem sobre os requisitos específicos da petição inicial em alguns casos, cabendo citar, como exemplos, os arts. 542 (consignação em pagamento), 550, § 1º (exigir contas), 574 (demarcação), 588 (divisão), 599, § 1º (dissolução parcial de sociedade), 677 (embargos de terceiro), 700, § 2º (monitória), 703, § 1º (homologação do penhor legal), 713 (restauração de autos), 749 (interdição), 767 (ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo), 798, 799 e 800 (execução), 917, § 3º (embargos à execução) e 968 (rescisória).

ainda assim, não for possível obter os dados necessários, nada impedirá o prosseguimento do feito, se for possível, apesar da ausência de dados, a citação do réu (art. 319, § 2º).

Esse dispositivo, que releva questões formais em prol do desenvolvimento da relação processual, viabilizando a futura solução do mérito da causa, prestigia o princípio da primazia da resolução do mérito.

3.6. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PARA SUBSTITUIÇÃO DO RÉU EM FACE DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* (ART. 338)

Uma das defesas processuais que o réu deve alegar em sua contestação, antes de discutir o mérito, é a ausência de legitimidade (art. 337, inciso XI) – alegação que pode referir-se tanto ao polo ativo, quanto ao passivo.

Se o réu arguir que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, abrindo-se, para o autor, as seguintes alternativas:

1) não aceitar a alegação de ilegitimidade passiva, situação em que o processo seguirá em face do réu originalmente indicado pelo autor;

2) aceitar a indicação e alterar o polo passivo, substituindo o réu e dirigindo a demanda ao nomeado, dispondo do prazo de quinze dias para isso (art. 329, § 1º). Nesse caso, o autor deverá reembolsar as despesas que o réu tenha tido e pagar os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º;

3) alterar a petição inicial para incluir o nomeado no polo passivo, ao lado do réu originário, como seu litisconsorte passivo, sempre respeitando o prazo de quinze dias (art. 329, § 2º).

Tal possibilidade não existia na vigência do CPC/73. Àquela época, caso o réu apontasse a sua ilegitimidade passiva e o juiz acolhesse essa alegação, disso resultaria a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC/73, art. 267, inciso VI).

Bem se vê, assim, que a superação do defeito na formação da relação processual, com a exclusão do réu e a substituição por outra pessoa, rende expressiva

homenagem ao princípio da primazia da resolução do mérito, na medida em que, permitindo o desenvolvimento da relação processual entre partes legítimas, viabiliza a possibilidade da solução meritória da causa.

3.7. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES OU DE VÍCIOS SANÁVEIS ALEGADOS PELO RÉU (ART. 352)

Entre as chamadas “providências preliminares” que o juiz deve tomar após a resposta do réu está a obrigação de, verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, determinar a sua correção em prazo nunca superior a trinta dias.

Assim, se o réu alegar alguma irregularidade, por exemplo, na formação e no desenvolvimento da relação processual – a falta de consentimento de um dos cônjuges, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que figure como autor em ação que verse sobre direito real imobiliário –, os autos seguirão ao juiz, que, como assinalado, haverá de determinar a sua correção em prazo não superior a trinta dias.

Destaque-se que, apesar de essa regra constar do art. 352, localizada na seção “Das alegações do réu”, que integra o capítulo das providências preliminares e do saneamento, é certo que a correção de irregularidades ou de vícios sanáveis não fica condicionada a alguma alegação do réu, devendo ocorrer mesmo de ofício pelo juiz, tanto que verifique a existência de tais defeitos.

Assim, entre a possibilidade de eventual irregularidade ou vício sanável permanecer não-corrigido no processo – causando, quiçá, a sua extinção anormal, isto é, sem resolução do mérito – e a possibilidade de conserto desses vícios para que seja permitida a apreciação do tema de mérito, o CPC optou pela segunda via, em regra que materializa de modo claro o princípio da primazia da resolução do mérito.

3.8. APELAÇÃO CONTA A SENTENÇA QUE NÃO RESOLVE O MÉRITO E POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO PELO JUIZ (ART. 485, § 7º)

O art. 485 lista as hipóteses em que não haverá resolução do mérito, dispondo que isso ocorrerá quando o juiz:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o júízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos no CPC.

O § 3º desse artigo impõe ao juiz o dever de conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Suponha-se, então, que o juiz receba, em conclusão, autos de um processo em que conste uma certidão – equivocada – atestando que o autor, que não tem procuração naquele feito, deixou fluir o prazo para regularizar a sua representação processual (art. 76), deixando a descoberto um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O juiz, então, profere sentença com apoio no art. 485, inciso IV, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

O autor, tomando ciência da sentença, e verificando o equívoco da certidão – já que sequer teria sido intimado para trazer aos autos o instrumento do mandato e que, portanto, a sentença se apoia em premissa falsa, daí porque o processo não poderia ter

sido extinto sem resolução do mérito –, interpõe apelação, narrando o ocorrido e postulando à instância revisora a cassação da sentença e o prosseguimento do feito no juízo de origem.

O juiz, então, ao ler a petição de recurso e constatar o efetivo equívoco, haverá de retratar-se, forte na regra do art. 485, § 7º. Assim, consertado o defeito pelo próprio juízo prolator da sentença, o processo terá condição de prosseguir rumo à decisão de mérito.

Trata-se de solução que permite a superação de obstáculos processuais, privilegiando a resolução do mérito da causa.

3.9. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO A DECISÃO FAVORECER A PARTE A QUEM APROVEITAR EVENTUAL PRONUNCIAMENTO COM BASE NO ART. 485 (ART. 488)

O art. 488 dispõe que, “[d]esde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. Com outras palavras, entre a extinção do processo sem resolução do mérito, caso a hipótese em apreciação se ajuste a alguma das situações que a tanto conduzam, nos moldes do art. 485, e a solução do mérito da causa em favor da parte a quem a extinção sem mérito estaria a beneficiar, o juiz deve, sempre que possível, adotar a segunda opção.

Imagine-se, então, que, em determinado processo, o autor tenha abandonado a causa, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam – a juntada de determinado documento, por determinação judicial, por exemplo –, por mais de trinta dias. O réu aponta esse abandono e pede a intimação do autor para dar andamento ao feito. O autor, a tanto intimado, nada faz e o juiz, então, vê concretizada a hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito constante do art. 485, inciso III. Analisando os autos, contudo, o juiz verifica que é possível proferir sentença de mérito, julgando improcedente o pedido – o que, por certo, favorece o réu. Nesse caso, o juiz deverá relevar a questão processual do abandono da causa – que conduziria à extinção do feito sem resolução do mérito – e proferir sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, em benefício do interesse do réu.

Trata-se de norma que, por indicar a opção pelo julgamento de mérito toda vez que isso seja possível, desde que favoreça a parte a quem a extinção sem mérito

aproveitaria, concretiza, inequivocamente, a diretriz de se dar preferência ao julgamento do mérito da causa.

3.10. OBRIGATORIEDADE DE O RELATOR PERMITIR A SANAÇÃO DO VÍCIO OU A COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL ANTES DE CONSIDERAR INADMISSÍVEL O RECURSO (ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 1.017, § 3º)

O juízo de admissibilidade recursal antecede o juízo de mérito recursal. A doutrina¹⁰⁵ costuma referir-se a sete requisitos de admissibilidade recursal, classificados como intrínsecos (subjetivos) e extrínsecos (objetivos). São requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de ato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (a inexistência de atos de disposição). São requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal o cabimento, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal. A ausência de qualquer deles obstaculiza o conhecimento do recurso e, via de consequência, impede o julgamento de mérito.

O parágrafo único do art. 932 impõe ao relator de qualquer recurso¹⁰⁶ a obrigatoriedade de conceder prazo ao recorrente (cinco dias) para que lhe seja possível sanar algum vício ou complementar a documentação exigível, antes de considerar inadmissível o recurso. Para Vinicius Silva Lemos, trata-se de um simples parágrafo destinado a combater a jurisprudência defensiva, especialmente a dos tribunais superiores¹⁰⁷, em opinião que é compartilhada por Fernanda Medina Pantoja¹⁰⁸. Esse dispositivo legal – que, bem compreendido, não se presta a permitir ao relator que conceda prazo para o recorrente sanar defeitos de conteúdo do recurso, mas apenas vícios formais ou problemas de documentação – decorre do princípio da cooperação (art. 6º), que impõe ao juiz, entre outros, o dever de

¹⁰⁵ Os requisitos de admissibilidade recursal costumam ser apontados de forma invariável por diversos doutrinadores, valendo citar, nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira, Luiz Rodrigues Wambier, Alexandre Freitas Câmara, Vinicius Silva Lemos, Flávio Cheim Jorge, Nelson Nery Júnior, Artur Orlando Lins, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luís Dellore, Andre Roque, Zulmar Duarte, entre outros.

¹⁰⁶ FPPC, enunciado 82: “É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais”.

¹⁰⁷ LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos tribunais no novo CPC*. São Paulo: Lexia, 2015, p. 67-68.

¹⁰⁸ PANTOJA, Fernanda Medina, in SARRO, Luís Antônio Giampaulo; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; e LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*. São Paulo: Rideel, 2020, p. 704.

prevenção, pelo qual lhe cabe apontar às partes eventuais deficiências postulatórias, a fim de que sejam supridas.

Suponha-se, por exemplo, que tenha sido imposta, a determinada parte, a multa prevista no art. 1.021, § 4º. Essa mesma parte, em sequência, interpõe outro recurso, dessa vez de embargos de declaração, sem, todavia, comprovar haver realizado o depósito prévio da multa, o que, nos termos do § 5º desse mesmo artigo, é imprescindível para viabilizar o conhecimento de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da gratuidade judiciária, que farão o depósito da multa a final). Nesse caso, e com base no art. 932, parágrafo único, antes de considerar imediatamente inadmissível o recurso interposto, o juiz deverá permitir à parte recorrente que comprove haver realizado o depósito prévio da multa, com o que se estará viabilizando o julgamento do mérito recursal.

Assim, entre a possibilidade de simplesmente inadmitir o recurso, provocando a extinção anormal da via recursal, e a de viabilizar o enfrentamento do mérito recursal, a legislação processual impõe ao juiz a obrigatoriedade de permitir à parte a correção de eventuais defeitos de forma ou de documentação, em prestígio do princípio da primazia da resolução do mérito.

3.11. DETERMINAÇÃO, PELO RELATOR, DA REALIZAÇÃO OU DA RENOVAÇÃO DO ATO PROCESSUAL, DESDE QUE CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL, INCLUSIVE AQUELE QUE POSSA SER CONHECIDO DE OFÍCIO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL OU EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA VIABILIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 938, § 1º)

O art. 938, § 1º, dispõe que, uma vez constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele passível de ser conhecido de ofício, o relator deverá determinar a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimando-se as partes. Essa regra consagra um dever de prevenção do tribunal, exercitável pelo relator, tanto em sede recursal, como quando se tratar de competência originária. No que se refere à competência recursal, esse dever de prevenção também é exercitável pelo órgão colegiado, nos termos do que se lê art. 938, § 4º.

Suponha-se que, ao receber os autos com um recurso de apelação, o relator constate que o Ministério Público não tenha sido intimado em feito no qual a sua intervenção era obrigatória (art. 178). Nesse caso, o vício é sanável (art. 279, § 2º) e passível

de ser conhecido de ofício pelo relator (art. 279, § 1º), que, portanto, e à luz da regra do art. 938, § 1º, deverá determinar a intimação do Ministério Público, para que se manifeste sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Outro exemplo: imagine-se uma sentença de parcial procedência do pedido, em que, portanto, ambas as partes são vencedoras e vencidas, sendo possível cogitar, assim, que ambas têm interesse em recorrer. O autor, que sucumbiu em menor proporção, decide que irá apelar apenas adesivamente (art. 997, § 1º), isto é, na hipótese de o réu interpor apelação. Suponha-se, entretanto, que, tendo sido interposto o recurso de apelação pelo réu, o cartório da vara por onde tramita o processo tenha deixado de intimar o autor – o apelado – nos termos do art. 1.010, § 1º, negando-lhe, por isso, o direito de recorrer adesivamente (art. 1.010, § 2º). O relator, constatando esse vício sanável, haverá de determinar o retorno do feito ao juízo de origem, para que se realize a intimação que não havia sido feita.

Nos dois exemplos, vê-se que a regra em exame impõe ao relator que busque suprir o vício sanável, com o que, então, se permitirá o exame e o julgamento do mérito.

3.12. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA AÇÃO RESCISÓRIA, QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL (ART. 968, § 5º)

Na vigência do CPC/73, era lícito afirmar que, tendo sido proposta a ação rescisória perante tribunal incompetente, o caso era de extinção do processo sem apreciação do mérito, com apoio no art. 267, inciso VI, daquele Código, e não de remessa do feito ao órgão competente¹⁰⁹. O CPC/15, entretanto, sob o signo da cooperação, introduziu sensível alteração quanto a esse tema, dispondo, expressamente, sobre a necessidade de, sendo reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, intimar o autor para emendar a petição inicial, adequando o seu objeto. Ocorrendo a emenda, o réu poderá complementar os fundamentos de sua defesa, remetendo-se os autos ao tribunal competente (art. 968, § 6º).

¹⁰⁹ Conferir, no STJ, entre vários, os seguintes julgados nesse mesmo sentido: PET na AR 5560-PE; AgRg na AR 5619-PI; AgRg na AR 4585-PE; AgRg na AR 3839-RJ; AgRg na AR 3804-PE; AgRg na MC 17798-SP; AgRg no Ag 1239350-SC; AR 3316-AL; AR 3925-RN; AR 557-SP; AR 2622-RS; REsp 956347-PR; REsp 753194-SC; REsp 753726- SC; REsp 718.502-PR.

Suponha-se, assim, que o tribunal de segundo grau constate que a ação rescisória se volte, em verdade, contra decisão monocrática irrecorrida proferida por ministro do STJ, que tenha negado provimento a recurso especial, mantendo, com isso, o resultado do julgamento alcançado em sede de apelação. A competência para a rescisória, então, seria do STJ e não do tribunal de segundo grau. Nesse caso, ao invés da solução meramente formal de, reconhecida a incompetência, extinguir o processo sem avanço sobre o tema de mérito, o autor deverá ser intimado para emendar a petição inicial, adequando o seu objeto. Uma vez realizada a emenda e complementados os fundamentos da defesa, os autos seriam remetidos ao STJ.

Esse procedimento prioriza a resolução do mérito da rescisória, afastando a antiga solução meramente formal.

3.13. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO DO RECURSO E POSSIBILIDADE DE SUA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1.007, § 2º)

O pagamento das custas do recurso – o preparo – é considerado requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Por isso é que, nos termos do art. 1.007, *caput*, o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, desde que exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno (nos autos físicos), sob pena de deserção.

Entretanto, e apesar do aparente rigor da norma ora referida – que obstaculizaria o exame do mérito do recurso, caso presentes os demais requisitos de sua admissibilidade –, o parágrafo segundo do referido artigo permite ao recorrente que, constatada a insuficiência do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, quando exigível, o complemente no prazo de cinco dias.

Imagine-se, então, que, por equívoco, a parte tenha recolhido valor inferior ao que era efetivamente devido a título de preparo recursal. Nesse caso, e apesar de parecer que lhe será imposta de imediato a pena de deserção, a teor do que se lê no *caput* do art. 1.007, o recorrente haverá de ser intimado, na pessoa de seu advogado, para complementar o valor no prazo de cinco dias. Somente após o transcurso desse prazo sem a devida complementação é que será considerado deserto o recurso.

Tal dispositivo, ao permitir o suprimento de um obstáculo formal para a admissibilidade do recurso, privilegia o princípio da primazia da resolução do mérito.

3.14. NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO E PAGAMENTO EM DOBRO (ART. 1.007, § 4º)

Uma coisa é o recolhimento parcial das custas do recurso, hipótese que tipifica a insuficiência do preparo, descrita no item 3.13, *supra*. Situação semelhante acontece quando o recorrente não recolhe o preparo, isto é, não comprova haver feito pagamento algum. Apesar de tal situação ajustar-se à descrição normativa do *caput* do art. 1.007, a sugerir, então, que, nesse caso, o recurso haveria de ser imediatamente tido por deserto, o § 4º do art. 1.007 impõe a intimação do recorrente para que promova o recolhimento do preparo – dessa vez em dobro –, sob pena de deserção.

Imagine-se, então, que, em determinado processo, verificando-se que não houve qualquer pagamento a título de preparo, será imperativo intimar o recorrente e permitir-lhe a sanção de tal irregularidade, com o gravame de que o recolhimento haverá de ser feito em dobro. Realizado o pagamento em dobro do valor do preparo, poderá ser apreciado, então – e desde que presentes os demais requisitos de admissibilidade – o mérito recursal.

Calha destacar que, intimado o recorrente para os fins da benesse contida no art. 1.007, § 4º, e se, ainda assim, o recolhimento do preparo tiver sido feito de forma parcial – sem o pagamento em dobro, por exemplo –, é vedada a possibilidade da complementação a que alude o § 2 desse mesmo artigo, por força da expressa vedação contida no § 5º.

Assim como na hipótese descrita no item anterior, trata-se de providência que afasta o excesso de formalismo na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursal, privilegiando o objetivo de se alcançar o julgamento do mérito do recurso.

3.15. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE NÃO RESOLVEU O MÉRITO DA CAUSA E POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL (ART. 1.013, §§ 3º E 4º)

Na vigência do CPC/73, a Lei nº 10.352/2001 introduziu o § 3º ao art. 515, onde se lia que, “[n]os casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”. Tratava-se da concretização legislativa da chamada “teoria da causa madura”, por meio da qual não havia necessidade de o tribunal fazer retornar o feito à instância de origem para que julgasse o mérito da causa quando, ao ensejo do julgamento da apelação, cassasse a sentença que havia julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Para que tal acontecesse, a causa devia tratar de questão que fosse exclusivamente de direito – isto é, a respeito da qual não fosse necessário produzir prova – e que estivesse em condições de imediato julgamento – ou seja, que tivesse havido debate sobre o tema de fundo e, se o caso, que já tivesse sido produzida a prova necessária. Nesses casos, uma vez anulada a sentença, o próprio tribunal poderia julgar desde logo o mérito.

Essa possibilidade foi ampliada com o CPC/15, que, no parágrafo terceiro do art. 1.013, estabelece as hipóteses nas quais o tribunal, julgando o recurso de apelação, deve decidir desde logo o mérito, quando este não tiver sido enfrentado, no todo ou parcialmente, pelo juízo singular. Ei-las:

a) sentença terminativa (processual) – se o tribunal reformar sentença fundada no art. 485, ou seja, que tenha julgado extinto o feito sem resolução de mérito;

b) sentença que tenha violado a regra de congruência – se o tribunal decretar a nulidade da sentença por ter incorrido em julgamento *extra petita*, ou seja, fora dos limites do pedido ou da causa de pedir. Nesse caso, o tribunal anula o capítulo excedente e procede ao julgamento do pedido não analisado;

c) sentença que tenha deixado de examinar algum dos pedidos – em tal hipótese, a sentença deixou de dispor sobre algum ou alguns, dos pedidos formulados, podendo, o tribunal, ao constatar o vício, integrar de logo o julgado recorrido, provendo sobre o pedido não analisado na sentença apelada;

d) sentença desfundamentada – se a sentença se afastar do obrigatório dever constitucional de fundamentação (art. 93, inciso IX, da CR), ajustando-se, no plano infraconstitucional, a alguma das hipóteses previstas no art. 489, § 1º, o tribunal, ao reconhecer essa situação, haverá de decretar a nulidade da sentença, julgando desde logo – e fundamentadamente, claro! – o mérito da causa; e

e) sentença que tenha proclamado a decadência ou a prescrição – em tal hipótese, o tribunal, afastando a decadência ou a prescrição, julgará o mérito – ou, melhor dizendo, o mérito próprio, o mérito direto¹¹⁰ –, se possível, examinando as demais questões, sem que seja necessário fazer com que o processo retorne ao juízo de origem.

Na medida em que essas hipóteses permitem a imediata solução do litígio pelo tribunal, sem que, ao reformar a sentença, se faça retornar o processo ao juízo que a prolatou, todas elas concretizam o princípio da primazia da resolução do mérito.

3.16. FUNGIBILIDADE RECURSAL

O CPC/39, em seu art. 810, estatuiu que “[s]alvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento”. Essa regra acabou por permitir a adoção da fungibilidade recursal como solução para a hipótese de interposição de um recurso – errado – no lugar daquele que deveria ter sido corretamente interposto. O CPC/73 não reproduziu essa regra em qualquer de seus dispositivos legais, mas, como ensinam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, não tardou para que a doutrina e a jurisprudência passassem a reconhecer a fungibilidade como um princípio implícito daquele sistema recursal¹¹¹.

Apesar de o CPC/15 também não ter trazido qualquer regra que dissesse, expressamente, sobre a fungibilidade recursal, é possível extrair a sua existência a partir de diversos de seus dispositivos¹¹², valendo citar, a esse propósito, os arts. 1.024, § 3º, 1.032 e 1.033 – que permitem, respectivamente, a transformação de embargos de declaração em agravo interno, de recurso especial em recurso extraordinário e de recurso extraordinário em recurso especial. Esses dispositivos legais revelam o propósito de se alcançar o máximo aproveitamento, mesmo a partir de um recurso equivocadamente, autorizando o tribunal, assim, e ao

¹¹⁰ Nesse sentido: ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Prescrição e decadência: conteúdo decisório e oportunidade recursal*. Revista de Processo, vol. 303/2020, p. 83 – 97, Maio/2020.

¹¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; e TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil*. São Paulo: 2016, Revista dos Tribunais, 16ª ed., p. 85.

¹¹² FPPC, enunciado 104: “O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício”.

invés de simplesmente não conhecer do recurso, em face de sua inadequação, a julgar o mérito da causa, em franco prestígio ao princípio da primazia da resolução do mérito.

3.17. OUTRAS HIPÓTESES

Partindo da premissa de que, ao rol ora apresentado, poderiam ser acrescentadas, a partir da análise dos acórdãos pesquisados, situações não indicadas *a priori* pela doutrina citada¹¹³, abriu-se este tópico, a que se denominou “outras hipóteses”, para efeito de classificação, na elaboração das fichas de cada um dos acórdãos analisados.

¹¹³ Conferir nota de rodapé nº 16.

4. MATERIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO ÂMBITO DO TJDFT

Antes de iniciar, por tópicos, a catalogação do que se pôde colher dos acórdãos analisados, é necessário fazer algumas observações acerca da metodologia utilizada.

Foram analisados trezentos e dois (302) acórdãos da base de dados do Serviço de Jurisprudência do TJDFT. Esses acórdãos foram selecionados a partir da busca pelas seguintes expressões: "*primazia da resolução do mérito*" ou "*primazia do mérito*" ou "*primazia do julgamento do mérito*" ou "*primazia da decisão do mérito*" ou "*primazia do exame do mérito*" ou "*precedência do julgamento do mérito*". É possível acessar essa base de dados clicando no link constante da nota de rodapé abaixo¹¹⁴.

Num primeiro momento, a pesquisa abrangeria um período de três anos, de 18 de março de 2016 a 18 de março de 2019, o que revelou a existência de trezentos e cinquenta e sete (357) acórdãos que apresentavam essas expressões. Posteriormente, e a partir da ideia de que o primeiro ano (18 de março de 2016 a 18 de março de 2017) trouxe apenas cinquenta e cinco (55) acórdãos, optou-se por desprezar esse período e considerar os dois outros anos subsequentes (18 de março de 2017 a 18 de março de 2019), que revelaram a existência de trezentos e dois (302) acórdãos sobre o tema.

O período analisado, então, foi redefinido, tendo como termo inicial o dia 18 de março de 2017 – um ano após a entrada em vigor do CPC/15 – e como termo final o dia 18 de março de 2019, ou seja, abrangeria o exame de acórdãos proferidos em dois anos sobre o tema em estudo.

Elaborou-se, então, uma ficha para coletar os dados de cada um dos acórdãos analisados, levando em consideração as informações que seriam relevantes não só para identificar cada acórdão, como, além disso, para permitir o levantamento de dados que se revelassem úteis para os fins deste estudo. Conforme antecipado na introdução, os dados constantes de cada ficha são os seguintes:

¹¹⁴ Pesquisa jurisprudencial com base nas expressões "*primazia da resolução do mérito*" ou "*primazia do mérito*" ou "*primazia do julgamento do mérito*" ou "*primazia da decisão do mérito*" ou "*primazia do exame do mérito*" ou "*precedência do julgamento do mérito*", no período entre 18/3/2016 e 18/3/2019.

- o órgão julgador / turma;
- o número dos autos do processo;
- o tipo de feito / recurso;
- o relator / relator designado;
- o número do acórdão;
- o resultado da votação;
- a eventual existência de voto vencido;
- o resumo do caso (contexto);
- o fundamento do voto vencedor;
- a eventual referência a outro princípio utilizado no voto;
- a consequência do julgamento;
- a hipótese de enquadramento; e
- a expressão utilizada na ementa do acórdão.

Destaque-se que, antes, foram levantadas as situações – legais e doutrinárias – que poderiam ser enquadradas como materializadoras do princípio da primazia da resolução do mérito. Essas hipóteses foram posicionadas no Capítulo 3 deste estudo e numeradas como 3.1, 3.2, 3.3 e assim por diante. Os números que se veem no campo “hipótese de enquadramento”, em cada ficha, referem-se a essa numeração.

A pesquisa exhibe os acórdãos por número, do primeiro ao tricentésimo segundo, do mais recente ao mais antigo. Por isso, as fichas foram numeradas, em atenção a essa ordem, como “Ficha nº 1”, “Ficha nº 2”, “Ficha nº 3” e assim por diante, sendo certo que as fichas foram colocadas, no documento que segue anexo a este trabalho, ordenadas por órgão julgador. Por isso é que aparecem na 1ª Turma Cível, por exemplo, as fichas com os números 11, 19, 45, 114, etc. nessa ordem. Esses números representam a ordem cronológica, de trás para a frente, em que os acórdãos aparecem na base de dados, ou seja, o de número 1 é o que mais se aproxima do termo final da pesquisa (o acórdão mais moderno); o de número 302 é o que mais se aproxima do termo inicial da pesquisa (o acórdão mais antigo). No caso da 1ª Turma Cível, o primeiro acórdão da 1ª Turma Cível que tratou do tema “primazia da resolução do mérito” foi o de nº 11; o segundo, o de nº 19; o terceiro, o de nº 45 e assim por diante.

A partir da compilação dos dados analisados, foi possível

observar o seguinte:

- i. entre as Turmas Cíveis, o órgão julgador com maior número de acórdãos relativos ao tema foi a 2ª Turma Cível, com sessenta e três (63) acórdãos;
- ii. entre as Turmas Cíveis, o órgão julgador com menor número de acórdãos relativos ao tema foi a 4ª Turma Cível, com seis (06) acórdãos;
- iii. entre as Turmas Criminais, o órgão julgador com maior número de acórdãos relativos ao tema foi a 2ª Turma Criminal, com seis (06) acórdãos
- iv. entre as Turmas Criminais, o órgão julgador com menor número de acórdãos relativos ao tema foi a 1ª Turma Criminal, com dois (02) acórdãos
- v. entre as três Turmas Criminais do TJDF, apenas a 3ª Turma Criminal não enfrentou o tema no período estudado;
- vi. o tema foi tratado em:
 1. ação direta de inconstitucionalidade: uma (01) vez
 2. ação rescisória: quatro (04) vezes
 3. apelação: duzentas e vinte e uma (221) vezes
 4. agravo de instrumento: sessenta (60) vezes
 5. embargos de declaração: seis (06) vezes
 6. agravo interno: trinta e nove (39) vezes
 7. agravo em execução penal: oito (08) vezes
 8. mandado de segurança: uma (01) vez
 9. revisão criminal: uma (01) vez¹¹⁵
- vii. o tema foi utilizado como argumento para rejeitar preliminares trinta e seis (36) vezes;
- viii. a hipótese de materialização constante do item 3.1 (determinação, pelo juiz, do suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios – art. 139, inciso IX) ocorreu quarenta e uma (41) vezes;
- ix. a hipótese de materialização constante do item 3. 2 (forma prescrita em lei e finalidade do ato – art. 277) ocorreu vinte (20) vezes;
- x. a hipótese de materialização constante do item 3.3 (decisão de mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade – art. 282, § 2º) ocorreu três (03) vezes;

¹¹⁵ A soma desses números (341) não corresponde ao total de acórdãos (302) porque, muitas vezes, havia mais de um recurso ou feito julgado em julgamento simultâneo (p. ex.: agravo de instrumento e agravo interno; mandado de segurança e agravo interno).

- xi. a hipótese de materialização constante do item 3.4 (possibilidade de correção do vício antes de ser proferida decisão sem resolução do mérito – art. 317) ocorreu oitenta e sete (87) vezes;
- xii. a hipótese de materialização constante do item 3.5 (não-indeferimento da petição inicial, apesar da falta de informações sobre os dados de qualificação do réu, se for possível a sua citação – art. 319, § 2º) ocorreu uma (01) vez;
- xiii. a hipótese de materialização constante do item 3.6 (possibilidade de alteração da petição inicial para substituição do réu em face da alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* – art. 338) ocorreu duas (02) vezes;
- xiv. a hipótese de materialização constante do item 3.7 (possibilidade de correção de irregularidades ou de vícios sanáveis alegados pelo réu – art. 352) ocorreu uma (01) vez;
- xv. a hipótese de materialização constante do item 3.8 (apelação contra a sentença que não resolver o mérito e possibilidade de retratação pelo juiz – art. 485, § 7º) ocorreu uma (01) vez;
- xvi. a hipótese de materialização constante do item 3.9 (possibilidade de resolução do mérito quando a decisão favorecer a parte a quem aproveitar eventual pronunciamento com base no art. 485 – art. 488) ocorreu duas (02) vezes;
- xvii. a hipótese de materialização constante do item 3.10 (obrigatoriedade de o relator permitir a sanção do vício ou a complementação da documentação exigível antes de considerar inadmissível o recurso – art. 932, parágrafo único; art. 1.017, § 3º) ocorreu sete (07) vezes;
- xviii. a hipótese de materialização constante do item 3.11 (determinação, pelo relator, da realização ou da renovação do ato processual, desde que constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, para viabilizar o conhecimento do recurso – art. 938, § 1º) não ocorreu;
- xix. a hipótese de materialização constante do item 3.12 (possibilidade de emenda da ação rescisória, quando reconhecida a incompetência do tribunal – art. 968, § 5º) não ocorreu;
- xx. a hipótese de materialização constante do item 3.13 (insuficiência do preparo do recurso e possibilidade de sua complementação – art. 1.007, § 2º) ocorreu uma (01) vez;
- xxi. a hipótese de materialização constante do item 3.14 (não-comprovação do recolhimento do preparo e pagamento em dobro – art. 1.007, § 4º) ocorreu uma (01) vez;

- xxii. a hipótese de materialização constante do item 3.15 (apelação interposta contra sentença que não resolveu o mérito da causa e possibilidade de imediato julgamento de mérito pelo tribunal – art. 1.013, §§ 3º e 4º) ocorreu vinte e uma (21) vezes;
- xxiii. a hipótese de materialização constante do item 3.16 (fungibilidade recursal) ocorreu quatro (04) vezes;
- xxiv. a hipótese de materialização constante do item 3.17 (outras hipóteses) ocorreu cento e quatorze (114) vezes, cabendo destacar:
1. ação rescisória dirigida contra a sentença, e não contra o acórdão, não impede o julgamento do mérito do pedido rescisório (fichas nºs 119 e 137);
 2. desnecessidade de prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir (ficha nº 114);
 3. julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno (fichas nºs 12, 16, 33, 34, 38, 41, 57, 60, 64, 68, 76, 86, 99, 100, 101, 106, 126, 130, 134, 141, 153, 165, 166, 170, 177, 189, 203, 212, 224, 235, 241, 264, 265, 268, 269, 270, 282);
 4. possibilidade de apreciação de pedido de partilha formulado em contestação em ação de divórcio, sem necessidade de reconvenção (ficha nº 194);
 5. argumento de reforço (fichas nºs 299, 186, 192, 187, 296, 124, 162, 199, 292, 56, 178, 201, 202, 227);
 6. ausência de documentação não é causa de indeferimento da petição inicial, mas, se o caso, de improcedência do pedido (ficha nº 22);
 7. manutenção de sentença e impossibilidade de utilização do princípio da primazia da resolução do mérito para justificar o não atendimento às determinações legais (ficha nº 48);
 8. ação de imissão na posse conhecida e processada como ação possessória (ficha nº 55);
 9. o fato de a petição de recurso ter sido juntada em outros autos, mas dirigida ao mesmo juízo, dentro do prazo, com preparo recolhido, não impede o conhecimento do apelo (ficha nº 123);
 10. fundamentação utilizada para reiterar o voto anteriormente proferido, afastando a tese de que teria sido violado o princípio da primazia da decisão de mérito (ficha nº 216);
 11. se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito foi proferida em conformidade com as regras de processo, não se pode utilizar o princípio da

- primazia da decisão de mérito como fundamento para postular a sua reforma (fichas nºs 233, 263);
12. extinção equivocada do processo quando havia pedido de suspensão formulado por ambas as partes (ficha nº 246);
 13. o princípio da primazia da resolução do mérito não pode ser utilizado como fundamento para desconstituir a sentença que, antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, concedeu todas as oportunidades possíveis à parte para sanar o vício e essa assim não procedeu (ficha nº 252);
 14. não há perda de objeto dos embargos à execução quando a execução é extinta por abandono, devendo ser julgado o mérito da causa (ficha nº 21);
 15. julgamento simultâneo de agravo de instrumento e embargos de declaração. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o recurso de embargos (ficha nº 49);
 16. impossibilidade de utilização do princípio da primazia da resolução do mérito para flexibilizar o requisito da tempestividade recursal (ficha nº 145);
 17. não há violação ao princípio da primazia da resolução do mérito se o feito é extinto de acordo com as formalidades legais (ficha nº 258);
 18. impossibilidade de utilização do princípio da primazia da resolução do mérito como argumento para descumprimento de regras processuais (ficha nº 150);
 19. não-anulação do processo por não recolhimento de custas e por falta de realização de audiência de conciliação (ficha nº 3);
 20. não se justifica a extinção do feito após a realização de apenas uma diligência na tentativa de localização do veículo (fichas nºs 5 e 35);
 21. cassação de sentença que extinguiu o processo sem observar a contagem de prazo em dias úteis (ficha nº 59);
 22. decisão que indeferiu providência escorada em fundamento não previsto em lei afronta o princípio da primazia da resolução do mérito (ficha nº 69);
 23. impossibilidade de utilização do princípio da primazia da resolução do mérito para permitir o descumprimento de determinação judicial (ficha nº 97);
 24. entender que a antecipação da tutela importa na perda superveniente do interesse de agir contraria o princípio da primazia da resolução do mérito (ficha nº 107);
 25. impossibilidade de utilização do princípio da primazia da resolução do mérito para reformar a sentença que indeferiu a petição inicial, por desatendimento às determinações de emenda (ficha nº 6);

26. fundamento para justificar o conhecimento de um único recurso para sentença que julgou dois processos ao mesmo tempo (ficha nº 98);
27. o entendimento de que a antecipação da tutela importa na perda superveniente do interesse de agir contraria o princípio da primazia da resolução do mérito (ficha nº 109);
28. aparente ausência de fundamentação na sentença não enseja nulidade, em face da não-demonstração de prejuízo, não havendo motivo para anular a sentença, devendo se dar prestígio ao objetivo de julgar o mérito da causa (ficha nº 133);
29. a exata localização do veículo não é requisito da petição inicial e não justifica o seu indeferimento (fichas nºs 1, 2);
30. não se justifica a extinção do feito após a realização de apenas uma diligência na tentativa de localização do veículo (ficha nº 37);
31. a não indicação da exata localização do veículo não significa abandono do feito nem perda do interesse de agir (fichas nºs 50, 89, 116);
32. a não demonstração da exata localização do veículo e a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito nem perda do interesse de agir (ficha nº 118);
33. a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito (fichas nºs 122, 155, 236);
34. a não citação e a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito (fichas nºs 172, 184, 196);
35. a não citação não significa abandono do feito (ficha nº 181);
36. substituição do devedor, como tal reconhecido na sentença, pelo credor fiduciário, que teve consolidada em seu favor a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente e deve responder pelas dívidas condominiais (ficha nº 197);
37. a não localização do veículo e a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito (fichas nºs 245, 266, 267);
38. inviabilidade de utilização do princípio para a superação de requisito específico para a propositura da ação (ficha nº 24);
39. o recolhimento tardio das custas iniciais não é causa de inépcia da petição inicial nem justifica o seu indeferimento (ficha nº 36);
40. fundamento para interpretação ampliativa do pedido deduzido na petição inicial (ficha nº 129);

41. como não houve nulidade, porque não houve prejuízo à parte, não se pode falar em ofensa ao princípio da primazia da resolução do mérito (ficha nº 183);
 42. possibilidade de utilização de ação autônoma de exibição de documentos (ficha nº 193);
 43. excesso de formalismo da sentença (ficha nº 249);
 44. razões do recurso em dissonância com a fundamentação da sentença não impedem o conhecimento do recurso, já que o recorrente postulou a reforma integral da decisão (ficha nº 253);
 45. apesar de as razões do recurso não terem impugnado especificamente a conclusão da sentença, ainda assim é possível enfrentar o mérito, já que o recorrente postulou a reforma integral da decisão (ficha nº 257);
 46. desnecessidade de propositura de nova ação para cobrança de prestações alimentícias vencidas (ficha nº 262);
 47. aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito para afastar vício de forma no processo penal (fichas nºs 228, 229, 159 e 256)
- xxv. o princípio da primazia da resolução do mérito foi utilizado em processos de execução ou em cumprimento de sentença vinte e cinco (25) vezes;
- xxvi. o princípio da primazia da resolução do mérito foi utilizado com os seguintes princípios:
1. acesso à justiça – três (03) vezes
 2. aproveitamento dos atos processuais – cinquenta (50) vezes
 3. boa-fé – cinco (05) vezes
 4. celeridade – cinquenta e cinco (55) vezes
 5. cooperação – oitenta e uma (81) vezes
 6. economia processual – cento e onze (111) vezes
 7. efetividade – vinte e uma (21) vezes
 8. eficiência – nove (09) vezes
 9. impulso oficial – uma (01) vez
 10. inafastabilidade da jurisdição – duas (02) vezes
 11. instrumentalidade das formas – cinquenta e duas (52) vezes
 12. razoável duração do processo – quarenta e nove (49) vezes
- xxvii. não houve referência ao princípio da primazia da resolução do mérito no voto, só na ementa – trinta e oito (38) vezes
- xxviii. não houve referência ao princípio da primazia da resolução do mérito na ementa, só no voto – doze (12) vezes

xxix. formas de denominação do princípio na ementa:

1. primazia da resolução do mérito – dezoito (18) vezes
2. primazia do julgamento do mérito – trinta e sete (37) vezes
3. primazia do julgamento de mérito – cento e dezessete (117) vezes
4. primazia no julgamento do mérito – três (03) vezes
5. primazia no julgamento de mérito – vinte e cinco (25) vezes
6. primazia da decisão de mérito – quarenta e seis (46) vezes
7. primazia do exame do mérito – quatro (04) vezes
8. primazia do exame de mérito – duas (02) vezes
9. primazia do mérito – doze (12) vezes
10. primazia da prolação de decisões de mérito – uma (01) vez
11. precedência do mérito – uma (01) vez

Sobre os itens viii a xxiv, listados acima, é importante notar que a ideia de ter aberto um tópico para “outras hipóteses”, com a finalidade de “dialogar” com o resultado da pesquisa, ao invés de “aprisionar” a possibilidade de aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito apenas às regras previstas em diversas disposições do CPC, culminou por revelar-se providência necessária, já que, para além das hipóteses constantes das disposições legais e/ou doutrinárias, numeradas como 3.1 a 3.16 – ou seja, dezesseis (16) hipóteses –, foram levantadas mais quarenta e sete (47) situações que não se ajustavam de modo exato às previsões normativas do CPC, mas que fizeram concretizar o princípio da primazia da resolução do mérito. Tal constatação torna certa a noção de que o princípio insculpido no art. 4º há de ser tido como norma de eficácia imediata, de natureza cogente, capaz de, por si, impor condutas ao juiz e às partes mesmo sem previsão legal para essas condutas¹¹⁶.

Chama a atenção, entre essas hipóteses, aquela que se resumiu da seguinte forma (item xxiv, nº 3): “julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno”. Nessa situação, foram enquadrados trinta e sete (37) recursos de agravo de instrumento e agravo interno. O argumento utilizado para julgar prejudicado o agravo interno foi, basicamente, o de que “se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a

¹¹⁶ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 42.

juízo” (a referência ao princípio da primazia da resolução do mérito como fundamento para esse raciocínio foi feita a partir de várias ementas que foram transcritas nesses votos, em que se citava o princípio em exame).

Vale notar que, tal como definido no item 1.2 deste estudo, “o princípio da primazia da resolução do mérito impõe ao julgador que, ao abandonar o formalismo exacerbado, procure envidar os esforços possíveis para superar os vícios sanáveis dos atos processuais e centre o foco no que realmente importa, que é o direito material e não o processo em si, seja no juízo originário, seja, em sede recursal, o mérito do recurso”. Partindo dessa premissa, e voltando os olhos para os trinta e sete (37) casos estudados em que se utilizou o princípio da primazia da resolução do mérito para julgar prejudicado o agravo interno, já que se estava julgando o mérito do agravo de instrumento, cabe indagar: nesses casos, em que medida foram superados vícios sanáveis dos atos processuais para que se focasse o direito material ou o mérito do recurso? Quais obstáculos foram vencidos para o julgamento do mérito do agravo de instrumento?

A rigor, não houve qualquer superação de vícios sanáveis ou de obstáculos que estivessem a impedir a resolução do mérito, a justificar a utilização do princípio da primazia da resolução do mérito como fundamento para dar por prejudicado o agravo interno. Daí porque parece correto sustentar que, nos casos ora referidos, mais acertado teria sido utilizar, como fundamento do voto, o argumento de que, uma vez julgado o mérito do agravo de instrumento, o recurso de agravo interno que havia sido interposto contra decisão do relator no agravo de instrumento estava prejudicado por perda superveniente do interesse em recorrer, mas não prejudicado por conta do princípio da primazia da resolução do mérito.

De igual forma, a utilização do princípio da primazia da resolução do mérito como “argumento de reforço” (item xxiv, nº 6), chama a atenção o fato de que, por vezes, a solução do caso concreto era tomada com base na constatação de *error in procedendo*. Tome-se como exemplo, o caso estudado na ficha nº 199, em que o relator constatou que a extinção do processo sem resolução do mérito ocorreu sem, antes, se ter dado às partes oportunidade de se manifestar sobre determinado ponto, em violação ao art. 10. Como reforço argumentativo, se utilizou o princípio da primazia da resolução do mérito, quando, a rigor, não houve, ali, a configuração de vício que devesse ser superado pelo prolator da sentença em prol da solução meritória da causa.

Interessante anotar, por igual, que os princípios que foram utilizados com o princípio da primazia da resolução do mérito (acesso à justiça, aproveitamento dos atos processuais, boa-fé, celeridade, cooperação, economia processual, efetividade, eficiência, impulso oficial, inafastabilidade da jurisdição, instrumentalidade das formas, razoável duração do processo, constantes do item xxvi) revelam a noção de que o processo é meio e não fim em si mesmo.

Por derradeiro, a utilização do princípio da primazia da resolução do mérito na esfera do processo penal deixa ver a transcendência do princípio para além das fronteiras do processo civil, em prestígio à regra do art. 3º, do CPP.

CONCLUSÃO

Ao início deste estudo, foram formuladas perguntas que se pretendia fossem respondidas no decorrer do trabalho: “por que se pode afirmar que a primazia da resolução de mérito trata-se, verdadeiramente, de um princípio? Qual a sua exata extensão? Quais os seus limites? Quais as hipóteses afirmadas pelo legislador processual para a sua materialização? E, quiçá, a mais importante: como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios estava enfrentando o tema?”.

A pesquisa realizada buscou dar respostas a essas inquietações.

No Capítulo I, após fazer necessária diferenciação entre as categorias normativas, afirmou-se que a norma do art. 4º, que estabelece a primazia da resolução do mérito, devia ser definida como norma-princípio, não só em face da sua pretensão de complementaridade, mas, também, porque estabelece um dever de otimização e porque baliza regras que lhe conferem relevância e densidade.

Procurou-se, ademais, estabelecer a sua extensão e os seus limites, para o que foi imprescindível a análise dos acórdãos que compõem o anexo desta pesquisa. Ali se descortinou, também, que há margem de utilização para o princípio da primazia da resolução do mérito para muito além das hipóteses que a doutrina costuma referir como sendo materializadoras do princípio. Isso autoriza a conclusão de que seria impróprio e inadequado engessar a utilização do princípio da primazia da resolução do mérito, limitando-o apenas às regras constantes das disposições legais que a doutrina costuma apontar como hipóteses de sua concretização.

Tanto isso é verdadeiro, como é certo que foram listadas, a partir da doutrina, dezesseis (16) hipóteses legais / teóricas de materialização do princípio, mas a pesquisa realizada nos julgados do TJDFT apontou pelo menos mais quarenta e sete (47) situações em que o órgão julgador se valeu do princípio da primazia da resolução do mérito como fundamento para a solução do caso concreto. Apesar de não parecer adequada a utilização do princípio para a solução de alguns casos, como anteriormente apontado – e essa crítica pode ser feita, a despeito da condição de magistrado deste mestrando, com base no art. 36, inciso III, da LOMAN –, é correto afirmar que a norma do art. 4º, em que se encontra o princípio da primazia da resolução do mérito, deve ser tida como norma de imediata aplicabilidade, ainda que não haja previsão legal específica para essa ou aquela conduta.

Buscou-se, enfim – e esse era o objetivo da pesquisa realizada – dimensionar como se materializava o princípio da primazia da resolução do mérito no âmbito do TJDFT, podendo-se afirmar que o princípio está absorvido pela *intelligentsia* jurídica dos diversos órgãos julgadores do Tribunal, que estão atentos tanto às hipóteses legais definidoras de sua concretização, como a outras situações que podem – ou melhor, devem – dar ensejo a soluções que tenham como fundamento a noção de que é imperioso dar prestígio à solução meritória da causa, ao invés de se satisfazer com o julgamento anômalo, porque afastado do tema de mérito, da causa ou do recurso.

Em termos de limites de utilização do princípio, vale destacar que, muitas vezes, o TJDFT decidiu que não se pode utilizar o princípio da primazia da resolução do mérito para reformar sentenças que extinguíram o processo sem avanço sobre o tema de mérito que haviam sido tomadas com base critérios de legalidade estrita. Ou seja, se, para a extinção do processo sem resolução do mérito, foram cumpridas formalidades legais, não era correto assentir com a reforma de tal julgado apenas à conta do princípio da primazia da resolução do mérito – que, portanto, não pode ser considerado panaceia para todos os males.

Lembre-se, por último, que este trabalho teve como motivação uma conversa no intervalo de uma sessão de julgamento da 4ª Turma Cível do TJDFT, no começo do ano de 2018, em que certo desembargador tinha verberado sua vontade de conhecer de determinado recurso, apesar de sua intempestividade, com apoio no princípio da primazia da resolução do mérito. Levando em consideração o período delimitado para a pesquisa dos acórdãos do TJDFT sobre o tema (18 de março de 2017 a 18 de março de 2019), bem como a época em que aquela conversa aconteceu (início de 2018), não se detectou, em qualquer dos acórdãos analisados, algum que se referisse ao princípio da primazia da resolução do mérito como fundamento para conhecer de recurso intempestivo.

Isso pode significar que o relator daquele caso acabou por não conhecer do recurso intempestivo, dando prestígio à coisa julgada formada no caso concreto, o que, por si só, reforça a conclusão de que, como destacado linhas acima, o princípio da primazia da resolução do mérito não é, mesmo, panaceia para todo e qualquer mal.

Espera-se que, com o trabalho ora realizado, se tenha conseguido delinear um panorama objetivo do entendimento do TJDFT sobre o princípio da primazia da resolução do mérito, deixando registrada uma “fotografia” da jurisprudência do Tribunal a respeito desse tema nos primeiros anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015. O

trabalho desenvolvido sugere, pela sua relevância, a realização de novo estudo, dentro de mais alguns anos, para que seja possível estabelecer comparações entre as conclusões a que se chegou agora e o panorama que será revelado futuramente.

REFERÊNCIAS

- ALECRIM, Felipe Regueira. *O princípio da primazia do julgamento de mérito e as invalidades processuais*. Revista da Esmape, v. 20/21, n. 42/43, jul/jun 2015/2016.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A primazia da resolução de mérito e seus reflexos no mandado de segurança*. Revista de Processo. vol. 287. ano 44, p. 357-380. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019.
- _____. *Prescrição e decadência: conteúdo decisório e oportunidade recursal*. Revista de Processo, vol. 303/2020, p. 83 – 97. São Paulo: RT, Maio 2020.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 1ª ed. em e-book baseada na 8ª ed. impressa, 2017.
- AURELLI, Arlete Inês. *A cooperação como alternativa ao antagonismo garantismo processual/ativismo judicial*. Belo Horizonte, ano 24, n. 90, abr. / jun. 2015.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: 2009, Malheiros, 10ª edição.
- BEBBER, Júlio César. *Princípios da simplicidade, da cooperação e da primazia do mérito para concretização da jurisdição útil*. Direito Unifacs [recurso eletrônico], n. 193, p. 1-11, jul. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4555/2968>. Acesso em: 09 mar. 2020.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2ª ed. 2007.
- BOTELHO, Guilherme. *Direito ao processo qualificado: o processo civil na perspectiva do estado constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2ª ed. 2017.
- _____. *O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de processo civil*. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, set-out. 2015.
- CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*; [coordenação: Leonardo Carneiro da Cunha]. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

- CANHEDO, Nathalia; e MARQUES, Vinicius Pinheiro. *A Cooperação como Modelo Processual Norteador das Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. Revista Magister de Direito do Trabalho nº 87 – Nov-Dez/2018, p. 5/17.
- COUCHEZ, Gérard. *Procedure civil*. Paris: Dalloz-Sirey, 3eme. éd., 1984.
- COUTURE, Eduardo Couture. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Depalma, 3ª ed., 1990.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Normas Fundamentais no Novo CPC Brasileiro*, apud SILVA, João Calvão; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CAPELO, Maria José; e THOMAZ, Osvir Guimarães. *Processo Civil Comparado – Análise entre Brasil e Portugal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Princípio da primazia do julgamento do mérito*. Disponível na internet: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniaio-49-principio-da-primazia-do-merito/>>. Acesso em 26/05/2020.
- DAMAŠKA, Mirjan R. *The faces of justice and State Authority*. New Haven: Yale University Press, 1986.
- DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Admissibilidade e mérito na execução*. Revista de Processo, São Paulo, RT, n. 47, jul./set. 1987.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, Volume 1*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- _____. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. Revista de Processo, v. 198. São Paulo: 2011.
- DIDIER JR. Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; e FREIRE, Alexandre (organizadores). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Coleção Novo CPC – Doutrinas Seleccionadas*, v. 6. Salvador: JusPodivm, 2016, 2ª ed.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil – Das Normas Processuais Cíveis e da Função Jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- _____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2007.
- DORNELAS, Henrique Lopes. *O princípio da cooperação ou da colaboração judicial e a busca da tutela processual efetiva*. Rio de Janeiro: Revista do Curso de Direito da

UNIABEU, Volume 5, Número 1, Julho-Dezembro 2015. Disponível na internet: file:///C:/Users/m308752/AppData/Local/Temp/2473-8493-1-PB.pdf. Acesso em 28/06/2020.

FORNACIARI, Mario Alberto. *Modos anormales de terminación del proceso*. Buenos Aires: Depalma, 1991.

FREITAS FILHO, Roberto. *Intervenção Judicial nos Contratos e Aplicação dos Princípios e das Cláusulas Gerais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

FUX, Luiz. *Teoria geral do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed. rev. e atual., 5ª reimpressão, 2016.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luís; ROQUE, Andre; DUARTE, Zulmar. *Teoria Geral do Processo. Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2015.

_____. *Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença. Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2016.

_____. *Execução e recursos. Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. *Entre princípios e regras: uma crítica ao modelo normativo de Marcelo Neves*. In: Gustavo Ferreira Santos; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo; Ivna Cavalcanti Feliciano. (Org.). *Direito em dinâmica: 25 anos da constituição de 1988*. 1ed. Recife: Instituto Frei Caneca, 2014, v. , p. 8-.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no Processo Civil brasileiro*. *Revista de Processo*, nº 172.

GRINOVER, Ada Pellegrini; e BRAGA, João Ferreira. *Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos*. *Revista de Processo*, vol. 227/2014, p. 171-196, Jan / 2014.

JOBIM, Marco Félix; e CARVALHO, Fabrício de Farias. *Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015*. *Revista de Processo*. vol. 298. ano 44. p. 77-104. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2019.

- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo – Primeiros Estudos*. Belo Horizonte: Fórum, 14ª ed., 2018.
- LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos tribunais no novo CPC*. São Paulo: Lexia, 2015.
- LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- _____. *O princípio da primazia do julgamento do mérito e suas repercussões práticas no Código de Processo Civil brasileiro*. Publicações da Escola da AGU, v. 9, n. 4, 2017.
- MARÇAL, Felipe Barreto. *Levando a fungibilidade recursal a sério: pelo fim da “dúvida objetiva”, do “erro grosseiro” e da “má-fé” como requisitos para a aplicação da fungibilidade e por sua integração com o CPC/2015*. Revista de Processo. vol. 292. ano 44. p. 199-214. São Paulo: Ed. RT, junho 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: JusPodivm, 4ª ed., 2019.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo III*. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 1996.
- MITIDIERO, Daniel. *A colaboração como modelo e como princípio no processo civil*. Revista de Processo Comparado. vol. 2, ano 1. p. 83-97. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 2015.
- MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil*. São Paulo: SaraivaJur, 4ª ed., 2019.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- _____. “Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo”. *Temas de direito processual civil – quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 45-46
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC: Inovações, Alterações, Supressões*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, 3ª edição.

- NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: 2013, Martins Fontes.
- NUNES, Dierle; PEDRON, Flavio Quinaud. *Doutrina deve ter prudência e rigor ao definir princípios no Novo CPC*. Disponível na internet: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-19/doutrina-prudencia-definir-principios-cpc>. Acesso em 19/06/2020.
- NUNES, Marcelo Porpino. *A sentença do art. 795 do CPC*. Revista de Processo, São Paulo, RT, n. 72, out./dez. 1993.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O novo CPC e o princípio da primazia do julgamento do mérito recursal*. Revista Dialética de Direito Processual, nº 147, junho de 2015, p. 93-110.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do Direito Processual Brasileiro – Das origens lusas à Escola Crítica do Processo*. São Paulo: Manole, 2002.
- PEIXOTO, Ravi. *Enunciados FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis organizados por assunto, anotados e comentados*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- REIS, Sérgio Cabral dos. *Cognição, mérito e coisa julgada material na execução?* Revista da ESMAT 13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, ano 5, nº 5 (outubro 2012), São Paulo: LTr, 2013.
- República Federativa do Brasil: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Regimento Interno.
- _____. Senado Federal. Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil (nº 33).
- SÁ, Renato Montans de. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2018.
- SARRO, Luís Antônio Giampaulo; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; e LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*. São Paulo: Rideel, 2020.
- SILVA, Roberto Carlos. *Interpretação pragmática do discurso jurídico*. Curitiba: Juruá, 2017.

- SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. Lisboa: Lex, 2. ed., 1997.
- SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2010.
- STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2017.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para céticos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- TALAMINI, Eduardo. *Saneamento do processo*, Revista de Processo, São Paulo, vol. 86, abr./jun. 1997 e *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, São Paulo, vol. 3, out. 2011.
- TESHEINER, José Maria Rosa; e THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2019.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Visão principiológica e sistemática do Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo. vol. 285. ano 43. p. 65-88. São Paulo: Ed. RT, novembro 2018.
- _____. *Pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa*. Revista de Processo, vol. 17/1980, p. 41-49. São Paulo: Ed. RT, Jan-Mar 1980.
- WACH, Adolf. *Handbuch des deutschen Civilprozessrechts*, Leipzig, 1885 - XV, 690 S.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 3. Setembro a Dezembro de 2017, p. 238/255.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, Teoria Geral do Processo, Vol. 1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 16ª ed., 2016.
- _____. *Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 19ª ed., 2020.

ANEXO

FICHAMENTO DE ACÓRDÃOS

Total de acórdãos analisados: 302

CONSELHO ESPECIAL

Ficha n° 43	
Órgão	Conselho Especial
Autos n°	0001027-22.2018.8.07.0000
Feito	Ação direta de inconstitucionalidade
Acórdão n°	1138358
Relator(a)	Silvanio Barbosa dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Preliminar rejeitada. Unânime. No mérito, pedido julgado procedente em parte. Maioria.
Publicação do acórdão	23/11/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação direta de inconstitucionalidade de lei distrital. Preliminar pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da irregularidade do instrumento de mandato, já que outorgado sem poderes específicos para impugnar, por inconstitucionalidade, a Lei Distrital. Juntada posterior de procuração com poderes específicos.
Fundamento do voto	“(…) O vigente Código de Processo Civil estabelece, no artigo 6º, o princípio da primazia da decisão de mérito, ao estipular que todos os sujeitos do processo devem cooperar, entre si, para que se obtenha uma decisão de mérito; e no art. 932, parágrafo único, preconiza que o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, intimará a parte para sanar o vício ou complementar a documentação, no prazo de 5 (cinco) dias. O princípio da primazia da decisão de mérito estabelecido nos dispositivos indicados promove a concretização do princípio constitucional da

	inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV), bem como dos vetores de economia e celeridade processual, instrumentalidade das formas e eficiência”. (...) antes mesmo que esta Relatoria oportunizasse aos Requerentes prazo para o saneamento do vício formal, estes peticionaram, à fl. 498, postulando a juntada das procurações (...)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, da economia, eficiência e celeridade processual
Consequência	Preliminar rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.7) Art. 352
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO

Ficha nº 119	
Órgão	Câmara de Uniformização
Autos nº	0047378-24.2016.8.07.0000
Feito	Ação rescisória
Acórdão nº	1103644
Relator(a)	Teófilo Caetano
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Embargos de declaração desprovidos. Unânime.
Publicação do acórdão	18/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Embargos de declaração. Voto que reproduz os fundamentos do voto condutor da votação majoritária na ação rescisória e reproduziu a ementa do acórdão, em que foi tratado o tema referente ao princípio da primazia da resolução do mérito
Fundamento do voto	“(...) Conquanto o julgamento proferido pelo tribunal implique a substituição do provimento singular no que tiver sido objeto do recurso, o endereçamento de pretensão rescisória à sentença, e não ao acórdão, conquanto irradie dissintonia técnica, não impacta inaptidão técnica à inicial nem obsta o exame do mérito da rescisória se advinda de fundamentação coadunada com a pretensão aduzida e o vício imprecado à coisa julgada alcançara ambos os provimentos, privilegiando-se, assim, o princípio da primazia do exame do mérito (CPC, arts. 4º e 1.008”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-

Consequência	Recurso desprovido
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (ação rescisória dirigida contra a sentença, e não contra o acórdão, não impede o julgamento do mérito do pedido rescisório)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do exame do mérito

Ficha n° 137	
Órgão	Câmara de Uniformização
Autos n°	0047378-24.2016.8.07.0000
Feito	Ação rescisória
Acórdão n°	1092564
Relator(a)	Romeu Gonzaga Neiva
Relator(a) designado(a)	Teófilo Caetano
Votação	Pedido rescisório julgado procedente. Maioria
Publicação do acórdão	02/05/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação rescisória. Pretensão rescisória dirigida à rescisão da sentença e não do acórdão, que a substituiu
Fundamento do voto	<p>“Em que pese a pretensão dos Autores contra a sentença monocrática, em detrimento do acórdão que a substituiu, é aplicável <i>in casu</i> o art. 322, § 2º do mesmo diploma legal, no sentido de que "<i>a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.</i>" É que, da leitura da peça inicial, extrai-se que a pretensão é rescindir o provimento final.</p> <p>O artigo 4º, do citado <i>Codex</i>, admite a solução da causa quando os vícios presentes puderem ser facilmente saneados ou supridos os pressupostos faltantes. Na espécie, não se verifica quaisquer prejuízos em apreciar o pedido rescisório”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da boa-fé
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (ação rescisória dirigida contra a sentença, e não contra o acórdão, não impede o julgamento do mérito do pedido rescisório)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do exame do mérito

1ª CÂMARA CÍVEL

Ficha n° 134

Órgão	1ª Câmara Cível
Autos nº	0706131-85.2017.8.07.0000
Feito	Mandado de segurança e agravo interno
Acórdão nº	1089759
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	
Publicação do acórdão	03/05/2018
Voto vencido	-
Contexto	Mandado de segurança e agravo interno interposto contra decisão que apreciou o pedido de liminar prontos para julgamento simultâneo.
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do mandado de segurança e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do <i>mandamus</i> , desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e da razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno julgado prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de mandado de segurança e agravo interno. Julgado o mandado de segurança, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia da primazia do julgamento de mérito

2ª CÂMARA CÍVEL

Ficha nº 210	
Órgão	2ª Câmara Cível
Autos nº	0700640-97.2017.8.07.0000
Feito	Ação rescisória
Acórdão nº	1057752
Relator(a)	Esdras Neves
Relator(a) designado(a)	
Votação	
Publicação do acórdão	20/11/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação rescisória. Preliminar de não “conhecimento” porque o pedido formulado visava à rescisão da sentença e não do acórdão que a substituiu

Fundamento do voto	“(…)impõe-se a aplicação do comando inserido no artigo 4º, do citado <i>Codex</i> , que dispõe ter as partes ‘o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’. Nominado de princípio da primazia da resolução de mérito, busca solucionar a causa quando os vícios presentes puderem ser saneados ou supridos os pressupostos faltantes, como ocorre no caso dos autos, em que o autor, apesar de não se valer da melhor técnica, deixa claro, por toda a argumentação trazida na petição inicial, a sua intenção de rescindir não apenas a sentença, mas o acórdão proferido no recurso de apelação, apontando, inclusive, a data do trânsito em julgado deste”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Primazia da primazia da resolução do mérito

Ficha nº 254	
Órgão	2ª Câmara Cível
Autos nº	0047378-24.2016.8.07.0000
Feito	Ação rescisória
Acórdão nº	1033999
Relator(a)	Sandoval Oliveira
Relator(a) designado(a)	
Votação	
Publicação do acórdão	01/08/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação rescisória. Preliminar de não “conhecimento” porque o pedido formulado visava à rescisão da sentença e não do acórdão que a substituiu
Fundamento do voto	“O Código de Processo Civil de 2015 traz insculpido no art. 4.o o princípio da prevalência do julgamento do mérito. Dispõe esse artigo que ‘As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’. Diante disso, não há, Senhor Presidente, a meu sentir, nenhum impedimento para que se examine o mérito da rescisória, em razão de simples erro do autor rescisório, que dirigiu sua irrisignação contra a sentença e não contra o acórdão. De resto, o acórdão simplesmente manteve a sentença. Entendo, portanto, que, diante do princípio da prevalência do julgamento do mérito - trazido pelo CPC/2015 - não podemos deixar de examinar o mérito da rescisória, quando o equívoco praticado pelo autor não trouxe e não trará prejuízo para quem quer que

	seja. Repito que o acórdão de que se descuidou o autor rescisório simplesmente manteve a sentença contra a qual o autor rescisório se voltou”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Não há referência ao princípio na ementa, só no voto.

CÂMARA CRIMINAL

Ficha nº 261	
Órgão	Câmara Criminal
Autos nº	0011565-96.2017.8.07.0000
Feito	Revisão criminal
Acórdão nº	1031372
Relator(a)	Silvanio Barbosa dos Santos
Relator(a) designado(a)	
Votação	
Publicação do acórdão	17/07/2017
Voto vencido	-
Contexto	Revisão criminal. Ausência de juntada da certidão de trânsito em julgado.
Fundamento do voto	“A informação de trânsito em julgado do acórdão guerreado encontra-se disponível no sítio eletrônico deste egrégio Tribunal de Justiça, de forma pública e acessível, razão pela qual se opera, neste ato, a juntada aos autos do andamento processual capaz de evidenciar o trânsito, superando-se a ausência de peça essencial. Saliente-se que esta medida revela-se consoante com os princípios gerais do processo da celeridade, economia e instrumentalidade das formas. Compatibiliza-se ainda com o princípio regente do novo Código de Processo Civil de primazia da decisão de mérito, aplicável no âmbito processual penal, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da celeridade, economia e instrumentalidade das formas
Consequência	Preliminar de não conhecimento rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito

1ª TURMA CÍVEL

Ficha nº 11	
Turma	1ª Turma Cível
Autos nº	0705652-71.2017.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1149688
Relator(a)	Roberto Freitas
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Sentença anulada. Recurso prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	01/03/2019
Voto vencido	-
Contexto	Sentença que, mesmo reconhecendo a revelia, julgou improcedente o pedido porque os documentos que vieram com a inicial não se referiam aos fatos ali narrados
Fundamento do voto	“(…) Constitui cerceamento de defesa o indeferimento liminar da petição inicial ou o julgamento da lide sem dar-se oportunidade ao Autor para emendá-la, em sendo a emenda possível. (...) a norma ‘impõe’ ao Juiz a atitude de permitir ao Autor a emenda da petição inicial, principalmente pela primazia do julgamento de mérito (...)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Proclamada a nulidade da sentença de ofício, por cerceamento de defesa. Cassada a sentença, determinando-se o retorno do feito ao juízo de origem e permitindo-se ao autor a emenda à inicial
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 19	
Turma	1ª Turma Cível
Autos nº	0719608-44.2018.8.07.0000
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1149862
Relator(a)	Héctor Valverde Santana
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/02/2019

Voto vencido	-
Contexto	Ação monitória. Petição inicial desacompanhada de memória de cálculos e do valor atualizado da dívida. Posterior correção do defeito. Preliminar, em embargos à monitória, suscitando o indeferimento da inicial. Rejeição dessa preliminar.
Fundamento do voto	“Embora a petição inicial não tenha sido inicialmente instruída com os referidos documentos, o vício foi sanado antes da apresentação dos embargos à ação monitória. A apelada trouxe a memória dos cálculos e o valor atualizado da dívida (...), inexistindo qualquer prejuízo. O direito à solução integral do mérito, em tempo razoável, é norma fundamental do processo civil (art. 4º, do CPC). De acordo com o princípio da primazia da decisão de mérito, não se decreta a invalidade do ato processual, se o vício for sanável”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar de indeferimento da petição inicial, porque desacompanhada da memória dos cálculos e do valor atualizado da dívida – vício posteriormente sanado – rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (petição inicial desacompanhada de documentos, que foram juntados posteriormente, afastando a preliminar de indeferimento)
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 45	
Turma	1ª Turma Cível
Autos nº	0038095-71.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1137386
Relator(a)	Roberto Freitas Filho
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	20/11/2018
Voto vencido	-
Contexto	Processo extinto porque não realizada a citação do réu.
Fundamento do voto	“(…) Não se pode deixar de destacar o princípio da primazia da decisão de mérito, segundo o qual a sentença terminativa consiste em fim anômalo do processo, sem que se resolva a crise jurídica instaurada. Desse modo, o fim normal do processo deve ser entendido como a prolação de uma sentença de mérito, sendo dever de todos os agentes processuais a sinergia para a consecução deste fim normal.

	<p>O Código de Processo Civil, em seu Art. 317, traz expressa disposição no sentido de ser prestigiada a prolação da sentença de mérito, conforme se nota: <i>‘Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.’</i></p> <p>Desse modo, nula a sentença recorrida, por patente violação ao princípio da primazia da decisão de mérito e ao princípio do impulso oficial. Com efeito, entende-se que depois de esgotadas todas as diligências para a localização dos Réus, se o Autor não requerer a citação por edital, cabe ao Juiz, à luz da nova sistemática trazida pelo CPC de 2015, instá-lo a se manifestar sobre seu interesse em eventual citação editalícia, sob pena de sua decretação de ofício, às suas expensas; não havendo que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do impulso oficial
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1 e 3.4) Art. 139, inciso IX e art. 317
Expressão utilizada na ementa	Não houve referência ao princípio na ementa – apenas no voto.

Ficha nº 114	
Turma	1ª Turma Cível
Autos nº	0000509-79.2016.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1104374
Relator(a)	Hector Valverde
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso parcialmente provido. Unânime.
Publicação do acórdão	25/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de cobrança de seguro. Ausência de prévio requerimento administrativo. Alegação de falta de interesse de agir.
Fundamento do voto	“(…) Não seria razoável extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir, em razão do autor não ter juntado aos autos o prévio requerimento administrativo, pois é notório que o autor não conseguiria a pretensão pela via administrativa. Dessa forma, a fim de se promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, deve ser afastado o rigor, em homenagem ao princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais, além da primazia do julgamento de mérito inserida na esfera da novel legislação processual civil (arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil)”.

O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	3.17 Outras hipóteses (desnecessidade de prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 127	
Turma	1ª Turma Cível
Autos nº	0707427-88.2017.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1096796
Relator(a)	Teófilo Caetano
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso parcialmente provido. Unânime.
Publicação do acórdão	22/05/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de extinção sem mérito. Recurso provido para cassar a sentença. Prosseguiu-se no julgamento, pela teoria da causa madura.
Fundamento do voto	“(…) Esteado nesses argumentos, casso a ilustrado sentença, ilidindo a carência de ação afirmada sob o prisma da perda superveniente do interesse processual. Outrossim, considerando que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e a relação processual se aperfeiçoara e o ritual procedimental fora observado, a situação se emoldura no disposto no artigo 1.013, §3º, I, do estatuto processual vigente, legitimando que o mérito seja resolvido em homenagem ao princípio da celeridade processual”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da celeridade processual
Consequência	Sentença cassada. Prosseguiu-se no julgamento do mérito
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.013, § 3º
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 157	
Turma	1ª Turma Cível
Autos nº	0021072-88.2011.8.07.0001
Recurso	Embargos de declaração em embargos de declaração em apelação
Acórdão nº	1082612
Relator(a)	Simone Lucindo

Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	19/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Acórdão que conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração, para redistribuir os honorários de sucumbência de forma proporcional, sem oportunizar o contraditório aos demais vencidos. Embargos de declaração providos para cassar esse acórdão. Prosseguiu-se no julgamento, pela teoria da causa madura, aplicando-se por analogia o art. 1.013, § 3º.
Fundamento do voto	“(…) Sendo assim, impõe-se o acolhimento dos embargos de fls. 1933/1935, para que seja cassado o Acórdão de fls. 1924/1930, na parte em que foi dado provimento parcial aos embargos de Hugo Moraes, para redistribuir os honorários de forma proporcional. Ato contínuo, considerando que já foi oportunizado o contraditório, em atenção ao princípio da primazia de julgamento de mérito, e, aplicando-se, por analogia o artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015, passo ao rejuízo dos embargos de declaração de fls. 1896/1902, opostos por Hugo Moraes, no tocante aos honorários”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da celeridade processual
Consequência	Acórdão cassado. Prosseguiu-se no julgamento do mérito
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.013, § 3º
Expressão utilizada na ementa	Primazia de julgamento de mérito

Ficha nº 189	
Turma	1ª Turma Cível
Autos nº	0707286-26.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1067362
Relator(a)	Roberto Freitas Filho
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	23/01/2018
Voto vencido	-
Contexto	Estando aptos a julgamento conjunto, o agravo de instrumento e o agravo interno, julgado aquele, este resta prejudicado.
Fundamento do voto	“O recurso principal encontra-se, portanto, apto a julgamento. Nesse contexto, em observância a nova

	<p>diretriz prevista no Art. 4º do Código de Processo Civil, quanto à primazia da decisão de mérito, que tem por objetivo conferir efetividade e celeridade ao processo, passo ao julgamento do agravo de instrumento.</p> <p>Em decorrência lógica, resta prejudicada a análise do agravo interno”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da efetividade e da celeridade processual
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento do mérito do agravo de instrumento, tornando prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 194	
Turma	1ª Turma Cível
Autos nº	0006551-12.2014.8.07.0009
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1066461
Relator(a)	Nídia Corrêa Lima
Relator(a) designado(a)	Teófilo Caetano
Votação	Preliminar acolhida para cassar a sentença, por maioria, vencida a relatora.
Publicação do acórdão	14/12/2017
Voto vencido	Rejeita a preliminar
Contexto	Ação de divórcio. Pedido de partilha de bens formulado em contestação, sem reconvenção. Sentença que reconheceu que o pedido deveria ter sido deduzido em sede reconvenicional e não apreciou o pedido de partilha.
Fundamento do voto	<p>“Como é consectário lógico da dissolução do vínculo a partilha do patrimônio comum - portanto, partilhável -, não se me afigura consoante o devido processo legal que seja exigido como pressuposto para realização do direito material que a parte postule o partilhamento via de pretensão reconvenicional. Basta, para tanto, que arrole os bens passíveis de partilha no bojo da própria defesa, cabendo ao juiz necessariamente deliberar sobre a titularidade dos bens e sobre sua destinação decorrente da dissolução da união conjugal.</p> <p>Considerando que a apelante havia formulado pedido nesse sentido, ou seja, visando à partilha dos bens que arrolara e que deveriam ser partilhados, caberia ao Magistrado, ao sentenciar colocando termo ao vínculo conjugal, deliberar necessariamente sobre a partilha do patrimônio arrolado. Considerando que houve omissão acerca dessa questão, intrínseca à dissolução do</p>

	vínculo conjugal, ficou patente a ocorrência de julgamento <i>citra petita</i> , portanto, negativa de prestação jurisdicional, ensejando a anulação da sentença. Ademais, afigura-se desarrazoado que, arrolados os bens, se delegue a ação autônoma sua partilha, ao invés de se resolver a questão no próprio ambiente da ação de separação ou de divórcio, porquanto destoa dos princípios da economia, celeridade e da razoável duração do processo a interpretação conduzida nesse sentido”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da economia, celeridade e da razoável duração do processo
Consequência	Preliminar acolhida por maioria. Sentença anulada.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (possibilidade de apreciação de pedido de partilha formulado em contestação em ação de divórcio, sem necessidade de reconvenção)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do exame do mérito

Ficha nº 213	
Turma	1ª Turma Cível
Autos nº	0006180-89.2016.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1057739
Relator(a)	Roberto Freitas Filho
Relator(a) designado(a)	
Votação	Sentença anulada
Publicação do acórdão	07/11/2017
Voto vencido	
Contexto	Após a realização de diversas diligências para citação do Réu, o juiz determinou à autora que promovesse o andamento do feito. Ante sua inércia, sobreveio a sentença que extinguiu o processo, sem a resolução do mérito.
Fundamento do voto	“Nesse cenário, não é possível penalizar a Apelante além do que prevê a legislação. Assim, subsistindo o interesse de agir, o processo deve continuar. Tanto isso é verdade que o legislador previu a citação por edital para a hipótese de o Réu não ser encontrado, mesmo depois de esgotadas todas as diligências para localizá-lo. Diante desse quadro, cabe ao juiz dar o impulso necessário para o andamento do processo, uma vez que a citação não é mais ato da parte e prescinde de requerimento, na perspectiva do novo CPC. (...) Não se pode deixar de destacar o princípio da primazia da decisão de mérito, segundo o qual a sentença terminativa consiste em fim anômalo do processo, sem

	que se resolva a crise jurídica instaurada. Desse modo, o fim normal do processo deve ser entendido como a prolação de uma sentença de mérito, sendo dever de todos os agentes processuais a sinergia para a consecução deste fim normal”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença anulada.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Não há referência ao princípio na ementa, só no voto.

Ficha nº 220	
Turma	1ª Turma Cível
Autos nº	0039697-05.2013.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1055155
Relator(a)	Nídia Corrêa Lima
Relator(a) designado(a)	Roberto Freitas Filho
Votação	Recurso provido. Maioria.
Publicação do acórdão	24/10/2017
Voto vencido	
Contexto	Após a realização de diversas diligências para citação do Réu, o juiz determinou à parte autora que promovesse o andamento do feito. A parte autora requereu pesquisa junto ao Bacenjud e ao Infojud. Sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fundamento do voto	“(…) não é possível penalizar a Apelante além do que prevê a legislação. Assim, subsistindo o interesse de agir, o processo deve continuar. Tanto isso é verdade que o legislador previu a citação por edital para a hipótese de o Réu não ser encontrado, mesmo depois de esgotadas todas as diligências para localizá-lo. Diante desse quadro, cabe ao juiz dar o impulso necessário para o andamento do processo, uma vez que a citação não é mais ato da parte e prescinde de requerimento, na perspectiva do novo CPC. (...) Não se pode deixar de destacar o princípio da primazia da decisão de mérito, segundo o qual a sentença terminativa consiste em fim anômalo do processo, sem que se resolva a crise jurídica instaurada. Desse modo, o fim normal do processo deve ser entendido como a prolação de uma sentença de mérito, sendo dever de todos os agentes processuais a sinergia para a consecução deste fim normal”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença anulada.

Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Não há referência ao princípio na ementa, só no voto.

Ficha n° 243	
Turma	1ª Turma Cível
Autos n°	0021454-18.2010.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão n°	1041992
Relator(a)	Roberto Freitas Filho
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	01/09/2017
Voto vencido	
Contexto	Ação de restauração de autos. Processo extinto por perda superveniente do interesse de agir.
Fundamento do voto	<p>“O que se nota, no caso em tela, é inocorrência da perda do interesse de agir. Em que pese a consideração do magistrado no sentido de que a falta da prática de ato processual ensejaria perda superveniente do interesse de agir, tal entendimento não encontra sustento no ordenamento jurídico pátrio.</p> <p>Isso porque a demanda de origem continua necessária à parte para que consiga o bem da vida perseguido, bem como o pedido formulado é o correto para resolver a lide. Ou seja, a prestação jurisdicional, além de necessária, é útil à parte demandante, e representará, em caso de procedência do pedido inicial, melhora em sua situação fática.</p> <p>(...)</p> <p>Indo além, não se pode deixar de destacar o princípio da primazia da decisão de mérito, segundo o qual a sentença terminativa consiste em fim anômalo do processo, sem que se resolva a crise jurídica instaurada. Desse modo, o fim normal do processo deve ser entendido como a prolação de uma sentença de mérito, sendo dever de todos os agentes processuais a sinergia para a consecução deste fim normal.</p> <p>(...)</p> <p>Com efeito, nula é a sentença recorrida, por patente violação ao princípio da primazia da decisão de mérito, bem como ao disposto no artigo 317 do Código de Processo Civil”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 299	
Turma	1ª Turma Cível
Autos nº	0039883-06.2015.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1003578
Relator(a)	Robson Barbosa de Azevedo
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	23/03/2017
Voto vencido	
Contexto	Ação monitória. Processo extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em face da existência de título executivo judicial, representativo do crédito da parte autora.
Fundamento do voto	<p>“De fato, a recorrente dispõe de prova escrita positivando crédito da apelada em seu favor sem eficácia de título executivo, oriundo de pagamento que a apelante realizou para a apelada com fins de quitar saldo devedor de financiamento de imóvel calculado com base na lei 5.287/2013, quando o cálculo deveria ter sido realizado acordo com a lei 4.149/2008, conforme se verifica do documento de folha 28.</p> <p>(...)</p> <p>A meu ver, se não constou da ação de obrigação de fazer nº 2011.01.1.198861-4 pedido de cunho condenatório, não há que se falar que a apelante possui título executivo JUDICIAL, que se constitui na sentença transitada em julgado nos autos de nº 2011.01.1.198861-4 (4ª Vara da Fazenda Pública), o qual deve ser executado naqueles autos em cumprimento de sentença.</p> <p>Ao contrário, possui tão somente crédito reconhecido pela apelada no documento de folha 28.</p> <p>Assim, tendo sido a monitória proposta com lastro em documento produzido pela apelada reconhecendo por escrito o direito da apelante ao recebimento do valor indicado, o prosseguimento da ação monitória é medida que se impõe.</p> <p>Ademais, a extinção do processo sem análise do mérito, quando mais que evidente o direito da parte, consubstancia em afronta aos princípios da primazia no julgamento de mérito, da duração razoável do processo e da efetividade (art. 4º, do CPC/2015)”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da duração razoável do processo e da efetividade
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço)

Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito
-------------------------------	----------------------------------

2ª TURMA CÍVEL

Ficha nº 9	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0707666-12.2018.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1154762
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	08/03/2019
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sentença de indeferimento da inicial por não atendimento à determinação de emenda
Fundamento do voto	“(…) deve-se prestigiar o princípio da primazia do julgamento de mérito, segundo o qual o rito processual foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento definitivo de mérito. Por tal razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa fase procedimental e deve ser prestigiado. (….) a sentença deve ser cassada para que o apelante tenha mais uma oportunidade de emendar a inicial a fim de adequar o pedido ao procedimento executório, sobretudo diante do interesse da parte autora em prosseguir com a demanda declarado no pedido de conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios do aproveitamento dos atos processuais e instrumentalidade das formas
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 14	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0031508-33.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação

Acórdão nº	1152611
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	25/05/2019
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. “(...) foi proferida decisão convertendo a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, e declinada a competência para uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília (...). Em 31/07/2018, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília determinando que o autor indicasse o endereço do executado, sob pena de indeferimento da inicial (ID 6392183). Em 30/08/2018, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 801 e 924, I, ambos do CPC”.
Fundamento do voto	“(...) o apelante vem perseguindo a satisfação integral de seu crédito, tanto que indicou nesta sede o endereço para citação do executado, sito a AV LT, 329, A AP 202 NÚCLEO BANDEIRANTE- BRASILIA-DF CEP nº70715-000, demonstrando nítido interesse na satisfação de seu crédito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais.
Consequência	Apelação provida. Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 17	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0030768-46.2014.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1150814
Relator(a)	Sandoval Oliveira
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	20/02/2019
Voto vencido	-
Contexto	Processo extinto por abandono. Autor e seu patrono intimados regularmente para dar andamento ao feito.
Fundamento do voto	“(...) a utilização dos princípios da instrumentalidade das formas, cooperação e da primazia da resolução do

	mérito como fundamento para a cassação da sentença, muito embora tenha de fato havido o abandono da causa, redundaria no desprezo às normas processuais, reduzindo-as a letra-morta”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Instrumentalidade das formas e cooperação
Consequência	Sentença mantida
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução do mérito

Ficha nº 20	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0005392-30.2016.8.07.0020
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1150255
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso da locadora provido em parte. Recurso da locatária não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/02/2019
Voto vencido	-
Contexto	Réu que, em vez de utilizar-se de contestação e reconvenção, valeu-se da técnica de formular “pedidos contrapostos”, que não foram apreciados pelo juízo singular. Na apelação, com base na teoria da causa madura e no princípio da primazia da resolução do mérito, conheceu-se dos pedidos contrapostos como reconvenção e julgou-se o mérito desses pedidos.
Fundamento do voto	“(…) os princípios processuais da duração razoável do processo e da primazia do julgamento de mérito, reforçam a decisão de receber como reconvenção, os pedidos contrapostos apresentados pela primeira requerida”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Razoável duração do processo e fungibilidade
Consequência	Pedido contraposto conhecido como reconvenção. Julgou-se o pedido reconvenicional.
Hipótese de enquadramento	(3.2 e 3.15) Art. 277 e art. 1.013, § 3º, inciso III
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 22	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0707061-15.2018.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1146407

Relator(a)	Sandoval Oliveira
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	04/02/2019
Voto vencido	-
Contexto	Petição inicial indeferida por não satisfazer à determinação de emenda. “Eventual ausência de documento comprobatório do direito do autor leva à improcedência do pedido, e não ao indeferimento da petição inicial”.
Fundamento do voto	“(…) em conformidade com o princípio da primazia do julgamento do mérito, previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil, o julgador deve, quando possível, promover a análise definitiva da controvérsia, envidando esforços para superar eventuais obstáculos processuais, com o objetivo de oferecer um resultado útil às partes litigantes”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Apelação provida. Sentença cassada, determinando-se o retorno do feito ao juízo de primeiro grau.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (ausência de documentação não é causa de indeferimento da petição inicial, mas, se o caso, de improcedência do pedido)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 27	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0715250-33.2018.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1143930
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	21/01/2019
Voto vencido	-
Contexto	Após determinação de emenda que o juiz entendeu não satisfatória, deu-se o indeferimento da petição inicial
Fundamento do voto	“(…) a sentença foi proferida em evidente rigor excessivo. Dentro deste particular, em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para emendar a inicial, sob pena de extinção. (...) Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito”.

O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada. Retorno do feito ao juízo de origem.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

Ficha n° 30	
Turma	2ª Turma Cível
Autos n°	0703389-50.2018.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão n°	1144080
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	19/12/2018
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Notícia de acordo celebrado entre as partes. Sentença de extinção do feito. Recurso objetivando a reforma da sentença para obter a suspensão do processo durante o prazo do acordo.
Fundamento do voto	“(…) o autor peticionou nos autos informando a realização de acordo com o réu, que ainda não havia sido citado, trazendo todos os termos do que foi acordado e requerendo a suspensão do feito com base no art. 922 do CPC. Logo após, a magistrada <i>a quo</i> proferiu sentença na qual extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de que não houve a angularização da relação processual com a citação do réu, razão pela qual não seria possível a suspensão do feito, por ausência de previsão legal nesse sentido. (...) O Código de Processo Civil, no art. 4º, preceitua que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do acesso à Justiça, da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade das formas
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

Ficha n° 32	
Turma	2ª Turma Cível
Autos n°	0030021-67.2012.8.07
Recurso	Apelação

Acórdão nº	1144190
Relator(a)	Sandoval Oliveira
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso dos autores provido. Recurso dos réus não provido. Unânime
Publicação do acórdão	17/12/2018
Voto vencido	-
Contexto	ATENÇÃO. Preliminar suscitada pelo apelado no sentido de que as custas do recurso do apelante teriam sido recolhidas fora do prazo. Recurso conhecido, apesar disso, e julgado no mérito.
Fundamento do voto	“(…) apelado sustenta, na petição de fls. 1075/1079, o recolhimento intempestivo das custas recursais em dobro, determinado pelo despacho acima mencionado. De fato, o despacho concedendo o prazo de 05 dias para regularização do recurso foi publicado no dia 24/09/2018, devendo a comprovação ser feita até 1º/10/2018, o que ocorreu somente em 04/10/2018. No entanto, considerando o caráter dilatório do prazo, e tendo em vista o princípio da primazia do julgamento de mérito, ao qual deve ser dada especial atenção a partir do advento do novo Código de Processo Civil, entendo observado o referido pressuposto de admissibilidade recursal”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Recurso conhecido.
Hipótese de enquadramento	(3.13) Art. 1.007, § 2º
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 40	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0703425-74.2018.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1138982
Relator(a)	Sandoval Oliveira
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	28/11/2018
Voto vencido	-
Contexto	Determinação de emenda à inicial. Emenda considerada insatisfatória. Indeferimento da inicial. Apelação provida para cassar a sentença.
Fundamento do voto	“(…) em face da ausência de documentos e informações essenciais para a propositura da ação, o Juízo <i>a quo</i> oportunizou o saneamento, ocasião em que

	<p>a parte autora/apelante cumpriu parcialmente a determinação.</p> <p>De fato, verifica-se a ausência de manifestação no corpo da emenda quanto a quem exercerá o encargo de administrador, bem como de indicação de eventual cláusula permissiva de administrador não-sócio.</p> <p>No entanto, houve a juntada aos autos do contrato social, com todas as suas alterações; do instrumento de procuração constituindo advogado em nome próprio e esclarecimento quanto ao interesse processual para o pedido de destituição do sócio.</p> <p>Nesse contexto, não há se falar em inércia da parte, mas sim insuficiência da emenda apresentada.</p> <p>Dessa forma, em face dos princípios da cooperação, razoável duração do processo, economia processual e primazia da decisão de mérito, o Juízo <i>a quo</i> deveria ter concedido à apelante nova oportunidade para emendar a inicial”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação, razoável duração do processo e economia processual
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 47	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0701548-05.2018.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1134838
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	16/11/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, diante da não realização da citação da parte requerida.
Fundamento do voto	<p>“(…) Na hipótese dos autos, a demora na concretização da citação não configura falta de pressuposto processual que resulte na extinção do processo, sem resolução do mérito, porque não está caracterizada a ausência de interesse do autor no deslinde da ação, tampouco abandono da causa, hipóteses que autorizam a extinção do feito.</p> <p>Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para</p>

	resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 48	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0700822-07.2018.8.07.0014
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1135901
Relator(a)	Cesar Loyola
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	14/11/2018
Voto vencido	-
Contexto	Apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial, com base no art. 303, § 6º, do CPC, em razão de o autor não ter cumprido a determinação de emenda, em face da não concessão do pedido de tutela antecipada de caráter antecedente.
Fundamento do voto	“(…) dentro das especificidades do rito da tutela antecipada em caráter antecedente, o princípio da primazia do julgamento de mérito não pode ser invocado como subterfúgio a justificar o esquecimento do advogado do autor de observar as balizas legais”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença mantida.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (manutenção de sentença e impossibilidade de utilização do princípio da primazia da resolução do mérito para justificar o não atendimento às determinações legais)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 55	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0012586-23.2016.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1133437
Relator(a)	Sandoval Oliveira
Relator(a) designado(a)	-

Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	29/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação nominada de “imissão na posse” quando, na verdade, se tratava de ação possessória
Fundamento do voto	“(…) Tal conclusão é reforçada pelo fato de a propriedade do imóvel, de titularidade da autora, ser fato incontroverso nos autos. As apelantes não contestam o domínio, mas apenas aduz o direito de se manterem na posse do imóvel, em razão de dificuldades financeiras e com base na proteção do melhor interesse da menor. Assim, deve-se transpor o mero formalismo referente à nomenclatura da ação ajuizada, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio instrumentalidade das formas
Consequência	Sentença mantida
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (ação de imissão na posse conhecida e processada como ação possessória)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 65	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0730216-90.2017.8.07.0015
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1128072
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido
Publicação do acórdão	08/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de indeferimento da petição inicial ao fundamento de que estaria desacompanhada da documentação indispensável à propositura da ação.
Fundamento do voto	“(…) O juízo <i>a quo</i> deveria ter oportunizado ao credor prazo para que suprisse a irregularidade e apresentasse a certidão de crédito, com as informações que julgasse necessárias. Em tal caso, a extinção do feito por ausência de pressuposto constitui excesso de rigor. Em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora oportunidade para regularizar a instrução do feito, sob pena de extinção. (...) Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito segundo o qual o processo de

	conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 77	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0709852-08.2018.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1121609
Relator(a)	Carmelita Brasil
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/09/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ordem de emenda à petição inicial não cumprida satisfatoriamente, o que levou à sentença de indeferimento da inicial.
Fundamento do voto	<p>“(…) O parágrafo único do art. 321 c/c o inciso I do art. 485 do CPC autorizam o indeferimento da petição inicial na hipótese de não atendimento à determinação de emenda. Por óbvio, tal situação não se confunde com aquela em que, apesar da manifestação da parte, tem-na por insatisfatória o juízo, quando, então, uma nova determinação de emenda deve ser feita, em atenção à regra do aproveitamento dos atos processuais e, em última análise, aos princípios da cooperação, razoável duração do processo, economia processual e primazia da decisão de mérito.</p> <p>(…) O princípio da primazia da decisão de mérito exige de todos os sujeitos do processo o esforço conjunto para a solução da lide, o que só não será viável, em hipóteses semelhantes à dos autos, quando, após reiteradas determinações de emenda, a parte não lograr êxito em cumprir a decisão e, com efeito, não apresentar os elementos mínimos necessários ao regular andamento processual.</p> <p>Na situação presente, a apelante foi intimada uma única vez para emendar a peça de ingresso, não sendo razoável, ante a sua manifestação, ainda que insuficiente, o pronto aborto da relação processual”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da economia processual

Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 83	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0710939-15.2017.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1114571
Relator(a)	Sandra Reves
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	16/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Determinação de emenda à inicial para que viesse planilha com o valor do débito.
Fundamento do voto	<p>“(…) ainda que se entenda pela falta do referido documento, tal ausência não se mostra suficiente a extinguir o processo, porquanto a planilha figura como mero instrumento facilitador no procedimento de purgação da mora, demonstrando a r. sentença excesso de rigor.</p> <p>Ademais, o art. 2, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, que regulamenta a alienação fiduciária, determina que devem acompanhar a inicial apenas a comprovação da notificação da mora do devedor e a cópia do contrato entre as partes.</p> <p>Assim, devem ser observados os princípios da primazia do julgamento do mérito e da economia e aproveitamento dos atos processuais, porquanto restou evidente o interesse da parte em atender à determinação do Juízo de piso, ato que recomenda a concessão de nova oportunidade para que eventuais falhas da petição inicial sejam sanadas”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia e aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 90	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0702799-55.2018.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1112855

Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	06/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	Custas iniciais não recolhidas. Processo extinto. Recurso interposto com comprovação do recolhimento das custas em sede recursal
Fundamento do voto	“(…) A apelante promoveu o recolhimento das custas processuais, por ocasião da interposição do presente recurso. A ação está pronta para seu regular trâmite processual, devendo prevalecer os princípios da economia processual e da primazia do julgamento do mérito. Nesse contexto, a fim de se promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, deve ser afastado o rigor, em homenagem ao princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais, pois evidente o interesse da parte em dar cumprimento aos atos e diligências determinados pelo Juízo. Prevalece o princípio da primazia no julgamento de mérito segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada. Retorno do feito ao juízo de origem.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 95	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0705003-93.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1109516
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime
Publicação do acórdão	24/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	Preliminar de não conhecimento do recurso por não haver constado o nome do advogado da parte agravada, em afronta ao comando do art. 1.016, inciso IV.
Fundamento do voto	“(…)merece análise a preliminar de não conhecimento suscitada pela parte agravada em sede de

	contrarrrazões, diante da ausência de requisito legal do agravo de instrumento. Defende que não houve a indicação correta do nome e endereço completo dos patronos da parte agravada, tendo em vista que o advogado indicado é desconhecido dos autos principais. De fato, compulsando os autos, observa-se que foi indicado o nome do patrono da agravante como sendo advogado também da parte ora agravada, em evidente equívoco material. Ocorre que, tendo sido devidamente intimado o patrono da requerida pelo DJe e dada a oportunidade de defesa, não há que se falar em prejuízo à parte agravada, sobretudo quando apresentada a contraminuta dentro do prazo legal. Assim, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito, rejeito a preliminar suscitada e conheço do recurso”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 123	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0010745-74.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1102207
Relator(a)	Cesar Loyola
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Preliminar suscitada em contrarrrazões de apelação, apontando a intempestividade do recurso, suscita preliminar de intempestividade, por ter sido erroneamente interposto em outros autos, o que teria ocasionado sua apresentação no feito adequado de forma extemporânea.
Fundamento do voto	“(…) A despeito de a peça recursal ter sido dirigida àqueles autos e, por isso, lá ter sido inicialmente juntada - o que, inclusive, ocasionou a lavratura de certidão de trânsito em julgado da sentença nestes autos (fl. 141) -, ainda assim é de se considerar que ela está endereçada ao mesmo Juízo, tem o preparo recursal vinculado a estes autos, trata especificamente da matéria aqui debatida, foi proposta dentro do interregno legal e, além disso, os presentes autos encontravam-se, à época, pensados àqueles.

	Logo, de maneira razoável, é de se concluir que o equívoco observado é escusável, devido a mero erro material. Portanto, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, bem como da primazia da decisão de mérito, REJEITO a preliminar de intempestividade e CONHEÇO da Apelação”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas
Consequência	Preliminar rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (o fato de a petição de recurso ter sido juntada em outros autos, mas dirigida ao mesmo juízo, dentro do prazo, com preparo recolhido, não impede o conhecimento do apelo)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito

Ficha nº 135	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0007113-47.2016.8.07.0010
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1092725
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	02/05/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, apesar do pedido de conversão em ação de execução, ao entendimento de que, em face da implantação do PJe, deveria ser ajuizada uma nova demanda e não convertida a anterior.
Fundamento do voto	“(…) de acordo com o acima disposto, a demanda executiva se faz nos próprios autos com a mera conversão do feito em execução, e não com a propositura de uma nova ação. Ainda de acordo com o disposto no art. 25 do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, <i>verbis</i> : (...). Ou seja, o provimento também não autoriza a extinção da demanda no meio físico, tanto que o §1º acima mencionado dispõe que quando apresentado o processo por meio físico, o juiz da causa deverá determinar a parte interessada que providencie a digitalização. Isso quer dizer que, no procedimento de conversão do feito de busca e apreensão em execução não haveria que se falar em extinção imediata do processo, mas sim de oportunizar ao requerente que apresentasse a

	<p>conversão em ação em executiva por meio digital para que o feito fosse inserido no PJe, e informado ao juízo de origem sobre tal providência.</p> <p>Além do mais, deve se atentar também quanto ao princípio da primazia do julgamento de mérito previsto no art. 4º, do CPC, que incumbe ao julgador, sempre que possível, dirigir o processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil as partes”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença cassada. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, oportunizando-se ao apelante a apresentação da conversão em ação executiva por meio digital, para processamento via PJe, informando tal questão nos autos de origem e nos próprios autos digitais.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 136	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0002179-27.2017.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1092724
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	02/05/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em face da não conversão em ação de execução e da não citação da parte requerida.
Fundamento do voto	<p>“Verifica-se que as determinações de intimação do autor para promover a citação do réu às fls. 87, 91 e 95 foram prontamente atendidas com protocolo das petições de fls. 89, 93 e 99, o que demonstra que não houve abandono da causa.</p> <p>Entretanto, ainda assim o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, sob o argumento de falta superveniente do interesse de agir (fl. 104).</p> <p>É bem verdade que cabe ao autor promover a citação do réu, conforme preconiza art. 240, § 1º e 2º, do CPC. No entanto, a ausência de efetivação da citação nos prazos mencionados nos respectivos parágrafos,</p>

	<p>ocasionará tão somente a não interrupção da prescrição, oportunizando ao autor diligenciar no sentido de localizar o endereço do réu.</p> <p>(...)</p> <p>Ademais, a conversão da ação de busca em apreensão em ação de execução, prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, é uma faculdade do credor, razão pela qual o Juiz não pode condicionar sua realização para o prosseguimento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>Em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para angularizar a relação jurídica, seja por meio de carta precatória ou de citação editalícia.</p> <p>(...)</p> <p>Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada. Determinado o regular processamento do feito, a fim de que seja oportunizada à parte autora a angularização da relação jurídica.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 138	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0723703-51.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1091059
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	30/04/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, por entender que os documentos juntados pelo autor não satisfaziam a determinação de emenda.
Fundamento do voto	“No caso, a fim de se promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, deve ser afastado o rigor, em homenagem ao princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais, além da primazia

	do julgamento de mérito inserida na esfera da novel legislação processual civil (arts. 4º e 6º CPC). Por mais que os documentos apresentados pela parte não fossem aqueles a que o magistrado entendia como corretos, deveria ter oportunizado à parte prazo para que suprisse essa omissão e atendesse devidamente ao comando judicial”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 140	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0003020-09.2014.8.07.0011
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1090615
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	27/04/2018
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ação de execução. Processo extinto sem resolução do mérito em face da ausência de bens penhoráveis.
Fundamento do voto	“(…) a ausência de bens penhoráveis não ocasiona a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que o devedor deve responder por suas obrigações com seus bens presentes e futuros (art. 789 do CPC). Dessa forma, a extinção do feito por ausência de pressuposto constitui excesso de rigor. Em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora oportunidade para regularizar a instrução do feito, sob pena de extinção. (…) Observe-se, ainda, o princípio da primazia no julgamento de mérito segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento meritório. Por esta razão, essa espécie de prestação jurisdicional é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais

Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 147	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0711506-58.2017.8.07.0003
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1086555
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	10/04/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Petição inicial indeferida porque não atendida determinação de emenda quanto à juntada de documentos, que acabaram vindo aos autos em grau de recurso.
Fundamento do voto	<p>“(…) tanto a cédula de crédito bancário como as condições gerais do contrato são documentos indispensáveis ao regular processamento da ação de busca e apreensão (...).</p> <p>Anoto, entretanto, que existe uma peculiaridade no caso concreto que autoriza a cassação da sentença. É que, em sede de apelação, a parte trouxe aos autos o documento que havia sido solicitado pelo magistrado, isto é, as condições gerais da cédula de crédito bancário, registradas perante o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, sob o nº 3.600.365, em 23/10/2015 (id 3089020). (...)</p> <p>É bem verdade que o documento não foi colacionado em sua íntegra, pois inicia no item 12, ou seja, estão faltando as primeiras páginas.</p> <p>Apesar disso, em respeito aos princípios da economia e aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para trazer a íntegra das condições gerais do contrato, sob pena de extinção.</p> <p>(...)</p> <p>Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais

Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 148	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0724062-98.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1086542
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	10/04/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de cobrança. Petição inicial indeferida porque não atendida determinação de emenda quanto à causa de pedir.
Fundamento do voto	<p>“Em que pese o autor não ter incluído a causa de pedir próxima, ou seja, demonstrado os fundamentos jurídicos que balizam o pedido condenatório, apresentou emenda à inicial esclarecendo os fatos que ensejam os pedidos. Assim, ele não descumpriu totalmente a decisão judicial, apenas acreditou tê-la cumprido com a apresentação da petição de emenda à inicial.</p> <p>Em tais casos, a extinção do feito por ausência de pressuposto processual constitui excesso de rigor. Em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para angularizar a relação jurídica, por meio de nova intimação para emendar a inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. (...) Ademais, deve-se prestigiar o princípio da primazia do julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por tal razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental e deve ser prestigiado”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais e da economia
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 156

Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0001831-03.2017.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1083204
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	20/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, por entender que os documentos juntados pelo autor não satisfaziam a determinação de emenda.
Fundamento do voto	“De toda forma, ainda que a sentença tivesse indeferido a inicial, sob o fundamento de não comprovação da mora do devedor, ainda assim seria o caso de nulidade da decisão, em obséquio ao princípio da primazia do julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Isto é, não se ignora que a instituição financeira não comprovou a entrega da notificação extrajudicial no endereço constante no contrato, mas sim em endereço diverso (fls. 14, 20 e 21). Entretanto, deve ser dada à requerente outra oportunidade para emendar a inicial e corrigir o vício, em nome da economia processual e com vistas à obtenção de uma sentença que efetivamente resolva a lide”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do acesso à Justiça, da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade das formas
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 163	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0002890-14.2017.8.07.0011
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1080548
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sentença que acolheu embargos à execução e extinguiu a execução porque a

	petição inicial não estava acompanhada do título executivo original.
Fundamento do voto	<p>“No caso dos autos, verifica-se que nem na execução, nem nos embargos, exequente foi intimado para sanear o feito, mediante a apresentação do título de crédito original, como exige o art. 317 do CPC: (...) A manutenção da decisão de extinção constitui excesso de rigor e não atende ao princípio da primazia da resolução de mérito, previsto no art. 4º do CPC, segundo o qual <i>"As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa"</i>. Assim e ainda em respeito aos princípios da economia, celeridade e aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte exequente derradeira oportunidade para apresentar os documentos originais, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia, celeridade e aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da resolução de mérito

Ficha nº 164	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0000440-19.2017.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1080546
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, diante da não conversão do feito em execução, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, e da não localização do bem.
Fundamento do voto	<p>“(…) Não se pode olvidar que se trata de um automóvel, que pode ser facilmente transportado de um lugar para o outro, não ficando adstrito a um único endereço, além de ser de fácil alienação, o que dificulta a sua localização.</p> <p>Ademais, a conversão da ação de busca em apreensão em ação de execução, prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, é uma faculdade do credor, razão pela qual o Juiz não pode condicionar sua realização para o prosseguimento do feito. (...)”</p>

	Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 167	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0714621-93.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1078326
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	08/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (juntada de documentos)
Fundamento do voto	“(…) No caso dos autos, o juízo <i>a quo</i> suscitou incompetência absoluta e declinou a competência para julgar o feito, tendo em vista que o réu, consumidor, reside em Santa Maria, (ID 2688436). Considerando que as Varas Cíveis de Santa Maria ainda não estão integradas ao PJe, o juízo <i>a quo</i> determinou a intimação do demandante para apresentar os documentos originais, para que o feito fosse materializado (ID 2688439), conforme o §6, art. 5, da Portaria Conjunta 53/2014, com redação dada pela Portaria Conjunta 16/2017, ambas deste Tribunal: <i>§ 6º Distribuída uma ação no sistema PJe, reconhecendo o juiz a incompetência, e sendo o juízo reputado vara competente ainda não integrada ao PJe, será a parte intimada a juntar os documentos originais e promover a materialização dos documentos eletrônicos para a formação dos autos, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.</i> A referida intimação foi disponibilizada no DJ-e em 6/7/2017. O autor providenciou a materialização dos autos dentro do prazo, em 17/7/2017, como se verifica no

	<p>Aviso de Recebimento de ID 2688444. Todavia, ao invés de remetê-los ao juízo <i>a quo</i> (13ª Vara Cível de Brasília), os enviou diretamente para o Fórum de Santa Maria.</p> <p>Considerando que em 7/8/2017 não havia informações quanto ao atendimento da determinação, o juízo <i>a quo</i> sentenciou o feito, extinguindo-o sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV do CPC), considerando que não foi atendida a determinação de materialização dos autos (ID 2688442).</p> <p>Não se ignora que o magistrado, antes de sentenciar o processo, agiu com acerto, pois os documentos foram enviados para o local equivocado em decorrência de engano por parte do autor.</p> <p>Ocorre que a manutenção da decisão de extinção constitui excesso de rigor e não atende ao princípio da primazia da resolução de mérito, previsto no art. 4º do CPC, segundo o qual “<i>As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa</i>”.</p> <p>Assim, em respeito aos princípios da economia, celeridade e aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora derradeira oportunidade para apresentar os documentos originais, a fim de possibilitar que o feito seja remetido ao juízo competente para julgamento”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da economia, celeridade e aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da resolução de mérito

Ficha nº 174	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0025675-68.2015.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1077139
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	27/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Feito extinto por falta de citação do réu.
Fundamento do voto	“(...) Nas hipóteses em que o demandante demonstra nítido interesse no prosseguimento da demanda, a

	extinção do feito por ausência de pressuposto constitui excesso de rigor. Em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para angularizar a relação jurídica, por meio de citação editalícia, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção”. Não há referência ao princípio no fundamento do voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 175	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0007087-52.2016.8.07.0009
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1077138
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	27/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Ausência de citação do réu e de conversão do feito em execução. Sentença de extinção.
Fundamento do voto	<p>“(…) É bem verdade que cabe ao autor promover a citação do réu, conforme preconiza art. 240, § 1º e 2º, do CPC. No entanto, a ausência de efetivação da citação nos prazos mencionados nos respectivos parágrafos, ocasionará tão somente a não interrupção da prescrição, oportunizando ao autor diligenciar no sentido de localizar o endereço do réu. (…)</p> <p>Não se pode olvidar que se trata de um automóvel, que pode ser facilmente transportado de um lugar para o outro, não ficando adstrito a um único endereço, além de ser de fácil alienação, o que dificulta a sua localização.</p> <p>Ademais, a conversão da ação de busca em apreensão em ação de execução, prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, é uma faculdade do credor, razão pela qual o Juiz não pode condicionar sua realização para o prosseguimento do feito.</p> <p>(…)</p> <p>Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para</p>

	resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 176	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0022398-10.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1077137
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	27/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Ausência de citação do réu. Sentença de extinção.
Fundamento do voto	“(…) É bem verdade que cabe ao autor promover a citação do réu, conforme preconiza art. 240, § 1º e 2º, do CPC. No entanto, a ausência de efetivação da citação nos prazos mencionados nos respectivos parágrafos, ocasionará tão somente a não interrupção da prescrição, oportunizando ao autor diligenciar no sentido de localizar o endereço do réu. (...) Não se pode olvidar que se trata de um automóvel, que pode ser facilmente transportado de um lugar para o outro, não ficando adstrito a um único endereço, além de ser de fácil alienação, o que dificulta a sua localização. (...) Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 182	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0000825-67.2017.8.07.0004
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1072483
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	08/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Ausência de citação do réu e de conversão do feito em execução. Sentença de extinção.
Fundamento do voto	<p>“(…) configura restrição ao direito de ação impor à instituição financeira o ônus de comprovar, com fotos por exemplo, que o veículo alienado fiduciariamente efetivamente se encontra no local por ela informado. Nota-se que falta razoabilidade na imposição de óbice não previsto pelo ordenamento jurídico e que impede a efetiva angularização da relação jurídica processual. Ademais, observa-se, na hipótese, que a apelante optou por prosseguir com a ação de busca e apreensão ao invés de convertê-la em demanda executiva. Com efeito, tal conversão trata-se de faculdade que a norma concede ao credor, razão pela qual o juiz não pode condicionar sua realização para o prosseguimento do feito.</p> <p>(…)</p> <p>Logo, a sentença foi prematura e o excessivo rigor deve ser afastado. Não privilegia o princípio da primazia do julgamento de mérito, segundo o qual a atuação jurisdicional deve ser orientada pela atividade satisfativa do direito discutido em juízo, nos termos dos arts. 4º e 6º do CPC”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 186	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0048111-55.2014.8.07.0001
Recurso	Embargos de declaração
Acórdão nº	1070130
Relator(a)	Sandoval Oliveira
Relator(a) designado(a)	-

Votação	Recurso provido em parte. Unânime.
Publicação do acórdão	02/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Preliminar de ausência de dialeticidade da apelação não apreciada no julgamento do recurso. Embargos de declaração providos nessa parte para afirmar que o recurso de apelação enfrentou os temas tratados na sentença e, por isso, merecia conhecimento.
Fundamento do voto	“(…) No caso dos autos, as razões de reforma e o interesse recursal foram bem delineados no apelo, demonstrando o réu de forma suficiente o seu inconformismo com os fundamentos da sentença, inclusive debatendo a questão relativa ao seu vínculo empregatício com a embargante às fls. 195/196. Nesse caso, em virtude do princípio da primazia do julgamento do mérito, mostra-se viável o conhecimento do apelo”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Recurso provido em parte para suprir a omissão apontada.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço para justificar o conhecimento do recurso de apelação)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 192	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0014992-17.2016.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1068531
Relator(a)	Sandoval Oliveira
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	19/12/2017
Voto vencido	-
Contexto	Determinação de emenda à inicial desatendida. Sentença de indeferimento.
Fundamento do voto	“Com efeito, nos termos do art. 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. O parágrafo único do artigo 321 do CPC, por sua vez, traz a sanção para o caso de descumprimento da diligência, qual seja, o indeferimento. (...)”

	Ademais, quanto aos princípios da primazia do julgamento de mérito, da razoabilidade, da celeridade e da economia processual, não podem ser invocados como motivação para a concessão de oportunidades intermináveis para que a parte autora promova o andamento do feito, sob pena de violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da razoabilidade, da celeridade e da economia processual
Consequência	Recurso não provido.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço para manter a sentença de indeferimento da petição inicial)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 198	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0005995-39.2016.8.07.0009
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1066140
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/12/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Ausência de citação do réu e de conversão do feito em execução. Sentença de extinção.
Fundamento do voto	“(…) Todavia, em que pese a inércia do apelante em atender ao chamamento judicial e a instruir as medidas com os documentos necessários, vislumbra-se que o demandante possui nítido interesse no julgamento do mérito da demanda. Em tais casos, a extinção do feito por ausência de pressuposto constitui excesso de rigor. Em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para angularizar a relação jurídica, por meio de citação editalícia, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção”. [o voto do relator refere-se a doutrina, em que se faz expressa referência ao princípio da primazia da resolução do mérito – Alexandre Freitas Câmara]
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Recurso não provido.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da resolução de mérito

Ficha nº 200	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0020538-71.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1064832
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	06/12/2017
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sentença de extinção sem mérito. Motivo: não comprovação de recolhimento de custas complementares.
Fundamento do voto	<p>“(…) Em que pese o autor não ter atendido à emenda à petição inicial com a juntada do comprovante de pagamento das custas adicionais, apresentou razão verossimilhante e motivo relevante que deve ser apurado pelo Juízo singular.</p> <p>Nota-se que, embora o apelante tenha se mantido inerte no momento oportuno, em suas razões de apelação ele justificou o descumprimento da determinação judicial com motivo bastante verossímil, de que o sistema não lhe dava a opção de gerar o boleto de complementação das custas, com a juntada da respectiva tela de comprovação (fl. 91).</p> <p>(…)</p> <p>Em tais casos, a extinção do feito por ausência de pressuposto processual constitui excesso de rigor. Em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para angularizar a relação jurídica, por meio de nova intimação para emendar a inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.</p> <p>(…)</p> <p>Ademais, deve-se prestigiar o princípio da primazia do julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por tal razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental, e deve ser prestigiado”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Recurso provido.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do (no) julgamento de mérito

Ficha nº 205	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0702272-58.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1062491
Relator(a)	Sandoval Oliveira
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	30/11/2017
Voto vencido	-
Contexto	Preliminar de não conhecimento da apelação por ausência de regularidade formal
Fundamento do voto	<p>“De início, cabe analisar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões pela parte autora, pela qual requer a certificação do decurso do prazo para interposição do recurso de apelação, tendo em vista a ausência de peça recursal. Entende que o documento acostado em ID 2631579 caracteriza-se como folha de rosto e não como apelação.</p> <p>Em conformidade com o princípio da primazia do julgamento do mérito, previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil, o julgador deve, quando possível, promover a análise definitiva da controvérsia, envidando esforços para superar eventuais obstáculos processuais, com o objetivo de oferecer um resultado útil às partes litigantes.</p> <p>(...)</p> <p>Logo, reputo mais adequado à efetiva prestação jurisdicional a análise do mérito recursal, pois a mera irregularidade formal, no caso dos autos, não é empecilho para a sua análise definitiva, uma vez que as informações trazidas na peça recursal são suficientes para se compreender a sua irresignação”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar recursal rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 216	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0016195-15.2015.8.07.0018
Recurso	Embargos de declaração em embargos de declaração na apelação
Acórdão nº	1055859
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-

Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	27/10/2017
Voto vencido	-
Contexto	Alegação de que a rejeição dos primeiros embargos de declaração implicou formalismo exacerbado e que deve prevalecer o princípio da primazia da decisão de mérito
Fundamento do voto	“(…) não assiste razão ao embargante, tendo em vista que, de fato, os primeiros embargos se referem à ação diversa da presente, movida pelo Sindicato dos Servidores Integrantes das Carreiras de Planejamento Orçamento Finanças e Controle do DF - SINDIFICO, com o objetivo de receber o pagamento de auxílio financeiro relativo ao período dedicado ao curso de formação, bem como o cômputo para todos os efeitos e vantagens legais (fl. 254-v). No caso dos autos, repita-se, trata-se de ação proposta por pessoas físicas, com o objetivo de serem mantidos na carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, de forma a excluir os efeitos do Decreto 21.889/2000, que levou à transposição à carreira de Apoio às Atividades Policiais Civis”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Tese recursal rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (fundamentação utilizada para reiterar o voto anteriormente proferido, afastando a tese de que teria sido violado o princípio da primazia da decisão de mérito)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito

Ficha nº 221	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0003199-42.2016.8.07.0020
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1054002
Relator(a)	Sandoval Oliveira
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	19/10/2017
Voto vencido	-
Contexto	Sentença única que acolheu embargos à execução e extinguiu o feito executivo. Apelação interposta apenas no processo de execução. Preliminar de não conhecimento.
Fundamento do voto	“Analiso a preliminar arguida em contrarrazões no sentido de que o apelo não deve ser conhecido, pois o

	<p>recorrente somente interpôs o recurso nos autos da execução, não se insurgindo nos respectivos embargos (processo nº 2016.16.1.011230-4). Sem razão.</p> <p>Infere-se dos autos que o Magistrado sentenciante proferiu decisão única, na qual acolheu os embargos e extinguiu a execução sem julgamento do mérito.</p> <p>Logo, em conformidade com o princípio da primazia do julgamento do mérito, previsto no artigo 4º do CPC, reputo mais adequado à efetiva prestação jurisdicional a análise do mérito recursal, pois a ausência da apelação nos autos dos embargos à execução não configura empecilho para a análise do mérito, sendo mera irregularidade formal”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 225	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0005458-19.2016.8.07.0017
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1052247
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	10/10/2017
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Contrato de aluguel. Sentença de indeferimento da inicial. Motivo: não comprovação de despesas acessórias da locação.
Fundamento do voto	<p>“Apesar dos fundamentos da sentença, a ausência de comprovantes de pagamento de despesas acessórias ao contrato de locação não configura irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito, conforme estabelecido pelo art. 321 do CPC. Na verdade, a ausência de tais documentos, em desatendimento à determinação judicial, pode influenciar na procedência ou improcedência do pedido, pois é incumbência do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC).</p> <p>Enfim. O apelante tem razão quando afirma que a sentença foi proferida com rigor excessivo.</p> <p>O entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que devem ser atendidos os princípios da instrumentalidade das formas e do</p>

	máximo aproveitamento dos atos processuais. Confira-se: (...). Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Recurso provido.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 226	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0002760-29.2014.8.07.0011
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1052243
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	10/10/2017
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Processo extinto por não terem sido localizados bens penhoráveis, com apoio na Portaria Conjunta nº 73/2010, do TJDF. Caso de suspensão do feito e não de extinção. Prevalência do CPC.
Fundamento do voto	“A Portaria Conjunta n. 73 do TJDF dispõe sobre a extinção das execuções paralisadas há mais de 6 (seis) meses, em razão da não localização de bens do devedor passíveis de constrição, <i>in verbis</i> : (...). Todavia, a referida autorização da administração não se sobrepõe ao Código de Processo Civil que, no art. 921, III e §1º, estabelece que quando o devedor não possuir bens penhoráveis, a execução será suspensa, e não extinta: (...). Dessa forma, a extinção do feito por ausência de pressuposto constitui excesso de rigor. Em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora oportunidade para regularizar a instrução do feito, sob pena de extinção. Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para

	resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Recurso provido.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 232	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0009624-52.2015.8.07.0010
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1048544
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	25/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Ausência de citação do réu. Sentença de extinção.
Fundamento do voto	<p>“Não se ignora que o magistrado, antes de sentenciar o processo, agiu com acerto ao facultar à autora a conversão do feito em execução e a citação editalícia (fl. 83).</p> <p>Ocorre que a manutenção da decisão de extinção, por ausência de citação, constitui excesso de rigor e não atende ao princípio da primazia da resolução de mérito, previsto no art. 4º do CPC, segundo o qual <i>"As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa"</i>.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos, da cooperação, da economia e da celeridade
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da resolução de mérito / primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 233	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0012336-33.2015.8.07.0004
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1047473
Relator(a)	Cesar Loyola
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.

Publicação do acórdão	21/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Processo extinto por abandono, após intimação da parte autora e de seu patrono. Recurso em que se alega, entre outras coisas, formalismo excessivo e violação ao princípio da primazia da decisão de mérito
Fundamento do voto	<p>“Ao revés do alegado pelo apelante, foi ele intimado pessoalmente, conforme aviso de recebimento acostado aos autos à fl. 72/verso, bem como seu patrono, via publicação no Diário de Justiça (fl. 74), inclusive por mais de uma vez.</p> <p>No mais, em relação à Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça e à necessidade de requerimento dos réus para extinção do feito, note-se que após sua devida intimação, os executados/apelados coligiram petição aos autos na qual consta o respectivo pleito de extinção do feito com supedâneo no art. 485, inc. III, do NCPC (fl. 83).</p> <p>Sendo assim, correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, não havendo que se falar em violação aos princípios da economia processual e primazia da decisão de mérito, porquanto não pode o judiciário permanecer indefinidamente no aguardo de providências das partes”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual
Consequência	Sentença mantida
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito foi proferida em conformidade com as regras de processo, não se pode utilizar o princípio da primazia da decisão de mérito como fundamento para postular a sua reforma)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito

Ficha nº 234	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0024778-06.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1047468
Relator(a)	Cesar Loyola
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	21/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Processo extinto por ter decorrido o prazo para recolhimento das custas, a despeito de ter sido requerido pelo advogado da parte a prorrogação do prazo para contatar seu cliente

Fundamento do voto	<p>“No caso, antes de escoado o prazo assinalado o d. advogado solicitou a concessão de prazo adicional de 10 dias, justificado no fato de não ter conseguido contato com a parte.</p> <p>O prazo estabelecido no artigo 321 do CPC é dilatatório, portanto, não haveria óbice ao deferimento do pedido, privilegiando-se os princípios do aproveitamento dos atos, da primazia do julgamento de mérito, celeridade e economia”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios do aproveitamento dos atos, celeridade e economia
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 237	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0701772-71.2017.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1045207
Relator(a)	Carmelita Brasil
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	14/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de indeferimento da petição inicial, apesar de ter sido juntada petição, tempestivamente, requerendo a dilação do prazo.
Fundamento do voto	<p>“Em sintonia com princípios como os da primazia da decisão de mérito, cooperação e razoável duração do processo, o caput do art. 321 prescreve ao magistrado o dever de determinar a emenda da petição inicial, caso verifique alguma irregularidade que dificulte a análise do mérito, desde que se trate de vício sanável, e concede ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação judicial.</p> <p>Por sua vez, o parágrafo único do art. 321 c/c o inciso I do art. 485 do CPC autorizam o indeferimento da petição inicial na hipótese de não atendimento tempestivo à determinação de emenda.</p> <p>O prazo de 15 (quinze) dias acima referido é dilatatório, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, já desde a vigência do CPC/1973.</p> <p>(...)</p> <p>Almeja-se, com a instauração da relação jurídico-processual, a prestação jurisdicional devida: uma decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável.</p> <p>Não por outra razão o Código de Processo Civil afirma</p>

	<p>que ‘As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’ (art. 4º).</p> <p>No ID 2051332, encontra-se petição tempestiva da apelante, requerendo a dilação do prazo para emendar a inicial. A r. sentença, apenas 2 (dois) minutos após o protocolo da referida petição, extinguiu o processo, ao fundamento de que ‘eventual dilação de prazo deve ser requerida antes do esgotamento do prazo originário, conforme determina o art. 139, parágrafo único, do CPC’.</p> <p>(...)</p> <p>A certidão de ID 2051330 noticia que a decisão que determinou a emenda (ID 2051328) foi disponibilizada no DJe do dia 28/03/2017. Aplicado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 321 do CPC, tem-se que o direito de o apelante emendar a petição inicial findaria somente em 25/04/2017, precisamente o dia em que solicitada a prorrogação.</p> <p>Observado o art. 139, VI c/c parágrafo único do CPC, o indeferimento da petição inicial implicará o desnecessário ajuizamento de idêntica demanda, em flagrante prejuízo à parte e ao próprio Poder Judiciário, em virtude da imposição de novas custas e do desenvolvimento de todo o trabalho processual realizado até o momento. Por certo, não é essa a postura do magistrado privilegiada pelo atual processo civil brasileiro”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da cooperação e da razoável duração do processo
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito

Ficha nº 238	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0000167-49.2017.8.07.0002
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1045369
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Indeferimento da petição inicial por não ter sido comprovada a notificação extrajudicial do réu.

Fundamento do voto	<p>“No caso dos autos, o recorrente não comprovou a entrega da notificação extrajudicial no endereço constante do contrato (fl. 31/33), mesmo após lhe ser deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a realização de emenda (fl. 41). Em verdade, se manifestou à fl. 43 pedindo o sobrestamento do feito por um prazo de 30 (trinta) dias a fim de realizar diligências para a localização e notificação do réu, o qual foi deferido (fl. 45). Entretanto, logo após, juntou petição requerendo o prosseguimento do feito sob a alegação de realização de notificação extrajudicial no endereço fornecido pelo réu, o que não restou comprovado (fls. 47/50). Assim, foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante o não cumprimento de emenda e demonstração de notificação extrajudicial do réu, para sua constituição em mora (fl. 54). Ocorre que, na presente sede recursal, o réu compareceu aos autos e tomou ciência de todos os atos anteriormente realizados (fls. 68/69), inclusive da sentença proferida, tendo apresentado contrarrazões na qual informou residir no mesmo endereço contratual desde 1999 (Quadra 02, Casa 67, Setor Norte, Brazlândia/DF). Dessa forma, verifica-se que com o comparecimento espontâneo do réu a relação processual foi devidamente angularizada e há a possibilidade de sua notificação extrajudicial, tendo em vista que confirmou residir no endereço contratual há mais de 15 (quinze) anos. Nesse sentido, a confirmação da sentença inviabilizaria a aplicação dos princípios da economia, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, pois o feito seria extinto sem resolução de mérito e poderia ser proposto novamente, segundo dispõe o art. 486, <i>caput</i> e §1º, do CPC, movimentando desnecessariamente a máquina judicial do Estado para um mesmo processo, quando no cenário atual é possível o prosseguimento do feito a fim de devolver às partes uma resposta à lide proposta. (...)</p> <p>Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas
Consequência	Sentença cassada

Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia no julgamento de mérito

Ficha n° 246	
Turma	2ª Turma Cível
Autos n°	0039826-85.2015.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão n°	1040116
Relator(a)	Carmelita Brasil
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	21/08/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de cobrança. Pedido de suspensão do processo feito em conjunto pelas partes. Sentença de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Fundamento do voto	<p>“Ressalte-se que ao compulsar os autos, se vislumbra em fls. 49 e 58 que ambas as partes atuam de modo a realizar tentativas de celebração de acordo, não obstante haver o impasse quanto à capacidade financeira dos réus/apelados.</p> <p>Nessa perspectiva, não se mostra razoável que o processo seja extinto quando as partes possuem a vontade mútua de solução da lide, ainda que por meio de transação.</p> <p>Há que se preponderar, notadamente sob a égide do novo <i>códex</i> processual, o princípio da celeridade, economia, instrumentalidade das formas, assim como a efetividade e a primazia da decisão de mérito”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia, da celeridade, da efetividade e da instrumentalidade das formas
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (extinção equivocada do processo quando havia pedido de suspensão formulado por ambas as partes)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito

Ficha n° 250	
Turma	2ª Turma Cível
Autos n°	0006693-12.2016.8.07.0020
Recurso	Apelação
Acórdão n°	1037170
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.

Publicação do acórdão	09/08/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Não comprovação da mora do réu. Petição postulando prazo para juntada da documentação pertinente. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.
Fundamento do voto	<p>“No caso dos autos, a recorrente não comprovou a entrega da notificação extrajudicial no endereço constante no contrato (fl. 14), mas requereu ao juiz o prazo de 10 (dez) dias para tal comprovação (fl. 22), no entanto, sobreveio sentença indeferindo a inicial sem apreciar tal pedido.</p> <p>Dentro deste particular, em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para demonstrar a mora da requerida, seja pela entrega da notificação no endereço da demandada, seja por meio do protesto, sob pena de extinção.</p> <p>(...)</p> <p>Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Recurso provido
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 252	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0015495-56.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1035935
Relator(a)	Carmelita Brasil
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	07/08/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Processo extinto sem resolução do mérito em face da inércia do autor, por mais de seis meses, em fornecer o endereço do réu.
Fundamento do voto	<p>“Almeja-se, com a instauração da relação jurídico-processual, a prestação jurisdicional devida: uma decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável. Não por outra razão o Código de Processo Civil afirma que <i>‘As partes têm</i></p>

	<p><i>o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa</i>’ (art. 4º). Os princípios da razoável duração do processo e da primazia da decisão de mérito impõem deveres aos atores processuais, competindo a estes velar pela observância daqueles. Assim, <i>‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’</i> (art. 6º, CPC).</p> <p>Com efeito, ao mesmo tempo em que é direito da parte obter, em tempo razoável, a solução integral do mérito, é seu dever cooperar para a realização desse direito, mediante a adoção dos comportamentos devidos ao longo do procedimento, mediante a prática dos atos processuais pertinentes.</p> <p>No caso sob análise, o apelante invoca, como motivo bastante à cassação da r. sentença, princípios por ele próprio inobservados, quando deixou de atender ao comando judicial de fl. 40, permanecendo inerte por mais de 6 (seis) meses em relação à prática de ato simples e fundamental ao prosseguimento do processo: a indicação do endereço do réu/apelado. Ato simples porque bastaria à parte peticionar nos autos, informando um dos endereços já diligenciados pelo juízo <i>a quo</i>, conforme fls. 41/46; ato fundamental porque, à toda evidência, o procedimento não poderia seguir sem a tal informação.</p> <p>É descabido o argumento de formalismo do juízo <i>a quo</i>, uma vez que a efetividade do processo requer também da parte postura ativa em sua condução. A ausência de prejuízo que atrai a incidência do princípio da instrumentalidade das formas é não só aquela verificada em relação às partes, mas, sobretudo, em relação ao processo, que não pode subsistir indefinidamente paralisado, no aguardo da atuação do autor/apelante”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas e cooperação
Consequência	Recurso não provido
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (o princípio da primazia da resolução do mérito não pode ser utilizado como fundamento para desconstituir a sentença que, antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, concedeu todas as oportunidades possíveis à parte para sanar o vício e essa assim não procedeu)
Expressão utilizada na ementa	Não há referência ao princípio na ementa, só no voto.

Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0036466-62.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1033551
Relator(a)	Carmelita Brasil
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	01/08/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação monitória. Sentença de extinção por indeferimento da inicial, já que a parte não apresentou emenda satisfatória.
Fundamento do voto	“O parágrafo único do art. 321 c/c o inciso I do art. 485 do CPC autorizam o indeferimento da petição inicial na hipótese de não atendimento à determinação de emenda. Por óbvio, tal situação não se confunde com aquela em que, apesar da manifestação da parte, tem-na por insatisfatória o juízo, quando, então, uma nova determinação de emenda deve ser feita, em atenção à regra do aproveitamento dos atos processuais e, em última análise, aos princípios da cooperação, razoável duração do processo, economia processual e primazia da decisão de mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios do aproveitamento dos atos processuais, da cooperação, da razoável duração do processo e da economia processual
Consequência	Recurso provido
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 271	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0003581-89.2016.8.07.0002
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1023863
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	14/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial e, consequentemente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não cumpriu a determinação de apresentar cópia legível da notificação extrajudicial emitida para constituir o devedor em mora.

Fundamento do voto	<p>“(…) analisando detalhadamente a cópia da notificação, embora não possua perfeita nitidez no ponto em que constam os dados referentes à identificação do recebedor, é possível verificar que foi enviada e entregue no endereço do devedor indicado no instrumento contratual (fls. 11/12), condição suficiente para reputá-la válida.</p> <p>(…)</p> <p>Logo, o indeferimento liminar da inicial, no caso em tela, revela-se medida de excessivo rigor e formalismo. Não privilegia o princípio da primazia do julgamento de mérito, segundo o qual a atuação jurisdicional deve ser orientada pela atividade satisfativa do direito discutido em juízo, nos termos dos arts. 4º e 6º do CPC”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 272	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0004229-48.2016.8.07.0009
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1023860
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	14/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não foi providenciada a emenda à inicial.
Fundamento do voto	<p>“(…) Neste particular, considerando que não foi explicitada a necessidade de realização de emenda a inicial, vislumbra-se que a sentença foi proferida em evidente rigor excessivo.</p> <p>Dentro deste particular, em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para emendar a inicial, sob pena de extinção.</p> <p>(…)</p> <p>Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de</p>

	conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 274	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0008197-34.2012.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1022685
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	08/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sentença que extinguiu o processo de execução de título extrajudicial, com base no artigo 269, IV, do CPC de 73, pronunciando, de ofício, a prescrição.
Fundamento do voto	“(…) Vê-se, pois, que desde a propositura da ação, a parte exequente diligenciou de modo persistente com o fim de localizar o endereço da parte executada, demonstrando interesse na demanda. Sendo assim, conquanto, de um lado, não se possa atribuir a demora ao serviço judiciário, por outro lado, não restou efetivamente demonstrada a desídia da parte autora neste sentido. (...) Ao demais, constata-se a ocorrência de <i>error in procedendo</i> , haja vista que apesar de deferida a citação por edital (folha 110), não houve a efetiva intimação do exequente para providenciar o respectivo ato processual. Note-se que logo após a decisão de folha 110, o feito restou sentenciado. (...) Assim, confirmada a ocorrência de equívoco processual, faz-se mister a cassação do julgado, a fim de que o feito siga o regular trâmite, possibilitando à exequente oportunidade para realizar a citação ficta”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da economia e celeridade processuais e da instrumentalidade das formas
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317

Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito
-------------------------------	----------------------------------

Ficha nº 275	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0025749-25.2015.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1022683
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	08/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Feito extinto por abandono, com intimação da parte e de seu patrono.
Fundamento do voto	“(…) nota-se que o demandante possui nítido interesse no julgamento do mérito da demanda, tendo se manifestado diversas vezes nestes autos (fls. 35, 37, 47, 52, 58/60, 65, 70/72, 91 e 95). Em tais casos, a extinção do feito por ausência de pressuposto constitui excesso de rigor. Em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para angularizar a relação jurídica, por meio de citação editalícia, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. (…) Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais e da economia
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 276	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0015216-98.2015.8.07.0003
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1022682
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-

Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	08/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Feito extinto por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, à conta da ausência de citação da parte ré.
Fundamento do voto	“Em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para angularizar a relação jurídica, por meio de citação editalícia, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção, diante das tentativas frustradas de localização do réu. (...) Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais e da economia
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 277	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0040549-58.2015.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1022654
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	08/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de revisão contratual. Inicial indeferida por não ter sido cumprida ordem de emenda.
Fundamento do voto	“Assim, não havendo culpa da parte apelante pelo ocorrido, a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo constitui excesso de rigor. (...) Assim, não é possível o indeferimento da inicial com base em não cumprimento da determinação de emenda, devendo a sentença ser cassada, diante do manifesto

	" <i>error in iudicando</i> ", para possibilitar o regular processamento do feito. Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 285	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0028470-29.2015.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1015273
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	17/05/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de embargos de terceiro. Inicial indeferida por não ter sido cumprida ordem de emenda.
Fundamento do voto	<p>“Neste particular, vislumbra-se que os apelantes, apesar do erro material realizado, tentaram informar o juízo acerca do cumprimento das demais emendas determinadas nos autos, vez que em momento algum se mantiveram inertes.</p> <p>Em tal caso, a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo constitui excesso de rigor.</p> <p>(...)</p> <p>Essa Colenda Corte tem entendimento segundo o qual a sentença fundamentada em pressupostos equivocados configura ‘<i>error in iudicando</i>’, o que impõe a sua cassação.</p> <p>Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença cassada

Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

Ficha n.º 286	
Turma	2ª Turma Cível
Autos n.º	0005088-55.2016.8.07.0012
Recurso	Apelação
Acórdão n.º	1015272
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	17/05/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Inicial indeferida por não ter sido comprovada a notificação extrajudicial do réu.
Fundamento do voto	<p>“(…) a notificação extrajudicial, com a devida confirmação de entrega, constitui exigência para a comprovação da mora e, por conseguinte, é um pressuposto necessário ao prosseguimento da ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de alienação fiduciária.</p> <p>(…)</p> <p>Não se exige que a notificação seja recebida pelo próprio devedor, bastando que se comprove a efetiva entrega com a confirmação de recebimento em seu endereço.</p> <p>(…)</p> <p>No caso dos autos, a recorrente não comprovou a entrega da notificação extrajudicial no endereço constante no contrato (fls. 19/18), mas requereu ao juiz o prazo de 30 dias para comprovação do protesto (fl. 37), no entanto, sobreveio sentença indeferindo a inicial sem apreciar tal pedido (fl. 40).</p> <p>Dentro deste particular, em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para demonstrar a mora da requerida, seja pela entrega da notificação no endereço da demandada, seja por meio do protesto, sob pena de extinção.</p> <p>(…)</p> <p>Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.</p>

O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

Ficha n° 287	
Turma	2ª Turma Cível
Autos n°	0019708-52.2014.8.07.0009
Recurso	Apelação
Acórdão n°	1015271
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	17/05/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Pedido de conversão em ação de execução. Inicial indeferida por ausência de juntada do original da cédula de crédito bancário.
Fundamento do voto	“(…) o apelante/autor já juntou aos autos a cédula de crédito comercial original (fls. 124/127), razão pela qual e em obséquio aos princípios da economia e do aproveitamento dos atos processuais, impõe-se o provimento do recurso”. (Não há referência ao princípio no voto, só na ementa)
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da economia e aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha n° 291	
Turma	2ª Turma Cível
Autos n°	0030278-76.2014.8.07.0016
Recurso	Apelação
Acórdão n°	1012937
Relator(a)	Sandra Reves
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	03/05/2017
Voto vencido	-
Contexto	Alvará judicial. Alienação de veículo pertencente a pessoa interdita. Processo extinto por falta de interesse processual, em face da não localização do

	bem, que, por fim, foi localizado após a sentença de extinção.
Fundamento do voto	<p>“(…) verifica-se, na hipótese, em mais de uma oportunidade, a ocorrência de <i>error in procedendo</i> do Juízo de origem, que não privilegiou o princípio da primazia de julgamento de mérito, previsto no art. 4º e consagrado no art. 6º, ambos do CPC[3], que visa solucionar de forma definitiva a lide.</p> <p>Nos presentes autos, constata-se que, proferida sentença extintiva do feito, sem resolução do mérito, foi trazida aos autos informação de que o bem, cuja alienação se busca no bojo da ação, foi encontrado, conforme termo de audiência do processo n. 2016.01.1.091754-3 (fl. 183), de modo que a ausência de interesse de agir, premissa da extinção, não persistiria ante o fato novo noticiado.</p> <p>Assim, comprovada a existência de permanência do interesse processual, consubstanciado na alienação do bem, acerca do qual se tem relevante notícia sobre sua localização, cessa a causa extintiva do feito, o que impõe o regular prosseguimento do feito.</p> <p>Com efeito, tal fato autorizaria o exercício positivo do juízo de retratação por parte do magistrado sentenciante, conforme disposição prevista no § 7º do art. 485 do CPC, <i>verbis</i>: (...).</p> <p>Diante disso, observa-se que o dispositivo colacionado tem como <i>mens legis</i> a possibilidade de o magistrado, após o julgamento da causa, retratar-se da decisão proferida, de modo a prestigiar o julgamento do mérito da demanda, mormente quando fato novo, que dá substância à continuidade da demanda, é levado ao processo.</p> <p>(...)</p> <p>Com essas razões, conheço e dou provimento ao recurso para cassar a r. sentença.</p> <p>Afastada a sentença terminativa, e estando a causa pronta para julgamento, aplica-se o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, que autoriza o julgamento do mérito da demanda”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	
Consequência	Sentença cassada. Prosseguiu-se no julgamento do mérito da causa.
Hipótese de enquadramento	(3.8) Art. 485, § 7º; (3.15) Art. 1.013, § 3º
Expressão utilizada na ementa	Primazia de julgamento de mérito

Ficha nº 297	
Turma	2ª Turma Cível

Autos nº	0009560-06.2014.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1008140
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	05/04/2017
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (réu não localizado para citação).
Fundamento do voto	<p>“No caso, a fim de se promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, deve ser afastado o rigor, em homenagem ao princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais, pois evidente o interesse da parte em dar cumprimento aos atos e diligências determinados pelo Juízo.</p> <p>Cabe reforçar que o autor manteve-se diligente, atendendo às intimações e apresentando diversos endereços, embora o réu não tenha sido localizado. Dentro deste particular, em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para angularizar a relação jurídica, seja por meio de carta precatória ou de citação editalícia, sob pena de extinção.</p> <p>(...)</p> <p>Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da economia e do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 298	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0008105-42.2015.8.07.0010
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1008138
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-

Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	05/04/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (réu não localizado para citação).
Fundamento do voto	<p>“É bem verdade que é dever do autor promover a citação do réu, conforme preconiza art. 240, § 1º e 2º, do CPC. No entanto, a não efetivação da citação nos prazos mencionados nos respectivos parágrafos, ocasionará tão somente a não interrupção da prescrição, oportunizando ao autor diligenciar no sentido de localizar o endereço do réu.</p> <p>(...)</p> <p>Portanto, no caso dos autos, a extinção do feito por ausência de pressuposto, constitui excesso de rigor. Em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora a derradeira oportunidade para angularizar a relação jurídica, seja por meio de carta precatória ou de citação editalícia, sob pena de extinção.</p> <p>(...)</p> <p>Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 302	
Turma	2ª Turma Cível
Autos nº	0010540-64.2016.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1003992
Relator(a)	João Egmont
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	20/03/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de embargos à execução. Sentença que acolheu os embargos e extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência das cópias originais das

	duplicatas executadas, sem conceder ao exequente oportunidade para sanar o vício.
Fundamento do voto	<p>“O juízo <i>a quo</i> deveria ter oportunizado à exequente prazo para que suprisse a irregularidade e apresentasse a via original das duplicatas de fls. 24, 27, 30, 33, 36. Veja que o próprio Magistrado, ao despachar a petição inicial, fez consignar que ‘<i>A petição inicial preenche os requisitos do artigo 798 do CPC</i>’ (fl. 52 autos da execução), não podendo, agora, a parte ver-se surpreendida com a mudança de entendimento judicial, que lhe foi desfavorável.</p> <p>Em tal caso, a extinção do feito por ausência de pressuposto constitui excesso de rigor. Em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, deve o magistrado conceder à parte autora oportunidade para regularizar a instrução do feito, sob pena de extinção.</p> <p>(...)</p> <p>Obséquio, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por esta razão, essa espécie de julgamento é considerado o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

3ª TURMA CÍVEL

Ficha nº 12	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0708288-94.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1152992
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.
Publicação do acórdão	26/02/2019
Voto vencido	-

Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator, que indeferiu pedido de antecipação da pretensão recursal no agravo de instrumento, em que se pedia o provimento para obter efeito suspensivo no processamento de embargos à execução
Fundamento do voto	Partindo da premissa de que o agravo interno versa sobre matéria que constitui o mérito do agravo de instrumento, “(...) em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito, fica prejudicada a análise de agravo interno, quando reunidas as condições para análise do mérito de agravo de instrumento”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e da razoável duração do processo
Consequência	Julgou-se o mérito do agravo de instrumento, dando-se por prejudicado o agravo interno.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Não há referência ao princípio na ementa, só no voto.

Ficha nº 16	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0710431-56.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1151233
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	20/02/2019
Voto vencido	-
Contexto	Agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de liminar em ação de reintegração de posse, com pedido de efeito suspensivo indeferido pelo relator. Contra essa decisão foi interposto agravo interno. Como foi julgado o mérito do agravo de instrumento, julgou-se prejudicado o agravo de instrumento.
Fundamento do voto	“Em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito, fica prejudicada a análise de agravo interno, quando reunidas as condições para análise do mérito de agravo de instrumento”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado

Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento do mérito do agravo de instrumento, tornando prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 21	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	20170110121566
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1149946
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	11/02/2019
Voto vencido	-
Contexto	Embargos à execução. Sentença de improcedência proferida quando já havia sido extinta a execução por abandono. Recurso do embargante postulando a reforma da sentença para que seja reconhecida a perda de objeto dos embargos. Sentença mantida.
Fundamento do voto	“(…) nem sempre os embargos à execução subordinam-se ao resultado da execução, o que deve ser analisado em cada caso concreto. (…) Além disso, deve ser observada a orientação prevista no Código de Processo Civil que estabelece a primazia do julgamento do mérito, nos termos dos artigos 4º, 6º e 488 do CPC”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença de improcedência mantida.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (não há perda de objeto dos embargos à execução quando a execução é extinta por abandono, devendo ser julgado o mérito da causa)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 33	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0702780-70.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo interno / agravo de instrumento
Acórdão nº	1142025
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime

Publicação do acórdão	13/12/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e da razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno julgado prejudicado.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno).
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 34	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0710952-98.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo interno / agravo de instrumento
Acórdão nº	1142023
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime
Publicação do acórdão	13/12/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e da razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno julgado prejudicado.

Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno).
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 38	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0705455-06.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo interno / agravo de instrumento
Acórdão nº	1140720
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. Unânime
Publicação do acórdão	05/12/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e da razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno julgado prejudicado.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno).
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 41	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0704302-35.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1138648
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	-

Votação	Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. Unânime
Publicação do acórdão	28/11/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, o mérito do agravo deve ser submetido a julgamento desde logo”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e da razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno).
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 46	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0713936-52.2018.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1135586
Relator(a)	Flavio Rostirola
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	16/11/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Automóvel em nome de terceiro. Sentença de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Recurso da parte autora, postulando a cassação da sentença.
Fundamento do voto	“(…) Ademais, pelo princípio da primazia do mérito, o magistrado deve priorizar a solução da lide se desvencilhando do excesso de formalismo e satisfazendo as demandas levadas ao Juízo, ao invés de reconhecer obstáculos à produção do resultado normal do processo. Assim sendo, se vislumbra razoável que o processo retorne ao início da marcha processual para regular processamento. Esse é o espírito do novel CPC”.

O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do mérito

Ficha n° 49	
Turma	3ª Turma Cível
Autos n°	0714120-45.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e embargos de declaração
Acórdão n°	1115179
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Agravo de instrumento provido em parte. Maioria. Embargos de declaração prejudicados. Unânime.
Publicação do acórdão	13/11/2018
Voto vencido	No que se refere ao tema referente ao princípio da primazia da resolução do mérito, não houve divergência.
Contexto	Agravo de instrumento. Julgamento simultâneo de embargos de declaração interpostos contra a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Fundamento do voto	“(…) uma vez que o presente recurso se encontra apto a ser julgado e, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, o mérito do agravo de instrumento, desde logo, deverá ser submetido a julgamento”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e da razoável duração do processo
Consequência	Embargos de declaração julgados prejudicados.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses – julgamento simultâneo de agravo de instrumento e embargos de declaração. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o recurso de embargos.
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha n° 57	
Turma	3ª Turma Cível
Autos n°	0708330-46.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão n°	1133122
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. Unânime

Publicação do acórdão	29/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno julgado prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno.)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 58	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0005398-03.2017.8.07.0020
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1130850
Relator(a)	Maria de Lourdes Abreu
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	23/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação negatória de paternidade. Sentença de indeferimento da inicial.
Fundamento do voto	“(…) o juiz <i>a quo</i> determinou a emenda da petição inicial, no entanto, mesmo após os esclarecimentos e documentos juntados julgou extinto o feito por inépcia da inicial. Sucedem que na ótica da atual legislação processual civil, as partes devem priorizar a resolução de mérito da demanda (princípio da primazia do julgamento de mérito), conforme o artigo 4º do Código de Processo Civil. (...) a sentença merece ser cassada, uma vez que com apenas 6 (seis) meses o feito foi extinto sem esgotar todas as possibilidades e mecanismos disponíveis para esclarecimentos dos fatos – situação

	que revela o nítido interesse de ambas as partes no prosseguimento da demanda.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 60	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0704358-68.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1128653
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Agravo de instrumento provido em parte. Agravo retido prejudicado.
Publicação do acórdão	17/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo retido prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 63	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0717584-74.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1128616

Relator(a)	Flavio Rostirola
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	11/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de cobrança. Réu não localizado para citação. Extinção do feito. Recurso da parte autora, postulando a cassação da sentença.
Fundamento do voto	“(…) Ademais, pelo princípio da primazia do mérito, o magistrado deve priorizar a solução da lide se desvencilhando do excesso de formalismo e satisfazendo as demandas levadas ao Juízo, ao invés de reconhecer obstáculos à produção do resultado normal do processo”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia de mérito

Ficha nº 64	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0704976-13.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1128631
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo retido prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	10/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e da razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado.

Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 68	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0704590-80.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1123733
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo retido prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	05/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e da razoável duração do processo
Consequência	Agravo retido prejudicado.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 71	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0004610-19.2017.8.07.0010
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1125889
Relator(a)	Flávio Rostirola
Relator(a) designado(a)	Fátima Rafael

Votação	Recurso provido. Maioria.
Publicação do acórdão	26/09/2018
Voto vencido	-
Contexto	Busca e apreensão de veículo. Conversão em execução. Meio físico / meio eletrônico. Sentença de extinção, diante da impossibilidade de se aproveitar o processo em meio físico. Sentença desconstituída, por maioria, para determinar o retorno ao juízo de origem para regular processamento.
Fundamento do voto	“(…) Observe-se que o citado Provimento [12/2017] não autoriza a extinção do processo que já tramita em meio físico. Acrescento que o julgador deverá dirigir o processo em busca da solução definitiva do mérito e, por consequência, entregar às partes um resultado útil, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 4º do CPC”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença desconstituída
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 72	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0005490-26.2017.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1124859
Relator(a)	Fátima Rafael
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	26/09/2018
Voto vencido	-
Contexto	Busca e apreensão de veículo. Conversão em execução. Meio físico / meio eletrônico. Sentença de extinção, diante da impossibilidade de se aproveitar o processo em meio físico. Sentença desconstituída, por maioria, para determinar o retorno ao juízo de origem para regular processamento.
Fundamento do voto	“(…) Observe-se que o citado Provimento [12/2017] não autoriza a extinção do processo que já tramita em meio físico. Acrescento que o julgador deverá dirigir o processo em busca da solução definitiva do mérito e, por consequência, entregar às partes um resultado útil, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito insculpido no art. 5º, inc.

	LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 4º do CPC”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença desconstituída
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 74	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0704467-64.2018.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1123751
Relator(a)	Flávio Rostirola
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	20/09/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Determinação judicial pela correção do valor da causa. Atendimento da determinação pela parte autora, que, entretanto, não recolheu as custas complementares, o que levou o juiz a extinguir o processo.
Fundamento do voto	“(…) a condução processual perpetrada pela parte autora desautoriza a extinção do feito, uma vez que o magistrado deve se pautar, diante de vícios sanáveis, de acordo com os princípios norteadores do processo civil, quais sejam: da primazia da decisão de mérito, da celeridade, da instrumentalidade das formas, da economia processual, bem como agir conforme a cooperação que lhe é exigida normativamente para o deslinde da demanda”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da efetividade, da celeridade, da instrumentalidade das formas, da economia processual e da cooperação
Consequência	Sentença tornada sem efeito
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do mérito

Ficha nº 76	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0713737-67.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1121886
Relator(a)	Alvaro Ciarlini

Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/09/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação, da economia processual e da razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 79	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0707141-49.2017.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1115192
Relator(a)	Maria de Lourdes Abreu
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	27/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Processo extinto por suposta inércia do autor no fornecimento de meios para o cumprimento de diligência. Expedição de novo mandado indevidamente condicionada pelo magistrado <i>a quo</i> à apresentação de prova da localização do veículo
Fundamento do voto	“(…) na ótica da atual legislação processual civil, as partes devem priorizar a resolução de mérito da demanda (princípio da primazia do julgamento de mérito), conforme o art. 4º do Código de Processo Civil. (...) <i>‘Por falta de previsão legal que condicione o cumprimento do mandado de busca e apreensão à prévia comprovação de que o veículo</i>

	<i>dado em garantia do financiamento se encontra no endereço indicado pelo credor, revela-se indevida a exigência de prova cabal da localização do bem'.”.</i>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 80	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0700503-66.2018.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1115166
Relator(a)	Maria de Lourdes Abreu
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	21/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Processo extinto por suposta inércia do autor no fornecimento de meios para o cumprimento de diligência. Expedição de novo mandado indevidamente condicionada pelo magistrado <i>a quo</i> à apresentação de prova da localização do veículo
Fundamento do voto	“(…) na ótica da atual legislação processual civil, as partes devem priorizar a resolução de mérito da demanda (princípio da primazia do julgamento de mérito), conforme o art. 4º do Código de Processo Civil. (...) <i>‘Por falta de previsão legal que condicione o cumprimento do mandado de busca e apreensão à prévia comprovação de que o veículo dado em garantia do financiamento se encontra no endereço indicado pelo credor, revela-se indevida a exigência de prova cabal da localização do bem’.</i> ”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 81	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0700502-81.2018.8.07.0005
Recurso	Apelação

Acórdão nº	1115150
Relator(a)	Maria de Lourdes Abreu
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	21/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Processo extinto por suposta inércia do autor no fornecimento de meios para o cumprimento de diligência. Expedição de novo mandado indevidamente condicionada pelo magistrado <i>a quo</i> à apresentação de prova da localização do veículo
Fundamento do voto	“(…) na ótica da atual legislação processual civil, as partes devem priorizar a resolução de mérito da demanda (princípio da primazia do julgamento de mérito), conforme o art. 4º do Código de Processo Civil. (...) <i>‘Por falta de previsão legal que condicione o cumprimento do mandado de busca e apreensão à prévia comprovação de que o veículo dado em garantia do financiamento se encontra no endereço indicado pelo credor, revela-se indevida a exigência de prova cabal da localização do bem’.</i> ”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 84	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0023956-63.2016.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1116214
Relator(a)	Maria de Lourdes Abreu
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	16/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação civil pública movida pela Defensoria Pública em face do Distrito Federal com o objetivo de obter acesso ao prontuário médico de pessoas falecidas, o que vem sendo reiteradamente negado pelo DF, dificultando o exercício de direitos pelos seus sucessores. Sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, em razão da elaboração de um parecer da Procuradoria-Geral do DF, e de sua aprovação, após a propositura da ação, reconhecendo a possibilidade de fornecimento de

	prontuários médicos de pacientes falecidos ao cônjuge sobrevivente e familiares.
Fundamento do voto	“(…) presentes as condições da ação e inexistindo vontade do apelado na solução amigável do litígio, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, é medida anômala que não se corrobora com a efetividade da tutela jurisdicional. (...) o fato da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ter elaborado o Parecer nº 0168/2017 - PRCON/PGDF, autorizando a liberação dos prontuários médicos dos pacientes falecidos, não tem o condão de retirar o interesse processual da apelante em buscar uma sentença de mérito, uma vez que o referido parecer é um ato meramente administrativo, não vinculativo, e que pode ser alterado ou revogado a qualquer tempo por interesse da administração, eis que desprovido de força normativa, situação esta capaz de causar insegurança jurídica aos jurisdicionados”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 86	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0704953-67.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1111326
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	12/09/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.

O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação, da economia processual e da razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 91	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0003173-37.2017.8.07.0011
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1112488
Relator(a)	Gilberto Pereira de Oliveira
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	03/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença que indeferiu a petição inicial de ação em que se pleiteia a adoção de pessoa maior, após duas oportunidades de emenda
Fundamento do voto	“(…) não deve ser mantida a sentença de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, quando, pela narrativa peça, mostra-se possível examinar as questões de mérito. Assim, não há dúvida de que o postulado da primazia do julgamento do mérito, consagrado no atual legislação processual, deve ser prestigiado e almejado em todos os processos judiciais, somente podendo ser afastado, quando, de fato, não for possível examinar o mérito da questão controvertida”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 99	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0701952-74.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1106606
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	

Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	16/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 100	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0701952-74.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1107745
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	13/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.

O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 101	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0704507-64.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1107467
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	10/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 106	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0717264-27.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1104029

Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	03/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 126	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0709859-37.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1097039
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	23/05/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde

	logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 130	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0715776-37.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1093152
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	10/05/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 141	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0702541-03.2017.8.07.0000

Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1090441
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	24/04/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 145	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0035309-88.2015.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1088837
Relator(a)	Fátima Rafael
Relator(a) designado(a)	
Votação	Apelações não providas. Unânime.
Publicação do acórdão	17/04/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em face de a petição inicial ter sido apresentada via fac-símile e não ratificada com os originais no prazo legal.
Fundamento do voto	“Ocorre que o art. 4º da Lei 9.800/1999 impõe à parte que faz uso do sistema de transmissão de dados o ônus de observar a qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como sua efetiva entrega ao órgão judiciário.

	<p>O prazo para apresentação dos originais, quando a petição é encaminhada via fac-símile, é de cinco dias, consoante previsão do art. 2º da Lei 9.800/99, e se inicia no dia seguinte ao do término do prazo para a interposição do recurso, independentemente de este corresponder a um sábado, domingo ou feriado.</p> <p>Veja-se que ao dizer que a petição foi extraviada pelos Correios, os Embargantes demonstram que não se desincumbiram do ônus de acompanhar a efetiva entrega da sua petição original ao Judiciário.</p> <p>E conforme entendimento do STJ, não é possível elastecer os requisitos objetivos de tempestividade do recurso com base nos Princípios da Instrumentalidade das Formas e da Primazia da Resolução do Mérito”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas
Consequência	Apelações não providas
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (impossibilidade de utilização do princípio da primazia da resolução do mérito para flexibilizar o requisito da tempestividade recursal)
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução do mérito

Ficha nº 153	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0715538-18.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1082501
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	22/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado

Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 165	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0708027-66.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1078808
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	09/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 166	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0708955-17.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1078727
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	

Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	09/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 170	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0708955-17.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1076520
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	28/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.

O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 177	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0710483-86.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1076499
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	26/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…)diante da presença dos requisitos que autorizam o julgamento do mérito do agravo, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve haver, desde logo, o julgamento do próprio objeto do agravo de instrumento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 185	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0003029-87.2017.8.07.0003
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1070401

Relator(a)	Maria de Lourdes Abreu
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	05/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de extinção do feito por falta de interesse de agir. Apelação em que o recorrente sustenta que sequer lhe foi dada oportunidade para emendar a petição inicial.
Fundamento do voto	“(…) É certo que, na ótica da atual legislação processual civil, as partes devem priorizar a resolução de mérito da demanda (princípio da primazia do julgamento de mérito), conforme o art. 4º do CPC/15”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 203	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0708797-59.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1060664
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	01/12/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento.”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o

	agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 204	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0017894-58.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1062977
Relator(a)	Gilberto Pereira de Oliveira
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	01/12/2017
Voto vencido	-
Contexto	Reconvenção indeferida de plano sem prévia oportunidade de emenda.
Fundamento do voto	<p>“(…) é possível depreender a natureza de petição inicial que recai sobre a reconvenção, fazendo-se necessária a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos para devido recebimento da demanda.</p> <p>Desse modo, em havendo imperfeições, lacunas, omissões ou vícios passíveis de correção, há previsão expressa para que o magistrado determine a emenda da inicial no prazo de quinze dias, nos termos do art. 321 do CPC, privilegiando, igualmente, o princípio do aproveitamento dos atos processuais decorrente da instrumentalidade das formas.</p> <p>Evidente, portanto, que a causa altercada, com a devida vênia ao nobre julgador originário, deve oportunizar ao apelante que emende e complemente suas razões de reconvenção, propostas em contestação, como garantia aos princípios da primazia pela resolução de mérito, do aproveitamento dos atos processuais decorrente da instrumentalidade das formas e da ampla defesa e contraditório”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e contraditório
Consequência	Preliminar recursal acolhida
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia pela resolução de mérito

Ficha nº 206	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0707340-86.2017.8.07.0001

Recurso	Apelação
Acórdão nº	1061137
Relator(a)	Gilberto Pereira de Oliveira
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	30/11/2017
Voto vencido	-
Contexto	Petição inicial indeferida de plano sem prévia oportunidade de emenda.
Fundamento do voto	<p>“Acerca do controle inaugural dos aspectos formais feita pelo juízo, antes mesmo de adentrar ao mérito das ações propostas, cumpre destacar que, com o advento do novel codex processualista civil, o princípio da primazia pela resolução de mérito auferiu ampla proteção e deve, essencialmente, ser observado em benefício da atividade satisfativa para sobrepor rigores formais, quando sanáveis.</p> <p>Desse modo, em havendo imperfeições, lacunas, omissões ou vícios passíveis de correção, há previsão expressa para que o magistrado determine a emenda da inicial no prazo de quinze dias, nos termos do art. 321 do CPC, privilegiando, igualmente, o princípio do aproveitamento dos atos processuais decorrente da instrumentalidade das formas”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos processuais, da instrumentalidade das formas, ampla defesa e contraditório
Consequência	Preliminar recursal acolhida
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia pela resolução de mérito

Ficha nº 212	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0710406-77.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1055881
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	13/11/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno

Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento.”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 224	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0703764-88.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1051533
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	11/10/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…) se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, deve o mérito do agravo, desde logo, ser submetido a julgamento.”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 235	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0703201-94.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1045924
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	20/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…)se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando este recurso apto a ser julgado, convém julgar desde já o mérito do agravo, diante do imperativo do princípio da economia processual e da razoável duração do processo”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 241	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0706808-18.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1043110
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	04/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno

Fundamento do voto	“(…)se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando este recurso apto a ser julgado, convém julgar desde já o mérito do agravo, diante do imperativo do princípio da economia processual e da razoável duração do processo”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 242	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0086397-78.2009.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1043019
Relator(a)	Fátima Rafael
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	04/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Apelação contra sentença que acolheu embargos à execução. Recurso da embargada, suscitando, em preliminar, que os embargos não deviam ter sido admitidos a processamento, já que a petição inicial não veio instruída com documentos necessários, que foram juntados após o prazo concedido pelo juízo singular.
Fundamento do voto	<p>“Ao compulsar os autos, verifica-se que a Apelada (embargante) foi intimada a juntar aos autos os documentos necessários, o que só ocorreu depois de reiteradas intimações do Juízo <i>a quo</i>.</p> <p>Ocorre que os prazos concedidos para a correta instrução não são peremptórios, aptos a ensejar a extinção por intempestividade, razão pela qual não conduzem à rejeição dos embargos à execução, sem resolução de mérito.</p> <p>Além disso, o direito processual tem por objetivo garantir o alcance do direito material, prestigiando os princípios da efetividade, economia e celeridade. Diante disso, deve ser priorizada a norma fundamental do direito processual da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC), a qual se contrapõe ao singelo argumento de intempestividade dos documentos</p>

	juntados a fim de extinguir o processo, sem resolução de mérito, sem que a juntada tardia dos documentos instrutórios tenha causado prejuízo às partes”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da efetividade, economia e celeridade
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 248	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0036369-96.2015.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1037071
Relator(a)	Gilberto Pereira de Oliveira
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	16/08/2017
Voto vencido	-
Contexto	Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito à conta de não terem sido juntados documentos que o juiz entendia necessários.
Fundamento do voto	<p>“Há muito a processualística brasileira vem evoluindo, para reconhecer que, embora o direito adjetivo tenha sua autonomia em relação ao direito material, garantido a duras penas no contexto histórico, certo é que o apego excessivo ao processo vinha afastando-o do seu verdadeiro objetivo, que sempre foi o de tutelar o direito material das partes em litígio.</p> <p>Nesse sentido, mesmo antes da instauração do Novo Código de Processo Civil que veio concretizar tal vertente, ao consagrar o que alguns doutrinadores têm denominado de princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º e 139, IX, do CPC/2015), a jurisprudência já vinha desenvolvendo com entusiasmo a teoria e também princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual se mostrava mais pertinente a preocupação com o efeito prático do que com o mero formalismo, havendo possibilidade de que, com o atingimento dos fins da norma, sobrelevasse certos requisitos formais.</p> <p>(...)</p> <p>No caso dos autos, constato que o juiz de piso julgou o feito sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, IV do CPC/2015 (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), sobre os principais argumentos de que as peças juntadas não foram autenticadas pelo advogado,</p>

	<p>que não houve a juntada da certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo e de que não foram juntados outros documentos que entendeu pertinentes.</p> <p>Ora, como supradestacado há muito, não só pela vigência do novo CPC, mas muito antes disso, saiu de cena em nosso regime processual, o apego excessivo ao formalismo, sendo que os vícios apontados nitidamente são formais e poderiam muito bem ser sanados pelo exequente, sem nenhum prejuízo ao executado, bastando que o juiz, seguindo o espírito cooperativo da nova sistemática processual, houvesse intimado a parte para sanar os vícios observados, o que não verifico ter feito nos autos”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Não há referência ao princípio na ementa, só no voto.

Ficha nº 258	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0007999-80.2015.8.07.0010
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1032565
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	25/07/2017
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Feito extinto após o exequente ter sido intimado para dar andamento ao processo e ter ficado inerte.
Fundamento do voto	<p>“Verifica-se que o Juízo originário, após o transcurso do prazo solicitado pela apelante, procedeu à intimação pessoal do credor para que desse prosseguimento à execução. Assim, o Juízo sentenciante aplicou corretamente o art. 485, inc. III, do CPC, julgando extinta a relação jurídica processual.</p> <p>(...)</p> <p>Por fim, é importante ressaltar a inocorrência de violação aos princípios da cooperação e da primazia da resolução de mérito. Verifica-se que o Juízo sentenciante primeiramente concedeu o prazo de suspensão requerido e, posteriormente, determinou o credor desse prosseguimento à execução.</p> <p>Assim, o que se observa é a correta atuação do ilustre Magistrado sentenciante, de modo que não se mostra</p>

	razoável, após a aplicação do art. 485, § 1º, do CPC, a realização de nova intimação à apelante que, mesmo após ter sido pessoalmente intimada, manteve-se inerte. Por isso, deve ser considerada correta a extinção da relação jurídica processual nos termos do art. 485, inc. III, do CPC”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença mantida
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (não há violação ao princípio da primazia da resolução do mérito se o feito é extinto de acordo com as formalidades legais)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da resolução do mérito

Ficha nº 259	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0026283-32.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1031725
Relator(a)	Flavio Rostirola
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	19/07/2017
Voto vencido	-
Contexto	Tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Sentença de extinção sem prévia intimação do autor.
Fundamento do voto	<p>“A Autora sustenta em seu recurso de apelação que é prematura a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto cabível a sua intimação para efetivar a emenda da petição inicial, com as correções necessárias para continuação da demanda em relação aos demais pedidos formulados em desfavor da ré. (...) No caso dos autos, a petição inicial obedeceu aos requisitos do Art. 303 do CPC, limitando-se a requerer a tutela antecipada, mas indicando o pedido de tutela final, com a exposição da lide principal, na qual é manifesta a pertinência subjetiva da parte ré. (...) Nesse contexto, apesar da ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, mormente em face de o protesto ter sido efetivado pelo diretor financeiro da empresa, persiste interesse processual da Autora na satisfação dos pedidos da tutela final em desfavor da Ré, relacionados com a alegação de má prestação dos serviços contratados. Nesse passo, o § 6º do Art. 303 do CPC prevê expressamente que não havendo elementos para a</p>

	concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional deverá determinar a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias. Inclusive, a intimação da Autora para que se possibilite a continuidade do processo quanto à tutela final esperada está em consonância com o princípio da primazia do mérito, que busca assegurar às partes o direito à resolução do mérito da demanda (Art. 4º do CPC)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença tornada sem efeito
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do mérito

Ficha nº 260	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0015186-20.2016.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1031429
Relator(a)	Maria de Lourdes Abreu
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	18/07/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Processo extinto por não ter sido localizado o veículo e, também, o réu.
Fundamento do voto	<p>“Na hipótese, o juiz <i>a quo</i> oportunizou a parte converter o feito em ação executiva (fl. 48), todavia, o apelante/autor solicitou nova diligência (fl. 49) – o que culminou, após a intimação para dar andamento ao feito, na extinção do processo pela ausência de interesse de agir.</p> <p>Sucedede que na ótica da atual legislação processual civil, as partes devem priorizar a resolução de mérito da demanda (princípio da primazia do julgamento de mérito), conforme o art. 4º do CPC/15.</p> <p>(...)</p> <p>Com efeito, ao compulsar os autos foi possível perceber que ainda existem diversos mecanismos disponíveis para buscar endereços diligenciáveis, tais como o BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, DIMOF. Assim, ainda com base no princípio da cooperação, o juiz também deve buscar junto com as partes a solução satisfatória da lide, nos termos do art. 6º do CPC/15, confira-se: (...)</p> <p>Nesse cenário, a sentença merece ser cassada, uma vez que com apenas 4 (quatro) meses o feito foi extinto</p>

	sem esgotar todas as possibilidades e mecanismos disponíveis para encontrar o bem ou o réu - situação que revela o nítido interesse de agir do credor no prosseguimento da demanda”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 264	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0703094-50.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1027257
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	30/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…)se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, o mérito do agravo deve ser, desde logo, submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 265	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0702795-73.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno

Acórdão nº	1027266
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	30/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…)se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, o mérito do agravo deve ser, desde logo, submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 268	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0702718-98.2016.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1025983
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	26/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…)se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, o mérito do agravo deve ser,

	desde logo, submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 269	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0702104-59.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1024688
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	19/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…)se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, o mérito do agravo deve ser, desde logo, submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 270	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0703817-69.2017.8.07.0000

Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1024687
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	19/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…)se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, o mérito do agravo deve ser, desde logo, submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 282	
Turma	3ª Turma Cível
Autos nº	0042525-69.2016.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1019989
Relator(a)	Alvaro Ciarlini
Relator(a) designado(a)	
Votação	Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	30/05/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão do relator do agravo de instrumento. Ambos os recursos aptos a julgamento. Julgado o mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o julgamento do agravo interno
Fundamento do voto	“(…)se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância ao princípio da economia processual e da razoável

	duração do processo, o mérito do agravo deve ser, desde logo, submetido a julgamento”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual e razoável duração do processo
Consequência	Agravo interno prejudicado
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (julgamento simultâneo de agravo de instrumento e agravo interno. Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

4ª TURMA CÍVEL

Ficha nº 23	
Turma	4ª Turma Cível
Autos nº	0716629-46.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1145285
Relator(a)	Arnoldo Camanho
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso conhecido em parte e provido. Unânime.
Publicação do acórdão	29/01/2019
Voto vencido	-
Contexto	Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a reconvenção, sem antes oportunizar ao reconvinte oportunidade de sanar vícios eventualmente existentes.
Fundamento do voto	“a reconvenção, ainda que formulada na contestação, deve atender aos requisitos inerentes à petição inicial. Isso porque tal instituto tem natureza de ação, exigindo a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos para o processamento da demanda. (...) Assim, o juiz, ao verificar a irregularidade do pedido reconvenicional, deve aplicar o disposto no art. 321, do CPC, dando efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito do processo. Registre - se que a emenda à petição afigura-se como direito subjetivo da parte, impondo ao magistrado o dever de oportunizar a parte que os vícios sejam sanados”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-

Consequência	Agravo de instrumento conhecido em parte e provido.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 150	
Turma	4ª Turma Cível
Autos nº	0008887-81.2017.8.07.0009
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1085433
Relator(a)	Arnoldo Camanho
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	08/04/2018
Voto vencido	-
Contexto	Petição inicial indeferida por não haver sido satisfeita ordem de emenda. Juntada extemporânea do comprovante do recolhimento das custas processuais.
Fundamento do voto	“(…) oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida adequadamente a determinação judicial, correta a sentença que extingue o processo, visto que o recolhimento das custas é requisito para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não devendo se falar em violação ao princípio da primazia do exame de mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença mantida
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (impossibilidade de utilização do princípio da primazia da resolução do mérito como argumento para descumprimento de regras processuais)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do exame de mérito

Ficha nº 187	
Turma	4ª Turma Cível
Autos nº	0706174-22.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1069234
Relator(a)	Sérgio Rocha
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. Unânime.
Publicação do acórdão	30/01/2018
Voto vencido	-

Contexto	Recurso interposto contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, determinou que a agravante exhiba os documentos necessários para apuração do valor por ela devido.
Fundamento do voto	“(…) não se mostra razoável determinar que a parte ingresse com demanda distinta para solicitar documentos que podem ser apresentados incidentalmente nos presentes autos, facilitando o acesso ao provimento jurisdicional e em homenagem aos princípios da celeridade e da primazia do mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da celeridade
Consequência	Decisão mantida
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do mérito

Ficha nº 188	
Turma	4ª Turma Cível
Autos nº	0008386-44.2014.8.07.0006
Recurso	Agravo de instrumento e agravo interno
Acórdão nº	1069432
Relator(a)	Fernando Habibe
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	29/01/2018
Voto vencido	-
Contexto	Apelação interposta contra sentença que acolheu pedido de desistência formulado pela autora. Recurso que se sustenta na ocorrência de prescrição, não apreciada no juízo singular.
Fundamento do voto	<p>“Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora, a ré apresentou mera recusa (67), porém não se pode olvidar que opôs embargos à monitória fundamentado na prescrição da pretensão da autora, que não pode ser desconsiderado, sobretudo em razão do princípio da primazia da resolução do mérito. (…)</p> <p>Casso a sentença e passo ao imediato julgamento da demanda (CPC/73 515, §3º).</p> <p>A demanda, ora apreciada, se encerra na questão prescricional, porquanto os embargos à monitória não apresentam quaisquer outras matérias de defesa, ocasionando a preclusão de reclamá-las em momento posterior, salvo outras questões de ordem pública - não apresentadas - e, as hipóteses do CPC/73 475-L.”.</p>

O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Decisão mantida
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 515, § 3º, CPC/73 (Art. 1.013, CPC/15)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da resolução do mérito

Ficha nº 191	
Turma	4ª Turma Cível
Autos nº	0014036-19.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1068188
Relator(a)	Luís Gustavo B. de Oliveira
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	22/01/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de busca e apreensão. Apelação sustentando a inépcia da inicial, porque desacompanhada de documentação necessária.
Fundamento do voto	<p>“Mesmo se reconhecendo que a petição inicial não reunia os requisitos necessários, na forma do §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/1969, é igualmente certo que o réu conseguiu exercer o seu direito de defesa e purgação da mora.</p> <p>Nesse passo, em razão do princípio do aproveitamento das formas e dos atos processuais, de modo que serão reputados válidos os atos praticados de modo diverso, quando atingido o fim pretendido; e considerando o princípio maior de não se declarar a nulidade, quando for possível julgar a causa em favor de quem aproveitaria sua declaração (§2º do art. 282, CPC); e como consectário desses princípios, a determinação normativa de que o Juiz, sempre que possível, primará pela resolução do processo pelo seu mérito (art. 488, CPC), quando essa decisão favorecer à parte a quem aproveitaria sua extinção na forma do art. 485 do CPC”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento das formas e dos atos processuais
Consequência	Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial.
Hipótese de enquadramento	(3.3) Art. 282, § 2º
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da resolução de mérito

Ficha nº 283	
Turma	4ª Turma Cível
Autos nº	0034299-09.2015.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1016788
Relator(a)	Sérgio Rocha
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	23/05/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de despejo por falta de pagamento. Preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito porque a petição inicial veio desacompanhada da planilha exigida pelo art. 62, inciso I, da Lei nº 8.245/91.
Fundamento do voto	<p>“Ressalto que o que se busca com o processo é a efetividade da prestação jurisdicional, tratando-se de instrumento para o alcance do direito material, por meio de uma sentença de mérito, conforme se vê pela leitura do artigo 4º do CPC-2015, segundo o qual <i>"As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa"</i>. (G.N.)</p> <p>A ação de despejo está fundamentada na inadimplência somente da parte fixa do preço locatício e visa receber saldo de aluguel provisório fixado em ação revisional, que envolve as mesmas partes e o mesmo contrato de locação (processo nº 2015.01.1.042039-6 - 13ª Vara Cível de Brasília).</p> <p>Os valores que a autora alega pendentes de pagamento estão discriminados de forma suficiente na petição inicial (fls. 6), da qual se extrai que o débito que motiva a demanda, de R\$ 61.064,65, corresponde à soma das diferenças verificadas nos meses de agosto e setembro de 2.015, de R\$ 18.461,40 e 42.603,25, respectivamente.</p> <p>Nessas circunstâncias, a exigência de planilha apartada, a toda vista, constitui excesso de formalismo, notadamente quando há pedido certo e determinado acerca da quantia demandada pelo autor, a possibilitar a purga da mora pelo réu, que foi feita no presente caso, mediante o depósito de R\$ 61.064,65, à fl. 271, dos autos.</p> <p>Diante disso, não há que se falar extinção do feito por inadequação da via eleita ou por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Até porque não houve qualquer prejuízo à parte ré/apelante”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	

Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da resolução do mérito

5ª TURMA CÍVEL

Ficha nº 3	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0719724-81.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1151472
Relator(a)	Silva Lemos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime
Publicação do acórdão	18/03/2019
Voto vencido	-
Contexto	Alegação de nulidade do feito por falta de realização da audiência de conciliação
Fundamento do voto	<p>“O apelante reclama da atuação do Juízo <i>a quo</i> ao julgar a lide por ele proposta, sem que fossem recolhidas as custas iniciais e sem a designação de audiência de conciliação. Na realidade, tal inconformismo é nítida por não ter o autor alcançado o pedido almejado. Não pode a parte alegar a própria torpeza em seu benefício.</p> <p>O novo Código de Processo Civil apresenta como um de seus princípios, a primazia da solução de mérito, almejando a celeridade processual, conforme se verifica da redação do artigo 4º: <i>‘As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’</i>.</p> <p>Nesse raciocínio, o artigo 6º dispõe que: <i>‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.’</i></p> <p>Portanto, o objetivo das referidas regras é a satisfação do pedido em tempo razoável, mediante decisão de mérito e observando-se o princípio da cooperação e da boa-fé.</p> <p>Assim, não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que a mesma cuidou de atender ao novo diploma processual.</p> <p>O não recolhimento das custas, por si só, não pode servir de impedimento à manifestação judicial por</p>

	<p>meio de sentença. Inclusive, quando alegado pela própria parte que deu causa.</p> <p>Quanto à defendida obrigatoriedade de marcação de audiência de conciliação, importante esclarecer que embora o art. 3º, § 3º, do CPC/2015, disponha que <i>‘a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial’</i>, a designação de conciliação não é ato obrigatório que vincula atuação do Juiz. Isso por que o art. 319, inciso VII, do mesmo diploma estabelece que a petição inicial deverá indicar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sendo que ela não será realizada nas hipóteses constantes do art. 334, § 4º, incisos I e II (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição). Assim, cabe ao Juiz analisar a viabilidade de tal procedimento”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação e da boa-fé
Consequência	Sentença mantida
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (não-anulação do processo por não recolhimento de custas e por falta de realização de audiência de conciliação)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 5	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0705249-71.2018.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1155323
Relator(a)	Robson Barbosa de Azevedo
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	15/03/2019
Voto vencido	-
Contexto	Extinção do processo (busca e apreensão) sem resolução de mérito pela não localização do veículo
Fundamento do voto	“(…) agindo a parte autora diligentemente com o fim de dar prosseguimento ao feito, a extinção do processo, após realizada apenas uma diligência, mostra-se prematura, infringindo os princípios da ampla defesa e da primazia do julgamento de mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da ampla defesa
Consequência	Sentença cassada

Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (não se justifica a extinção do feito após a realização de apenas uma diligência na tentativa de localização do veículo)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 7	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0703306-22.2018.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1151477
Relator(a)	Silva Lemos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	11/03/2019
Voto vencido	-
Contexto	Extinção do processo sem resolução de mérito por litispendência
Fundamento do voto	“(…) a despeito da figuração das mesmas partes, a causa de pedir e o pedido não se coincidem, pois se trata de cobrança de inadimplementos contratuais de veículos diferentes, que, por consequência, foi objeto de outra relação jurídico-contratual. (...) Ademais, não se pode olvidar que a nova sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o princípio da primazia no julgamento de mérito. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 15	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0706123-20.2018.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1151488
Relator(a)	Josaphá Francisco dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	21/02/2019
Voto vencido	-

Contexto	Indeferimento da petição inicial. Cassação da sentença e utilização da teoria da causa madura para, com apoio no princípio da primazia da resolução do mérito, julgar improcedente o pedido.
Fundamento do voto	“Em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito, preenchidos os requisitos para a viabilização da demanda, afigura-se prematura a extinção do processo”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Teoria da causa madura
Consequência	Apelação provida. Sentença cassada. Prosseguindo-se no exame do feito, julgou-se improcedente o pedido (art. 332, CPC).
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.013, § 3º
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 25	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0723478-31.2017.8.07.000
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1145100
Relator(a)	Silva Lemos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	22/01/2019
Voto vencido	-
Contexto	O juiz acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu em contestação e extinguiu o processo sem resolução de mérito
Fundamento do voto	“(…) deveria o magistrado ter facultado ao autor a alteração da petição inicial com a modificação subjetiva da demanda, em observância ao que dispõe o artigo 338 do Código de Processo Civil. (...) a extinção prematura do processo, sem resolução do mérito, não se coaduna com o Princípio da Cooperação, devidamente observado pela ré ao indicar o suposto legitimado, muito menos com o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, consubstanciado nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada. Retorno do feito ao juízo de origem.
Hipótese de enquadramento	(3.6) Art. 338
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 35	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0703849-22.2018.8.07.0006
Recurso	Agravo interno / agravo de instrumento
Acórdão nº	1140261
Relator(a)	Josaphá Francisco dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	13/12/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Processo extinto (art. 485, inciso VI, do CPC) porque o veículo não foi localizado no endereço fornecido pelo autor.
Fundamento do voto	“(…) a exigência de comprovação e que o veículo se encontra no endereço indicado pelo autor não encontra amparo legal, tampouco se mostra razoável diante de apenas uma única tentativa. Notadamente o juiz deve primar pelo julgamento do mérito (art. 4º, do CPC/2015) e observar o princípio da cooperação (art. 6º do NCPC), sem se apegar aos formalismos ou criar obstáculos para oferecer à parte o resultado útil da ação”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (não se justifica a extinção do feito após a realização de apenas uma diligência na tentativa de localização do veículo)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 44	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0002148-70.2018.8.07.0005
Recurso	Apelação (de ambas as partes)
Acórdão nº	1137130
Relator(a)	Angelo Passareli
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recursos não providos. Unânime.
Publicação do acórdão	21/11/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação proposta em desfavor de A, mas contestada por B, que aceitou sua legitimidade passiva e acabou condenada. Recurso de apelação do autor, em que

	postula seja reconhecida a legitimidade passiva de A, em face de quem foi realmente proposta a ação.
Fundamento do voto	<p>“(…) com o êxito da pretensão recursal da Autora Apelante, estar-se-ia reconhecendo a nulidade apontada por uma parte com vistas a anular um julgamento que fora favorável àquela própria parte; sem, contudo, haver motivo plausível a justificar tal medida.</p> <p>Certamente, ter-se-ia, com isso, uma resposta judicial flagrantemente contrária ao sistema inaugurado pelo novo Código de Processo Civil, no qual fora cunhado, dentre outros, o princípio da primazia da resolução do mérito. Aliás, é justamente por conta desse princípio que o referido Diploma Legal é firme ao dispor que, “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta” (CPC, art. 282, § 2º).</p> <p>À vista disso, entendo ser o caso de não pronunciar a referida nulidade – que, como visto, decorre da equivocada declaração, pela Magistrada sentenciante, de ilegitimidade de uma parte que, segundo o entendimento firme desta Corte, seria legítima a integrar o polo passivo da demanda –, haja vista que a resolução do mérito se revelou favorável a quem aproveitaria a declaração da nulidade”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	
Consequência	Nulidade afastada.
Hipótese de enquadramento	(3.3) Art. 282, § 2º
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução do mérito

Ficha nº 59	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0728262-51.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1127992
Relator(a)	Silva Lemos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Apelação
Publicação do acórdão	23/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo sem observar a contagem de prazo nos dias úteis (art. 219)
Fundamento do voto	“(…) a prolação da sentença de extinção do processo, sem observar a contagem do prazo em dias úteis (art.

	219 do CPC), infringe o princípio da ampla defesa e primazia do julgamento do mérito. Portanto, assiste razão à recorrente, uma vez que o processo foi extinto prematuramente, sem observância aos princípios que emergem do novel diploma processual”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da ampla defesa
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (cassação de sentença que extinguiu o processo sem observar a contagem de prazo em dias úteis)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 69	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0707688-73.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1125189
Relator(a)	Josaphá Francisco dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	04/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Desentranhamento do mandado condicionado à comprovação da localização do veículo.
Fundamento do voto	“(…) concedido o pedido liminar, nos moldes do procedimento especial previsto no Decreto Lei nº 911/69 com alterações advindas das Leis nº 10.931/04 e 13.043/14, verifica-se que a exigência de comprovação da localização do veículo caracteriza o excesso de formalismo, afrontando o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), que orienta o julgador, sempre que possível, na condução do processo de forma a, entregar resultado útil às partes”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Decisão reformada.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (decisão que indeferiu providência escorada em fundamento não previsto em lei afronta o princípio da primazia da resolução do mérito)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 85	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0706980-20.2018.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1114944
Relator(a)	Angelo Passareli
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	14/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Petição inicial de ação de execução que foi indeferida de plano sem conceder ao autor oportunidade para sanar o vício que o juiz entendeu existir.
Fundamento do voto	“(…) Preceitua o princípio da primazia da decisão de mérito, vetor interpretativo contemplado no art. 4º do CPC, que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Em busca da concretização dessa previsão, bem como visando conferir efetividade ao processo, determina o art. 6º do mesmo diploma legal que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Destarte, à luz dos mencionados princípios, em consonância com a instrumentalidade das formas, o Magistrado deve tomar uma posição de agente colaborador do processo, participante ativo do contraditório e não mais mero fiscal das regras procedimentais. Assim, uma análise atenta a privilegiar a economia, a efetividade e a celeridade processual impunha que fosse oportunizado à Apelante o saneamento do vício apontado antes do indeferimento da inicial, motivo pelo qual a r. sentença vergastada não merece ser mantida”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas, cooperação, economia, efetividade e celeridade processual
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 92	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0704383-61.2017.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1109967

Relator(a)	Robson Barbosa de Azevedo
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	01/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	Terracap. Cobrança de taxas de ocupação por concessão de direito real de uso. Prescrição reconhecida no juízo singular. Afastada a prescrição pelo tribunal, prosseguiu-se no julgamento do apelo, para decidir sobre a condenação pretendida.
Fundamento do voto	“(…) assiste razão os argumentos da recorrente, na medida em que não houve a prescrição para ajuizamento de ação de cobrança das taxas (preço público) devidas. Noto que, com atenção ao princípio da primazia da resolução do mérito (CPC/15, art. 4º), faz-se cogente o julgamento imediato da questão de fundo, uma vez que a situação se enquadra na definição de ‘causa madura’ constante do artigo 1.013, §§3º e 4º, do CPC/15, por entender que a causa está apta para julgamento, não necessitando de produção de prova, além das que já constam dos autos”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	
Consequência	Afastada a prescrição e julgado o restante do mérito
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.013, § 4º
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 97	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0701845-30.2018.8.07.0000
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1107769
Relator(a)	Josaphá Francisco dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	19/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por falta de documentos essenciais. A parte agravante foi intimada a juntar tais documentos, mas não cumpriu a determinação judicial.
Fundamento do voto	“(…) embora intimada a trazer os documentos arrolados no despacho de ID nº 3479007, a parte agravante cumpriu apenas parcialmente a determinação, deixando de juntar aos autos a decisão

	<p>que fixou os parâmetros dos cálculos apresentados pela il. Contadoria, os cálculos homologados (fls. 336/350 dos autos na origem) e a petição de impugnação aos cálculos. Destarte, em que pesem todas as considerações e digressões sobre os elementos financeiros existentes no contrato, não se revela possível averiguar se a insurgência da parte agravante merece acolhida, pois ausentes os documentos necessários para verificar se os cálculos homologados pela r. decisão vergastada se encontram em consonância com os parâmetros judiciais anteriormente fixados.</p> <p>(...) o princípio da primazia do julgamento de mérito não pode ser utilizado como fundamento para que a parte deixe de cumprir a determinação judicial”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Agravo interno não provido
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (impossibilidade de utilização do princípio da primazia da resolução do mérito para permitir o descumprimento de determinação judicial)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 107	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0003777-23.2016.8.07.0014
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1105649
Relator(a)	Josaphá Francisco dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	27/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para permitir o embarque da autora em voo doméstico. Indeferida a tutela antecipada, foi concedida em agravo de instrumento, mas acabou não cumprida. Processado regularmente o feito, sobreveio sentença de improcedência. Apelação da autora postulando, em preliminar, o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir ou, no mérito, a reforma da sentença, com a procedência do pedido.
Fundamento do voto	“(...) o interesse de agir da autora não pode ser exclusivamente limitado à concessão da tutela antecipada. Caso contrário, o deferimento desse tipo de tutela provisória acabaria por assumir o condão de impossibilitar o julgamento do mérito, por perda

	superveniente do interesse de agir, o que violaria o princípio de primazia do julgamento de mérito, tão nítido no CPC/2015”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença mantida
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (entender que a antecipação da tutela importa na perda superveniente do interesse de agir contraria o princípio da primazia da resolução do mérito)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 142	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0012741-04.2017.8.07.0003
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1089526
Relator(a)	Silva Lemos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	20/04/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de extinção do processo por indeferimento da inicial antes de escoar o prazo para emenda
Fundamento do voto	“(…) A decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônica no dia 18.09.17 (fl. 75). Iniciou-se a contagem do prazo no dia 20.09.17. Os prazos processuais contam-se apenas em dias úteis (art. 219, do CPC/2015). Logo, no vertente caso, a parte teria até o dia 10.10.17, para emendar a petição inicial. No entanto, a sentença combatida, embora, publicada no dia 17.10.2017 (fl. 116), ela foi proferida, no dia 10.10.17, ou seja, antes de escoar o prazo concedido à parte para proceder à emenda da inicial. Ademais, a nova sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o princípio da primazia no julgamento de mérito. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º, CPC/2015)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 154	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0049170-15.2013.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1083669
Relator(a)	Josaphá Francisco dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	22/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de indeferimento da petição inicial. Não oportunizada a juntada de documento pela parte autora.
Fundamento do voto	“(…) Desse modo, estando o magistrado incumbido de entregar a melhor prestação jurisdicional, na sentença de mérito, caberia ao Juízo <i>a quo</i> , entendendo não ter sido juntado documento imprescindível ao deslinde da demanda, permitir à parte que produzisse a(s) prova(s) necessária(s) à formação de seu convencimento. Vale destacar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves a respeito da primazia do julgamento de mérito aliada ao princípio da instrumentalidade das formas. (...) É de se ver, pois, que na busca por uma sentença definitiva, o magistrado deve evitar a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes, nos termos do art. 4º do CPC”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação, da não surpresa e da instrumentalidade das formas
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento de mérito

Ficha nº 158	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0006519-11.2017.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1082296
Relator(a)	Angelo Passareli
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	19/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Petição de emenda à inicial juntada aos autos sem assinatura. Sentença de indeferimento, sem antes permitir à parte autora que apusesse a assinatura faltante.
Fundamento do voto	“(…) Preceitua o princípio da primazia da decisão de mérito, vetor interpretativo contemplado no art. 4º do

	<p>CPC, que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.</p> <p>Em busca da concretização dessa previsão, bem como visando conferir efetividade ao processo, determina o art. 6º do mesmo diploma legal que, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.</p> <p>Destarte, à luz dos mencionados princípios, em consonância com a instrumentalidade das formas, o magistrado deve tomar uma posição de agente colaborador do processo, participante ativo do contraditório e não mais mero fiscal das regras procedimentais. Assim, uma análise atenta a privilegiar a economia, a efetividade e a celeridade processual impõe seja oportunizado à Apelante o saneamento do vício apontado.</p> <p>Ademais, o entendimento jurisprudencial, tanto deste Tribunal como do Tribunal da Cidadania, é no sentido que petição apócrifa constitui vício sanável, devendo, portanto, ser concedido prazo à parte para a devida regularização e somente em caso de não atendimento da determinação é que se pode impor à parte as consequências processuais pertinentes”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da economia, efetividade, celeridade, instrumentalidade das formas e cooperação
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 160	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0703651-28.2017.8.07.0003
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1078542
Relator(a)	Silva Lemos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	15/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de extinção do processo por indeferimento da inicial antes de escoar o prazo para emenda
Fundamento do voto	“(…) Observa-se que ação foi ajuizada em 27.04.17, e foi realizada apenas uma diligência pelo oficial de justiça, com o fim de localizar o bem para proceder à busca e apreensão. Ainda, vê-se que o despacho de intimação da parte para dar prosseguimento ao feito foi

	<p>publicado no dia 23.05.17, e no dia 30.05.17 foi proferida a sentença de extinção do processo, sem observar a contagem do prazo em dias úteis (art. 219 do CPC).</p> <p>De mais a mais, não se pode olvidar que a nova sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o princípio da primazia no julgamento de mérito. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º, CPC/2015)”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 169	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0707623-58.2017.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1075127
Relator(a)	Robson Barbosa de Azevedo
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso parcialmente provido. Unânime.
Publicação do acórdão	01/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Terracap. Cobrança de taxas de ocupação por concessão de direito real de uso. Prescrição reconhecida no juízo singular. Afastada a prescrição pelo tribunal, prosseguiu-se no julgamento do apelo, para decidir sobre a condenação pretendida.
Fundamento do voto	“(…) assiste razão os argumentos da recorrente na medida em que não houve a prescrição total das taxas devidas. Noto que, com atenção ao princípio da primazia da resolução do mérito (CPC/15, art. 4º), faz-se cogente o julgamento imediato da questão de fundo, uma vez que a situação se enquadra na definição de ‘causa madura’ constante do artigo 1.013, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Afastada a prescrição e julgado o restante do mérito
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.013, § 4º
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução do mérito

Ficha nº 180	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0017951-07.2015.8.07.0003
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1075310
Relator(a)	Silva Lemos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	21/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de extinção do processo por abandono antes de escoar o prazo para que o autor desse impulso ao feito.
Fundamento do voto	“(…) Cumpre salientar, de antemão, que além da ausência de apreciação do petitório do autor de fls. 156, que solicitou a dilação de prazo, soma-se a isso que o despacho de intimação da parte para dar prosseguimento ao feito foi publicado no dia 01.06.17, e no dia 06.06.17 foi proferida a sentença de extinção do processo, sem observar a contagem do prazo em dias úteis (art. 219 do CPC), infringindo o princípio da ampla defesa e primazia do julgamento do mérito. (...) De mais a mais, não se pode olvidar que a nova sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o princípio da primazia no julgamento de mérito. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º, CPC/2015)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da ampla defesa
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 190	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0004317-26.2015.8.07.0008
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1069103
Relator(a)	Silva Lemos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	23/01/2018
Voto vencido	-

Contexto	Sentença de extinção do processo porque a parte autora não juntou o documento original, que acabou juntado com o recurso de apelação
Fundamento do voto	<p>“Portanto, verifica-se que a razão principal para o indeferimento da petição inicial lastreou-se na falta de juntada aos autos da cédula de crédito bancária original.</p> <p>A parte autora acostou aos autos o referido documento às fls. 108/110, em anexo ao recurso de apelação.</p> <p>Tendo em vista os princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais, da primazia da decisão de mérito, da efetividade da prestação jurisdicional, da celeridade e da economia processual, a juntada, ainda que tardia, da documentação, autoriza a cassação da sentença de indeferimento da petição inicial”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais, da primazia da decisão de mérito, da efetividade da prestação jurisdicional, da celeridade e da economia processual
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 195	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0004872-48.2017.8.07.0016
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1066330
Relator(a)	Josaphá Francisco dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	14/12/2017
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de indeferimento da inicial sem que tenha sido aberta oportunidade para emenda
Fundamento do voto	<p>“Ademais, a nova sistemática trazida pelo CPC/15 destaca a primazia da decisão de mérito, ao dispor, em seu artigo 4º, que <i>‘as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’</i>.</p> <p>Acrescente-se que, no caso em análise, o indeferimento da petição inicial não tem o condão de impedir a repositura da demanda, uma vez demonstrado o interesse no prosseguimento, fato que em nada contribui para a efetividade e célere prestação jurisdicional”.</p>

O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da celeridade
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 214	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0709300-80.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1056548
Relator(a)	Josaphá Francisco dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	06/11/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de embargos de terceiro. Recurso interposto contra decisão que indeferiu liminar para suspender ordem de demolição proferida em cumprimento de sentença. Preliminar suscitada em contrarrazões, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa da autora da ação de embargos, esposa do réu na ação demolitória, que não demonstrou documentalmente sua condição.
Fundamento do voto	“A nova sistemática processual adota o princípio da primazia da resolução do mérito, devendo o julgador, nos termos do art. 488 do CPC/2015, resolver o mérito da demanda sempre que possível, ainda que exista vício processual na formação dos autos. Nesses termos, a ausência de determinados documentos que comprovem a suposta posse ou o estado civil da parte embargante/agravante não se revela, em um primeiro momento, como causa para extinção do feito sem julgamento do mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.9) Art. 488
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução do mérito

Ficha nº 230	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0703575-13.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1044986

Relator(a)	Sebastião Coelho
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	27/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido do agravante/autor para alteração do endereço para a efetivação do despejo, e determinou o recolhimento do mandado, uma vez que o título judicial formado referia-se expressamente ao endereço do conjunto 11 do Taquari, tendo em vista que o conjunto 10 não era objeto da ação.
Fundamento do voto	<p>“Conforme se observa da petição inicial o agravante/autor mencionou o endereço SHTQ – Trecho 1 Quadra 02 Conjunto 11 lotes 06, 07 e 08, Setor Taquari – Lago Norte/DF tanto como sendo o seu endereço, como o da agravada/ré e o objeto do despejo por falta de pagamento de aluguéis. Porém, precisam ser reconhecidos e aplicados os princípios e objetivos processuais mencionados acima de forma a proporcionar a resolução da lide e dar utilidade a todos os atos processuais realizados desde 2011, quando foi protocolada a ação. Não há dúvidas a respeito de se proceder a correção do erro material como forma de priorizar a prestação jurisdicional e o aproveitamento de todos os atos processuais já praticados. Nesse caso, o óbice processual apontado pelo Juízo recorrido deve ser superado, permitindo-se a retificação do endereço a ser realizado o despejo, dando fim à lide.</p> <p>(...)</p> <p><i>Mesmo antes da instauração do Novo Código de Processo Civil que veio concretizar tal vertente, ao consagrar o que alguns doutrinadores têm denominado de princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º e 139, IX, do CPC/2015), a jurisprudência já vinha desenvolvendo com entusiasmo a teoria e também princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual se mostrava mais pertinente a preocupação com o efeito prático do que com o mero formalismo, havendo possibilidade de que, com o atingimento dos fins da norma, sobrelevasse certos requisitos formais”.</i></p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Decisão reformada
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 231	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0023881-24.2016.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1046396
Relator(a)	Maria Ivatônia
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Conhecer parcialmente. Rejeitar preliminar de erro grosseiro. Dar parcial provimento na parte conhecida. Unânime
Publicação do acórdão	26/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Recurso ordinário constitucional interposto contra sentença que denegou a ordem de segurança. Preliminar em contrarrazões do recurso pugnando pelo seu não-conhecimento.
Fundamento do voto	<p>“Não obstante o impetrante tenha interposto recurso constitucional ordinário, tenho que os argumentos utilizados na via recursal se coadunam com os fundamentos necessários para balizar o recurso de apelação.</p> <p>Além do mais, ao tratar do recurso ordinário em mandado de segurança (capítulo destinado aos Tribunais Superiores), o artigo 1.027, § 2º do CPC remete para a aplicação ao recurso ordinário a disposição contida no artigo 1.013, § 3º do CPC. Este dispositivo cuida da tramitação do recurso de apelação. Como se vê, o atual CPC se utiliza da fungibilidade recursal para compor a regulação dos diferentes tipos de recursos.</p> <p>E dentro deste contexto, o c. STJ estabelece entendimento no sentido de que <i>"o processo é instrumento para a realização do direito material"</i>, motivo pelo qual a fungibilidade recursal deve ser aplicada para se conferir ênfase <i>"aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas"</i> (STJ, REsp 1637108/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.16) Fungibilidade recursal
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 247	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0036870-50.2015.8.07.0001
Recurso	Embargos de declaração
Acórdão nº	1038520
Relator(a)	Silva Lemos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Rejeitar embargos do autor. Dar parcial provimento ao recurso do réu. Unânime
Publicação do acórdão	21/08/2017
Voto vencido	-
Contexto	Embargos de declaração. Suprida omissão no acórdão, que não enfrentou pontos que também não foram objeto de decisão pelo juízo singular.
Fundamento do voto	“(…) quanto ao pedido de que seja sanada a omissão do V. acórdão para que conste como deverá proceder com o saldo devedor do veículo junto à financeira, da multa junto ao órgão de trânsito e da necessidade da entrega dos documentos, em especial o DUT, tal pleito merece uma detida análise. Elucida-se. Na espécie dos autos, acrescente-se que, muito embora tais pedidos sejam uma decorrência acessória do pedido principal e não necessariamente tenha havido levantamento de tais pontos em primeira instância, mas aliado ao fato de reforma da sentença nesta instância, somado ao fato de prestígio aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, passo a decidi-los, conforme adiante se segue. (...)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Omissão suprida
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 296	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0004541-36.2012.8.07.0018
Recurso	Agravo interno
Acórdão nº	1006390
Relator(a)	Maria de Lourdes Abreu
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime
Publicação do acórdão	06/04/2017
Voto vencido	-

Contexto	Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo interno interposto em embargos de declaração.
Fundamento do voto	“Destaca-se, por oportuno, que pleito de aplicação da teoria da causa madura não se confunde com o da primazia do julgamento de mérito e, uma vez mais, esses postulados não se aplicam ao caso, pois inexistente pendência de julgamento de mérito da causa (artigos 4º e 1.013, §3º, do CPC/15), sendo que a teoria da causa madura, na verdade, tem afinidade com o recurso de apelação, que não se confunde com o agravo interno. (...)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Recurso não provido
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 300	
Turma	5ª Turma Cível
Autos nº	0011558-20.2016.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1002057
Relator(a)	Josaphá Francisco dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	23/03/2017
Voto vencido	-
Contexto	Sentença que indeferiu a petição inicial após determinação de emenda que o acórdão considerou desnecessária.
Fundamento do voto	“Compulsando os autos, nota-se que o juízo de origem determinou a emenda à inicial para suprir dados irrelevantes ao momento processual, pois sua ausência não impedia a citação, sendo o chamamento do réu ao processo indispensável para a defesa dos interesses do apelante/autor. (...) Saliente-se que o CPC de 2015 preconiza em seu art. 4º o princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, devendo as regras processuais ser balizadas de forma a superar os vícios, apreciar a matéria e resolver o conflito. Dessa forma, deve-se evitar a extinção sem apreciação do mérito por questões irrelevantes ao deslinde do processo, razão pela qual a cassação da sentença é medida que se impõe”.

O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Recurso não provido
Hipótese de enquadramento	(3.5) Art. 319, § 2º
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

6ª TURMA CÍVEL

Ficha nº 4	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0723057-41.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1156688
Relator(a)	Carlos Rodrigues
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime
Publicação do acórdão	15/03/2019
Voto vencido	-
Contexto	Nulidade da sentença em razão da incompetência do juízo processante
Fundamento do voto	“(…) o réu não comprovou nenhum prejuízo pela demanda ter sido julgada em Brasília, foro do lugar onde a obrigação foi satisfeita. (...) o sistema processual brasileiro adotou os princípios da instrumentalidade da forma, do máximo aproveitamento dos atos processuais, da economia e da primazia do julgamento de mérito, os quais determinam a nulidade de determinado ato processual apenas se não for possível aproveitá-lo, não sendo este o caso dos autos. (...) sem a mínima demonstração pelo ora apelante, no sentido de que a demanda ajuizada em foro diverso lhe tenha causado algum prejuízo, (...) rejeita-se a questão preliminar arguida pelo réu/apelante”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais e da economia
Consequência	Preliminar de nulidade rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 6	
Turma	6ª Turma Cível

Autos nº	0701070-76.2018.8.07.0012
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1155460
Relator(a)	Carlos Rodrigues
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Maioria (4 x 1)
Publicação do acórdão	13/03/2019
Voto vencido	<u>Des. Esdras Neves</u> : “um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da cooperação, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Outrossim, constitui primazia, para uma adequada prestação jurisdicional, a busca pelo julgamento do mérito de forma justa, efetiva e em tempo razoável, nos termos dos artigos 4º e 6º, do Código de Processo Civil”.
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO . Determinação de emenda à petição inicial, que o juízo entendeu haver sido descumprida, apesar de ter havido manifestações da parte autora no feito
Fundamento do voto	“(…) o caso é de inatividade da parte frente à determinação judicial, seja para atendê-la, seja para enfrentá-la, não cabendo ao apelante invocar equívoco no julgamento da demanda, tampouco a inobservância aos princípios da cooperação e da primazia da resolução de mérito, que não se prestam a corrigir o descumprimento às regras processuais positivadas, bem como a sanar condutas descuidadas das partes no que tange ao impulso do feito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença mantida
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (impossibilidade de utilização do princípio da primazia da resolução do mérito para reformar a sentença que indeferiu a petição inicial, por desatendimento às determinações de emenda)
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução de mérito

Ficha nº 8	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0712093-86.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1155423
Relator(a)	Esdras Neves
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime. Sentença cassada. Aplicada a teoria da causa madura e apreciado o mérito da causa, julgando-se improcedente o pedido.

Publicação do acórdão	08/03/2019
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de procedência. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa e cassada a sentença.
Fundamento do voto	“(…) o feito está maduro para julgamento. Portanto, a lide deve ser julgada, com base na teoria da causa madura, prevista no artigo 1.013, do Código de Processo Civil. Esta conduta coaduna-se com o princípio da primazia do julgamento de mérito, elencado pelo Códex de 2015”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Teoria da causa madura
Consequência	Sentença cassada / apreciado o mérito e julgado improcedente o pedido
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.013, § 3º
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 31	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0731496-41.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1143497
Relator(a)	Alfeu Machado
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime
Publicação do acórdão	17/12/2018
Voto vencido	-
Contexto	Embargos à execução. Embargantes apontam que a inicial do feito executivo foi instruída apenas com a frente (e não com o verso) do título de crédito. Pedido julgado improcedente, porque sanado o vício antes mesmo do oferecimento dos embargos.
Fundamento do voto	“(…) Conquanto a juntada integral dos títulos de crédito que lastreiam a execução tenha ocorrido em momento posterior à petição inicial, mas anterior ao recebimento dos embargos à execução, tal fato, por si só, não acarreta a extinção do feito executivo nem a ilegitimidade dos avalistas, em contemplação ao princípio da instrumentalidade das formas, pois o vício em comento quedou-se devidamente sanado e não houve qualquer prejuízo para os executados/embargantes, que não tiveram violado o seu direito ao contraditório nem à ampla defesa, já que se manifestaram em réplica e lhes foi oportunizada a produção de outras provas”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas

Consequência	Sentença mantida.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 51	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0703613-28.2018.8.07.0020
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1133179
Relator(a)	José Divino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	06/11/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ordem de emenda à petição inicial cumprida quase que na totalidade (faltou apenas a profissão do autor). Inicial indeferida. Apelo provido.
Fundamento do voto	“(…) a determinação judicial foi parcialmente cumprida, exceto com relação a informação da profissão do autor. (...) O indeferimento da petição inicial acarretará tão-somente a re-propositura da demanda. Assim, a alternativa plausível é a de aproveitar a petição inicial, possibilitando-se uma prestação jurisdicional de acordo com a efetividade e celeridade processuais, evitando-se o excesso de formalismo, mesmo porque o sistema jurídico vigente pauta-se no princípio da cooperação e orienta a primazia da prolação de decisões de mérito (...)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação.
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da prolação de decisões de mérito

Ficha nº 62 ATENÇÃO	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0702809-05.2018.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1123473
Relator(a)	José Divino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	17/10/2018
Voto vencido	-

Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo em razão de o veículo não estar registrado em nome do réu.
Fundamento do voto	Neste recurso, não há referência ao princípio da primazia da resolução do mérito na ementa nem no voto, mas só na indexação . Por isso, este voto não será computado para efeito de pesquisa.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	-
Expressão utilizada na ementa	-

Ficha nº 70	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0715387-31.2017.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1125192
Relator(a)	Esdras Neves
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	28/09/2018
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Apresentação do contrato original viabiliza a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução ainda que feita de forma tardia, após a sentença de extinção, quando da interposição do recurso de apelação
Fundamento do voto	“(…) Assim, considerando que a nova sistemática processual civil confere especial relevo aos princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais e da efetividade da prestação jurisdicional, afigura-se possível e legítima a juntada do título executivo original, ainda que em momento posterior à prolação de sentença de indeferimento da exordial. Afinal, incumbe ao Poder Judiciário realizar o devido aproveitamento dos atos processuais, viabilizando-se, dessa feita, a materialização da Justiça e dos postulados da razoável duração do processo, da economicidade e da eficiência jurisdicional. (...) Portanto, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia processual, razoabilidade, primazia da decisão de mérito, e em especial, aos princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais e da efetividade da prestação jurisdicional, impõe-se a cassação da sentença que indeferiu a inicial, sob o fundamento de inexistência de documento indispensável, com o

	consequente retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas, eficiência, celeridade, economia processual, razoabilidade, máximo aproveitamento dos atos processuais e efetividade da prestação jurisdicional
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 78	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0703408-90.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1118798
Relator(a)	Vera Andrighi
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	30/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de despejo. Processo extinto por ausência de citação do réu.
Fundamento do voto	“Segundo a moderna tendência do Direito Processual Civil, deve o Magistrado dirigir o processo, velando pela sua duração razoável, art. 139, inc. II, do CPC, primando pela efetividade da prestação jurisdicional e prestigiando os princípios do acesso à Justiça, da economia processual, da cooperação e da primazia da decisão de mérito. (...) Por fim, a demora na efetivação da citação não configura falta de pressuposto processual que resulte na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC. Portanto, inadequada a extinção do processo por esse fundamento”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da economia, efetividade, do acesso à justiça e da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 87	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0725692-92.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação

Acórdão n°	1110009
Relator(a)	Esdras Neves
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	07/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	Determinação de emenda à petição inicial descumprida pelo autor. Sentença de indeferimento.
Fundamento do voto	<p>“(…) no presente caso, observo que houve a adoção de um procedimento essencialmente formal, com a utilização do processo como um fim em si mesmo e não como o meio utilizado para a satisfação do direito vindicado, violando, com isso, a garantia do devido processo legal. Percebe-se que o processo foi extinto por não ter o banco-apelante juntado aos autos novos documentos, de forma legível e em posição adequada. Compulsando os autos, verifiquei que a solicitação não se mostra necessária, quando se constata que as informações essenciais das cláusulas contratuais, quais sejam as que indicam os dados do veículo alienado fiduciariamente, do emitente, do credor, bem como as características da obrigação avençada pelas partes, são legíveis, assim como o são as informações da notificação extrajudicial (a qual deve ter sua validade avaliada pelo magistrado de origem) e planilha de cálculos da obrigação inadimplida, documentos essenciais à propositura da ação de busca e apreensão. O Código de Processo Civil, nos artigos 4º, 6º, 8º e 188 contém diversos princípios que autorizam o provimento do recurso, dentre eles a primazia da análise do mérito e da cooperação. (...) Os princípios da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC) e da cooperação (art. 6º, do CPC), bem como o disposto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, foram estrategicamente inseridos no capítulo que trata das Normas Fundamentais do Processo Civil. Com base nisso, deve o julgador, sempre que possível, conduzir o processo em busca da análise do mérito da questão a ser apreciada, conferindo um resultado jurisdicional útil às partes, resolvendo, assim, a crise jurídica existente.</p> <p>Dessa forma, não basta a identificação do vício ou obstáculo processual, mas, sim, a busca e o interesse em sua superação, o que não foi observado no presente caso.</p> <p>Portanto, impõe-se a cassação da sentença que indeferiu a inicial, com o conseqüente retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda”.</p>

O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, da primazia da decisão de mérito e da efetividade da prestação jurisdicional
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 88

Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0003894-19.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1113080
Relator(a)	Alfeu Machado
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	07/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	Seguidas determinações de emenda à petição inicial descumpridas pelo autor. Sentença de indeferimento.
Fundamento do voto	“(…) é importante frisar que, por mais boa vontade que possa ter o julgador, na interpretação dos pedidos e aproveitamento da peça inicial, no presente caso, verifica-se uma sucessão de incorreções, que dificultaram o correto andamento do processo, conforme demonstrado acima. Em que pese os argumentos da empresa apelante e, ainda, os princípios da instrumentalidade das formas; do máximo aproveitamento dos atos processuais; da economia e da primazia do julgamento de mérito, tenho que melhor sorte não lhe assiste no presente recurso”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais, da economia
Consequência	Sentença mantida
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 93

Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0025905-13.2015.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1111949
Relator(a)	Alfeu Machado
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime

Publicação do acórdão	31/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de improcedência. Preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva de um dos réus, que saíram vencedores da demanda.
Fundamento do voto	“(…) vislumbrado o princípio da primazia da resolução do mérito, insculpido nos arts. 4º e 6º do CPC, segundo os quais ‘as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’ e ‘todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’, a atividade jurisdicional deve se orientar pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, tendo por objetivo o saneamento de vícios e o suprimento de pressupostos processuais de forma a se dar sequência ao processo sem que este seja prejudicado por eventuais questões que possam ser reparadas ou superadas, alcançando-se, assim, o julgamento de mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminares não conhecidas
Hipótese de enquadramento	(3.9) Art. 488
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução do mérito

Ficha nº 98	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0010243-77.2013.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1109118
Relator(a)	Carlos Rodrigues
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime
Publicação do acórdão	18/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença única proferida na execução e nos embargos à execução, com cópia nos dois autos. Recurso de apelação interposto apenas em um dos feitos. Preliminar de não cabimento da apelação e de ausência de interesse recursal, já que o recorrente só recorreu em um dos processos.
Fundamento do voto	“(…) No sistema processual brasileiro adotou-se, com grande razão, os princípios da instrumentalidade da forma, do máximo aproveitamento dos atos processuais, da economia e da primazia do julgamento de mérito, o que determina a nulidade de determinado

	ato processual apenas se não for possível aproveitá-lo, o que, de fato, não é o caso dos autos. Registre-se, ainda, que o recurso foi interposto de sentença proferida para as duas demandas - execução e embargos à execução - o que torna a interposição de dois recursos, com os mesmos fundamentos, sem qualquer razoabilidade e em evidente tumulto processual”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais e da economia
Consequência	Preliminares rejeitadas
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (fundamento para justificar o conhecimento de um único recurso para sentença que julgou dois processos ao mesmo tempo)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 103	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0703731-83.2017.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1104868
Relator(a)	Carlos Rodrigues
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime
Publicação do acórdão	06/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito porque o autor não comprovou documentalmente, por foto, a localização do veículo nem requereu a conversão em ação de execução.
Fundamento do voto	“(...)o feito foi extinto em razão de o autor não comprovar a localização do veículo por fotos e nem ter requerido a conversão do pedido de busca e apreensão em demanda de execução. (...) a exigência de que ele comprove que o bem e/ou o devedor realmente se encontra no endereço indicado, antes de expedir a diligência, carece de amparo legal. Revela-se indevida e descabida tal exigência. (...) a conversão da pretensão de busca e apreensão em demanda executiva é uma faculdade do credor, de maneira que pode este requerer a conversão ou optar por dar continuidade à busca e apreensão ajuizada. Além disso, deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (artigo 4º do Código de Processo Civil), que orienta o julgador, sempre que possível, na condução do processo em busca da análise definitiva do mérito, entregando um resultado útil às partes”.

O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da cooperação e razoabilidade
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha n° 108	
Turma	6ª Turma Cível
Autos n°	0025905-13.2015.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão n°	1103150
Relator(a)	Alfeu Machado
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime
Publicação do acórdão	26/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Mandado de segurança. Preliminar no sentido de que as sucessivas ordens de emenda à petição inicial seriam incompatíveis com a sumariedade do rito do mandado de segurança.
Fundamento do voto	“(…) todas as determinações de emenda à inicial ocorreram antes da notificação e intimação da autoridade impetrada e dos procuradores daquela (...). Foram medidas judiciais que valorizaram a primazia do julgamento do mérito, o devido processo legal, o preceito de tempestiva, adequada, eficiente e efetiva prestação jurisdicional”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do devido processo legal
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha n° 109	
Turma	6ª Turma Cível
Autos n°	0010209-97.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão n°	1104633
Relator(a)	Alfeu Machado
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Apelo parcialmente provido. Sentença parcialmente cassada. Prosseguindo no julgamento do mérito (art. 1.013, § 1º, inciso I), julgou-se parcialmente procedente o pedido. Unânime.
Publicação do acórdão	26/06/2018

Voto vencido	-
Contexto	Ação de obrigação de fazer. Inclusão de dependente em plano de saúde. Pedido reconhecido após a contestação. Sentença de extinção sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Apelação objetivando a reforma, com a procedência do pedido.
Fundamento do voto	“(…) Não há que se negar o direito subjetivo de acesso ao Judiciário e de apreciação do mérito da demanda com base em conduta extemporânea por parte do plano de saúde (...). Há, no caso vertente, de se considerar a cooperação entre os atores processuais, bem assim a precedência ou a primazia do julgamento do mérito, em homenagem ao postulado consagrado pelos art. 4ª e 6º do CPC, restando à extinção sem a resolução do mérito configuração de solução subsidiária, quando impossibilitada a incursão no mérito da contenda. (...) No entanto, importante destacar que não se faz necessário o retorno dos autos ao juízo de origem, pois passível a resolução do mérito por esta instância revisora, sem que se incorra em inadmissível supressão de instância, posto que estando a causa madura para julgamento, aplica-se o disposto no § 3º, I, do artigo 1.013 do Código de Processo Civil (...)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença parcialmente cassada. Prosseguindo-se no julgamento, apreciou-se o mérito, acolhendo-se em parte a pretensão do autor.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (o entendimento de que a antecipação da tutela importa na perda superveniente do interesse de agir contraria o princípio da primazia da resolução do mérito); (3.15) Art. 1.013, § 3º
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 110	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0027357-07.2015.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1104627
Relator(a)	Alfeu Machado
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recursos conhecidos. Desprovido o recurso das autoras. Provido o recurso da Agefis. Unânime.
Publicação do acórdão	26/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ações que, apesar de terem sido consideradas inadequadas, tiveram seus pedidos apreciados, independentemente da forma escolhida.

Fundamento do voto	“(…) cuida-se de escolhas procedimentais incorretas: tanto a escolha pela cautelar autônoma, como a possessória para garantir detenção de imóvel público. (...) há de se promover a efetiva prestação jurisdicional, a economia processual e a primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, 6º e 139 do CPC), não devendo o Poder Judiciário se apegar a formalidades definidas na época da propositura das ações para extinguir o processo sem julgamento do mérito (princípio da instrumentalidade das formas e da finalidade)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas, da finalidade, colaboração, efetividade da prestação jurisdicional e da economia processual
Consequência	Preliminares rejeitadas
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 111	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0019076-62.2015.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1104626
Relator(a)	Alfeu Machado
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recursos conhecidos. Desprovido o recurso das autoras. Provido o recurso da Agefis. Unânime.
Publicação do acórdão	26/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ações que, apesar de terem sido consideradas inadequadas, tiveram seus pedidos apreciados, independentemente da forma escolhida.
Fundamento do voto	“(…) cuida-se de escolhas procedimentais incorretas: tanto a escolha pela cautelar autônoma, como a possessória para garantir detenção de imóvel público. (...) há de se promover a efetiva prestação jurisdicional, a economia processual e a primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, 6º e 139 do CPC), não devendo o Poder Judiciário se apegar a formalidades definidas na época da propositura das ações para extinguir o processo sem julgamento do mérito (princípio da instrumentalidade das formas e da finalidade)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas, da finalidade, colaboração, efetividade da prestação jurisdicional e da economia processual
Consequência	Preliminares rejeitadas
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277

Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito
-------------------------------	----------------------------------

Ficha nº 112	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0019077-47.2015.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1104625
Relator(a)	Alfeu Machado
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recursos conhecidos. Desprovido o recurso das autoras. Provido o recurso da Agefis. Unânime.
Publicação do acórdão	26/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ações que, apesar de terem sido consideradas inadequadas, tiveram seus pedidos apreciados, independentemente da forma escolhida.
Fundamento do voto	“(…) cuida-se de escolhas procedimentais incorretas: tanto a escolha pela cautelar autônoma, como a possessória para garantir detenção de imóvel público. (...) há de se promover a efetiva prestação jurisdicional, a economia processual e a primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, 6º e 139 do CPC), não devendo o Poder Judiciário se apegar a formalidades definidas na época da propositura das ações para extinguir o processo sem julgamento do mérito (princípio da instrumentalidade das formas e da finalidade)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas, da finalidade, colaboração, efetividade da prestação jurisdicional e da economia processual
Consequência	Preliminares rejeitadas
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 113	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0023731-77.2015.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1104624
Relator(a)	Alfeu Machado
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recursos conhecidos. Desprovido o recurso das autoras. Provido o recurso da Agefis. Unânime.
Publicação do acórdão	26/06/2018
Voto vencido	-

Contexto	Ações que, apesar de terem sido consideradas inadequadas, tiveram seus pedidos apreciados, independentemente da forma escolhida.
Fundamento do voto	“(…) cuida-se de escolhas procedimentais incorretas: tanto a escolha pela cautelar autônoma, como a possessória para garantir detenção de imóvel público. (...) há de se promover a efetiva prestação jurisdicional, a economia processual e a primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, 6º e 139 do CPC), não devendo o Poder Judiciário se apegar a formalidades definidas na época da propositura das ações para extinguir o processo sem julgamento do mérito (princípio da instrumentalidade das formas e da finalidade)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas, da finalidade, colaboração, efetividade da prestação jurisdicional e da economia processual
Consequência	Preliminares rejeitadas
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 115	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0702612-68.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1100266
Relator(a)	Carlos Rodrigues
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não conhecido. Unânime.
Publicação do acórdão	20/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Deu-se oportunidade ao recorrente de demonstrar que havia cumprido a formalidade do art. 1.018, § 2º, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso. A agravante não comprovou haver satisfeito essa formalidade.
Fundamento do voto	“(…) Consoante se observa no aludido artigo, embora o <i>caput</i> diga que o agravante poderá requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento nos autos do processo, o parágrafo 3º deixa claro que não se trata de uma opção, mas sim de uma obrigação, já que o seu descumprimento importa a inadmissibilidade do recurso. Sobre o tema, essa Turma tem se manifestado no sentido de que tais disposições devem ser analisadas em conjunto com o artigo 932, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, antes de o relator considerar inadmissível o recurso, ele concederá o

	<p>prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.</p> <p>Esse entendimento extrai-se do princípio da primazia da decisão de mérito, consagrado no artigo 4º do CPC, segundo o qual o órgão julgador deve priorizar e, ter sempre como objetivo, a decisão meritória.</p> <p>Desse modo, arguido e provado pelo agravado o descumprimento da juntada da petição de interposição no prazo de 3 dias pela parte agravante, esta Relatoria intimou a parte para se manifestar no prazo de 5 dias sobre tal descumprimento.</p> <p>A agravante, por sua vez, apenas se manifestou no sentido de que não houve prejuízo para a parte agravada, devendo o recurso prosseguir seu rito normal.</p> <p>Assim, tendo a parte agravante a oportunidade de fazer a juntada devida nos autos de origem e se mantido inerte, o recurso deve ser inadmitido, haja vista o desatendimento do comando normativo, que estabelece como requisito de admissibilidade própria do recurso de agravo de instrumento, consoante dispõe o § 3º do aludido artigo”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Recurso não conhecido
Hipótese de enquadramento	(3.10) Art. 932, parágrafo único
Expressão utilizada na ementa	Não houve referência ao princípio na ementa, só no voto

Ficha nº 124	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0025252-23.2016.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1101735
Relator(a)	Alfeu Machado
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso do DF desprovido. Recurso da autora provido.
Publicação do acórdão	12/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ações que, apesar de terem sido consideradas inadequadas, tiveram seus pedidos apreciados, independentemente da forma escolhida.
Fundamento do voto	“(…) a pendência de procedimento administrativo para apuração dos valores devidos não fulmina o interesse da parte autora. (...) Não há que se negar o direito subjetivo de acesso ao Judiciário e de apreciação do mérito da demanda com base em análise do Estado extemporânea de quanto seria ou não devido ao Administrado. Os produtos

	foram entregues no ano de 2014 e os 30 dias postos no Edital de Licitação (Pregão Eletrônico) para o pagamento findaram sem qualquer comunicação do devedor ao credor. Há, no caso vertente, de se considerar a precedência ou a primazia do julgamento do mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço)
Expressão utilizada na ementa	Primazia ou precedência do mérito

Ficha nº 128	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0702938-47.2017.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1095503
Relator(a)	Carlos Rodrigues
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	22/05/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, ante a ausência de conversão do feito em execução e por não comprovação idônea, por fotos ou outros meios, da localização do bem.
Fundamento do voto	“(…)Apesar da localização do endereço do réu ser ônus que incube ao autor, a exigência de que ele comprove que o bem e/ou o devedor realmente encontram-se no endereço indicado, antes de expedir a diligência, carece de amparo legal. Revela-se indevida e descabida tal exigência. Dessa maneira, o condicionamento da diligência à comprovação de localização do bem, contraria os princípios da cooperação e da razoabilidade, previstos nos artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil. (…) a conversão da ação de busca e apreensão em demanda executiva é uma faculdade do credor, de maneira que pode este requerer a conversão ou optar por dar continuidade à busca e apreensão ajuizada. (…) Além disso, deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (artigo 4º do Código de Processo Civil), que orienta o julgador, sempre que possível, na condução do processo em busca da análise

	definitiva do mérito, entregando um resultado útil às partes. Destarte, revelado o interesse do apelante em prosseguir na demanda, a extinção do feito sem resolução de mérito ofende os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o princípio da efetiva prestação jurisdicional”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Cooperação, razoabilidade, economia e celeridade processuais, bem como o princípio da efetiva prestação jurisdicional
Consequência	Sentença anulada
Hipótese de enquadramento	(3.10) Art. 932, parágrafo único
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 132	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0704898-35.2017.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1092039
Relator(a)	Esdras Neves
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	08/05/2018
Voto vencido	-
Contexto	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Custas processuais dentro do prazo legal de quinze dias, previsto no artigo 321, do CPC. Extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da não apresentação do comprovante de pagamento junto com a petição que informou o recolhimento.
Fundamento do voto	“(…) aparentemente, o comprovante não foi colacionado aos autos por um erro escusável, não sendo razoável penalizar o apelante com o indeferimento de seu pedido. Verificando o órgão julgador que a parte compareceu ao processo, dentro do prazo concedido, com a intenção de sanar o vício, deve ser concedido novo prazo para que seja oportunizada à parte o fiel cumprimento da determinação. Além disso, no presente caso, a solução adotada na origem é contrária aos princípios da celeridade, economicidade e primazia de julgamento de mérito, uma vez que o indeferimento do pedido acarreta, tão somente, o novo ajuizamento de demanda idêntica, com o vício sanado, dirigida ao mesmo órgão julgador”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Celeridade e economicidade

Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 133	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0038017-77.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1093520
Relator(a)	Esdras Neves
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso parcialmente provido. Unânime.
Publicação do acórdão	08/05/2018
Voto vencido	-
Contexto	Alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação. Inexistência de prejuízo. Preliminar afastada.
Fundamento do voto	<p>“(…) O apelante alega que a sentença não indicou as razões para a fixação do termo inicial da incidência de correção monetária nas parcelas devidas a título de indenização por danos materiais, o que torna a decisão nula por falta de fundamentação.</p> <p>Entretanto, sem razão.</p> <p>O Código de Processo Civil encontra-se impregnado de princípios no sentido de conduzir o processo à sua finalidade básica, que é o julgamento do mérito, não podendo irregularidade facilmente sanável e superável, que não causa prejuízo às partes, impedir que o processo alcance tal objetivo.</p> <p>Neste sentido o artigo 4º, da referida norma, institui o princípio da primazia do julgamento de mérito: (...).</p> <p>Na hipótese dos autos, a r. sentença estipulou que para as condenações por danos materiais (itens 2.3 a 2.7 do dispositivo), o termo <i>a quo</i> da correção monetária seria a data da citação, sem apontar as razões de decidir.</p> <p>Contudo, a incidência e o termo inicial da correção monetária são matérias tratadas por meio da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, de forma que, apesar de não estar expressa na decisão a fundamentação para a fixação do <i>dies a quo</i>, esta decorre de lei de amplo conhecimento de todos.</p> <p>Ademais, o apelante não demonstrou prejuízo na omissão da r. sentença; ao contrário, aparentemente, esta não criou empecilhos para o entendimento da decisão recorrida, tanto que foi capaz de identificar as razões de decidir e manejou recurso apropriado refutando a tese do <i>decisum</i>.</p> <p>(...)</p>

	Portanto, diante da ausência de prejuízo para as partes e do necessário atendimento ao princípio da primazia do julgamento do mérito, não há razão para acolher a alegação de nulidade”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (aparente ausência de fundamentação na sentença não enseja nulidade, em face da não-demonstração de prejuízo, não havendo motivo para anular a sentença, devendo se dar prestígio ao objetivo de julgar o mérito da causa)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 161	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0012180-30.2015.8.07.0009
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1081089
Relator(a)	Carlos Rodrigues
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	13/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Determinação de emenda à petição inicial, que só veio aos autos após o exaurimento do prazo de cinco dias, quando já havia sido proferida sentença de extinção por indeferimento.
Fundamento do voto	“(…) Verifica-se, nos autos, que a i. magistrada de origem não oportunizou à parte apelante-autora o prazo legal para a emenda de sua peça inicial, extinguindo de pronto a pretensão sem resolução do mérito. Assim, deveria o juízo <i>a quo</i> ter aberto prazo hábil para que o apelante pudesse corrigir o vício sanável na exordial, em homenagem aos princípios da cooperação, da instrumentalidade e da celeridade processual. (...) Necessário se faz ainda observar o princípio da primazia da resolução de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento/solução de mérito. (...) Nessa toada, do mesmo modo que as partes devem ser cooperativas para a solução da lide, também o juiz deve atuar atento ao dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a alcançar, de forma ágil e eficaz, a Justiça do caso concreto. Afinal, a extinção do feito, sem adentrar no mérito, acarretará a repositura da demanda, haja

	vista que o apelante demonstra interesse no prosseguimento do feito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Cooperação, instrumentalidade e celeridade processual
Consequência	Sentença anulada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Não há referência ao princípio na ementa, só no voto

Ficha nº 162	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0019092-67.2015.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1081076
Relator(a)	Carlos Rodrigues
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	13/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sentença de extinção por suposto abandono do feito, o que não havia ocorrido.
Fundamento do voto	“(…) Posta a questão sobre os moldes em que ocorreu o deslinde do feito, vislumbra-se que a parte autora promoveu o andamento do processo dentro do prazo legal, não restando o feito paralisado por mais de 30 dias, o que descaracteriza a hipótese de extinção calcada no abandono nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. (...) Ademais, observa-se que o feito foi sentenciado em divergência do exposto nos artigos 4º e 6º do CPC, que tem como um dos pilares da nova legislação processual o princípio da cooperação, o qual espera das partes a colaboração para uma tutela efetiva, célere e adequada, devendo ser observada em todas as fases do processo. Assim como o princípio da primazia pelo julgamento do mérito das demandas, que prevê a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa das partes”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Cooperação
Consequência	Sentença anulada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 199	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0021986-32.2014.8.07.0007

Recurso	Apelação
Acórdão nº	1065335
Relator(a)	Alfeu Machado
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Processo instruído e pronto para receber sentença de mérito. Feito extinto, todavia, sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Recurso provido para cassar a sentença. Prosseguiu-se no julgamento de mérito, pela aplicação da teoria da causa madura.
Fundamento do voto	<p>“Na espécie, o douto Juízo <i>a quo</i>, de forma inédita, sem oportunizar o contraditório participativo, e após toda a instrução processual, inclusive com a realização de perícia técnica, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, em nítida afronta à vedação a não surpresa e ao princípio da primazia da resolução do mérito (CPC/15, arts. 9º e 10).</p> <p>Assim, demonstrada a adequação da via eleita, além da violação aos princípios da não surpresa e da primazia da resolução do mérito, impõe-se a cassação da r. sentença recorrida. (...)</p> <p>Na espécie, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova adicional e constando dos autos todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia, já submetidos ao contraditório, além de o fato das preliminares e prejudicial de mérito já terem sido refutadas pela decisão de fls. 244-247, cujas razões de decidir também adiro, cabe a este Tribunal, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC/15, decidir desde logo o mérito (teoria da causa madura), em homenagem aos princípios da celeridade e da economia dos atos processuais”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da celeridade e economia dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento do mérito.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço para justificar o equívoco da extinção do processo sem mérito por inadequação da via eleita) (3.15) Art. 1.013, § 3º, inciso I
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução do mérito

Ficha nº 208	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0006238-95.2016.8.07.0004
Recurso	Apelação

Acórdão nº	1062708
Relator(a)	Carlos Rodrigues
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	28/11/2017
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sentença de indeferimento da petição inicial por entender não-satisfeita a ordem de emenda.
Fundamento do voto	“No caso vertente, não se pode negar a necessidade, a utilidade e a adequação formal da pretensão deduzida para buscar, na via judicial, seu crédito, conforme a inicial. Não é, pois, questão que admita o acolhimento da alegação de inércia da autora. Assim, o indeferimento da inicial, no caso em tela, revela-se medida de excessivo rigor e formalismo. Não privilegia o princípio da primazia do julgamento de mérito, nos termos dos artigos 4º e 6º, ambos do CPC”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença anulada.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Não há referência ao princípio na ementa, só no voto.

Ficha nº 211	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0003140-19.2013.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1059490
Relator(a)	Esdras Neves
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	14/11/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação monitória. Cédula de crédito bancário juntada por cópia. Por isso, a sentença não acolheu o pedido monitório em relação ao segundo réu. Documento original juntado apenas na fase recursal.
Fundamento do voto	“Do exame dos autos, observa-se que a Cédula de Crédito Bancário se encontra acostada por cópia às fls. 21/30, sendo que o original foi apresentado nessa fase recursal, às fls. 281/291. Neste aspecto, cumpre registrar que, dispondo sobre as normas fundamentais do processo civil, a responsabilidade dos magistrados e a forma dos atos processuais, assim prelecionam os artigos 4º, 6º, 8º, 139, IX e 188, todos do Código de Processo Civil: (...)”

	Com efeito, é dever do magistrado, quando da condução do processo, cooperar para a justa e efetiva concretização dos direitos dos jurisdicionados, devendo abster-se de praticar atos processuais com excesso de formalismo, que não contribuem para a efetividade e racionalidade da prestação jurisdicional. Afinal, incumbe ao Poder Judiciário realizar o devido aproveitamento dos atos processuais, viabilizando, dessa feita, a materialização da Justiça e dos postulados da razoável duração do processo, da economicidade e da eficiência jurisdicional. Assim, considerando que a nova sistemática processual civil confere especial relevo aos princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais e da efetividade da prestação jurisdicional, afigura-se possível e legítima a juntada do título original, ainda que em momento posterior à prolação da sentença”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios do aproveitamento dos atos processuais, da razoável duração do processo, da efetividade, da economicidade e da eficiência jurisdicional
Consequência	Sentença reformada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso I
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 239	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0006613-08.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1045268
Relator(a)	Esdras Neves
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Inicial indeferida por não ter sido juntado aos autos o contrato original, que acabou vindo aos autos depois da sentença.
Fundamento do voto	“Percebe-se que o documento original solicitado não se mostra necessário, quando se constata que as informações essenciais das cláusulas contratuais, quais sejam; as que indicam os dados do veículo alienado fiduciariamente, do emitente, do credor, bem como as características da obrigação avençada pelas partes, são legíveis, ainda que na fotocópia do documento que foi carreado com a peça inicial, considerando-se, ainda, que o documento original foi apresentado pelo autor em momento posterior.

	<p>O Código de Processo Civil, nos artigos 4º, 6º, 8º e 188, contém diversos princípios que autorizam o provimento do recurso, dentre eles a primazia da análise do mérito e da cooperação.</p> <p>(...)</p> <p>No caso em foco, verifica-se que o Juiz sentenciante não observou os comandos normativos inseridos nos dispositivos supracitados. Isso porque é dever do magistrado, quando da condução do processo, cooperar para a justa e efetiva concretização dos direitos dos jurisdicionados, devendo abster-se de praticar atos processuais com excessos de formalismo, que em nada contribuem para a efetividade e racionalidade da prestação jurisdicional. Afinal, incumbe ao Poder Judiciário realizar o aproveitamento dos atos processuais, viabilizando-se, dessa feita, a materialização da Justiça e dos postulados da razoável duração do processo, da economicidade e da eficiência jurisdicional.</p> <p>Portanto, impõe-se a cassação da sentença que indeferiu a inicial, com o conseqüente retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios do aproveitamento dos atos processuais, da razoável duração do processo, da economicidade e da eficiência jurisdicional
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 240	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0009057-09.2015.8.07.0014
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1044807
Relator(a)	Alfeu Machado
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Reconvenção. Sentença que julgou improcedente o pedido principal e extinguiu o feito reconvençional sem resolução de mérito, por ausência de recolhimento do preparo
Fundamento do voto	“(…) no caso concreto, a parte reconvinte não foi admoestada ao cumprimento de tal exigência pelo Juízo da causa, sendo surpreendida, na sentença, com a extinção do feito, em virtude de tal irregularidade.

	Neste contexto, a r. sentença merece ser cassada, pois ausente a intimação do reconvinte, por publicação, para o recolhimento das custas processuais. A conduta em questão viola flagrantemente os princípios consagrados no novo CPC, o qual determina dentre outros, a cooperação entre todos os sujeitos do processo para a solução da demanda com efetividade e a primazia no julgamento do mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da cooperação e da efetividade
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento do mérito

Ficha nº 278	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0042607-03.2016.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1020569
Relator(a)	Esdras Neves
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	06/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo de instrumento. Preliminar de não conhecimento por não ter sido cumprida a regra do art. 1.018
Fundamento do voto	<p>“Apesar da aparente contradição entre a ‘faculdade’ conferida à parte agravante no caput com o disposto nos §§2º e 3º, que colocam como ônus da parte a juntada da petição de interposição no prazo de 03 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, verifica-se que estas disposições devem ser analisadas em conjunto com o artigo 932, do Código de Processo Civil, que dispõe que, antes de o relator considerar inadmissível o recurso, ele concederá o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.</p> <p>Ressalta-se que o novo Código de Processo Civil consagrou no artigo 4º, o princípio da primazia da decisão de mérito, segundo o qual o órgão julgador deve priorizar e, ter sempre como objetivo, a decisão meritória, e o Enunciado Administrativo nº 6, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no artigo 932, parágrafo único, c/c o artigo 1.029, § 3º, do</p>

	<p>novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.</p> <p>Assim, arguido e provado pelo agravado o descumprimento da juntada da petição de interposição no prazo de 3 dias pela parte agravante, caberia a esta Relatoria conceder o prazo de 5 dias para que o vício formal fosse sanado.</p> <p>No entanto, tendo em vista que as agravantes sanaram o vício ao juntar a petição comprovando a interposição do agravo de instrumento à fl. 375 do processo 2016.00.2.040158-0, ainda que realizada após o prazo estipulado no artigo 1.0.18, o recurso deve ser admitido”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.10) Art. 932, parágrafo único; Art. 1.017, § 3º
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 279	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0008914-25.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1020462
Relator(a)	Esdras Neves
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	06/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Apelação. Não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso. Comprovação posterior do recolhimento do preparo em dobro.
Fundamento do voto	“As alegações realizadas pela autora, em contrarrazões, não merecem prosperar em observância ao princípio da primazia do julgamento do mérito. É verdade que os recorrentes não comprovaram o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso; porém, mesmo que não intimados, juntaram a respectiva comprovação, da qual consta a data da efetiva interposição, bem como após intimação para se manifestarem sobre as preliminares em contrarrazões, demonstraram o recolhimento em dobro”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.14) Art. 1.007 § 4º

Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito
-------------------------------	----------------------------------

Ficha n° 280	
Turma	6ª Turma Cível
Autos n°	0039744-74.2016.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão n°	1020460
Relator(a)	Esdras Neves
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	06/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo de instrumento. Preliminar de não conhecimento por não ter sido cumprida a regra do art. 1.018
Fundamento do voto	<p>“Apesar da aparente contradição entre a ‘faculdade’ conferida à parte agravante no caput com o disposto nos §§2º e 3º, que colocam como ônus da parte a juntada da petição de interposição no prazo de 03 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, verifica-se que estas disposições devem ser analisadas em conjunto com o artigo 932, do Código de Processo Civil, que dispõe que, antes de o relator considerar inadmissível o recurso, ele concederá o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.</p> <p>Ressalta-se que o novo Código de Processo Civil consagrou no artigo 4º, o princípio da primazia da decisão de mérito, segundo o qual o órgão julgador deve priorizar e, ter sempre como objetivo, a decisão meritória, e o Enunciado Administrativo nº 6, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no artigo 932, parágrafo único, c/c o artigo 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.</p> <p>Assim, arguido e provado pelo agravado o descumprimento da juntada da petição de interposição no prazo de 3 dias pela parte agravante, caberia a esta Relatoria conceder o prazo de 5 dias para que o vício formal fosse sanado.</p> <p>No entanto, tendo em vista que as agravantes sanaram o vício ao juntar a petição comprovando a interposição do agravo de instrumento à fl. 375 do processo</p>

	2016.00.2.040158-0, ainda que realizada após o prazo estipulado no artigo 1.0.18, o recurso deve ser admitido”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.10) Art. 932, parágrafo único; Art. 1.017, § 3º
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 288	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0004422-63.2016.8.07.0009
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1016813
Relator(a)	Esdras Neves
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	16/05/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Juntada do original do contrato feita após a sentença de extinção.
Fundamento do voto	<p>“(…) é dever do magistrado, quando da condução do processo, cooperar para a justa e efetiva concretização dos direitos dos jurisdicionados, devendo abster-se de praticar atos processuais com excessos de formalismo, que em nada contribuem para a efetividade e racionalidade da prestação jurisdicional. Afinal, incumbe ao Poder Judiciário realizar o devido aproveitamento dos atos processuais, viabilizando-se, dessa feita, a materialização da Justiça e dos postulados da razoável duração do processo, da economicidade e da eficiência jurisdicional.</p> <p>Assim, considerando-se que a nova sistemática processual civil confere especial relevo aos princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais e da efetividade da prestação jurisdicional, afigura-se possível e legítima a juntada do título executivo original, ainda que em momento posterior à prolação de sentença de indeferimento da exordial.</p> <p>(…)</p> <p>Portanto, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia processual, razoabilidade, primazia da decisão de mérito, e em especial, aos princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais e da efetividade da prestação jurisdicional, impõe-se a cassação da sentença que indeferiu a inicial, sob o fundamento de inexistência de documento indispensável, com o</p>

	consequente retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia processual, eficiência, razoabilidade, máximo aproveitamento dos atos processuais e efetividade da prestação jurisdicional
Consequência	Preliminar rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 289	
Turma	6ª Turma Cível
Autos nº	0035279-53.2015.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1015053
Relator(a)	Esdras Neves
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	16/05/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de embargos à execução. Preliminar recursal de inépcia da inicial por ausência de qualificação das partes.
Fundamento do voto	<p>“O Código de Processo Civil encontra-se impregnado de princípios no sentido de conduzir o processo à sua finalidade básica, que é o julgamento do mérito, não podendo irregularidade facilmente sanável e superável, que não causa prejuízo às partes, impedir que o processo alcance tal objetivo.</p> <p>Neste sentido o artigo 4º, da referida norma, institui o princípio da primazia do julgamento de mérito: (...).</p> <p>No caso concreto, verifica-se que, de fato, os apelados/embargantes deixaram de identificar a parte embargada (fls. 02/10 e 98). Contudo, essa omissão não causou prejuízo, pois, desde o início da ação, ficou evidente que se tratava de embargos contra a execução movida por Nasaré Silva de Oliveira, ora apelante.</p> <p>Nesse sentido, os embargantes/apelados apontaram na petição inicial que o processo deveria ser vinculado ao de nº 2015.01.1.065282-7, em decorrência da prevenção, além de acostarem aos autos cópia da petição inicial da execução (fls. 75/77 e 99/101).</p> <p>Ademais, a embargada/apelante apresentou, espontaneamente, impugnação, deixando claro que não houve dificuldade em determinar quem seria o sujeito passivo nos embargos à execução. Dessa forma, em razão dos princípios estabelecidos na legislação</p>

	processual cível, destaca-se que a finalidade da correta identificação das partes foi alcançada. (...) Portanto, diante da ausência de prejuízo para as partes e do necessário atendimento ao princípio da primazia do julgamento do mérito, não há razão para reformar a sentença ou acolher a alegação de nulidade”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

7ª TURMA CÍVEL

Ficha nº 1	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	705204-82.2018.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1157041
Relator(a)	Leila Arlanch
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	18/03/2019
Voto vencido	-
Contexto	Indeferimento da petição inicial por falta de atendimento à determinação judicial no sentido de a parte autora informar a localização do veículo em ação de busca e apreensão
Fundamento do voto	A parte não se quedou inerte / a exata localização do veículo não é pressuposto processual
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Cassação da sentença
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a exata localização do veículo não é requisito da petição inicial e não justifica o seu indeferimento)
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 2	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0706227-51.2018.8.07.0005

Recurso	Apelação
Acórdão nº	1157040
Relator(a)	Leila Arlanch
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	18/03/2019
Voto vencido	-
Contexto	Indeferimento da petição inicial por falta de atendimento à determinação judicial no sentido de a parte autora informar a localização do veículo em ação de busca e apreensão
Fundamento do voto	A parte não se quedou inerte / a exata localização do veículo não é pressuposto processual
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Cassação da sentença
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a exata localização do veículo não é requisito da petição inicial e não justifica o seu indeferimento)
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 26	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0707072-32.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1144913
Relator(a)	Getúlio Moraes Oliveira
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	22/01/2019
Voto vencido	-
Contexto	Intimado o advogado da parte para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, daí porque o juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito
Fundamento do voto	“(…) Para que se ponha termo ao processo por abandono da causa do autor, é necessário que além da intimação de seu patrono por publicação oficial, que a parte seja intimada pessoalmente para promover os atos processuais necessários ao regular andamento da causa, no prazo de 5 (cinco) dias. (...) Ausente a intimação pessoal da parte, afasta-se a hipótese de abandono da causa, em observância aos princípios da cooperação e da primazia pela resolução de mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada. Retorno do feito ao juízo de origem.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX

Expressão utilizada na ementa	Primazia pela resolução de mérito
-------------------------------	-----------------------------------

Ficha n° 28	
Turma	7ª Turma Cível
Autos n°	0730320-27.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão n°	1144869
Relator(a)	Fábio Eduardo Marques
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime
Publicação do acórdão	14/01/2019
Voto vencido	-
Contexto	Extinção do feito por abandono. Apelante alega que não se deu sua intimação pessoal para dar andamento ao feito.
Fundamento do voto	“(…) o apelante, sociedade de economia mista, aderiu ao sistema de recebimento de citações e intimações na forma eletrônica, de modo que foi expedida intimação eletrônica da certidão de id. 4890648, para que a parte se manifestasse, indicando endereços para citação ou requerendo o que entendesse de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa. (...) não há falar em ausência de intimação do advogado, tampouco em necessidade de publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico, vez que o apelante é cadastrado no sistema de recebimento eletrônico de citações e intimações e teve intimação via expedição eletrônica a ele dirigida. Por fim, registre-se que a extinção do feito pelo Juízo <i>a quo</i> não ofendeu os princípios da cooperação, da primazia da resolução de mérito, da economia e da celeridade processual, como argumenta o apelante. (...) não podendo, sob o pretexto de ofensa aos princípios constitucionais e legais por parte do Juízo, pretender que sua conduta desidiosa ou negligente seja prestigiada”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação, da primazia da resolução de mérito, da economia e da celeridade processual
Consequência	Sentença mantida.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução de mérito

Ficha n° 29	
Turma	7ª Turma Cível
Autos n°	0701268-95.2018.8.07.0018
Recurso	Apelação

Acórdão nº	1143106
Relator(a)	Fábio Eduardo Marques
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	05/12/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de indeferimento da petição por falta de interesse de agir sem prévio atendimento ao comando do art. 10, do CPC
Fundamento do voto	“(...) o juiz deve abrir à parte, antes da extinção do feito, a oportunidade ao diálogo, sendo devida a chance de emenda à inicial, quando necessária, como também deve haver atuação do magistrado clara e precisa na argumentação de suas decisões. (...) Ademais, a extinção processual prematura não observou o princípio da primazia da resolução de mérito, uma vez que a atuação jurisdicional deve ser orientada pela atividade satisfativa do direito discutido em juízo, nos termos dos arts. 4º e 6º do CPC, o que, no caso, não foi observado”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução de mérito

Ficha nº 37	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0705698-44.2018.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1141463
Relator(a)	Romeu Gonzaga Neiva
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	10/12/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Processo extinto porque o veículo não foi localizado.
Fundamento do voto	“(...) tenho que o processo foi extinto de forma prematura, vez que foi realizada apenas uma diligência para busca e apreensão do bem, o que está em dissonância com os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da primazia da decisão de mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da efetividade da prestação jurisdicional
Consequência	Sentença cassada.

Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (não se justifica a extinção do feito após a realização de apenas uma diligência na tentativa de localização do veículo)
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 50	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0006729-65.2017.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1134034
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Maioria
Publicação do acórdão	06/11/2018
Voto vencido	Des. Fábio Eduardo Marques – entendimento de que a ordem judicial para comprovação do local onde estaria o bem a ser apreendido, com consequente indeferimento do desentranhamento do mandado, equivale a decisão passível de agravo de instrumento, o que não foi feito. Assim, deve ser mantida a sentença.
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Sentença que entendeu não cumpridas algumas determinações judiciais e extinguiu o feito sem exame do mérito
Fundamento do voto	“(…) deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserido no capítulo de ‘Normas Fundamentais do Processo Civil’, que orienta o julgador, sempre que possível, na condução do processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil às partes”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia, da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional.
Consequência	Embargos de declaração julgados prejudicados.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não indicação da exata localização do veículo não significa abandono do feito nem perda do interesse de agir)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 52	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0703391-05.2018.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1132633
Relator(a)	Leila Arlanch

Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	30/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Indeferimento da petição inicial por falta de atendimento à determinação judicial no sentido de a parte autora informar a localização do veículo.
Fundamento do voto	“(…) não se vislumbra no ordenamento jurídico processual previsão para que se exija comprovação que o veículo se encontre no endereço vindicado pela parte, para que, somente então, seja desentranhado o mandado de busca e apreensão”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação.
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito

Ficha nº 53	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0700180-46.2018.8.07.0010
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1132623
Relator(a)	Leila Arlanch
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	30/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Indeferimento da petição inicial por falta de atendimento à determinação judicial no sentido de a parte autora informar a localização do veículo.
Fundamento do voto	“(…) não se vislumbra no ordenamento jurídico processual previsão para que se exija comprovação que o veículo se encontre no endereço vindicado pela parte, para que, somente então, seja desentranhado o mandado de busca e apreensão”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação.
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito

Ficha nº 61

Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0705995-45.2018.8.07.0003
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1129472
Relator(a)	Leila Arlanch
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	17/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo pela não localização do réu para citação.
Fundamento do voto	“(…) conforme indica o princípio da cooperação cabe ao juízo, assumindo um viés dinâmico na condução dos autos, antes de extinguir o feito, determinar nova intimação quando exíguo o lapso de tramitação, em observância ao artigo 6º do Código de Processo Civil. Outrossim, o Códex, em seu artigo 4º preconiza como diretiva que <i>as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito</i> , admitindo o contrário quando não for realmente possível”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	“Primazia. Julgamento. Mérito”

Ficha nº 66	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0703776-50.2018.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1127880
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido
Publicação do acórdão	05/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Sentença de extinção do processo por falta de interesse processual ante a ausência de conversão do feito em ação de execução, e por não ter sido comprovada a localização do bem.
Fundamento do voto	“(…) inexistente previsão legal no sentido de que, para o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, seja imprescindível a comprovação da localização do bem. Logo, revela-se indevida e descabida tal exigência. (...) a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade do

	credor, de maneira que pode este requerer a conversão ou optar por dar continuidade a ação de busca e apreensão ajuizada. (...) deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserido no capítulo de “Normas Fundamentais do Processo Civil”, que orienta o julgador, sempre que possível, na condução do processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil às partes”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não indicação da exata localização do veículo não significa abandono do feito nem perda do interesse de agir)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 67	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0039712-03.2015.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1127862
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido
Publicação do acórdão	05/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO . Processo extinto por abandono sem a intimação da parte e de seu advogado.
Fundamento do voto	“(…) a nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da cooperação, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Igualmente, constitui primazia, na prestação jurisdicional, a busca pelo julgamento do mérito das demandas, evitando-se a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes, consoante o disposto nos artigos 4º e 6º do CPC. (...) verifica-se que o juízo <i>a quo</i> , ao extinguir o processo com fulcro no inciso III, do art. 485, do CPC, não observou os mandamentos legais descritos no arts. 4º, 6º e 485, §1º, do CPC, quais sejam, além de intimar pessoalmente a parte exequente, intimar, também, seu advogado, por meio de publicação, para que promovesse o andamento regular do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (...)”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação

Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 75	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0703553-95.2017.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1124685
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	19/09/2018
Voto vencido	-
Contexto	Determinação de emenda à inicial quanto ao valor da causa. Petição reiterando o valor atribuído. Nova ordem de emenda e nova petição no mesmo sentido, seguindo-se sentença de indeferimento da petição inicial.
Fundamento do voto	“(…) constituindo a indicação de valor da causa um dos requisitos formais da petição inicial, a determinação de emenda deverá ter lugar apenas quando não for indicado valor algum ou quando a indicação errônea acarretar outras consequências que dificultem o julgamento do mérito. Do contrário, deve o julgador corrigir de ofício o valor da causa, em observância ao comando imperativo do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil (...). Finalmente, levando em conta que um dos princípios consagrados pela nova codificação processual é o da primazia do julgamento de mérito, <i>‘cabe ao julgador fazer o possível para evitar a necessidade de prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, buscando com todo o esforço chegar a um julgamento de mérito’</i> . Neste sentido, cumpre registrar que o artigo 6º do novo Código preconiza que todos os sujeitos que integram a relação processual devem cooperar entre si a fim de que se obtenha uma decisão de mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 82	
Turma	7ª Turma Cível

Autos nº	0714516-13.2017.8.07.0003
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1116656
Relator(a)	Leila Arlanch
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	17/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extingção do processo pela não cumprimento de determinação judicial para conversão em ação executiva.
Fundamento do voto	“(…) o Juízo <i>a quo</i> não observou os postulados da cooperação e da primazia do julgamento de mérito. Ademais, ao extinguir o feito sem permitir a possibilidade de manutença do rito primevo, afrontou a opção do autor em permanecer naquele procedimento especial”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	“Primazia. Julgamento. Mérito”

Ficha nº 89	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0010399-45.2016.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1112991
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido.
Publicação do acórdão	06/08/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Sentença que entendeu não cumpridas algumas determinações judiciais (ordem para que se esclarecesse o local onde se encontrava o veículo e a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução) e extinguiu o feito sem exame do mérito
Fundamento do voto	“(…) inexistente previsão legal no sentido de que, para o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, seja imprescindível a comprovação da localização do bem. Logo, revela-se indevida e descabida tal exigência. (...) a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade do credor, de maneira que pode este requerer a conversão ou optar por dar continuidade a ação de busca e

	apreensão ajuizada. (...) deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserido no capítulo de ‘Normas Fundamentais do Processo Civil’, que orienta o julgador, sempre que possível, na condução do processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil às partes”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia, da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional.
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não demonstração da exata localização do veículo não significa abandono do feito nem perda do interesse de agir)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 96	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0726948-70.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1101366
Relator(a)	Getúlio de Moraes Oliveira
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido.
Publicação do acórdão	24/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Indeferimento da inicial de plano, sem prévia intimação do autor para que a emendasse.
Fundamento do voto	“(...)o art. 6º do vigente CPC traz o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, primando pelo princípio da primazia do mérito, de forma que o juiz deve abrir à parte, antes da extinção do feito, a oportunidade para manifestação”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do mérito

Ficha nº 104	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0703559-44.2017.8.07.0005
Recurso	Apelação

Acórdão nº	1104334
Relator(a)	Leila Arlanch
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	04/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo pela não comprovação de que o veículo se encontrasse no endereço indicado na inicial e pelo não cumprimento de determinação judicial para conversão em ação executiva.
Fundamento do voto	“(…) não se vislumbra no ordenamento jurídico processual previsão para que se exija comprovação que o veículo se encontre no endereço vindicado pela parte, para que, somente então, seja desentranhado o mandado de busca e apreensão. Outrossim, a conversão do feito em processo executório é uma faculdade do credor, sendo, pois, uma opção em dar ou não continuidade no processo de procedimento especial ou executivo, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Contudo, quando esgotadas todas as diligências de localização do bem, é imperiosa a referida conversão, pois o processo de rito especial não pode tramitar eternamente, sem o cumprimento da liminar. Não é o caso dos autos. (...) a ausência de localização do veículo, ante o não cumprimento da diligencia requerida, não justifica a aniquilação do feito por tais fundamentos, havendo excesso de formalismo no "decisum", sobretudo quando pendente de cumprimento de mandado no endereço indicado pela parte”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	“Primazia da decisão de mérito”

Ficha nº 116	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0703604-48.2017.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1103145
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido
Publicação do acórdão	19/06/2018
Voto vencido	-

Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Sentença de extinção do processo por falta de interesse processual ante a ausência de conversão do feito em ação de execução, e por não ter sido comprovada a localização do bem.
Fundamento do voto	“(…) inexistente previsão legal no sentido de que, para o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, seja imprescindível a comprovação da localização do bem. Logo, revela-se indevida e descabida tal exigência. (...) deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserido no capítulo de “Normas Fundamentais do Processo Civil”, que orienta o julgador, sempre que possível, na condução do processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil às partes”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da economia, da celeridade processuais e da efetiva prestação jurisdicional
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não indicação da exata localização do veículo não significa abandono do feito nem perda do interesse de agir)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 117	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0701618-53.2017.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1102607
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso parcialmente provido
Publicação do acórdão	18/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Ordenada a emenda à inicial e proferida sentença de indeferimento antes do decurso do prazo para o autor cumprir a determinação judicial.
Fundamento do voto	“(…)a contagem teve início no dia 24/03/2017 (art. 5º da lei 11.419/2016). Logo, o prazo final para a realização de emenda à petição deveria ocorrer em 18/04/2017, considerando-se a inteligência do art. 219 do CPC. No entanto, percebe-se que a sentença foi proferida em 05/04/2017 , ou seja, antes de escoar o prazo concedido à parte para realizar o ato de emenda.

	<p>Ademais, o atual Código de Processo Civil traz o dever de cooperação (art. 6º) entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, razão pela qual o juiz deve oportunizar, antes da extinção do feito, o diálogo entre os atores processuais.</p> <p>Além disso, deve se atentar quanto ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserida no capítulo de “Normas Fundamentais do Processo Civil”, pois incumbe ao julgador, sempre que possível, dirigir o processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil as partes”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 118	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0703540-38.2017.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1102577
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido.
Publicação do acórdão	18/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Sentença que entendeu não cumpridas algumas determinações judiciais (ordem para que se esclarecesse o local onde se encontrava o veículo e a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução) e extinguiu o feito sem exame do mérito
Fundamento do voto	“(…) inexistente previsão legal no sentido de que, para o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, seja imprescindível a comprovação da localização do bem. Logo, revela-se indevida e descabida tal exigência. (...) a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade do credor, de maneira que pode este requerer a conversão ou optar por dar continuidade a ação de busca e apreensão ajuizada. (...) deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserido no capítulo de ‘Normas Fundamentais do Processo Civil’, que orienta o

	jugador, sempre que possível, na condução do processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil às partes”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia, da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional.
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não demonstração da exata localização do veículo e a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito nem perda do interesse de agir)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 122	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0005408-89.2017.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1101393
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido.
Publicação do acórdão	12/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Sentença que entendeu não cumprida determinação para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução e extinguiu o feito sem exame do mérito
Fundamento do voto	“(…) para a caracterização do abandono da causa, a ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito, é necessário tanto a desídia do autor pelo período de 30 dias quanto a observância do disposto no §1º do artigo 485 do CPC, que determina a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 05 (cinco) dias e do advogado pelo Diário de Justiça. Ausentes tais pressupostos não há possibilidade de extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI do CPC. Além disso, deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserido no capítulo de ‘Normas Fundamentais do Processo Civil’, que orienta o julgador, sempre que possível, na condução do processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil às partes”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia, da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional.
Consequência	Sentença cassada

Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 144	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0702955-83.2017.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1087806
Relator(a)	Leila Arlanch
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	18/04/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo pela não comprovação de que o veículo se encontrasse no endereço indicado na inicial e pelo não cumprimento de determinação judicial para conversão em ação executiva.
Fundamento do voto	“(…) não se vislumbra no ordenamento jurídico processual previsão para que se exija comprovação que o veículo se encontre no endereço vindicado pela parte, para que, somente então, seja desentranhado o mandado de busca e apreensão. Ademais, a parte não se quedou inerte, uma vez que sequer houve diligência no endereço fornecido novamente pela recorrente, além do que, a suposta inércia da autora, no caso vertente, não justifica por si só a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Outrossim, a conversão do feito em processo executório é uma faculdade do credor, sendo, pois, uma opção em dar ou não continuidade no processo de procedimento especial ou executivo, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Contudo, quando esgotadas todas as diligências de localização do bem, é imperiosa a referida conversão, pois o processo de rito especial não pode tramitar eternamente, sem o cumprimento da liminar. Não é o caso dos autos. (...) a ausência de localização do veículo, ante o não cumprimento da diligencia requerida, não justifica a aniquilação do feito por tais fundamentos, havendo excesso de formalismo no "decisum", sobretudo quando pendente de cumprimento de mandado no endereço indicado pela parte”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação

Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 155	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0003535-57.2017.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1082387
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	20/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo pela não comprovação de que o veículo se encontrasse no endereço indicado na inicial e pelo não cumprimento de determinação judicial para conversão em ação executiva.
Fundamento do voto	<p>“Apesar da localização do endereço do réu ser um ônus que incumbe ao autor, a exigência de que ele comprove que o bem e/ou devedor realmente se encontram no novo endereço indicado, antes de expedir a diligência, carece de amparo legal. Além disso, em se tratando de bem móvel, que circula por todo o Distrito Federal, dificulta sua localização. (...)</p> <p>(...) constata-se que a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade do credor, de maneira que pode este requerer a conversão ou optar por dar continuidade a ação de busca e apreensão ajuizada.</p> <p>(...) Além disso, deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserido no capítulo de “Normas Fundamentais do Processo Civil”, que orienta o julgador, sempre que possível, na condução do processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil às partes”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia e celeridade processuais e efetiva prestação jurisdicional
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 168	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0028756-25.2015.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1078210
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	05/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Extinção do processo por abandono, não configurado.
Fundamento do voto	<p>“Com efeito, a nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da cooperação, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Igualmente, constitui primazia, na prestação jurisdicional, a busca pelo julgamento do mérito das demandas, evitando-se a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes, consoante o disposto nos artigos 4º e 6º do CPC, os quais transcrevo a seguir: (...) Desse modo, faz-se necessária intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, na forma do disposto no art. 485, §1º, CPC/2015, já que tal procedimento é mais condizente com a nova sistemática processual na busca de uma decisão de mérito quando puder ser dada continuidade na relação processual.</p> <p>Além do mais, é de se ressaltar que, no presente caso, a parte exequente tem atendido a todos os comandos judiciais para dar andamento ao feito. Entretanto, caso o magistrado entendesse pela configuração de desídia da parte credora na promoção de diligências a seu encargo, deveria ter observado o contido no § 1º do art. 485 do CPC”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 171	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0000026-06.2017.8.07.0010
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1076368

Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	28/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Pedido de conversão em ação de execução, a ser feita nos próprios autos. Implantação do PJe. Extinção do processo.
Fundamento do voto	<p>“Tal conclusão, ainda que pudesse atrair o disposto do art. 25 do Provimento 12/2017 deste eg. TJDFT conforme entendimento do julgador de origem, a meu sentir, não autoriza a extinção de plano do feito físico, tanto é que o próprio §1º do mesmo art. 25 do Provimento 12/2017 dispõe que quando apresentado o processo por meio físico, o juiz da causa deverá determinar a parte interessada que providencie a digitalização.</p> <p>Isso quer dizer que, no procedimento de conversão do feito de busca e apreensão em execução não haveria que se falar em extinção imediata do processo, mas sim de oportunizar a parte apelante que apresente a conversão em ação executiva por meio digital para que o feito seja inserido no PJe, e então informar ao juízo de origem sobre tal providência.</p> <p>Essa atuação, segundo os preceitos do Código de Processo Civil representa o dever de cooperação (art. 6º) entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, razão pela qual cabe ao julgador abrir à parte no presente caso, a oportunidade ao diálogo, antes da extinção do feito. (...)</p> <p>Além do mais, deve se atentar também quanto ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserida no capítulo de “Normas Fundamentais do Processo Civil”, pois incumbe ao julgador, sempre que possível, dirigir o processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil as partes”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Não há referência ao princípio na ementa, só no voto.

Ficha nº 172	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0707963-47.2017.8.07.0003

Recurso	Apelação
Acórdão n°	1076279
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	28/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo pela não citação do réu e pelo não cumprimento de determinação judicial para conversão em ação executiva.
Fundamento do voto	<p>“Destarte, a demora na efetivação da citação ou localização do veículo não significam falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, eis que comprovados os esforços da autora na tentativa de localizar o veículo e realizar a citação do réu, mostra-se inviável a extinção do processo sem julgamento de mérito. (...) (...) constata-se que a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade do credor, de maneira que pode este requerer a conversão ou optar por dar continuidade a ação de busca e apreensão ajuizada. (...) Além disso, deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserido no capítulo de “Normas Fundamentais do Processo Civil”, que orienta o julgador, sempre que possível, na condução do processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil às partes”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação, economia e celeridade processuais e efetiva prestação jurisdicional
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não citação e a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito)
Expressão utilizada na ementa	Não há referência ao princípio na ementa, só no voto.

Ficha n° 179	
Turma	7ª Turma Cível
Autos n°	0710951-50.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão n°	1073490
Relator(a)	Fábio Eduardo Marques
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.

Publicação do acórdão	21/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Pedido de gratuidade judiciária indeferido no juízo singular sem que se desse à parte interessada oportunidade de comprovar a situação de miserabilidade. Comprovação realizada na segunda instância.
Fundamento do voto	<p>“Inicialmente, anoto que a r. decisão agravada não obedeceu ao rito insculpido no art. 99, § 2º, <i>in fine</i>, do CPC, que impõe facultar prova àquele que postula a gratuidade de justiça, demonstrando o preenchimento dos pressupostos para a concessão de seus benefícios, desde que as declarações de hipossuficiência indicadas no id. 2116056 – p. 5, no id. 2116074 – p. 5 e no id. 2116062 – 6 encontram-se apócrifas.</p> <p>Contudo, o mero julgamento rescindente da decisão apenas protelaria a resolução da questão posta e não atenderia ao princípio da eficiência processual e da primazia da decisão de mérito, findando, eventualmente, em simples renovação do ato na origem e novo agravo de instrumento.</p> <p>Destarte, com esteio na teleologia que serve de lastro para os princípios acima mencionados é que foi concedida a oportunidade aos agravantes para, desde logo, praticarem o ato que lhe deveria ter sido oportunizado no primeiro grau, demonstrando os pressupostos para a gratuidade judiciária.</p> <p>Nesse passo, diante da documentação anexada com a petição de id. 2196961, inegavelmente os pressupostos encontram-se atendidos.</p> <p>Logo, impõe-se o imediato julgamento do mérito recursal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, aplicável por analogia ao recurso de agravo de instrumento”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da eficiência processual
Consequência	Provido o recurso para, ao invés de apenas anular a decisão recorrida e determinar o retorno do feito ao juízo singular para apreciar o pedido de gratuidade judiciária, conceder de imediato a benesse à parte recorrente.
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.013, § 3º (aplicado por analogia ao agravo de instrumento)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito

Ficha nº 181	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0006265-38.2017.8.07.0006

Recurso	Apelação
Acórdão n°	1073615
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	16/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo pela não citação do réu.
Fundamento do voto	<p>“Apesar da localização do endereço do réu ser um ônus que incumbe ao autor, entretanto, a exigência de que ele comprove que o bem e/ou devedor realmente se encontram no novo endereço indicado, antes de expedir a diligência, carece de amparo legal. Além disso, em se tratando de bem móvel, que circula por todo o Distrito Federal, dificulta sua localização. Assim, se inexistente previsão legal de que para o desentranhamento de mandado de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da localização do veículo, revela-se indevida e descabida tal exigência. Ademais, presume-se a boa-fé do ato praticado pelo autor que requereu o novo cumprimento em outro endereço fornecido.</p> <p>(...) Além disso, deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserido no capítulo de ‘Normas Fundamentais do Processo Civil’, que orienta o julgador, sempre que possível, na condução do processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil às partes”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação, economia e celeridade processuais e efetiva prestação jurisdicional
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não citação não significa abandono do feito)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha n° 184	
Turma	7ª Turma Cível
Autos n°	0006729-65.2017.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão n°	1070659
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	05/02/2018

Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo pela não citação do réu e pelo não cumprimento de determinação judicial para conversão em ação executiva.
Fundamento do voto	<p>“De início, verifica-se que não há previsão legal para a exigência de comprovação de que o veículo se encontra no endereço indicado pelo recorrente, para que só assim seja autorizado o desentranhamento do mandado de busca e apreensão.</p> <p>Apesar da localização do endereço do réu ser ônus que incube ao autor, entretanto, a exigência de que ele comprove que o bem e/ou o devedor realmente encontra-se no novo endereço indicado, antes de expedir a diligência, carece de amparo legal. Além disso, em se tratando de bem móvel de fácil circulação, dificulta-se de sobremaneira sua localização.</p> <p>Assim, inexistente previsão legal no sentido de que, para o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, seja imprescindível a comprovação da localização do veículo. Logo, revela-se indevida e descabida tal exigência. (...)</p> <p>(...) constata-se que a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade do credor, de maneira que pode este requerer a conversão ou optar por dar continuidade a ação de busca e apreensão ajuizada.</p> <p>(...) Além disso, deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserido no capítulo de “Normas Fundamentais do Processo Civil”, que orienta o julgador, sempre que possível, na condução do processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil às partes”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação, economia e celeridade processuais e efetiva prestação jurisdicional
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não citação e a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 196	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0019070-66.2016.8.07.0003
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1065414

Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/12/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo pela não citação do réu e pelo não cumprimento de determinação judicial para conversão em ação executiva.
Fundamento do voto	<p>“Assim, não se extrai, do dispositivo mencionado, a conclusão automática de que a não realização da citação em 10 dias enseja a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de pressuposto processual.</p> <p>Diversamente, a norma apenas estabelece a não retroação da interrupção da prescrição, não havendo qualquer dispositivo autorizando a imediata extinção da demanda pelo simples fato de o autor não ter promovido a citação no prazo legal. E nem poderia haver, pois, enquanto não prescrita sua pretensão, o autor ostenta direito subjetivo de acionar o Poder Judiciário na busca da prestação jurisdicional que entende adequada, em harmonia com os princípios da economia processual e da celeridade o manejo de uma única ação para esse fim, evitando-se o ajuizamento de demandas sucessivas contendo as mesmas partes e o mesmo objeto, em evidente asoberbamento da Justiça, o que fatalmente ocorreria, se todo processo fosse extinto caso seu autor não promovesse a citação em 10 dias. (...)</p> <p>(...) constata-se que a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade do credor, de maneira que pode este requerer a conversão ou optar por dar continuidade a ação de busca e apreensão ajuizada.</p> <p>(...) Além disso, deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserido no capítulo de ‘Normas Fundamentais do Processo Civil’, que orienta o julgador, sempre que possível, na condução do processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil às partes”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação, economia e celeridade processuais e efetiva prestação jurisdicional
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não citação e a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito)

Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento do mérito
-------------------------------	---

Ficha nº 197	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0709384-81.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1058139
Relator(a)	Getúlio de Moraes Oliveira
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/12/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de cobrança de cotas condominiais, referente a imóvel alienado fiduciariamente. Comprovada a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, a instituição financeira perde a condição de credor e passa a posição de proprietário do bem, razão pela qual deve responder pela dívida exequenda. Inteligência do art. 109, § 3º, do CPC.
Fundamento do voto	<p>“No caso, a agravante postula sua habilitação do crédito na condição de credor hipotecário, todavia, como já esclarecido pelo juízo de origem, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em seu favor, a instituição financeira perde a condição de credor e passa a posição de proprietário do bem, razão pela qual deve responder pela dívida exequenda. (...)</p> <p>Ademais, a natureza <i>propter rem</i> das obrigações condominiais reforça a obrigação do adquirente, não havendo motivo para acolher o argumento da agravante de que seria necessário o início de nova ação de conhecimento, máxime pelo fato de que com o advento do código de processo civil de 2015, as taxas e despesas de condomínio constituem-se em título executivo extrajudicial. (...)</p> <p>Por fim, cumpre anotar que a extinção do feito na fase executiva para que nova ação de execução seja ajuizada contra o credor fiduciário violaria os princípios que norteiam o novo Código de Processo Civil de 2015, como a duração razoável, a primazia do julgamento de mérito e princípio da eficiência. Todos previstos expressamente nos artigos 4º e 8º do Código de Processo Civil”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da razoável duração do processo e eficiência
Consequência	Decisão mantida
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (substituição do devedor, como tal reconhecido na sentença, pelo credor fiduciário, que teve consolidada em seu favor a propriedade do imóvel

	alienado fiduciariamente e deve responder pelas dívidas condominiais)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 236	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0014138-23.2016.8.07.0007
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1045807
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	19/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo pelo não cumprimento de determinação judicial para conversão em ação executiva.
Fundamento do voto	<p>“Analisando o dispositivo legal, constata-se que a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade do credor, de maneira que pode este requerer a conversão ou optar por dar continuidade a ação de busca e apreensão ajuizada, e tal atuação não se trata de um requisito da petição inicial.</p> <p>Destarte, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserido no capítulo de ‘Normas Fundamentais do Processo Civil’, o julgador, sempre que possível, deve dirigir o processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregar um resultado útil as partes. E isso porque a extinção prematura do feito sem resolução de mérito ofende os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o princípio da efetiva prestação jurisdicional”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da economia, celeridade processuais e da efetiva prestação jurisdicional
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 245	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0031096-05.2016.8.07.0001

Recurso	Apelação
Acórdão nº	1039959
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	22/08/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo pela não localização do veículo e pelo não cumprimento de determinação judicial para conversão em ação executiva.
Fundamento do voto	<p>“(…) o indeferimento da inicial fundamentou-se em perda superveniente do interesse processual (art. 330, inciso III) e considerou ter havido esgotamento das vias para a localização e apreensão do veículo, a despeito de ter ocorrido tão somente uma única tentativa infrutífera de cumprimento do referido mandado no endereço fornecido na petição inicial (fls. 40).</p> <p>A sentença recorrida remeteu-se à decisão de fls. 42/44, que havia condicionado o prosseguimento do feito à demonstração certa e inequívoca, inclusive por meio de fotografias, do local onde se encontra o veículo, ressaltando que não seriam deferidas novas diligências no endereço fornecido na inicial.</p> <p>De início, verifica-se que, apesar de o fornecimento do endereço do réu consistir em ônus que incumbe ao autor, a exigência de que ele comprove que o bem realmente se encontra na localidade indicada carece de amparo legal.</p> <p>Outrossim, em se tratando de bem móvel, que circula por todo o Distrito Federal, há ainda maior dificuldade em sua localização.</p> <p>A boa-fé do autor que requer o cumprimento do mandado em novo endereço deve ser presumida, não sendo razoável exigir, à margem da lei, a juntada de fotografias ou qualquer outra prova idônea com o fim de demonstrar que o bem realmente está no endereço indicado.</p> <p>(…) constata-se que a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade do credor, de maneira que pode este requerer a conversão ou optar por dar continuidade a ação de busca e apreensão ajuizada.</p> <p>(…) em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserido no capítulo de ‘Normas Fundamentais do Processo Civil’, deveria o julgador, sempre que possível, dirigir o processo em busca da</p>

	análise definitiva do mérito e, por consequência, entregar um resultado útil as partes. Isso porque a extinção prematura do feito sem resolução de mérito ofende os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o princípio da efetiva prestação jurisdicional”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia e celeridade processuais e efetiva prestação jurisdicional
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não localização do veículo e a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 263	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0000954-67.2016.8.07.0017
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1028219
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	03/07/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo por abandono.
Fundamento do voto	“(…) na hipótese, verifica-se o perfeito preenchimento dos pressupostos caracterizadores do abandono de causa, quais sejam: (i) não promoção de atos pelo autor por período superior a trinta dias; (ii) intimação pessoal do autor para suprimento da falta em cinco dias; (iii) intimação de seu advogado, com igual prazo, via DJe. (…) Ademais, o processo não pode ficar paralisado à espera do autor ou a pretexto de observância dos princípios do aproveitamento dos atos, da economia, da celeridade ou da primazia da resolução do mérito. Lembremos que a novel legislação processual, em dispositivos essencialmente programáticos, orienta as partes a cooperarem entre si para se obter, em tempo razoável, decisão de mérito (art. 6º), não olvidando-se, ainda, que é direito das partes obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 4º), não podendo o processo ficar pendente em razão de conduta desidiosa do seu requerente”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do aproveitamento dos atos, da economia, da celeridade e da cooperação

Consequência	Sentença mantida
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito foi proferida em conformidade com as regras de processo, não se pode utilizar o princípio da primazia da decisão de mérito como fundamento para postular a sua reforma)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da resolução do mérito

Ficha nº 266	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0010399-45.2016.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1026054
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	29/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo por falta de interesse processual em razão da não conversão em execução, uma vez que o bem não foi localizado.
Fundamento do voto	<p>“Assim, se inexistente previsão legal de que para o desentranhamento de mandado de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da localização do veículo, revela-se indevida e descabida tal exigência. Ademais, presume-se a boa-fé do ato praticado pelo autor que requereu o novo cumprimento em outro endereço fornecido.</p> <p>(...) a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade do credor, de maneira que pode este requerer a conversão ou optar por dar continuidade a ação de busca e apreensão ajuizada.</p> <p>(...)</p> <p>Assim, em atenção aos princípios da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC/2015) e da cooperação (art. 6º do NCPC) – estrategicamente inserida no capítulo de ‘Normas Fundamentais do Processo Civil’ -, deve o julgador, sempre que possível, dirigir o processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil as partes”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não localização do veículo e a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito)

Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito
-------------------------------	---

Ficha nº 267	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0025008-58.2015.8.07.0009
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1025993
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	29/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo por falta de interesse processual em razão da demora na localização do veículo e não realização de citação, bem como pela não conversão em execução.
Fundamento do voto	<p>“Portanto, não restou evidenciada a falta de pressuposto processual, porquanto não se esgotaram os meios de localização do automóvel, bem como não há notícia nos autos de que seu objeto tenha perecido. (...)</p> <p>Além disso, deve se atentar quanto ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), estrategicamente inserida no capítulo de ‘Normas Fundamentais do Processo Civil’, pois carece o julgador, sempre que possível, dirigir o processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil as partes”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (a não localização do veículo e a não conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não significa abandono do feito)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 281	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0019759-40.2012.8.07.0007
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1020738
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	02/06/2017

Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo porque a emenda, ordenada pelo juiz, foi realizada por terceiro não integrante da relação processual.
Fundamento do voto	<p>“O art. 321 do Código de Processo Civil determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.</p> <p>Ademais, a novel legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da primazia, na prestação jurisdicional, da busca pelo julgamento do mérito das demandas, evitando-se a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes, consoante o disposto no art. 4º do NCPC, o qual transcrevo a seguir: (...).</p> <p>Analisando os autos, percebe-se que tanto a autora quanto o terceiro, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO NÃOPADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA, são patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia, qual seja, Reale & Reale Advogados Associados, inclusive os mesmos advogados assinam os pedidos de conversão de fls. 416/419, 439/442 e 446/449, de modo que é realmente possível ter ocorrido um equívoco na indicação correta do autor.</p> <p>Assim, a fim de se promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, deve ser afastado o rigor, em homenagem ao princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais, posto que é de fácil constatação o erro material quanto a indicação correta do autor na petição de fls. 439/442 e 446/449, visto que a emenda apresentada refere-se ao processo discutido nos autos, bem como apresenta corretamente os fatos e o direito relativos a lide.</p> <p>(...)</p> <p>Deste modo, comprovado que a parte autora preencheu os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, e, em atendimento à decisão de fl. 421, apresentou a Cédula de Crédito Bancário, com o valor total de crédito de R\$ 46.071,29 (quarenta e seis mil setenta e um reais e vinte e nove centavos) (fls.434/435), a planilha atualizada do débito (fls. 436,443,450), o endereço atualizado do réu, não diligenciado, qual seja, SIA TR3 166/195 Loja 403, Zona Industrial- Guará-</p>

	DF, CEP 71.200,030, bem como a íntegra da petição inicial (fls. 439/442), deve ser recebida a inicial para viabilizar a análise do mérito da demanda, já que tal procedimento é mais condizente com a nova sistemática processual na busca de uma decisão de mérito quando puder ser dada continuidade na relação processual”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 284	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0016022-81.2016.8.07.0009
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1016937
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	17/05/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo por falta de interesse processual, pela não conversão em ação de execução.
Fundamento do voto	<p>“Analisando o dispositivo legal, constata-se que a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade do credor, de maneira que pode este requerer a conversão ou optar por dar continuidade a ação de busca e apreensão ajuizada. (...)</p> <p>Desta forma, não há que se falar em extinção do processo por ausência de pressupostos processuais, visto que a parte autora tem atendido todos os comandos judiciais para dar andamento ao feito, sendo que, ao ser intimada, optou por continuar realizando diligências a fim de localizar o veículo, pois expressamente receia que a parte demandada não possua ativos financeiros para arcar com as despesas (fl. 50).</p> <p>Deste modo, não restou evidenciada a falta de interesse processual, porquanto não se esgotaram os meios de localização do automóvel, bem como não há notícia nos autos de que seu objeto tenha perecido. (...)</p> <p>Por fim, em atenção aos princípios da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC/2015) e da</p>

	<p>cooperação (art. 6º do NCPC) – estrategicamente inserida no capítulo de ‘Normas Fundamentais do Processo Civil’ -, deve o julgador, sempre que possível, dirigir o processo em busca da análise definitiva do mérito e, por consequência, entregando um resultado útil as partes.</p> <p>Em decorrência disto, não basta somente identificar um vício ou obstáculo processual, mas sim envidar esforços para superá-lo, o que, <i>data vênia</i>, não foi observado pela ilustre sentenciante que, provocada a manifestar-se sobre requerimentos de consulta aos sistemas informatizados BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (fls. 50/52), entendeu como não atendida a ordem de indicar providencia apta para ao prosseguimento regular da ação (fl. 47) e, assim, equivocadamente, extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fl. 54) sem oportunizar a parte prazo para apresentar algum requerimento apto ao prosseguimento do procedimento escolhido”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 292	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0010040-95.2016.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1013017
Relator(a)	Fábio Eduardo Marques
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	02/05/2017
Voto vencido	-
Contexto	Petição inicial indeferida por não atendimento à ordem de emenda.
Fundamento do voto	<p>“(…) a sentença limitou-se a indicar a incidência do art. 321, parágrafo único, do CPC, que estabelece: <i>‘se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial’</i>. Todavia, o Juízo <i>a quo</i> não explicou a relação do dispositivo legal com a causa ou a questão decidida, já que não foi explicitada a razão pela qual a petição de emenda (f. 44/58) não teria atendido à determinação judicial.</p> <p>Consequentemente, a r. sentença padece de falta de fundamentação, à luz do disposto no art. 489, § 1º, I e</p>

	<p>II, do CPC, o que por si só constitui causa para anulação do ato.</p> <p>(...)</p> <p>É bem verdade que o processo não foi extinto com a resolução do mérito, facultando ao autor a proposição de nova e idêntica ação. Entretanto, tal solução não atende aos princípios da primazia da decisão de mérito e da economia processual, mas tão somente contribui para sobrecarregar ainda mais a máquina judiciária”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia processual
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito

Ficha nº 293	
Turma	7ª Turma Cível
Autos nº	0010418-71.2013.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1008868
Relator(a)	Gislene Pinheiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	17/04/2017
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Processo extinto por demora na citação do réu.
Fundamento do voto	<p>“(…) a novel legislação processual civil privilegia de modo expreso o princípio da cooperação, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Igualmente, constitui primazia, na prestação jurisdicional, a busca pelo julgamento do mérito das demandas, evitando-se a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes, consoante o disposto nos artigos 4º e 6º do NCPC, os quais transcrevo a seguir: (...).</p> <p>Desse modo, entendo pela necessidade de intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, na forma do disposto no art. 485, §1º, CPC/2015, já que tal procedimento é mais condizente com a nova sistemática processual na busca de uma decisão de mérito quando puder ser dada continuidade na relação processual”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317

Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento do mérito
-------------------------------	---

8ª TURMA CÍVEL

Ficha nº 10	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0003652-37.2016.8.07.0020
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1155786
Relator(a)	Diaulas Costa Ribeiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso parcialmente provido. Unânime.
Publicação do acórdão	07/03/2019
Voto vencido	-
Contexto	Preliminar de nulidade do processo suscitada pela parte apelante, que afirmava ser possível a aplicação da pena de confissão, já que ofereceram contestação à reconvenção
Fundamento do voto	“(…) não foram projetados, na sua substância, os efeitos da confissão como alegam os apelantes, tendo em vista que suas teses foram devidamente examinadas pelo Juízo <i>a quo</i> , de modo que não há prejuízo à defesa. Não há nulidade sem prejuízo (<i>pas de nullité sans grief</i>). Assim, deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento do mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Rejeitada a preliminar de nulidade processual
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 13	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0705310-38.2018.8.07.0003
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1152744
Relator(a)	Ana Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	25/02/2019
Voto vencido	-

Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Réu e veículo não localizados. Sentença de extinção do processo porque “o autor não indicou endereço válido para a localização do veículo e nem requereu a conversão da busca e apreensão em ação de execução, o que caracteriza ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo”.
Fundamento do voto	“(…) um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da cooperação, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Outrossim, constitui primazia, na prestação jurisdicional brasileira, a busca pelo julgamento do mérito das demandas, evitando-se a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Apelação provida. Sentença tornada sem efeito, determinando-se o retorno do feito ao juízo de primeiro grau.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento do mérito

Ficha nº 18	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0709815-72.2018.8.07.0003
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1150960
Relator(a)	Ana Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	18/02/2019
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Réu e veículo não localizados. Sentença de extinção do processo porque “o autor não indicou endereço válido para a localização do veículo e nem requereu a conversão da busca e apreensão em ação de execução, o que caracteriza ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo”.
Fundamento do voto	“(…) um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da cooperação, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Outrossim, constitui primazia, na prestação jurisdicional brasileira, a busca pelo julgamento do mérito das demandas, evitando-se a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação

Consequência	Apelação provida. Sentença tornada sem efeito, determinando-se o retorno do feito ao juízo de primeiro grau.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 24	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0020572-80.2015.8.07.0001
Recurso	Embargos de declaração na apelação
Acórdão nº	1145712
Relator(a)	Eustáquio de Castro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime
Publicação do acórdão	28/01/2019
Voto vencido	-
Contexto	Alegação de omissão no acórdão (inexistente)
Fundamento do voto	“(…) é inconcebível invocar o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, a fim de reconhecer a legitimidade da associação para a propositura da respectiva demanda, quando ausente autorização específica dos associados nesse sentido”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Embargos de declaração não providos
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (inviabilidade de utilização do princípio para a superação de requisito específico para a propositura da ação)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 36	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0705698-44.2018.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1142096
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime
Publicação do acórdão	11/12/2018
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Recurso do embargante contra sentença de parcial procedência em embargos à execução. Preliminar, na apelação, sustentando a inépcia da petição inicial do processo

	executivo, porque o exequente teria recolhido as custas iniciais a destempo.
Fundamento do voto	“(…) É verdade que, em 26/8/2016, o juízo <i>a quo</i> exarou decisão de emenda à inicial para que a parte exequente recolhesse as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 5856934). O feito foi regularizado apenas em 3/2/2017 (ID 5856934, p. 9/10). Portanto, é de fácil percepção que o referido recolhimento, de fato, se deu de forma intempestiva. Não se trata de inépcia da inicial, mas de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No entanto, deixo de acolher a preliminar em razão da primazia da decisão de mérito que norteia o Novo Código de Processo Civil, bem como em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual. Além disso, não houve qualquer prejuízo para a parte apelante, como acertadamente ponderou o juízo <i>a quo</i> , tendo em vista que a parte exequente, com a extinção do processo sem resolução do mérito, certamente daria entrada em outra ação idêntica a esta”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia e celeridade processual
Consequência	Preliminar rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (o recolhimento tardio das custas iniciais não é causa de inépcia da petição inicial nem justifica o seu indeferimento).
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 39	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0016733-86.2016.8.07.0009
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1140874
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	03/12/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Réu não citado. Extinção por abandono. Não configuração.
Fundamento do voto	“(…) observa-se que, na hipótese vertente, a sentença foi proferida em descompasso com os ditames do novo Código de Processo Civil. Não restou caracterizada a inércia do autor, pois este compareceu aos autos em todas as oportunidades nas quais foi convocado a se manifestar”. Não há referência ao princípio no voto, só na ementa.

O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada.
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 42	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0740174-45.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1138516
Relator(a)	Diaulas Costa Ribeiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso conhecido e desprovido. Unânime.
Publicação do acórdão	26/11/2018
Voto vencido	-
Contexto	Recurso inominado interposto contra sentença. Recurso conhecido como apelação.
Fundamento do voto	“(…) O apelante interpôs o recurso no prazo legal com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Em que pesem aos argumentos suscitados pelo apelado em suas contrarrazões, trata-se de mero erro material, cujo equívoco não inviabiliza, por si só, o conhecimento do apelo, sobretudo porque estão presentes os pressupostos recursais e nenhum prejuízo sobreveio às partes. (...) Portanto, conclui-se que o recurso deve ser conhecido, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e primazia do julgamento de mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas e economia processual
Consequência	Recurso conhecido.
Hipótese de enquadramento	(3.16) Fungibilidade recursal
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 54	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0701563-80.2018.8.07.0003
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1132507
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	30/10/2018

Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo por abandono, pela ausência de citação do réu. Hipótese de abandono não configurada.
Fundamento do voto	“(…) um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da cooperação, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Outrossim, constitui primazia, na prestação jurisdicional brasileira, a busca pelo julgamento do mérito das demandas, evitando-se a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC/2015”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação.
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 56	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0017232-65.2014.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1133246
Relator(a)	Eustáquio de Castro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	29/10/2018
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ação nominada de “imissão na posse” quando, na verdade, se tratava de ação possessória
Fundamento do voto	“(…) O apelante suscita preliminar de nulidade da Sentença, porquanto, sem oportunizar emenda, foi acolhida a Exceção de Pré-Executividade e indeferida a Petição Inicial por ausência de liquidez da obrigação contida no título executivo, diante da falta de documentos necessários para determinar o valor do crédito. (...) diante dos Princípios da Instrumentalidade das Formas, da Celeridade, da Economia, da Efetividade e da Primazia no Julgamento do Mérito, admite-se a emenda da Petição Inicial, inclusive, após a apresentação da Contestação, desde que não ocorra alteração do pedido ou da causa de pedir. (...) Contudo, quando se tratar de vício insanável, admite-se o indeferimento da Petição Inicial de imediato, sendo desnecessária prévia intimação para promoção de emenda, porquanto consistiria em uma medida inútil.

	No caso dos autos, a Petição Inicial foi indeferida, sob o fundamento de a obrigação estampada no título ser desprovida de liquidez, diante da ausência da prestação de contas prevista no contrato e da planilha de atualização de cálculos, impossibilitando a definição do valor executado”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade
Consequência	Sentença mantida
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço: princípio da primazia da resolução do mérito utilizado para manter a sentença, reafirmando a desnecessidade de se oportunizar, no caso, a emenda à inicial)
Expressão utilizada na ementa	Primazia no julgamento do mérito

Ficha nº 73	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0712566-72.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1124813
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	24/09/2018
Voto vencido	-
Contexto	PROCESSO DE EXECUÇÃO. Processo extinto após várias tentativas infrutíferas de citação, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Fundamento do voto	“(…) a sentença foi proferida em descompasso com os ditames do novo Código de Processo Civil. Com efeito, um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da cooperação, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Outrossim, constitui primazia, na prestação jurisdicional brasileira, a busca pelo julgamento do mérito das demandas, evitando-se a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC/2015”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença tornada sem efeito
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 94	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0700120-49.2018.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1111463
Relator(a)	Diaulas Costa Ribeiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso desprovido. Unânime.
Publicação do acórdão	30/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	Descumprimento da ordem judicial que determinou ao autor a emenda à petição inicial, bem como que recolhesse as custas. Sentença de indeferimento mantida.
Fundamento do voto	“(…) o recolhimento das custas é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual a extinção do feito com base nesse fundamento não viola o princípio da primazia do exame de mérito. Assim, descumprida a determinação judicial para que a inicial fosse emendada dentro do prazo estabelecido pelo Juiz, correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Recurso não provido. Unânime.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do exame de mérito

Ficha nº 102	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0717548-32.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1106430
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	06/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo por abandono, pela ausência de citação do réu. Hipótese de abandono não configurada.
Fundamento do voto	“(…) um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da cooperação, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Outrossim, constitui primazia, na prestação jurisdicional brasileira, a busca pelo julgamento do mérito das demandas, evitando-se

	a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC/2015”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação.
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 105	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0015958-32.2015.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1105378
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	04/07/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão de veículo. Extinção do processo por abandono, pela ausência de citação do réu. Hipótese de abandono não configurada.
Fundamento do voto	“(…) um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da cooperação, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Outrossim, constitui primazia, na prestação jurisdicional brasileira, a busca pelo julgamento do mérito das demandas, evitando-se a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC/2015”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação.
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 120	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0004310-97.2016.8.07.0008
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1102001
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.

Publicação do acórdão	13/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença que entendeu não satisfeita ordem de emenda à inicial. Apelo provido para cassar a sentença. Prosseguindo no julgamento, ao entendimento de que se tratava de causa madura, julgou-se improcedente o pedido.
Fundamento do voto	“(…) não deve prevalecer o indeferimento da inicial, uma vez constatado que a parte autora atendeu às determinações judiciais de emenda, porquanto o Novo Código de Processo Civil, face aos princípios da razoável duração do processo, da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, preconiza a análise de fundo da matéria (art. 4º). Além disso, quanto à produção de prova documental, o art. 438, inciso I, do CPC/2015, confere ao magistrado a possibilidade de exigir certidões de repartições públicas, em qualquer tempo e grau de Jurisdição, notadamente quando a parte comprova sua situação de hipossuficiência, sendo-lhe conferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Tudo com vistas a efetivar o princípio da cooperação insculpido no art. 6º do CPC/2015. Nesse contexto, havendo o atendimento satisfatório das determinações de emenda à inicial, impõe-se tornar sem efeito a sentença, de forma a se prestigiar o princípio da primazia do exame do mérito. No mais, com base no §3º do art. 1.013 do CPC/2015, avanço no julgamento do mérito da ação proposta”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença cassada. Prosseguindo-se no julgamento do mérito, julgou-se improcedente o pedido.
Hipótese de enquadramento	(3.4 e 3.15) Art. 317 e art. 1.013, § 3º
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 121	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0701038-10.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1101605
Relator(a)	Diaulas Costa Ribeiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	12/06/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo de instrumento. Preliminar suscitada em contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, por

	defeito de forma, já que os dados dos advogados das partes não constaram da petição de recurso.
Fundamento do voto	“(…) o não conhecimento do recurso pela ausência das informações dos advogados nas razões recursais constitui excesso de formalismo, sobretudo quando é possível extrai-las dos demais documentos, estando preservados o contraditório e a ampla defesa das partes”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio do julgamento eletrônico
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Primazia do mérito

Ficha nº 125	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0019013-54.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1097595
Relator(a)	Nídia Corrêa Lima
Relator(a) designado(a)	Ana Maria Cantarino
Votação	Recurso conhecido e provido. No mérito, julgou-se parcialmente procedente o pedido. Maioria.
Publicação do acórdão	24/05/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir. Votação majoritária que afastou esse entendimento. Prosseguindo no julgamento, julgou-se parcialmente procedente o pedido.
Fundamento do voto	“(…) estando presentes os requisitos de necessidade, adequação e utilidade que configura o interesse processual, impõe-se tornar sem efeito a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com consequente prosseguimento da demanda quanto ao exame de mérito. Com base no princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC/2015), avanço à análise da pretensão postulada na inicial, uma vez que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento, conforme artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença tornada sem efeito. Prosseguindo-se no julgamento do mérito, julgou-se parcialmente procedente o pedido.
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.013, § 3º (o voto fez equivocada referência ao § 4º)

Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução do mérito
-------------------------------	---------------------------------

Ficha nº 129	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0724532-32.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1095631
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso parcialmente provido. Unânime.
Publicação do acórdão	16/05/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença que entendeu não satisfeita ordem de emenda à inicial. Apelo provido para cassar a sentença. Prosseguindo no julgamento, ao entendimento de que se tratava de causa madura, julgou-se improcedente o pedido.
Fundamento do voto	“(…) tenho que a resposta juridicamente mais adequada ao caso passa, necessariamente, pela leitura do pedido exordial – no que tange à multa – a partir das balizas trazidas pelo novo Código de Processo Civil com vistas a, sobretudo, conferir maior efetividade ao acesso à justiça. Sabe-se que, por força dos princípios da boa-fé e da primazia da resolução do mérito, não é possível invocar-se um apego desmedido à literalidade e à forma quando da análise do pleito formulado pela parte (CPC, arts. 4º, 8º e 332, § 2º). Ao revés, o contido ao final da peça inaugural há de ser lido a partir do conjunto da postulação; isto é, a limitação da pretensão exposta pela autora deve levar em conta a narrativa formulada ao longo de toda a demonstração da causa de pedir (STJ, EDcl no REsp 1606781/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 02/02/2017)”. O princípio foi utilizado em conjunto com
Consequência	Princípio da boa-fé
Hipótese de enquadramento	Interpretação ampliativa do pedido formulado na inicial (3.17) Outras hipóteses (fundamento para interpretação ampliativa do pedido deduzido na petição inicial)
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução do mérito

Ficha nº 131	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0037767-44.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação

Acórdão n°	1093950
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição. No mérito, pedido inicial julgado improcedente. Unânime.
Publicação do acórdão	09/05/2018
Voto vencido	-
Contexto	Acórdão que, afastando a prescrição reconhecida na sentença recorrida, prosseguiu no julgamento, enfrentando o mérito da causa.
Fundamento do voto	“(…) Dado que as partes, quando instadas, não manifestaram interesse na dilação probatória (petições de fls. 377 e 381/382), aliado ao imperativo da primazia da resolução do mérito (CPC, art. 4º), faz-se cogente o julgamento imediato da questão de fundo, uma vez que a situação se enquadra na definição de causa madura constante do artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Afastada a prescrição. Julgado o mérito recursal (causa madura)
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.013, § 4º
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução do mérito

Ficha n° 139	
Turma	8ª Turma Cível
Autos n°	0706146-97.2017.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão n°	1092429
Relator(a)	Eustáquio de Castro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	28/04//2018
Voto vencido	-
Contexto	Preliminar de não conhecimento do recurso, por força da inadequação da espécie recursal utilizada.
Fundamento do voto	“A despeito da flagrante inadequação do <i>nomen iures</i> atribuído pelo autor ao recurso adotado para impugnar a Sentença, assinalado como Recurso Inominado, não há óbice à flexibilização do pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, em razão do princípio da fungibilidade e da primazia do julgamento do mérito, quando protocolado dentro do prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil para interposição do Recurso de Apelação”.

O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da fungibilidade recursal
Consequência	Preliminar rejeitada. Recurso conhecido.
Hipótese de enquadramento	(3.16) Fungibilidade recursal
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de (do) mérito

Ficha n° 143	
Turma	8ª Turma Cível
Autos n°	0701491-05.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão n°	1088668
Relator(a)	Diaulas Costa Ribeiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	18/04//2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de julgamento antecipado do mérito e, entre outras questões, admitiu o processamento da reconvenção mesmo em face do recolhimento intempestivo das custas respectivas.
Fundamento do voto	“(…) ainda que fora do prazo estipulado, houve o recolhimento das custas, o que impõe a aplicação dos princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade das formas e da economia processual”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual
Consequência	Recurso não provido
Hipótese de enquadramento	(3.1) Art. 139, inciso IX
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão (das decisões) de mérito

Ficha n° 146	
Turma	8ª Turma Cível
Autos n°	0705921-77.2017.8.07.0018
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão n°	1087156
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Remessa necessária e recursos conhecidos. Apelo do autor parcialmente provido. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Mérito da remessa necessária e do apelo do réu prejudicado. Causa madura. Pedidos autorais julgados parcialmente procedentes. Unânime.
Publicação do acórdão	11/04//2018
Voto vencido	-

Contexto	Sentença de mérito anulada por violação ao princípio da não-surpresa. Reconhecendo que se tratava de causa madura, o Tribunal julgou os pedidos.
Fundamento do voto	<p>“Nesse contexto, tendo a sentença, de ofício, presumido a necessária data de exercício de opção da parte autora pelo regime estatutário, fato considerado relevante ao julgamento do feito, até então não debatido no feito, sem que tenha dado prévia oportunidade de manifestação às partes, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade, por violação aos princípios da não-surpresa e do efetivo contraditório e ampla defesa expressamente determinado pelo CPC/2015.</p> <p>(...)</p> <p>Com base no princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC/2015), avanço à análise das demais questões ventiladas em sede recursal, uma vez que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento, conforme artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil (...)”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da não-surpresa e do efetivo contraditório e ampla defesa
Consequência	Sentença anulada. Julgada a causa em segundo grau.
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.013, § 4º
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução do mérito

Ficha nº 149	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0705970-21.2017.8.07.0018
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1084756
Relator(a)	Diaulas Costa Ribeiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Maioria. Julgamento conforme art. 942, § 1º, do CPC/2015.
Publicação do acórdão	05/04/2018
Voto vencido	-
Contexto	Possibilidade, ou não, de utilização do mandado de segurança para a solução da causa.
Fundamento do voto	<p>“Assim, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo praticado pela administração capaz de ser sanado por mandado de segurança.</p> <p>Anoto que a primazia do mérito, para o julgamento deste recurso, recomenda a superação de discussões teóricas sobre o cabimento de mandado de segurança”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-

Consequência	Afastamento de eventual nulidade por inadequação da via eleita e julgamento do mérito da causa
Hipótese de enquadramento	(3.3) Art. 282, § 2º
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

Ficha nº 151	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0001296-97.2014.8.07.0001
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1084668
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso conhecido e provido. Unânime
Publicação do acórdão	03/04/2018
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de extinção sem mérito, por abandono.
Fundamento do voto	“(…) um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da cooperação, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Outrossim, constitui primazia, na prestação jurisdicional brasileira, a busca pelo julgamento do mérito das demandas, evitando-se a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, que reproduzo: (...). Portanto, uma vez que há nos autos endereços não diligenciados, não se pode admitir a extinção do processo sem exame do mérito nesse momento”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença tornada sem efeito.
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 152	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0037422-27.2016.8.07.0018
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1084826
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Aplicada a teoria da causa madura. Pedido autoral julgado improcedente. Unânime.
Publicação do acórdão	27/03/2018

Voto vencido	-
Contexto	Sentença que pronunciou a prescrição sem contraditório prévio. Recurso provido. Sentença cassada. Causa madura. Mérito julgado em segundo grau.
Fundamento do voto	“(…) abarcando o CPC/2015 o entendimento contemporâneo do contraditório, alicerçado no efetivo direito de conhecimento, participação e influência no processo, impõe-se, como regra, a obrigação de abertura de prazo às partes previamente à prolação de <i>decisum</i> com base em fundamento não tratado nos autos, ainda que se refira a matérias cognoscíveis de ofício, sob pena de nulidade, vedando-se a decisão surpresa, conforme se extrai dos artigos 9º e 10 e 487, parágrafo único, (...). Com base no princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC/2015), avanço à análise das demais questões ventiladas em sede recursal, uma vez que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento, conforme artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença anulada. Avançou-se em direção ao mérito da causa.
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.1034, § 4º
Expressão utilizada na ementa	Primazia da resolução do mérito

Ficha nº 173	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0007079-42.2016.8.07.0020
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1077371
Relator(a)	Eustáquio de Castro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	27/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Preliminar de ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> suscitada em contestação, com indicação do legitimado. Processo extinto sem que se tenha concedido à parte oportunidade de acertar a relação processual.
Fundamento do voto	“Segundo o artigo 339, do Código de Processo Civil, é dever do réu ao alegar sua ilegitimidade, indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as

	<p>despesas processuais e indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. Ao autor, por sua vez, é dada a faculdade de aceitar a indicação, procedendo à alteração da petição inicial para substituição do réu, ou de optar pela inclusão do terceiro indicado, na qualidade de litisconsorte passivo. (...)</p> <p>Nesse quadro, argüida a ilegitimidade passiva pelo réu em Contestação, com a indicação do titular da relação jurídica de direito material deduzida nos autos, deveria o magistrado ter facultado ao autor a alteração da Petição Inicial com modificação subjetiva da demanda, em observância ao artigo 338 do Código de Processo Civil.</p> <p>Ao meu sentir, a supressão da faculdade conferida pela Lei para correção da impertinência subjetiva do polo passivo, com a extinção prematura do processo sem resolução do mérito, não se coaduna com o Princípio da Cooperação, devidamente observado pelo réu ao indicar o suposto legitimado, muito menos com o princípio da primazia do julgamento de mérito, consubstanciado nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.</p> <p>Além disso, representa violação aos Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição, da Economia Processual, do Contraditório e da Ampla Defesa, já que impossibilita o autor de perseguir a satisfação de sua pretensão”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação, da inafastabilidade da jurisdição, da economia processual, do contraditório e da ampla defesa
Consequência	Sentença cassada
Hipótese de enquadramento	(3.6) Art. 338
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 178	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0000335-73.2016.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1075666
Relator(a)	Eustáquio de Castro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recursos conhecidos, mas provido apenas o autoral, a fim de majorar a condenação em honorários advocatícios. Unânime.
Publicação do acórdão	22/02/2018
Voto vencido	-

Contexto	Preliminar, suscitada na apelação, de nulidade do processo por cerceamento de defesa, já que não teria sido dada oportunidade, à apelante, de se manifestar sobre determinados fatos.
Fundamento do voto	<p>“Apesar de não ter sido facultado às partes prazo para manifestação quanto ao fundamento da propriedade aparente, cabe a elas se defenderem dos fatos apresentados, os quais foram amplamente debatidos nos autos.</p> <p>Demais, tendo em vista a parte recorrente, em suas razões recursais, ter se manifestado expressamente quanto aos fundamentos apresentados em Sentença, a cassação do <i>decisum</i> com a intenção de lhe propiciar prazo para se manifestar acerca de tese sobre a qual já expos seu posicionamento seria uma afronta aos Princípios da Celeridade e da Instrumentalidade das Formas, além de clara demonstração de contraditório inútil.</p> <p>Soma-se a isso o disposto no artigo 4º do Código Processual Civil de 2015. Essa norma relembra haver, no processo civil, sempre "<i>dois valores contrários em jogo: a necessidade da regularidade formal e o interesse no julgamento do mérito, devendo prevalecer, dentro do possível, o segundo valor</i>" (Daniel Amorim A. Neves, Manual de direito processual civil, Volume único, 8ª ed., Salvador, Ed. JusPodivm, 2016).</p> <p>Nessa linha se entende ser a superação dos defeitos processuais prioridade sobre o formalismo, quando se tratar de vício sanável, a fim de garantir à parte o direito à análise do mérito pleiteada. Assim tem decidido este Egrégio Tribunal, com o acolhimento do Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito (Acórdão n.1052424, 20170310093902APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2017, Publicado no DJE: 13/10/2017. Pág.: 350/357)”. </p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da celeridade e instrumentalidade das formas
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento do mérito

	Ficha nº 183
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0002996-76.2017.8.07.0010
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1071614

Relator(a)	Eustáquio de Castro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	06/02/2018
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Réu não localizado para citação. Antes da conversão em execução, foi implantado o PJe e sobreveio o Provimento nº 12/17, que impunha à parte a tarefa de digitalizar os autos físicos. Sentença de extinção, para que a ação de execução já fosse apresentada no PJe. O fundamento do recurso de apelação foi violação ao princípio da primazia da resolução do mérito.
Fundamento do voto	<p>“(…) vislumbro haver ocorrido um erro de procedimento do Juízo <i>a quo</i>, pois o artigo 25 do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, em seu parágrafo 1º determina que <i>‘se for apresentado processo na forma física, o juiz da causa determinará à parte interessada que providencie a digitalização e distribuição do feito por dependência, em prazo que assinar’</i>.</p> <p>Assim sendo, deveria ter sido chamado o apelante para a digitalização e distribuição do processo na forma do referido dispositivo.</p> <p>Contudo, a cassação da Sentença deverá ocorrer quando o vício ocasionar em prejuízo para a parte, em virtude do Princípio <i>‘pas de nullité sans grief’</i>, uma vez que não há nulidade sem o alegado prejuízo. (...) Não resta caracterizado qualquer prejuízo a parte, tendo em vista que o processo prosseguirá no Sistema Judicial Eletrônico, o autor foi dispensado de recolher as custas finais e autorizado ao aproveitamento de eventuais custas iniciais para o ingresso da ação via PJe.</p> <p>Infundada, portanto, a alegação de violação ao Princípio da Primazia do exame do Mérito, devendo ser privilegiada a Celeridade Processual e a Desburocratização dos Processos Judiciais”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da celeridade e desburocratização dos processos judiciais
Consequência	Recurso não provido
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (como não houve nulidade, porque não houve prejuízo à parte, não se pode falar em ofensa ao princípio da primazia da resolução do mérito)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do exame do mérito

Ficha nº 193

Turma	8ª Turma Cível
-------	----------------

Autos nº	0701887-13.2017.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1066033
Relator(a)	Eustáquio de Castro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso parcialmente provido. Unânime.
Publicação do acórdão	14/12/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de exibição de documentos. Arguição de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.
Fundamento do voto	“A Doutrina afirma ser esta localização questionável por não se tratar unicamente de uma prova, mas também de um modo pelo qual é possível a obtenção dela, a prova. Assim entendem Marinoni, Arenhart e Mitidiero (Novo Curso de Processo Civil, Volume 2, Revista dos Tribunais, 2015), para quem os artigos 396 e seguintes, na qualidade de demanda contra a parte detentora dos documentos que se quer ver exibidos, versariam sobre a possibilidade de abertura de um incidente em ação já em curso com o intuito de obrigar o outro a produzir a prova requerida. Contudo, tal conclusão não obsta o raciocínio a respeito de outras formas pelas quais é possível instrumentalizar a exibição de documento ou coisa, inclusive por não haver no Código expressa proibição a isso. Uma delas, inalterada na mudança da legislação, seria por meio de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com o intuito de condenar a parte a exibir a documentação prevista materialmente pelo artigo 1.021 do Código Civil. A conversão de ações para o referido rito é admissível pela Nossa Turma a fim de garantir, com isso, a superação de vício processual em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Recurso parcialmente provido.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (possibilidade de utilização de ação autônoma de exibição de documentos)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 201	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0003231-07.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1064511
Relator(a)	Eustáquio de Castro
Relator(a) designado(a)	-

Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	05/12/2017
Voto vencido	-
Contexto	Parte que dispensou a produção de outras provas. Sentença de improcedência por falta de provas.
Fundamento do voto	“O artigo 370, do Código de Processo Civil, dispõe caber ‘ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito’. O texto legal alterou em pouco a redação do artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973. Contudo, partindo-se de uma interpretação principiológica do sistema processual estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, balizado pelos Princípios da Boa-Fé, Cooperação e Primazia do Mérito, iniciou-se uma discussão acerca de o poder instrutório do juiz ser uma faculdade ou um dever. (...) tendo a parte autora expressamente se manifestado sobre a ausência de interesse da produção de novas provas, não pode ela posteriormente visar à cassação da Sentença, a qual julgou improcedentes os pedidos por insuficiência de prova, em razão da proibição de comportamento contraditório. Esse entendimento deriva da proibição de <i>venire contra factum proprium</i> pela qual é incabível a invalidação de ato ao qual a parte deu causa”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação e da boa-fé
Consequência	Recurso não provido.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do mérito

Ficha nº 202	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0001357-38.2017.8.07.0005
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1064100
Relator(a)	Diaulas Costa Ribeiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	05/12/2017
Voto vencido	-
Contexto	Preliminar de apelação sustentando que, ao invés de ter sido proferida sentença de procedência, a sentença deveria ter acolhido questão processual referente à falta de interesse de agir.
Fundamento do voto	“No caso, o apelado afirmou que não formulou requerimento administrativo para receber a indenização do seguro DPVAT. Contudo, sustenta não

	<p>haver necessidade de esgotamento da via administrativa para ajuizar a cobrança do seguro DPVAT.</p> <p>A sentença rejeitou a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e, no mérito, arbitrou o valor da indenização em R\$ 1.727,50 com base na extensão da lesão do autor.</p> <p>O processo é mero instrumento de proteção dos direitos. Portanto, exigência formal de prévio pedido administrativo deveria ter sido exigida no início da demanda, especificamente na análise de admissibilidade da inicial.</p> <p>Nesse sentido, o princípio da primazia do mérito (art. 4º do CPC) impõe uma postura cooperativa do juízo, que passa a ser combatente da extinção do processo sem resolução de mérito, especialmente porque, na hipótese, apenas retardaria a devida indenização pleiteada.</p> <p>Ora, a extinção sem mérito, no caso, ofenderia também os princípios da celeridade (art. 6º do CPC) e economia processual (art. 4º do CPC), porquanto o titular do direito, reconhecido pelo poder judiciário, teria que propor nova demanda”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação, celeridade e economia processual
Consequência	Recurso não provido.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço para sustentar a fundamentação de que, segundo a ementa, “as condições da ação devem ser avaliadas na fase de admissibilidade da inicial. Superada esta fase, não é lícito ao juízo extinguir o processo sem resolução do mérito na sentença ante a suposta carência de ação se o direito pleiteado pela parte é manifesto”)
Expressão utilizada na ementa	Primazia de mérito

Ficha nº 207	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0029190-26.2016.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1062627
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso parcialmente conhecido e provido. Unânime.
Publicação do acórdão	29/11/2017
Voto vencido	-
Contexto	Mandado de segurança. Matrícula em creche. Liminar deferida. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

	Recurso que reformou a sentença e julgou o mérito da causa.
Fundamento do voto	<p>“Nesse viés, a busca legítima por segurança jurídica faz persistirem ao jurisdicionado a utilidade e a necessidade pela superveniência de pronunciamento judicial definitivo, sujeito ao império da coisa julgada; que, no caso, possui o fito de tornar definitiva a concessão de vaga em creche pública.</p> <p>Portanto, mantém-se presente o interesse jurídico do requerente, restando claro que a extinção do processo sem resolução do mérito não se mostrou adequada à espécie.</p> <p>Por conseguinte, com espeque no princípio da primazia da resolução do mérito (CPC, art. 4º), faz-se cogente o julgamento imediato da questão de fundo, uma vez que a situação se enquadra na definição de ‘causa madura’ constante do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Recurso provido. Sentença tornada sem efeito. Em prosseguimento, julgou-se o mérito da causa.
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.013, § 3º, inciso I
Expressão utilizada na ementa	Não há referência ao princípio na ementa, só no voto.

Ficha nº 209	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0703113-02.2017.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1060466
Relator(a)	Eustáquio de Castro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	24/11/2017
Voto vencido	-
Contexto	Preliminar em contrarrazões pelo não conhecimento do pedido recursal quanto ao pleito reconvenicional, porque não feito de forma expressa.
Fundamento do voto	<p>“Inicialmente, a parte apelada sustenta preliminar de não conhecimento do recurso quanto ao pleito reconvenicional, em virtude da inexistência de pedido expresso quanto ao tema debatido.</p> <p>Com efeito, a disciplina da nova legislação processual, em atenção à Primazia do Mérito e Cooperação entre as partes, preceitua a interpretação teleológica e não restritiva do pedido, de modo que os requerimentos devem ser extraídos do conjunto de toda narrativa de fatos e não somente do capítulo final da postulação, conforme exegese do artigo 322, parágrafo 2º.</p>

	Tendo em vista que o pedido de reforma quanto ao pleito reconvençional encontra-se expresso nas razões de recurso, a preliminar suscitada pelos apelados deve ser rejeitada. Assim, conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Primazia do mérito

Ficha nº 217	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0003506-32.2016.8.07.0008
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1055416
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso improvido. Unânime.
Publicação do acórdão	25/10/2017
Voto vencido	-
Contexto	Recurso inominado recebido como apelação.
Fundamento do voto	<p>“Não obstante o papel das formas na dinâmica processual civil, figura incoerente desassociar-se o dever à sua observância da própria finalidade que elas carregam em si. Afinal, processo é um meio e não um fim.</p> <p>Isso porque, ante o princípio da primazia do mérito (art. 4º, CPC), constitui norma fundamental o dever de o magistrado, ao conduzir o processo, ater-se, dentre outros, aos princípios da proporcionalidade e da eficiência (art. 8º, CPC).</p> <p>Tal raciocínio conduz à aplicação da instrumentalidade das formas, que, por sua vez, preza pela superação de vícios formais, tais como, a exemplo do caso concreto, a denominação errônea da peça recursal interposta.</p> <p>Com efeito, não é suficiente para ensejar o desconhecimento da apelação o fato de o autor apelante ter posto ‘inominado’ no recurso às fls. 236/249.</p> <p>Até porque, além de a petição de interposição (fl. 236) trazer corretamente o número dos autos, a qualificação das partes e o direcionamento ao juízo de primeiro grau competente, a impugnação foi interposta dentro do prazo previsto para o recurso adequado, no caso, apelação. Ademais, na guia de preparo à fl. 285, mais</p>

	precisamente no campo ‘nome da petição’, fez-se constar acertadamente o termo ‘apelação’. Portanto, por não visualizar prejuízo proveniente da desatenção do autor recorrente em denominar erroneamente o recurso, rejeito a preliminar suscitada e recebo o recurso inominado como sendo apelação, em atenção à fungibilidade recursal - princípio plenamente aplicável ao caso em concreto -, à instrumentalidade das formas e aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da primazia da decisão de mérito”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da proporcionalidade e da eficiência
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito

Ficha nº 218	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0017140-19.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1055412
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	25/10/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Réu não citado. Extinção do feito sem resolução do mérito.
Fundamento do voto	“(…) a sentença foi proferida em descompasso com os ditames do Código de Processo Civil. Com efeito, um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da cooperação, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Outrossim, constitui primazia, na prestação jurisdicional brasileira, a busca pelo julgamento do mérito das demandas, evitando-se a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC/2015, que reproduzo: (...).”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da cooperação
Consequência	Sentença tornada sem efeito
Hipótese de enquadramento	(3.4) Art. 317
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 219	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0000227-04.2017.8.07.0008
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1055405
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	25/10/2017
Voto vencido	-
Contexto	Processo extinto por perda do objeto. Inocorrência. Sentença reformada. Mérito julgado no segundo grau.
Fundamento do voto	<p>“Verifica-se que a autora, ora apelante, obteve tutela provisória em seu favor (fl. 23). Por consequência, logrou êxito em ser imitada no imóvel residencial localizado na ‘Quadra 04, CONJ 03, LOTE 06, BL L, AP 203, PARANOÁ PARQUE’ (fl. 25).</p> <p>Todavia, não é possível concluir que a conquista da posse do imóvel mencionado, por meio de provimento jurisdicional precário e temporário, embora de viés satisfativo, tenha esvaziado o objeto da demanda.</p> <p>A busca legítima por segurança jurídica faz persistirem ao jurisdicionado a utilidade e a necessidade pela superveniência de pronunciamento judicial definitivo, sujeito ao império da coisa julgada; que, no caso, possui o fito de tornar definitiva a imissão na posse do bem.</p> <p>Portanto, mantém-se presente o interesse jurídico da autora apelante, restando claro que a extinção do processo sem resolução do mérito não se mostrou adequada à espécie.</p> <p>Ao revés, uma vez constatada a revelia dos réus (certidão de fl. 29), e ausente requerimento de produção probatória por parte destes, o julgamento antecipado do mérito era medida que se impunha (CPC, art. 355, II).</p> <p>Não obstante, com espeque no princípio da primazia da resolução do mérito (CPC, art. 4º), faz-se cogente o julgamento imediato da questão de fundo, uma vez que a situação se enquadra na definição de ‘causa madura’ constante do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença tornada sem efeito, prosseguindo-se no julgamento do mérito
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.013, § 3º
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da resolução do mérito

Ficha nº 222	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0004687-75.2015.8.07.0017
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1052842
Relator(a)	Nídia Corrêa Lima
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Sentença cassada. Pedido inicial julgado improcedente. Unânime.
Publicação do acórdão	13/10/2017
Voto vencido	-
Contexto	Pedido de desistência formulado pelo autor, com o que não concordou o réu. Sentença que entendeu não justificada a discordância e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sentença reformada. Mérito julgado no segundo grau.
Fundamento do voto	<p>“A meu ver, as razões apresentadas pelo réu são suficientes a amparar sua manifestação de discordância quanto à homologação da desistência da ação, visto que há evidente interesse do réu no julgamento de mérito da demanda, sobretudo porque os elementos de prova apresentados seriam suficientes para demonstrar a improcedência da pretensão deduzida na inicial.</p> <p>(...)</p> <p>Ademais, o moderno ordenamento jurídico processual civil brasileiro encontra-se calcado, dentre outros princípios, na primazia do julgamento do mérito da demanda.</p> <p>Portanto, tendo sido apresentado motivo idôneo para a discordância do réu quanto ao acolhimento da manifestação de desistência da ação, não deveria o d. Magistrado de primeiro grau ter extinguido o processo, sem resolução do mérito.</p> <p>Pelo exposto, casso a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Sentença tornada sem efeito, prosseguindo-se no julgamento do mérito
Hipótese de enquadramento	(3.15) Art. 1.013, § 3º
Expressão utilizada na ementa	Não há referência ao princípio na sentença, só no voto.

Ficha nº 223	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0027376-58.2015.8.07.0003

Recurso	Apelação
Acórdão nº	1052424
Relator(a)	Diaulas Costa Ribeiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	13/10/2017
Voto vencido	-
Contexto	Sentença de extinção do processo em razão de não terem sido juntados documentos que o juiz reputava indispensáveis à propositura da ação. Apelo que se sustenta na ausência de sua intimação pessoal, indispensável à extinção do feito.
Fundamento do voto	<p>“Um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da primazia da decisão de mérito, disposto no art. 4º: <i>"As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa"</i>.</p> <p>Segundo esse princípio, sempre que possível, o Magistrado deverá superar os vícios, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes, conforme leciona Fredie Didier: (...).</p> <p>No caso, embora o apelante insurja-se contra a sentença, não se verifica correlação entre todos os seus argumentos e o teor do provimento judicial impugnado.</p> <p>A decisão recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, mesmo após determinação judicial, nos termos dos arts. 320, 330, IV, e 485, I do CPC.</p> <p>O apelante, contudo, sustenta que a decisão se embasou no fato de não ter promovido os atos e diligências de sua incumbência, nos termos do art. 485, III do CPC, sendo imprescindível a sua intimação pessoal para a extinção do feito.</p> <p>A despeito da ausência de impugnação específica contra a conclusão da sentença, as razões recursais pugnam, em sua essência, pela reforma integral da decisão, o que permite sua análise.</p> <p>Assim, com fundamento no princípio da primazia do mérito, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento e recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/1969”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Recurso conhecido
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277

Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do mérito.
-------------------------------	----------------------------------

Ficha nº 227	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0003331-08.2016.8.07.0018
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1051061
Relator(a)	Diaulas Costa Ribeiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	06/10/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de prestação de contas. Sentença que, apesar de ter considerado a petição inicial singela, “dificultando o deslinde do feito porque não apontou as irregularidades, tampouco o correto valor da penalidade”, decidiu o mérito, julgando improcedente o pedido.
Fundamento do voto	<p>“O art. 322, §2º do CPC expressa: <i>‘A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.’</i></p> <p>Ainda que a inicial seja singela, é possível depreender a causa de pedir e o pedido ao analisar <i>o conjunto da postulação</i>, isto é, a inicial e os documentos que a acompanham.</p> <p>Nesse contexto, os documentos juntados aos autos são suficientes para a compreensão da causa de pedir: ocorrência de irregularidades na prestação de contas e o consequente ato ilegal e potencialmente lesivo ao erário, descrito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle à fl. 54.</p> <p>O art. 5º do CPC prevê: <i>‘Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.’</i> Portanto, a norma impõe a todos os sujeitos processuais, inclusive ao juiz, o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé, conforme enunciado nº 375 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC: <i>‘O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.’</i></p> <p>Na análise de admissibilidade, a petição inicial foi recebida porque considerada em termos, mas, ao final, na sentença, entendeu-se que ela é singela, dificultando o deslinde do feito. Contudo, a sentença, neste ponto, foi contraditória e violou o princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC e o enunciado nº 375 do FPPC).</p>

	<p>A proibição do <i>venire contra factum proprium</i> é uma das consequências do princípio da boa-fé objetiva e impede a adoção de posturas contraditórias. A propósito, o enunciado nº 376 do FPPC ressalta: ‘A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.’</p> <p>No caso, a inicial foi recebida porque era formalmente regular, razão pela qual a sentença apresenta uma solução contraditória ao concluir que a causa de pedir dificultou o deslinde do feito ante a existência de vício formal, pois tal questão deveria ter sido posta no início da demanda, para que o apelante, se fosse o caso, pudesse adequar o seu pleito.</p> <p>Ademais, o art. 6º do CPC enuncia o princípio da cooperação: ‘<i>todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.</i>’</p> <p>O princípio da cooperação também é direcionado ao juiz que deve, no juízo de admissibilidade da inicial, orientar adequadamente as partes, determinando a emenda para que as irregularidades sejam sanadas, conforme previsto no art. 321 do CPC.</p> <p>Por outro lado, o princípio da primazia da decisão de mérito, contido no artigo 4º do CPC, estabelece que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.</p> <p>Em virtude desse preceito, o juiz deverá sempre procurar resolver o mérito da demanda, de forma que ela atinja um resultado útil, com a resolução da lide. Por essas razões, à luz do conjunto da postulação, é possível analisar o mérito da demanda, apesar das irregularidades da petição inicial (CPC, art. 322, §2º)”.’</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da boa-fé e da cooperação
Consequência	Mantida a sentença
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (argumento de reforço)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito.

Ficha nº 244	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0028391-34.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1040654
Relator(a)	Ana Maria Cantarino
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso parcialmente provido. Unânime.
Publicação do acórdão	28/08/2017

Voto vencido	-
Contexto	Recurso inominado interposto no lugar de apelação.
Fundamento do voto	<p>“Não obstante o papel das formas na dinâmica processual civil, figura incoerente desassociar-se o dever à sua observância da própria finalidade que elas carregam em si. Afinal, processo é meio; não fim. Tanto é que, ante o princípio da primazia do mérito (CPC, art. 4º), constitui norma fundamental o dever de o magistrado, ao conduzir o processo, ater-se, dentre outros, aos princípios da proporcionalidade e da eficiência (art. 8º do diploma mencionado). Tal raciocínio conduz à aplicação da instrumentalidade das formas, que, por sua vez, preza pela superação de vícios formais, tais como, a exemplo do caso concreto, a denominação errônea da peça recursal interposta. Com efeito, não são bastantes a ensejar o desconhecimento da impugnação os fatos de ter a ré recorrente apelidado de "inominado" o recurso de fls. 160/195 e de ter feito menção ao "colégio recursal" quando da exposição das suas razões. Até porque, além de a petição de interposição (fl. 160) trazer corretamente o número dos autos, a qualificação das partes e o direcionamento ao juízo de primeiro grau competente, a impugnação foi interposta dentro do prazo previsto para o recurso adequado - no caso, apelação. Ademais, na guia de preparo de fl. 183, mais precisamente no campo "nome da petição", fez-se constar acertadamente o termo "apelação". Portanto, por não visualizar prejuízo proveniente da desatenção da ré recorrente em denominar erroneamente o recurso, rejeito a preliminar suscitada e recebo a impugnação como sendo apelação, em atenção à fungibilidade recursal, à instrumentalidade das formas e aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da primazia da decisão de mérito”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da fungibilidade recursal, instrumentalidade das formas, da proporcionalidade e da eficiência
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.16) Fungibilidade recursal
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito.

Ficha nº 249	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0028468-43.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1037901
Relator(a)	Eustáquio de Castro
Relator(a) designado(a)	-

Votação	Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido inicial julgado procedente. Unânime.
Publicação do acórdão	14/08/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de exibição de documentos. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ao argumento de que se cuida de pretensão veiculada em procedimento cautelar autônomo satisfativo, espécie não prevista no Código de Processo Civil de 2015
Fundamento do voto	<p>“Desse modo, mesmo nas hipóteses de matéria de ordem pública, deve o juiz dar oportunidade para manifestação prévia das partes sobre o assunto. A não observância dessa previsão fere conjuntamente o dever de diálogo entre juízes e partes, o qual não foi observado no sentido de questionar a respeito de possível conversão do feito em obrigação de fazer (exibir documentos), em tutela cautelar antecedente ou em ação probatória autônoma apoiada pela hipótese do artigo 381, III do Código Processual Civil de 2015. O Magistrado, portanto, não estabeleceu diálogo para sanar as questões processuais mencionadas. Pelo contrário, em Decisão Interlocutória a folhas 107, se pronunciou a respeito da tutela de evidência e abriu prazo para Contestação, demonstrando ter recebido a Petição Inicial nos termos apresentados pelo autor. A decisão contrária, ainda, o disposto no artigo 4º do Código Processual Civil de 2015. Essa norma relembra haver, no processo civil, sempre <i>"dois valores contrários em jogo: a necessidade da regularidade formal e o interesse no julgamento do mérito, devendo prevalecer, dentro do possível, o segundo valor"</i> (Daniel Amorim A. Neves, Manual de direito processual civil, Volume único, 8ª ed., Salvador, Ed. JusPodivm, 2016).</p> <p>Nessa linha se entende ser a superação dos defeitos processuais prioridade sobre o formalismo, quando se tratar de vício sanável, a fim de garantir à parte o direito à análise do mérito pleiteada. Assim tem decidido este Egrégio Tribunal, como já demonstrado pelo acolhimento do Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito em julgado colacionado acima de relatoria do Desembargador Diaulas Costa Ribeiro. (...)</p> <p>Com fundamento no artigo 1.013, parágrafo terceiro, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Petição Inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil”.</p>

O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido inicial julgado procedente.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (excesso de formalismo da sentença); e (3.15) Art. 1.013, § 3º
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 253	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0028468-43.2016.8.07.0001
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1035250
Relator(a)	Diaulas Costa Ribeiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	02/08/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Sentença de indeferimento da petição inicial. Apelação que impugnou a sentença como se tivesse havido extinção por abandono.
Fundamento do voto	<p>“Um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da primazia da decisão de mérito, disposto no art. 4º: <i>‘As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’</i>.</p> <p>(...)</p> <p>A despeito da ausência de impugnação específica contra a conclusão da sentença, as razões recursais pugnam, em sua essência, pela reforma integral da decisão, o que permite sua análise.</p> <p>Assim, com fundamento no princípio da primazia do mérito, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos dos arts. 1.012, § 1º, III e 1.013 do CPC/2015”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Apelação conhecida.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (razões do recurso em dissonância com a fundamentação da sentença não impedem o conhecimento do recurso, já que o recorrente postulou a reforma integral da decisão)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do mérito

Ficha nº 257	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0002543-89.2014.8.07.0009
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1032953
Relator(a)	Diaulas Costa Ribeiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	26/07/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Sentença de indeferimento da petição inicial. Apelação que impugnou a sentença como se tivesse havido extinção por abandono.
Fundamento do voto	<p>“Um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da primazia da decisão de mérito, disposto no art. 4º: <i>‘As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’</i>.</p> <p>A despeito da ausência de impugnação específica contra a conclusão da sentença, quanto à inexistência de provas do alegado vício de consentimento (erro), as razões recursais pugnam, em sua essência, pela reforma integral da sentença, o que permite sua análise”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Apelação conhecida.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (apesar de as razões do recurso não terem impugnado especificamente a conclusão da sentença, ainda assim é possível enfrentar o mérito, já que o recorrente postulou a reforma integral da decisão)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do mérito

Ficha nº 262	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0703804-70.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1039880
Relator(a)	Eustáquio de Castro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso provido. Maioria.
Publicação do acórdão	14/07/2017
Voto vencido	-
Contexto	Execução de alimentos. Pretensão de prisão do devedor por parcelas não alcançadas por anteriores decretos de prisão. Desnecessidade de propositura de nova ação.

Fundamento do voto	<p>“No caso concreto, resta clara a intencionalidade de cobrança de prestações posteriores a dezembro de 2016, período não englobado pelas últimas prisões civis ocorridas por dívidas anteriores a novembro de 2016. Assim, não há falar na impossibilidade da medida pleiteada.</p> <p>Demais, não seria razoável exigir a propositura de nova ação sempre que houvesse novos descumprimentos. Tal conclusão afrontaria o Princípio da Primazia da Decisão de Mérito, recaindo em formalismo exacerbado incoerente com as diretrizes do Código de Processo Civil vigente”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Decisão reformada
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (desnecessidade de propositura de nova ação para cobrança de prestações alimentícias vencidas)
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia da decisão de mérito

Ficha nº 273	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0013280-92.2016.8.07.0006
Recurso	Apelação
Acórdão nº	1018636
Relator(a)	Diaulas Costa Ribeiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	09/06/2017
Voto vencido	-
Contexto	Ação de busca e apreensão. Preliminar recursal de falta de interesse processual, sob o argumento de que não houve comprovação da mora, pois a notificação extrajudicial, embora expedida, não foi entregue no endereço do réu.
Fundamento do voto	<p>“Embora o protesto cartorário com notificação por edital não seja meio hábil a comprovar a mora, pois não demonstra de forma concreta se o devedor, de fato, tomou conhecimento da situação, essa irregularidade, na hipótese específica dos autos, não pode levar à extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Isso porque um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da primazia da decisão de mérito, disposto no art. 4º: <i>‘As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’</i>.</p> <p>(...)</p>

	Por essas razões, em atenção aos princípios da primazia das decisões de mérito, economia e celeridade processuais, supero o vício de procedimento e, por conseguinte, avanço no mérito do recurso”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípio da economia e da celeridade processuais
Consequência	Preliminar rejeitada
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277
Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia das decisões de mérito

Ficha nº 301	
Turma	8ª Turma Cível
Autos nº	0701398-13.2016.8.07.0000
Recurso	Agravo de instrumento
Acórdão nº	1000662
Relator(a)	Diaulas Costa Ribeiro
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Recurso não provido. Unânime.
Publicação do acórdão	20/03/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo de instrumento em que o recorrente limita-se a reproduzir as razões que expendeu na impugnação ao cumprimento da sentença.
Fundamento do voto	<p>“No caso, o agravante limita-se a transcrever <i>ipsis litteris</i> as razões já expostas na impugnação ao cumprimento de sentença, sem, portanto, contrarrazoar ou impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.</p> <p>A reprodução literal de peças sem o enfrentamento da decisão agravada acarretaria na inadmissibilidade do recurso por inobservância dos requisitos para sua interposição, nos termos do art. 1.016, II e III do CPC/2015.</p> <p>No entanto, o novo Código de Processo Civil trouxe preceitos normativos para modernizar e agilizar o processo judicial, com o objetivo de priorizar a solução do mérito da demanda, conforme se observa dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 139.</p> <p>Esse princípio, por sinal, tem mitigado certos aspectos meramente formais do processo, a fim de se alcançar a solução almejada pelas partes.</p> <p>Diante disso, afasto a aparente inobservância de pressuposto de admissibilidade e conheço o recurso”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Recurso conhecido
Hipótese de enquadramento	(3.2) Art. 277

Expressão utilizada na ementa	Princípio da primazia do mérito
-------------------------------	---------------------------------

1ª TURMA CRIMINAL

Ficha nº 228	
Turma	1ª Turma Criminal
Autos nº	0012718-67.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo em execução penal
Acórdão nº	1049450
Relator(a)	George Lopes Leite
Relator(a) designado(a)	Sandra de Santis
Votação	Recurso provido. Maioria
Publicação do acórdão	28/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo em execução. Recurso não conhecido pelo relator.
Fundamento do voto (Processo em segredo de justiça. Não foi possível ter acesso ao voto. Dados colhidos a partir da leitura do acórdão proferido no recurso 0014248-09.2017.8.07.0000 – Ficha nº 229, a seguir –, que, ao que tudo indica, foi julgado na mesma sessão e trata de matéria idêntica)	<p>“(…) antigamente eu utilizava essa mesma interpretação do eminente Relator, mas, diante das alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, está sendo determinada a intimação da parte, mando intimar.</p> <p>O recorrente não juntou qualquer peça processual indicada no artigo 587, parágrafo único, do CPP. Há deficiência na formação do instrumento, fato impeditivo do conhecimento do recurso pelo Tribunal. A jurisprudência já consolidou que, para o agravo em execução, o rito a ser observado é do recurso em sentido estrito (Súmula 17 do TJDFT). Nesse sentido: <i>"O agravo em execução, previsto no artigo 197, da LEP, segue o rito processual do recurso em sentido estrito. É ônus da parte indicar as peças para traslado. A ausência de cópia da decisão recorrida e de outros documentos fundamentais para o entendimento da controvérsia obsta o conhecimento do recurso."</i> (Acórdão n.919672, 20160020002274RAG, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/02/2016, Publicado no DJE: 24/02/2016. Pág.: 127).</p> <p>Embora haja menção do conteúdo da decisão combatida e indicação das peças para traslado, a ausência de instrução impede a análise do recurso. No entanto, as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil estabelecem a primazia do julgamento de mérito, com reflexo nos processos penais. Deve-se</p>

	aproveitar a forma e ser facultado ao recorrente a oportunidade de sanar o vício. Concedo ao agravante o prazo de cinco dias para juntar a documentação necessária para a análise do pedido”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Concedida oportunidade para o recorrente instruir o recurso com a documentação necessária.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito para afastar vício de forma no processo penal)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

Ficha nº 229	
Turma	1ª Turma Criminal
Autos nº	0014248-09.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo em execução penal
Acórdão nº	1049449
Relator(a)	George Lopes Leite
Relator(a) designado(a)	Sandra de Santis
Votação	Recurso provido. Maioria
Publicação do acórdão	28/09/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo em execução. Recurso não conhecido pelo relator. Concedida oportunidade para o recorrente instruir o recurso com a documentação necessária.
Fundamento do voto	“(…) antigamente eu utilizava essa mesma interpretação do eminente Relator, mas, diante das alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, está sendo determinada a intimação da parte, mando intimar. O recorrente não juntou qualquer peça processual indicada no artigo 587, parágrafo único, do CPP. Há deficiência na formação do instrumento, fato impeditivo do conhecimento do recurso pelo Tribunal. A jurisprudência já consolidou que, para o agravo em execução, o rito a ser observado é do recurso em sentido estrito (Súmula 17 do TJDFT). Nesse sentido: <i>"O agravo em execução, previsto no artigo 197, da LEP, segue o rito processual do recurso em sentido estrito. É ônus da parte indicar as peças para traslado. A ausência de cópia da decisão recorrida e de outros documentos fundamentais para o entendimento da controvérsia obsta o conhecimento do recurso."</i> (Acórdão n.919672, 20160020002274RAG, Relator:

	<p>ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/02/2016, Publicado no DJE: 24/02/2016. Pág.: 127).</p> <p>Embora haja menção do conteúdo da decisão combatida e indicação das peças para traslado, a ausência de instrução impede a análise do recurso. No entanto, as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil estabelecem a primazia do julgamento de mérito, com reflexo nos processos penais. Deve-se aproveitar a forma e ser facultado ao recorrente a oportunidade de sanar o vício. Concedo ao agravante o prazo de cinco dias para juntar a documentação necessária para a análise do pedido”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	-
Consequência	Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito para afastar vício de forma no processo penal)
Expressão utilizada na ementa	Primazia do julgamento de mérito

2ª TURMA CRIMINAL

Ficha nº 159	
Turma	2ª Turma Criminal
Autos nº	0000908-61.2018.8.07.0000
Recurso	Agravo em execução penal
Acórdão nº	1081618
Relator(a)	Silvanio Barbosa dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte. Unânime.
Publicação do acórdão	16/03/2018
Voto vencido	-
Contexto	Agravo em execução. Preliminar de não conhecimento porque não foi juntada cópia da decisão agravada.
Fundamento do voto	“(…) A ausência de cópia da decisão agravada não obsta o conhecimento do agravo em execução quando pode ser extraída no sítio eletrônico do Tribunal e acostada aos autos, consoante os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade das formas, bem como o princípio da primazia da decisão de mérito, regente do novo Código de Processo Civil, aplicável conforme artigo 3º do Código de Processo Penal”.

O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da celeridade, economia e instrumentalidade das formas
Consequência	Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito para afastar vício de forma no processo penal)
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 256	
Turma	2ª Turma Criminal
Autos nº	0013589-97.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo em execução penal
Acórdão nº	1036829
Relator(a)	Silvanio Barbosa dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Preliminar rejeitada. Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	08/08/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo em execução. Preliminar de não conhecimento do recurso porque, apesar de terem sido juntados documentos obrigatórios, não são suficientes para a elucidação da controvérsia.
Fundamento do voto	<p>“As peças colacionadas aos autos são suficientes para elucidar a controvérsia. Em que pese não ter sido juntada aos autos a conta de liquidação, foi pedido, via e-mail, à Vara de Execuções Penais, a remessa da referida conta. Assim, por intermédio da conta de liquidação, documento confeccionado pela Vara de Execuções Penais, é possível visualizar a data do trânsito em julgado buscado pelo recorrente.</p> <p>Vale destacar que a conta de liquidação apresenta informações fidedignas extraídas dos autos principais, elaborada por funcionário público, cujos atos são dotados de fé pública e presunção de veracidade, portanto, dispensável a certidão de trânsito em julgado referida pela Defesa.</p> <p>Saliente-se que esta medida revela-se consoante com os princípios gerais do processo da celeridade, economia e instrumentalidade das formas.</p> <p>Compatibiliza-se ainda com o princípio regente do novo Código de Processo Civil de primazia da decisão de mérito, aplicável no âmbito processual penal, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da celeridade, economia e instrumentalidade das formas
Consequência	Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito para afastar vício de forma no processo penal)
Expressão utilizada na ementa	Não há referência ao princípio na ementa, só no voto.

Ficha nº 256	
Turma	2ª Turma Criminal
Autos nº	0013570-91.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo em execução penal
Acórdão nº	1033097
Relator(a)	Silvanio Barbosa dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Preliminar rejeitada. Recurso provido. Unânime.
Publicação do acórdão	28/07/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo em execução. Preliminar de não conhecimento do recurso porque, apesar de terem sido juntados documentos obrigatórios, não são suficientes para a elucidação da controvérsia.
Fundamento do voto	“(…) o recurso de agravo (assim como o recurso em sentido estrito) deve ser instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive cópia da decisão agravada e da certidão de intimação. No caso, embora não se tenha procedido à juntada de quaisquer peças, é possível superar a questão e admitir o recurso. Com efeito, a decisão agravada encontra-se disponível no sítio eletrónico deste egrégio Tribunal de Justiça, de forma pública e acessível, razão pela qual opera-se, neste ato, sua juntada aos autos, superando a ausência de peça essencial. Saliente-se que esta medida revela-se consoante com os princípios gerais do processo da celeridade, economia e instrumentalidade das formas. Compatibiliza-se ainda com o princípio regente do novo Código de Processo Civil de primazia da decisão de mérito, aplicável no âmbito processual penal, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal”.
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da celeridade, economia e instrumentalidade das formas
Consequência	Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.17) Outras hipóteses (aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito para afastar vício de forma no processo penal)
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 290	
Turma	2ª Turma Criminal
Autos nº	0004780-21.2017.8.07.0000
Recurso	Agravo em execução penal
Acórdão nº	1013967
Relator(a)	Silvanio Barbosa dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Unânime.
Publicação do acórdão	05/05/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo em execução. Preliminar de não conhecimento do recurso por falta de juntada de peças obrigatórias. Juntada posterior, por determinação do relator.
Fundamento do voto	<p>“Saliente-se que esta medida, de se oportunizar à parte a juntada de peças, revela-se consoante com os princípios gerais do processo da celeridade, economia e instrumentalidade das formas. Compatibiliza-se ainda com o princípio regente do novo Código de Processo Civil de primazia da decisão de mérito, aplicável no âmbito processual penal, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal.</p> <p>(...)</p> <p>Ilustre-se que, dentre as disposições apresentadas pelo novo Código de Processo Civil para a concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, encontra-se a determinação contida no artigo 932, parágrafo único, de que o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, concederá prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o defeito.</p> <p>(...)</p> <p>Em que pese à instabilidade do tema, ainda suscetível de debates e formação jurisprudencial, é seguro estabelecer a incidência no Processo Penal dos princípios regentes do novo Código de Processo Civil que impliquem em reforço às garantias constitucionais. E o princípio da primazia da decisão de mérito reforça as garantias da razoável duração do processo e celeridade em sua tramitação (‘Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’).”</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da razoável duração do processo, celeridade, economia e instrumentalidade das formas
Consequência	Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.10) Art. 932, parágrafo único
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 294	
Turma	2ª Turma Criminal
Autos nº	0052416-17.2016.8.07.0000
Recurso	Agravo em execução penal
Acórdão nº	1008400
Relator(a)	Silvanio Barbosa dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Unânime.
Publicação do acórdão	07/04/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo em execução. Preliminar de não conhecimento do recurso por falta de juntada de peça obrigatória. Juntada posterior, por determinação do relator.
Fundamento do voto	<p>“Saliente-se que esta medida, de se oportunizar à parte a juntada de peças, revela-se consoante com os princípios gerais do processo da celeridade, economia e instrumentalidade das formas. Compatibiliza-se ainda com o princípio regente do novo Código de Processo Civil de primazia da decisão de mérito, aplicável no âmbito processual penal, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal.</p> <p>(...)</p> <p>Ilustre-se que, dentre as disposições apresentadas pelo novo Código de Processo Civil para a concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, encontra-se a determinação contida no artigo 932, parágrafo único, de que o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, concederá prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o defeito.</p> <p>(...)</p> <p>Em que pese à instabilidade do tema, ainda suscetível de debates e formação jurisprudencial, é seguro estabelecer a incidência no Processo Penal dos princípios regentes do novo Código de Processo Civil que impliquem em reforço às garantias constitucionais. E o princípio da primazia da decisão de mérito reforça as garantias da razoável duração do processo e celeridade em sua tramitação (Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação)”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da razoável duração do processo, celeridade, economia e instrumentalidade das formas
Consequência	Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.10) Art. 932, parágrafo único
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito

Ficha nº 295	
Turma	2ª Turma Criminal
Autos nº	0050999-29.2016.8.07.0000
Recurso	Agravo em execução penal
Acórdão nº	1008385
Relator(a)	Silvanio Barbosa dos Santos
Relator(a) designado(a)	-
Votação	Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Unânime.
Publicação do acórdão	07/04/2017
Voto vencido	-
Contexto	Agravo em execução. Preliminar de não conhecimento do recurso por falta de juntada de peça obrigatória. Juntada posterior, por determinação do relator.
Fundamento do voto	<p>“Saliente-se que esta medida, de se oportunizar à parte a juntada de peças, revela-se consoante com os princípios gerais do processo da celeridade, economia e instrumentalidade das formas. Compatibiliza-se ainda com o princípio regente do novo Código de Processo Civil de primazia da decisão de mérito, aplicável no âmbito processual penal, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal.</p> <p>(...)</p> <p>Ilustre-se que, dentre as disposições apresentadas pelo novo Código de Processo Civil para a concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, encontra-se a determinação contida no artigo 932, parágrafo único, de que o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, concederá prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o defeito.</p> <p>(...)</p> <p>Em que pese à instabilidade do tema, ainda suscetível de debates e formação jurisprudencial, é seguro estabelecer a incidência no Processo Penal dos princípios regentes do novo Código de Processo Civil que impliquem em reforço às garantias constitucionais. E o princípio da primazia da decisão de mérito reforça as garantias da razoável duração do processo e celeridade em sua tramitação (Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação)”.</p>
O princípio foi utilizado em conjunto com	Princípios da razoável duração do processo, celeridade, economia e instrumentalidade das formas
Consequência	Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
Hipótese de enquadramento	(3.10) Art. 932, parágrafo único
Expressão utilizada na ementa	Primazia da decisão de mérito